

ABORDAGENS DE PAZ E SISTEMA PENAL

*AÇÕES, MÉTODOS E POLÍTICAS DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA E
PROTEÇÃO DA VIDA EM CONTEXTO PENAL E PENITENCIÁRIO*

ANA VIGNA BEJÉREZ
BRUNO ROTA ALMEIDA
RODRIGO CHAVERRA AGUDELO

tirant
lo blanch

ABORDAGENS DE PAZ E SISTEMA PENAL

*AÇÕES, MÉTODOS E POLÍTICAS DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA E
PROTEÇÃO DA VIDA EM CONTEXTO PENAL E PENITENCIÁRIO*



© 2025 Editora Tirant lo Blanch
Editor Responsável: Aline Gostinski
Assistente Editorial: Izabela Eid
Capa e diagramação: Maisa Watanabe

CONSELHO EDITORIAL CIENTÍFICO:

EDUARDO FERRER MAC-GREGOR POISOT

Presidente da Corte Interamericana de Derechos Humanos. Investigador do Instituto de Investigações Jurídicas da UNAM - México

JUAREZ TAVARES

Catedrático de Direito Penal da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - Brasil

LUIS LÓPEZ GUERRA

Ex Magistrado do Tribunal Europeu de Derechos Humanos. Catedrático de Direito Constitucional da Universidade Carlos III de Madrid - Espanha

OWEN M. FISS

Catedrático Emérito de Teoria de Direito da Universidade de Yale - EUA

TOMÁS S. VIVES ANTÓN

Catedrático de Direito Penal da Universidade de Valência - Espanha

A154 Abordagens de Paz e Sistema Penal : ações, métodos e políticas de prevenção da violência e proteção da vida em contexto penal e penitenciário [livro eletrônico] / Ademir Santos da Silva ... [et al.]; Ana Vigna Bejérez, Bruno Rotta Almeida, Rodrigo Chaverra Agudelo (Org.). - 1.ed. - São Paulo : Tirant lo Blanch, 2025.

1Kb; livro digital

ISBN: 978-85-9477-704-1.

1. Direito penal. 2. Sistema penal. 3. Justiça restaurativa. 4. Sistema penitenciário. I. Título.

CDU: 3.2.01(81)

Biblioteca Elisabete Cândida da Silva CRB-8/6778

É proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, inclusive quanto às características gráficas e/ou editoriais. A violação de direitos autorais constitui crime (Código Penal, art.184 e §§, Lei n° 10.695, de 01/07/2003), sujeitando-se à busca e apreensão e indenizações diversas (Lei n°9.610/98).



Todos os direitos desta edição reservados à Tirant lo Blanch.

Fone: 11 2894 7330 / Email: editora@tirant.com / atendimento@tirant.com
tirant.com/br - editorial.tirant.com/br

Organizadores
Ana Vigna Bejérez
Bruno Rotta Almeida
Rodrigo Chaverra Agudelo

ABORDAGENS DE PAZ E SISTEMA PENAL

*AÇÕES, MÉTODOS E POLÍTICAS DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA E
PROTEÇÃO DA VIDA EM CONTEXTO PENAL E PENITENCIÁRIO*

Autores

Ademir Santos da Silva
Adrian Barbosa e Silva
Adriana Accioly Gomes Massa
Anderson Alexandre Dias Santos
Bruna Hoisler Sallet
Bruno Rotta Almeida
Carmen Hein de Campos
Caroline Srynzyk da Silva
Cristian Leonel Guardia López

Elaine Pimentel
Fabiana Soares Prestes
Fábio Agne Fayet
João Rúrick Araújo Silva
Lara Botelho Crochi
Liciê Iasmin Hencker Scolari
Mariana Zorzi Maino
Marina Mozzillo de Moura
Monique Guadagnini Silveira

Nathascha Pereira Vieira
Rafaela Peres Castanho
Tainá Viana
Tamara Juriatti
Valentina Schaeffer Bissani
Vitória Carolina Carniel
Vitória Medeiros de Almeida
Vivian Diniz de Carvalho
Yenifer Yiseth Suárez Díaz



ANAIIS DO SEMINÁRIO INTERNACIONAL ABORDAGENS DE PAZ E SISTEMA PENAL. AÇÕES, MÉTODOS E POLÍTICAS DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA E PROTEÇÃO DA VIDA EM CONTEXTO PENAL E PENITENCIÁRIO

**FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS**

19 E 20 DE AGOSTO 2024

ORGANIZAÇÃO E PARCEIROS

Libertas – Programa Punição, Controle Social e Direitos Humanos, PPGD/
UFPel – Universidade Federal de Pelotas, Brasil;

Universidad de la República, Uruguai;

Politécnico Colombiano Jaime Isaza Cadavid, Colômbia.

APOIO

CAPES – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

CNPq – Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

FAPERGS – Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul

COORDENAÇÃO

Ana Vigna Bejérez (Universidad de la República, Uruguai)

Bruno Rotta Almeida (Universidade Federal de Pelotas, Brasil)

Rodrigo Chaverra Agudelo (Politécnico Colombiano Jaime Isaza Cadavid,
Colômbia)

SUMÁRIO

ANAI DO SEMINÁRIO INTERNACIONAL ABORDAGENS DE PAZ E SISTEMA PENAL. AÇÕES, MÉTODOS E POLÍTICAS DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA E PROTEÇÃO DA VIDA EM CONTEXTO PENAL E PENITENCIÁRIO.....	5
APRESENTAÇÃO	9
<i>Organizadores</i>	
PROPOSIÇÃO PELA PAZ NA CRIMINOLOGIA E NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL: A CONTRIBUIÇÃO DA <i>PEACEMAKING CRIMINOLOGY</i> PARA PENSAR A MARGEM BRASILEIRA	10
<i>Adrian Barbosa e Silva</i>	
COMO A REFLEXÃO HISTÓRICA SOBRE O SISTEMA PENAL PODE COLABORAR NA DISCUSSÃO DE ABORDAGENS DE PAZ.....	23
<i>Tamara Juriatti</i>	
PRISÕES E LUTA CONTRA A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: ABORDAGENS DE NÃO-VIOLÊNCIA	37
<i>Bruno Rotta Almeida</i>	
SISTEMA PENAL, JUSTIÇA E GÊNERO: A FORÇA DO CORPO-TESTEMUNHO	47
<i>Carmen Hein de Campos</i>	
CONTEXTO CARCERÁRIO COLOMBIANO: É POSSÍVEL REDUZIR A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL NAS PRISÕES?	57
<i>Cristian Leonel Guardia López</i>	
ANÁLISE DAS POTENCIALIDADES DA PEDAGOGIA PARA A PAZ NA CONSTRUÇÃO DA MEMÓRIA DE MASSACRES OCORRIDOS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	64
<i>Marina Mozzillo de Moura</i>	
SISTEMA CARCERÁRIO, DIREITOS HUMANOS E CULTURA DE PAZ	75
<i>Adriana Accioly Gomes Massa</i>	
OS MAIORES RESPONSÁVEIS NA COLÔMBIA COM BASE NAS DECISÕES DA JEP.....	88
<i>Yenifer Yiseth Suárez Díaz</i>	
DIÁLOGOS ENTRE KAFKA, O CONTROLE SOCIAL RACIALIZADO E A SELETIVIDADE PENAL NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	113
<i>Ademir Santos da Silva e Elaine Pimentel</i>	
VIOLÊNCIA CULTURAL E VIOLAÇÕES DE DIREITOS DE MULHERES PRESAS	122
<i>Caroline Srynyczk da Silva, Mariana Zorzi Maino e Vivian Diniz de Carvalho</i>	
ENCARCERAMENTO SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO: UMA ANÁLISE DO HISTÓRICO FAMILIAR E AFETIVO DE MULHERES PRIVADAS DE LIBERDADE NO SUL DA REGIÃO SUL.....	133
<i>Nathascha Pereira Vieira, Vitória Medeiros de Almeida e Rafaela Peres Castanho</i>	
DIGNIDADE MENSTRUAL, VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL E ABORDAGENS DE PAZ NA EXECUÇÃO PENAL: UMA ANÁLISE JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DOS ESTUDOS DE PAZ PARA A GARANTIA DA DIGNIDADE MENSTRUAL NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS FEMININOS BRASILEIROS.....	147
<i>Liciê Iasmin Hencker Scolari</i>	

SUICÍDIO NO CÁRCERE: UMA PERSPECTIVA DO DIREITO A SAÚDE COMO PROTETOR DA VIDA	159
<i>Anderson Alexandre Dias Santos</i>	
A EDUCAÇÃO COMO FERRAMENTA CONTRA A VIOLÊNCIA SOBRE PESSOAS INDÍGENAS NO SISTEMA PRISIONAL	170
<i>Bruna Hoisler Sallet</i>	
SISTEMA PENAL E VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL: UM OLHAR PARA A AMÉRICA-LATINA.....	180
<i>Monique Guadagnini Silveira e Tainá Viana</i>	
UMA ANÁLISE DA REMIÇÃO DA PENA PELO TRABALHO EXERCIDO NA ECONOMIA DO CUIDADO ATRAVÉS DO TERMO DE CONVÊNIO INTERINSTITUCIONAL N.º 01/2023 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA AS MULHERES ENCARCERADAS.....	192
<i>Lara Botelho Crochi e Liciê Iasmin Hencker Scolari</i>	
BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA APLICADA ÀS MULHERES ENCARCERADAS	206
<i>Valentina Schaeffer Bissani, Victória Carolina Carniel e Fábio Agne Fayet</i>	
VIOLÊNCIA PRISIONAL E SUA IMPLICAÇÃO NAS REBELIÕES E REINCIDÊNCIAS PENAIS.....	218
<i>Valentina Schaeffer Bissani e Fábio Agne Fayet</i>	
A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS NO FARDAMENTO DE POLICIAIS MILITARES EM SÃO PAULO E A DIMINUIÇÃO DA VIOLÊNCIA, LETALIDADE E TRUCULÊNCIA NAS ABORDAGENS POLICIAIS.....	227
<i>Fabiana Soares Prestes e João Rúrick Araújo Silva</i>	
SEMINÁRIO INTERNACIONAL ABORDAGENS DE PAZ E SISTEMA PENAL. AÇÕES, MÉTODOS E POLÍTICAS DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA E PROTEÇÃO DA VIDA EM CONTEXTO PENAL E PENITENCIÁRIO.....	239

APRESENTAÇÃO

A obra reúne contribuições no âmbito do “Seminário Internacional Abordagens de Paz e Sistema Penal. Ações, métodos e políticas de prevenção da violência e proteção da vida em contexto penal e penitenciário”, realizado nos dias 19 e 20 de agosto de 2024, na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPel), em Pelotas, Rio Grande do Sul.

As degradantes condições estruturais e operacionais do sistema penal e prisional indicam uma automatização da violência institucional, cujas sobrecargas prisionais se apresentam de forma mais intensa quando envolve grupos sociais vulneráveis. Assim, é necessário refletir sobre perspectivas epistemológicas e metodológicas que buscam eliminar ou reduzir a violência. As abordagens de paz possuem expressiva potência para agir, pois tratam de uma ótica que busca a negação ou redução da violência (Johan Galtung, 1969), além de constituir uma relevante área de pesquisa acadêmica e de atuação social alicerçada pelo compromisso explícito com a não-violência, contribuindo com a agenda de ações de combate às variadas formas de violência e na potencialização de políticas públicas de proteção da vida no contexto penal.

Diante disso, o Seminário pretendeu analisar e avaliar ações, métodos e políticas de prevenção da violência e proteção da vida no sistema penal, e promover um ambiente de permuta científico-acadêmica através de perspectivas críticas em torno de eixos estruturados a partir da interseção entre paz, violência, ações, métodos e políticas de prevenção e proteção da vida em contexto penal e prisional.

O Seminário foi promovido pelo Libertas – Programa Punição, Controle Social e Direitos Humanos, junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPel, em parceria com a Universidad de la República, Uruguai, e o Politécnico Colombiano Jaime Isaza Cadavid, Colômbia. O evento e esta obra contaram com o importante auxílio da CAPES – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, do CNPq – Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, e da FAPERGS – Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul.

Junho de 2025.
ORGANIZADORES

PROPOSIÇÃO PELA PAZ NA CRIMINOLOGIA E NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL: A CONTRIBUIÇÃO DA *PEACEMAKING CRIMINOLOGY* PARA PENSAR A MARGEM BRASILEIRA

ADRIAN BARBOSA E SILVA¹

*“Não existe caminho para a paz, a paz é o caminho”
(Mahatma Gandhi)*

I

Nas últimas décadas, o mundo vem lidando com sérios problemas atinentes à *questão criminal* (Pitch, 1990), em termos de violência e reação à violência e, neste arenoso campo de interações conflituais, a consequente vulneração dos direitos humanos, a considerar o contexto da virada do século e o pós-pandemia (Pavarini, 2002; United Nations, 2004; Almeida, Pimentel & Cacicedo, 2023; Human Rights Watch, 2024; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

Os índices de encarceramento foram potencializados de maneira geral, e, de modo mais específico, passou a ser possível falar no fenômeno do *encarceramento em massa* em determinados países, fenômeno explicado e traduzido no quantitativo anormal de pessoas aprisionadas e perfiladas com intensa concentração social (Garland, 2001b). Do Norte ao Sul Global, na periferia do capitalismo globalizado neoliberal, o problema tende a se agudizar, conforme as dinâmicas regionais (Dal Santo & Giamberardino, 2024) que regem os termos deste processo social.

No caso brasileiro, por exemplo, não é possível falar em processos de encarceramento ao se ignorar a condição das instituições carcerárias e a questão da

1 Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA) com período como Pesquisador Visitante (*Visiting Scholar* – bolsa PDSE/CAPEs) na Università di Bologna (UNIBO) (2018-2019). Mestre em Sociologia Jurídico-Penal pela Universitat de Barcelona (UB). Especialista em Direito Penal e Criminologia pelo Instituto de Criminologia e Política Criminal (ICPC). Professor Titular da Graduação em Direito e da Pós-Graduação *Lato Sensu* em Ciências Criminais do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). Pesquisador do Grupo de Pesquisa “Hermenêutica dos Direitos Fundamentais no Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos” (CNPq), atuando junto à Linha de Pesquisa “Amazônia e Questão Criminal”. Advogado Criminalista. E-mail: adrian_abs26@hotmail.com.

letalidade policial – ensejadoras de uma verdadeira *política criminal sacrificialista*² –, conforme os próprios órgãos internacionais de direitos humanos tendem a constantemente alertar, tudo isto, no país que todos os anos apresenta índices absurdos de vitimizações decorrentes de crimes violentos. Não foi à toa que Zafaroni (1998) denunciou a perda de legitimidade do sistemas penais latino-americanos delineando várias das cotidianas violações de direitos humanos a partir da operacionalidade real de suas agências de controle repressivo e toda uma “ética deslegitimante” conduzida conforme o signo da *morte*.

Nesse sentido, as discussões relativas às abordagens de paz no âmbito do sistema de justiça criminal mostram-se tão relevantes quanto necessárias, especialmente aquelas preocupadas com estratégias de prevenção às violências e mecanismos de proteção à vida e à integridade das pessoas, inclusive para que possam ser pensadas inventivas concretas de mudança do “estado de coisas inconstitucional” a partir da mobilização de ações institucionais e políticas públicas por parte dos atores políticos e do Estado, bem como da atuação dos movimentos sociais e da sociedade civil.

Não obstante, para além de instrumentos ou procedimentos propriamente ditos (*v.g.* mediação, conciliação, programas de reintegração etc.), para que não se venha a se forjar mecanismos equívocos que venham a culminar com a relegitimação do poder punitivo³, fundamental que se reflita a respeito de uma construção teórica de fundo que possibilite pensar as próprias condições de possibilidade daqueles meios, ferramentas ou caminhos possíveis, seja para que se tenha condições de se construir um *referencial específico de fundo* que não venha a se confundir com um campo de maior amplitude (*peace studies*) que não necessariamente guarde relação com a criminologia, outras nomenclaturas – a exemplo do que ocorre como termo *peacebuilding* desenvolvido no âmbito das Nações

2 Salo de Carvalho esmiúça o fenômeno com bastante acuidade: “O caso brasileiro se diferencia substancialmente das políticas punitivistas do norte global porque o fenômeno do grande encarceramento está intimamente vinculado a uma política criminal sacrificialista que se materializa cotidianamente no uso desmedido da força pelas polícias, sobretudo as polícias militares, constantemente convocadas para agir em nome da segurança pública e no combate às drogas. A letalidade sem precedentes da polícia contra grupos vulneráveis, especialmente a juventude negra pobre das periferias das grandes cidades, consolidou o entendimento de que experimentamos uma verdadeira política de genocídio. E os dados da realidade brasileira comprovam esta hipótese, sobretudo quando são analisadas comparativamente as probabilidades de um jovem negro ser vítima de homicídio, em especial os homicídios praticados pela polícia e ocultados na forma jurídica dos “autos de resistência”. O encarceramento em massa e a letalidade policial foram fenômenos que registraram expressivo aumento nas últimas décadas em Governos de distintas colorações político-partidárias. Os dados oficiais apontam que não apenas nos períodos dos Governos de Fernando Collor (1990-1992), Itamar Franco (1992-1994), Fernando Henrique Cardoso (1995-2002) e Michel Temer (2016-2018), mas, inclusive e com destaque, nas administrações de Luiz Inácio Lula da Silva (2003-2010) e Dilma Rousseff (2011-2016), o número de pessoas mortas pela polícia cresceu exponencialmente e o número de encarcerados atingiu patamares inéditos” (Carvalho, 2020, p. 102).

3 A título de exemplo, cabe citar a insuficiência das “medidas alternativas” ou substitutivos penais, que por vezes por vir a funcionar como verdadeiras “medidas aditivas” de punitividade (*v.g.* Stanley Cohen, Juarez Cirino dos Santos etc.), assim como a justiça restaurativa, que igualmente pode vir a contribuir para a não superação da pena ao se colocar em paralelo, assim como vir a reproduzir argumentos etiológicos provenientes do positivismo, conforme tem demonstrado trabalhos que defendem uma Justiça Restaurativa Crítica ancorada na criminologia crítica e no abolicionismo penal (*v.g.* Daniel Achutti, Salo de Carvalho, Walter S. DeKeseredy etc.).

Unidas no pós-II GM aplicado à resolução de conflitos internacionais (Branco, 2003) –, seja para que se tenha condições de fato de se distinguir o que pode ou não receber o rótulo de “pacificação” – a exemplo das severas críticas direcionadas às UPPs no Rio de Janeiro (Carvalho, 2013; Franco, 2014) –, a rigor.

Neste sentido, o presente ensaio se debruça sobre uma reflexão teórico-prática situada no campo criminológico-crítico, a partir da chamada *Peacemaking Criminology* (Pepinsky & Quinney, 1991), especialmente desenvolvida nos Estados Unidos e que, no Brasil, ainda pouco reverberada, ante a ausência de uma hermética tradução literal, poderia ser nominada como uma “criminologia da paz”, “criminologia da promoção/produção da paz”, “criminologia pacificadora” ou, ainda, como uma “criminologia da não-violência” (Carvalho, 2013, p. 298).

A considerar, em linhas gerais, que “uma abordagem pacificadora da criminologia é uma abordagem humana, não-violenta e científica em seu tratamento ao crime e ao infrator” (Gesuladi, 2014, p. 1), este referente proveniente do Norte Global se destina a justamente descortinar o chamado “paradigma da guerra” (*paradigm of war*), então presente no campo criminológico e na esfera de atuação das agências de controle penal desde a desnaturalização de um discurso hegemônico.

Quanto à incidência na *criminologia*, vem a impactar desde a sua abordagem *mainstream*, ortodoxa e conservadora, a qual tende a pressupor a legitimidade de um saber científico pretensamente neutro, voltado para a compreensão da criminalidade enquanto realidade ontológica, problema individual e essencializador do autor, desconsiderando, por conseguinte, o binômio saber-poder e a história dos pensamentos criminológicos, assim como dimensões muito mais amplas de violência para além do “homem delinquente”; quanto à incidência no *sistema penal*, vem a problematizar a manifestação real cotidiana situada para além das aparências normativas, conforme a lógica de uma “guerra não-declarada” (*v.g.* contra o crime, contra as drogas, contra determinados “inimigos” etc.), a qual encontra sustentáculos em legislações de combate e direcionamentos político-institucionais, não raras vezes com supedâneo no discurso midiático e no apelo popular.

Justamente por estas razões, se propõe uma abordagem de paz em uma dupla dimensão: tanto no âmbito da criminologia (nível de saber) quanto no conjunto de agências que compõem o sistema de justiça criminal (nível empírico).

Conforme a definição de Harold Pepinsky e Richard Quinney, a *peace-making criminology* seria, portanto:

Uma criminologia que busca aliviar o sofrimento e, assim, reduzir o crime. Esta é uma criminologia que se baseia necessariamente na transformação humana na busca pela paz e pela justiça. A transformação humana ocorre à medida que mudamos nossa estrutura social, econômica e

política. E a mensagem é clara: sem paz dentro de nós e em nossas ações, não pode haver paz em nossos resultados. A paz é o caminho⁴ (Pepinsky & Quinney, 1991, p. ix).

Diante disso, tendo por referência a proposta teórica de Harold E. Pepinsky e Richard Quinney em *Criminology as peacemaking* (1991), o que se pretende realizar é, a rigor, uma apresentação de seus aportes fundamentais que conduzem suas tradições de intervenção de paz na questão criminal – a) tradições religiosas e humanistas; b) tradições feministas de produção da paz e experiência de mulheres, c) tradições críticas –, numa espécie de ligeira amostra de linhas de série de possibilidades, para, a partir daí, então estabelecer o horizonte (não exaustivo) de análise em face do contexto situado, até então marcado por relações hegemônicas, heranças coloniais, estratificação social, racismo estrutural, desigualdade de gênero etc. – uma reflexão problematizadora para se pensar, desde a realidade brasileira, o estado da questão.

II

A criminologia da paz (*peacemaking criminology*) se situa, certamente, no âmbito das correntes críticas de pensamento criminológico (DeKeseredy, 2011). Em termos gerais, “A *criminologia da pacificação*, a criminologia da não-violência da compaixão e serviço, busca acabar com o sofrimento e, assim, eliminar o crime”⁵ (Quinney, 1991, p. 4).

O criminólogo estadunidense Richard Quinney, um de seus entusiastas de referência, delineia alguns princípios básicos norteadores da promoção da paz no âmbito da questão criminal: (1º) o crime é sofrimento, e o crime somente pode ser eliminado através do encerramento do sofrimento; (2º) o crime e o sofrimento somente podem acabar através do alcance da paz; (3º) a transformação humana alcançará a paz e a justiça; (4º) a transformação humana ocorrerá se houver transformação da estrutura social, econômica e política (Quinney, 1991).

Desse modo, pode-se afirmar que, desde um enfoque da não-violência, a *peacemaking criminology* se constitui como uma perspectiva que sugere métodos alternativos relacionados à questão criminal, em busca da redução da violência que hoje é responsabilidade do campo da justiça criminal, assim como uma justiça mais equitativa, para além da que se encontra em vigência na atualidade (Moloney, 2009).

4 No original: “This is a criminology that is based necessarily on human transformation in the achievement of peace and justice. Human transformation takes place as we change our social, economic, and political structure. And the message is clear: without peace within us and in our actions, there can be no peace in our results. Peace is the way”.

5 No original: “A criminology of peacemaking, the nonviolent criminology of compassion and service, seeks to end suffering and thereby eliminate crime”.

Enquanto aproximação dos estudos da paz (*peace studies*) direcionada à criminologia, a *peacemaking criminology* busca desconstituir a pretensão de obviedade conectiva existente entre as noções de “crime” e “guerra” e, portanto, romper com uma lógica repressiva, bélica e maniqueísta tão naturalizada tanto no discurso político das autoridades e no senso comum da população, em ambos os casos, a partir de um atravessamento midiático. Bem a propósito, explica Pepinsky:

Crime é violência. Assim como punição, e assim é guerra. Pessoas que vão para a guerra acreditam que a violência funciona. Assim como criminosos e pessoas que querem criminosos punidos. Todos eles acreditam que a violência funciona porque eles também acreditam que a dominação é necessária. Alguém que está mais perto de Deus, sabedoria natural ou verdade científica tem que manter subordinados rebeldes na linha, ou a ordem social vai para o inferno⁶.

A proposição delineada pelo autor é no sentido de destacar a contínua percepção da necessidade de *subordinados* e *subordinadores*, assim como da existência de “escolhidos”, sempre com vistas ao controle da conflitividade humana. É o que será percebido, por exemplo, na ambivalência entre confucionismo e taoísmo, burocratismo e anarquismo, Velho Testamento e os Profetas ou o Sermão da Montanha (Pepinsky, 1991).

Nesta perspectiva, como atentam Pepinsky e Quinney (2009), a *peacemaking criminology* coloca em questão o *princípio da violência*; ao buscar a redução do sofrimento e do crime, ela parte do pressuposto que o próprio sistema de justiça criminal constituiria um mal ensimesmado, um mal que busca combater um outro mal, e que, dessa forma tende a promover (ou a reproduzir a violência no mundo)⁷. Ela propõe um (re)pensar da conflitividade social a partir das ideias de compaixão, perdão e amor, as quais seriam objeto de reflexão por uma audiência cada vez mais ampla composta por criminólogos, cientistas sociais, atores do sistema de justiça e instituições de correção – por eles denominados de “pacifistas da justiça criminal” –, como forma de se construir um mundo fundado nos pilares da paz e da justiça social.

Se, de maneira mais ampla, há um rico campo sobre estudos pela paz, na específica vertente criminológica *peacemaking*, igualmente há um heterogêneo e plural conjunto de perspectivas, seja com relação às orientações ideológico-filosóficas (*v.g.* cristãs, marxistas, gandhistas etc.), seja com relação aos objetos investigativos (*v.g.* educação, reconciliação etc.), ou até mesmo no que diz respeito às possibilidades de ação (*v.g.* violência sexual, violência contra a mulher etc.).

6 No original: “Crime is violence. So is punishment, and so is war. People who go to war believe that violence works. So do criminals and people who want criminals punished. All these believe violence works because they also believe that domination is necessary. Somebody who is closer to God, natural wisdom, or scientific truth has to keep wayward subordinates in line, or social order goes to hell”.

7 Interessante notar que a abordagem é distinta das tradicionais teorias retributivas da pena, as quais, desde teorizações jusfilosóficas, de base kantiana ou hegeliana, tendem a admitir que a pena constituiria um mal, um mal, porém, necessário, e que, justamente a partir das dimensões jurídica e filosófica, viria a ser admitida e, por conseguinte, dotada de legitimidade.

Para além de quaisquer tentações reducionistas, com eventuais pretensões de esgotamento, Pepinsky e Quinney (1991), conforme os trabalhos reunidos na coletânea *Criminology as peacemaking* tidas como verdadeiras “amostras representativas de pacificação”, produto de uma inventiva coletiva essencialmente plural⁸, apontam três tradições de promoção de paz: (a) *tradições religiosas e humanistas*; (b) *tradições feministas e de experiência de mulheres*; e (c) *tradições críticas*, como forma de se pensar, especialmente no contexto brasileiro, condições de desenvolvimento de espaços de promoção da paz na criminologia e no sistema de justiça criminal.

No conjunto de tradições religiosas e humanistas, vão aparecer autores como Richard Quinney, Kevin Anderson, J. Peter Cordella, Gregg Barak e Russ Immarigeon, os quais irão propor um convite à sensibilidade humana para além da gramática punitiva – a exemplo do que uma vertente abolicionista sugere –, através da alteridade e compaixão religiosas e do humanismo crítico das relações sociais em um mundo desigual, desenvolvendo investigações problematizando o sofrimento, a reconciliação, a alienação etc., como forma de se superar as consequências daninhas e maniqueístas, via “medo do crime”, provenientes do paradigma da guerra e da atuação cotidiana do sistema de justiça criminal em uma sociedade de classes.

Quanto à religião – tema, por vezes esquecido ou ignorado no âmbito da criminologia, para não dizer refutado pela crítica do controle social ou das ideologias – aparece como uma ferramenta possível em termos de experiência universal humana. Propriamente nesse particular, Richard Quinney é tomado como um criminólogo que suscitou coragem para que a religião viesse a ser considerada no âmbito de compreensão do outro e de suas verdades; a exemplo do que ocorreu com Debs V. Debes – um ateu socialista, não no sentido de se falar da religião por si só, mas como um elemento fundamental para condições de possibilidade da empatia.

Nesta esteira, a partir da sensibilidade budistas, aos criminólogos caberia um repensar: “Crime é sofrimento passado de uma pessoa para outra; um tipo de sofrimento se torna outro; temos que sofrer com o criminoso para pôr fim ao sofrimento que o criminoso inflige aos outros. Enquanto persistirmos em tentar fazer o criminoso sofrer por nós, o problema vai piorar”⁹ (Pepinsky, 1991, p. 304).

8 Pepinsky (1991) destaca, por exemplo, a importância dos encontros anuais da American Society of Criminology e a Fifth International Conference on Penal Abolition (ICOPA) – na qual se encontrariam os “pacifistas do sistema penal” –, dentre outras instituições com atividades associadas ao sistema de justiça criminal (*vg.* The National People’s of Color Task Force on Criminal Justice e Interreligious Task Force on Criminal Justice), como particularmente importantes para o desenvolvimento do discurso criminológico da paz, iniciativas estas que seriam capazes de reunir, para muito além de acadêmicos e teóricos, ativistas, reformadores, feministas, juristas, mediadores, tradicionalistas nativos, “pessoas de cor” e egressos do sistema penal.

9 No original: “Crime is suffering passed on from one person to another; one kind of suffering becomes another; we have to suffer with the criminal to put an end to the suffering the criminal inflicts on others. As long as we persist in trying to make the criminal suffer for us, the problem will get worse”.

Ademais, a exemplos das abordagens baseadas em Marx ou em Ghandi, exsurgiriam as bases de um *humanismo radical*, decorrente de: (*primeiro*) uma rejeição decisiva aos ditames da civilização capitalista ocidental; (*segundo*) uma postura voltada para um futuro de uma sociedade livre da alienação; e (*terceiro*) uma confiança centrada na ideia da libertação humana (Anderson, 1991, p. 15). Em termos criminológicos, a aposta de aproximação entre estas perspectivas considera que “(...) precisamos de uma visão humanista tão profundamente fundamentada se quisermos reconstruir a *teoria criminológica radical* no próximo período”¹⁰ (Anderson, 1991, p. 15, grifo nosso).

Haveria, portanto, uma contribuição autêntica a considerar a própria criminologia crítica, uma vez que, para além do avanço quanto às bases materialistas e históricas do método, englobaria na crítica do capital e da sociedade de classes, categorias e estratégias outras para renovação das próprias relações humanas desde a concepção da ação não-violenta (*satyagraha*).

Quanto às tradições feministas e de experiências de mulheres, destacam-se os trabalhos desenvolvidos por M. Kay Harris, Susan Caringella-MacDonald e Drew Humphries, Larry L. Tifft e Lyn Markham, Walter S. DeKeseredy e Martin D. Schwartz, Lila Rucker, Fay Honey Knopp e Maria R. Volpe, os quais vão problematizar questões relativas à necessidade de aproximação do enfoque de gênero para se pensar as relações sociais, a estrutura social e, no meio disso, o próprio aporte criminológico em face do sistema de justiça criminal.

Na perspectiva *peacemaker*, há a necessidade de se compreender o lugar da mulher em sociedade e as variantes relacionadas a isso, como própria condição de possibilidade de entendimento da estrutura social e da questão criminal. O aporte criminológico feminista mostra justamente a desigualdade de gênero circunscrita na sociedade, e como se manifesta a violência de gênero, a reação social e penal à mulher, por exemplo. Dos substratos da vitimização à criminalização, bem como mecanismos de resolução de conflitos, a estrutura e as instituições passam a ser repensadas.

Assim, a partir de uma visão pacificadora, haveria uma forma de enfrentamento não revanchista e punitivista: de questões relativas à necessidade de uma visão feminista sobre a justiça; da agressão sexual contra mulheres e as condições organizacionais e comunitárias para prevenção da violência sexual; violência doméstica contra a mulher; das pautas do realismo de esquerda (*left realism*), que tende a sustentar o uso estratégico do sistema penal, em uma perspectiva crítica; o processo de promoção da paz nas prisões; de abordagens abolicionistas femi-

10 No original: “(...) we need such a deeply grounded humanist vision if we are to reconstruct radical criminological theory in the coming period”.

nistas em face da violência sexual desde soluções comunitárias; e dos limites e possibilidades da mediação e do papel que cumpre no sistema de justiça criminal.

As mulheres colaboradoras aqui, como as feministas radicais em todos os lugares, tendem a se envolver em uma ampla gama de movimentos de pacificação, embora sua visibilidade em grupos de paz dominados por homens tenda a ser ofuscada pelos homens (...). Elas querem entender a condição humana em contexto completo, em vez de se especializar em um elemento do corpo humano, como a criminalidade (Pepinsky, 1991, pp. 310-311).

Razão pela qual a abolicionista feminista Fay Honey Knopp realiza a seguinte sustentação:

Se vamos cooperar com o sistema de justiça: ele deve ser um sistema com o qual possamos nos sentir confortáveis. Deve ser um sistema que não exija que abdique de nossos padrões éticos de decência pessoal. Deve ser um sistema que não retraumatize a vítima, um sistema que coloque tanto a vítima/sobrevivente quanto o agressor no centro do processo restaurativo. Deve ser um sistema que reduza, em vez de aumentar, a dor; um sistema que não coopte prestadores de serviços e defensores das vítimas para uma postura que aumenta a dor (...). Podemos nos tornar criaturas de uma nova justiça ao trabalhar em novas respostas à violência sexual como abolicionistas e feministas. Nossa mensagem deve ser alta e clara: o vitimizador deve assumir a responsabilidade pelo seu crime sexual. Mas a comunidade também deve examinar sua responsabilidade pelos comportamentos – deve descobrir as raízes sociais da violência sexual, compreendê-las e encontrar maneiras de reduzir o potencial para que essa violência ocorra¹¹ (Knopp, 1991, p. 192).

Ora, se as abordagens de paz buscam destronar o paradigma da guerra, naturalmente que não podem ignorar as relações de poder existentes na sociedade, e que são reproduzidas no sistema de justiça criminal, o qual também é reflexo da estrutura patriarcal. Assim, estas tradições tendem a contribuir a partir dos estudos de gênero e dos movimentos feministas para situar não apenas o objeto de estudo e a fenomenologia do controle, mas a própria posição das criminólogas e a necessidade de afirmação do protagonismo das mulheres na produção de conhecimento científico.

Por fim, no bojo das tradições críticas, são tomadas como referências as investigações de Dragan Milovanovic, Susan L. Caulfield, Peter L. Sanzen, John F. Galliher, Robert Elias, Joseph A. Scimecca, Lloyd Klein, Joan Luxenburg e John Gunther, a partir das quais são desenvolvidas questões relacionadas às imagens de união e desunião do sujeito de direitos em face do movimento por uma comunidade de paz, a perpetuação da violência na criminologia e o papel ideológico da teoria da subcultura, a contribuição da educação na promoção da paz, a questão da fé e a teoria do senso comum do crime, o controle do crime como uma ques-

11 No original: "If we are going to cooperate with justice system: It should be a system with which we can feel comfortable. It should be a system that does not require us to abdicate our ethical standards of personal decency. It should be a system that does not retraumatize the victim, a system that places both the victim/survivor and the offender at the center of the restorative process. It should be a system that reduces rather than increases pain; a system that does not co-opt service providers and victim advocates into a pain-increasing stance (...). We can become creatures of a new justice by working on new responses to sexual violence as abolitionists and feminists. Our message must be loud and it must be clear: The victimizer must take responsibility for his sexual crime. But the community also must examine its responsibility for the behaviors – must uncover the societal roots of sexual violence, understand them, and find ways to reduce the potential for such violence to occur".

tão de direitos humanos, a resolução de conflitos e a crítica da disputa alternativa da resolução, a questão do controle do crime e o potencial de promoção da paz.

Em linhas gerais, pode-se dizer o seguinte quanto ao que une estas aproximações:

É crucial para a pacificação que o confronto e a raiva não se tornem violência e punição. Não quero que Wilson ou Herrnstein, Bush ou North vão para a cadeia – embora eu não tenha tanta certeza de que me oporia a eles passarem por alguns anos de sessões de meditação com todas as pessoas cujos medos eles aumentaram e reforçaram, ou com as famílias das inúmeras vítimas que autoridades dos EUA e seus aliados privados mataram. O objetivo não é obter vingança nem minimizar o verdadeiro sofrimento causado pelo crime de rua. Uma vez que se reconhece a magnitude do crime, a retribuição se torna absurda¹² (Pepinsky, 1991, p. 323).

A perspectiva seria, portanto, a de se conjugar o arcabouço teórico do *críticismo à pacificação*. Assim, sentencia Pepinsky:

Você vê que a pacificação na criminologia é testada e comprovada. Você vê que a base acadêmica para a pacificação tem milênios de idade. Você vê que a justiça criminal é monumentalmente injusta, perdulária, destrutiva. Você pode imaginar que declarar-se um pacificador em vez de um conformista corre o risco de parecer ridículo e de rejeição, e a pacificação certamente não é um caminho para a riqueza ou para o poder sobre os outros. A escolha pode ser difícil de fazer, mas as questões são simples. A escolha é sua¹³ (Pepinsky, 1991, p. 326).

Para além das trajetórias reformistas históricas, trata-se, portanto, em uma perspectiva de aprofundamento, da construção crítica de perspectivas realmente alternativas e não-violentas, realmente preocupadas com a resolução (e não mera suspensão) ou ao menos o enfrentamento dos conflitos, como forma de se fechar verdadeiros círculos de paz (*closing the peacemaking circle*).

III

Cabe refletir ainda, ademais dos caminhos e possibilidades, se este tipo de referencial teórico seria factível e, em particular, se transposto ao contexto brasileiro. Antes de tudo, em termos gerais, cabe retomar a importante afirmação de Pepinsky: “O problema não é que a pacificação na criminologia e na justiça criminal seja nova e não testada; o problema é a nossa ignorância sobre a grande quantidade de coisas que estão sendo pensadas e feitas pelos pacificadores na criminologia e na justiça criminal”¹⁴ (Pepinsky, 1991, p. 300).

12 No original: “It is crucial to peacemaking that confrontation and anger not become violence and punishment. I don’t want Wilson or Herrnstein, Bush or North to go to jail – although I’m not so sure I’d object to their going through a few years of meditation sessions with all the people whose fears they have increased and reinforced, or with the families of the countless victims U.S. officials and their private allies have killed. The object is neither to obtain revenge nor to minimize the true suffering caused by street crime. Once one recognizes the magnitude of crime, retribution becomes absurd”.

13 No original: “You see that peacemaking in criminology is tried and true. You see that the scholarly basis for peacemaking is millennia old. You see that criminal justice is monumentally unjust, wasteful, destructive. You can well imagine that declaring oneself a peacemaker rather than a conformist risks ridicule and rejection, and peacemaking surely is not a path to wealth or to power over others. The choice may be hard to make, but the issues are simple. The choice is yours”.

14 No original: “The problem is not that peacemaking in criminology and criminal justice is new and untested; the problem is our ignorance of the vast amount that is being thought and done by peacemakers in criminology and criminal justice”.

Naturalmente que, em vista da hegemonia de um senso comum ancorado em uma cultura da punição ou do *controle do crime* (Garland, 2001a), que conduz de forma mais ou menos sincera e seriamente refletida parte da população brasileira (57%) a concordar com a afirmação “bandido bom é bandido morto” (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2016, p. 11), pensar em utopias de liberdade – como é o caso do desenvolvimento de uma *cultura da paz* no campo da questão criminal –, para além de uma lógica da punição carcerária, é sempre muito difícil.

Como destaca Moloney (2009), embora por muitos tenha sido rotulada como irreal e, por conta disso, desencorajada, a verdade é que se trata de uma vertente criminológica realista, constituindo-se em uma aproximação propriamente *radical*, razão pela qual está longe de se constituir em um enfoque criminológico romantizador sobre a questão criminal, naturalmente, desde que atrelada a uma perspectiva que conceba as particularidades da margem da periferia global e da dimensão doméstica situada.

Nesse sentido, costuma-se dizer que o Brasil não está preparado para importar aproximações “radicais” quanto a sua forma particular de lidar com a questão criminal, haja vista os problemas domésticos particulares, altíssimos índices anuais de violência e letalidade e não constituir um país desenvolvido que tenha, de fato, incorporado e materializado o modelo de *welfare*.

Mas o fato de a punitividade atual não atender à programação oficial e aos fins da pena, nem mesmo auferir legitimação empírica e científica, a manutenção do “isomorfismo reformista” foucaultiano é que, a rigor, passa a ser insustentável, ainda mais se for tomada a sério a drasticidade da punitividade latino-americana em face dos países desenvolvidos do Norte Global¹⁵ – muito embora, seu contexto originário de nascimento seja, ao contrário do que se costuma pensar, o de um dos países mais violentos e de uma das nações mais punitivas do mundo (DeKeseredy, 2011).

Quanto a isso, as tradições religiosas, humanistas, feministas e críticas, constituem alternativas ao saber, às instituições e aos programas de controle do crime, conforme uma contundente abordagem holística.

Talvez uma das principais virtudes da criminologia da paz seja propriamente a problematização do enfoque belicista, uma vez que, a partir disso, não

15 “Na América latina, os séculos XX e XXI caracterizaram-se por apresentar os mais elevados índices históricos de violência carcerária. Nossa realidade penitenciária difere da de países do Primeiro Mundo, que, mesmo sem ser uma maravilha, é qualitativamente melhor. Em um evento latino-americano que teve lugar em julho de 2002, na Costa Rica, organizado pela *Penal Reform International*, o sistema penitenciário regional foi qualificado, sem reservas, como um barril de pólvora sempre prestes a explodir. Isso quer dizer que, no continente latino-americano, os presos não estão dispostos a resistir calados. A rebelião das prisões converteu-se no último grande direito, o único plano publicitário permitido ao fosso social. Lamentavelmente, a principal razão das rebeliões não remete, hoje em dia às condições de nossas prisões, pelas quais, implicitamente, elas poderiam ser rotuladas precisamente como centros de tortura e, portanto, violatórias da Convenção Internacional que as proíbe” (Aniyar de Castro, 2010, p. 89).

apenas o sistema de justiça criminal passa a dar vez para instâncias alternativas de resolução de conflito, como a própria instituição da pena – e, por conseguinte, de sua razão punitiva –, ao se constatar a sua ínsita condição de mecanismo reprodutor de violência, passa a ser *desnaturalizada*.

Nada mais poderia ser tão verdadeiro para se pensar o contexto do *sistema penal subterrâneo* – marcado para muito além da totalidade de homicídios de “iniciativa privada”, mortes culposas de trânsito e indiferença do sistema, indiferença por abortos e mortes por carências alimentares e assistenciais, por processos de deterioramento de pessoas, mobilidade e condicionamento para posterior morte violenta, morte violenta direta nas próprias prisões, do próprio corpo de pessoal em agências executivas, corrupção, degradação, privações de liberdade, extorsões etc. (Zaffaroni, 1998) – no Brasil onde, para muito além das instituições totais do primeiro mundo, vem a apresentar condições sub-humanas, superlotadas, de reprodução de violência e desrespeito sistemático aos direitos humanos.

Como forma de se reforçar ainda mais a legitimidade do argumento, cabe lembrar Tobias Barreto que, ao se indagar sobre o fundamento jurídico da pena, veio a afirmar que quem o buscase, deveria se questionar a respeito do próprio fundamento da guerra, concluindo, a partir disso, que a única fundamentação possível para a pena seria de natureza eminentemente *política*, razão pela qual, é igualmente possível afirmar que “cada país tem o número de presos que decide ter” (Zaffaroni, 2013, [online]).

IV

Ante a sua capacidade contributiva para o acúmulo teórico-empírico sobre a questão criminal, a *peacemaking criminology* – “criminologia da paz”, “criminologia da promoção/produção da paz”, “criminologia pacificadora” ou, ainda, de “criminologia da não-violência” – resta por ser conhecida, explorada e tensionada na literatura e na conjuntura do estado de coisas da questão criminal brasileira.

Concebida desde sua perspectiva crítica, a problematização permite a amplificação da “imaginação criminológica” (Young, 2011), e dessa forma, desde o esteio de novas ferramentas analíticas, instrumentos conceituais com finalidade heurística e agendas acadêmicas e sociais, agudizar os arcabouços teórico-metodológicos voltados para a complexidade do real, inclusive a partir de uma inovadora aproximação radical, humanista, sensitiva ao mundano e ao poder das crenças, ideologias, filosofias e referentes religiosos quanto à desconstrução da cultura punitiva e do imaginário carcero-cêntrico.

Acredita-se, em última análise, que, o criticismo sobre a paz aplicado ao campo da questão criminal pode inspirar a mitigação da violência, especialmente

no capitalismo globalizado neoliberal, tendo como ponto de partida a sensibilidade de sua compreensão e lidar em face da estrutura social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, Bruno Rotta; PIMENTEL, Elaine; CACICEDO, Patrick (org.). *Saúde e mortalidade no sistema penal*. v. 1. São Paulo: Tirant lo Blanck, 2023.
- ANIYAR DE CASTRO, Lola. Matar com a prisão, o paraíso legal e o inferno carcerário: os estabelecimentos “concordes, seguros e capazes”. In: ABRAMOVAY, Pedro; BATISTA, Vera Malaguti. *Depois do grande encarceramento*. Rio de Janeiro: Revan, 2010.
- BRANCO, Carlos Martins. As Nações Unidas e as operações de paz: uma perspectiva organizacional. *Nação & Defesa*, n. 104, 2ª série, pp. 97-147, primavera, 2003.
- CARVALHO, Monique Batista. A política de pacificação de favelas e as contradições para a produção de uma cidade segura. *O Social em Questão*, ano XVI, n. 29, pp. 285-308, 2013.
- CARVALHO, Salo de. O direito penal na pandemia: os processos de responsabilização e as políticas de investimento na morte. In: RIBEIRO, Diógenes V. Hassan; ACHUTTI, Daniel Silva (orgs.). *A crise sanitária vista pelo Direito: observações desde o PPG/Unilasalle sobre a COVID-19*. Canoas: Editora Unilasalle, 2020.
- CARVALHO, Salo de. Criminologia crítica: dimensões, significados e perspectivas atuais. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 21, n. 104, pp. 279-303, set.-out., 2013.
- DeKESEREDY, Walter S. *Contemporary critical criminology*. Abingdon/New York: Routledge, 2011.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. Brasília: FBSP, 2016.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. Brasília: FBSP, 2024.
- FRANCO, Marielle. *UPP – A redução da favela a três letras*: uma análise da política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro. Dissertação (Mestrado em Administração) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2014.
- GARLAND, David. *The culture of control: crime and social order in contemporary society*. Chicago: The University of Chicago Press, 2001a.
- GARLAND, David. The meaning of mass imprisonment. In: GARLAND, David (ed.). *Mass imprisonment: social causes and consequences*. London/Thousand Oaks/New Delhi, 2001b.
- GESUALDI, Louis J. *A peacemaking approach to criminology: a collection of writings*. Lanham/Boulder/New York/Toronto/Plymouth: University Press of America, 2014.
- GIAMBERARDINO, André; DAL SANTO, Luiz Phelipe (org.). *Maapeando o encarceramento no Brasil*. Belo Horizonte/São Paulo: D’Plácido, 2024.
- HUMAN RIGHTS WATCH. *World Report 2024: events of 2023*. New York: HRW, 2024.
- KNOOP, Fay Honey. Community solutions to sexual violence: feminist / abolitionist perspectives. In: In: PEPINSKY, Harold & QUINNEY, Richard (eds.). *Criminology as peacemaking*. Bloomington & Indianapolis: Indiana University Press, 1991.
- MOLONEY, Joseph. Peacemaking criminology. *The Undergraduate Review*, 5, 78-83, 2009.
- PAVARINI, Massimo. Uno sguardo ai processi di carcerizzazione nel mondo: dalla ‘ronda dei carcerati’ al ‘giromondo penitenziario’. *Rassegna Penitenziaria e Criminologica*, Roma, n. 1-2, p. 105-136, 2002.
- PEPINSKY, Harold. Peacemaking in criminology and criminal justice. In: PEPINSKY, Harold & QUINNEY, Richard (eds.). *Criminology as peacemaking*. Bloomington & Indianapolis: Indiana University Press, 1991.
- PEPINSKY, Harold; QUINNEY, Richard (eds.). *Criminology as peacemaking*. Bloomington & Indianapolis: Indiana University Press, 1991.

PITCH, Tamar. *Responsabilità limitate: attori, conflitti, giustizia penale*. Milano: Giangiacomo Feltrinelli Editore Milano, 1990.

QUINNEY, Richard. The way of peace: on crime, suffering, and service. In: PEPINSKY, Harold & QUINNEY, Richard (eds.). *Criminology as peacemaking*. Bloomington & Indianapolis: Indiana University Press, 1991.

UNITED NATIONS. A new era of conflict and violence. Disponível em: <https://www.un.org/en/un75/new-era-conflict-and-violence>. Acesso em: 15 de dez., 2024.

Young, J. *The criminological imagination*. Cambridge: Polity Press, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. “Cada país tem o número de presos que decide ter” (entrevista concedida à Redação Conjur). *Revista Consultor Jurídico*, São Paulo, [online], 13 de jul., 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *En busca de las penas perdidas*. Deslegitimación y dogmática jurídico-penal. Buenos Aires: Ediar Sociedad Anónima Editora, 1998.

COMO A REFLEXÃO HISTÓRICA SOBRE O SISTEMA PENAL PODE COLABORAR NA DISCUSSÃO DE ABORDAGENS DE PAZ

TAMARA JURIATTI¹

El derecho al delirio

En 1948 y en 1976, las Naciones Unidas proclamaron extensas listas de derechos humanos; pero la inmensa mayoría de la humanidad no tiene más que el derecho de ver, oír y callar. ¿Qué tal si empezamos a ejercer el jamás proclamado derecho de soñar? ¿Qué tal si deliramos, por un ratito? Vamos a clavar los ojos más allá de la infamia, para adivinar otro mundo posible...

(Galeano, 2013, p. 307)

A partir da inspiração do Direito ao Delírio de Eduardo Galeano, o presente texto, que se trata de um exercício argumentativo em torno da questão, buscará exercitar uma reflexão acerca do papel que a ciência histórica pode desempenhar na busca de abordagens de paz frente aos desafios concernentes ao sistema penal brasileiro, com um enfoque no sistema prisional. Através de autores de diferentes áreas se tentará explicitar como pensar a história pode ser uma chamada ao inconformismo e a transformação, entendendo que o conhecimento histórico é passível de apropriação da população e das diferentes áreas da ciência. Para tanto serão analisados dados da atual conjuntura do sistema prisional, traçando posteriormente uma reflexão sobre a sua formação história e contando com a colaboração de outros autores para pensar algumas contribuições da ciência histórica para os desafios das abordagens de paz.

Um dos maiores expoentes na elaboração teórica de abordagens de paz é Johan Galtung (2005, p. 63), que traça um modelo de três formas de violência e três formas de paz. Para o autor existiria a violência cultural, que seria a responsável por elaborações que justificariam as demais violências; a violência direta, tratando-se da eliminação física do outro e a violência estrutural onde seriam exercidos mecanismos sistêmicos de injustiça e morte. De forma antagônica a paz cultural seria a cooperação e compaixão com todas as formas de vida;

1 Doutoranda pelo Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Pelotas. Bolsista CNPq.

a paz direta seria exercida através de formas de controle não violentas, com sanções positivas e a paz estrutural seria a satisfação das necessidades básicas e distribuição equitativa de bens e serviços.

A visão do autor ao analisar tanto a esfera individual, quanto a cultural e estrutural demonstra uma totalidade da teoria e pode nos apontar chaves de análise e síntese que auxiliam na discussão dos desafios encontrados e das soluções que podem ser buscadas. No tocante ao sistema prisional brasileiro pode-se dispor tanto de uma discussão de responsabilidades individuais, como da sociedade e do Estado, contudo ao pensarmos a realidade brasileira, perpassada por desigualdades sociais e raciais, parece ser mais frutífero analisar primeiramente o papel do Estado e da sociedade coletiva, para posteriormente achar soluções individualizadas, já que a ação subjetiva é influenciada por uma condição cultural e estrutural. Isso não nega a liberdade de decisão e ação dos sujeitos, mas compreende que as perspectivas individuais são organizadas a partir do lugar social ocupado por determinada pessoa na sociedade. Para a proposição de abordagens de paz no sistema prisional serão analisadas algumas das suas características históricas, pensando alternativas de paz para os desafios encontrados.

Contemporaneamente o Brasil enfrenta muitos problemas relacionados ao seu sistema penal, como a superlotação das instituições prisionais, a violação de direitos humanos e um ideal de ressocialização que está longe de se concretizar. Em 2015 o Supremo Tribunal Federal declarou estado inconstitucional de coisas no sistema penitenciário brasileiro, mostrando um reconhecimento por parte do Estado da situação lastimável em que vivem as pessoas privadas de liberdade no país.

“Provocado pelo caos que permeia os ambientes prisionais do Brasil, o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu o julgamento de medida cautelar em arguição de descumprimento de preceito fundamental em que se discutia a configuração do chamado estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro, entendendo que nele ocorreria violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, à higidez física e à integridade psíquica, de modo que as penas privativas de liberdade no Brasil se afeiçoariam a penas cruéis e desumanas, indo de encontro a vários dispositivos constitucionais e às mais variadas normas internacionais...” (Trentin, 2018, p. 207).

Ademais as estatísticas demonstram que o perfil das pessoas que adentram o sistema prisional é marcado por um recorte étnico e econômico. Os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -IBGE de 2022 (CENSO 2022, 2023)cerca de 92,1 milhões de pessoas se declararam pardas, o equivalente a 45,3% da população do país. Desde 1991,...”, “container-title”: “Agência de Notícias - IBGE”, “language”: “pt-BR”, “note”: “section: IBGE”, “title”: “Censo 2022”, “title-short”: “Censo 2022”, “URL”: “https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38719-censo-2022-pela-primeira-vez-desde-1991-a-maior-parte-da-populacao-do-brasil-se-

-declara-parda”, ”accessed”:{“date-parts”:[["2024",3,8]],”issued”:{“date-parts”:[["2023",12,22]]}}},”schema”:"https://github.com/citation-style-language/schema/raw/master/csl-citation.json"} , demonstram que na população brasileira temos 56% de pessoas não brancas, já, segundo os dados do Relatório de Informações penais do primeiro semestre de 2023 (SENAPPEN, 2023), no sistema penal esse número é de 66 %, ou seja, as pessoas pretas, pardas, indígenas e amarelas constituem a maioria da população privada de liberdade, mesmo que esta não seja a sua participação na sociedade como um todo. Em seu livro, Juliana Borges (2020, p. 22) explicita que uma “pesquisa do IBGE divulgada em 2019 apontou que entre os 10% mais ricos, 70,6% são brancos, ao passo que entre os 10% mais pobres, 75,2% são negros”.

O mesmo relatório (SENAPPEN, 2023) mostra que em um universo de mais de 644.305 pessoas, cerca de 1/3 das pessoas do sistema prisional possuem ensino fundamental incompleto, 288.694 indivíduos; já as que possuem ensino superior completo são 4.706 pessoas, ou seja, quem mais é detido no sistema prisional não teve acesso a todas as etapas de educação formal. Já os crimes que mais encarceram são os contra o patrimônio, 273.018 pessoas. Os dados trazem uma pequena amostra, de outros tantos disponíveis e passíveis de discussão, que explicitam a relação que existe no país entre crime, racismo, falta de acesso à educação e carência.

A atual Constituição Federal de 1988 traz princípio fundamental da dignidade humana, o objetivo de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, busca a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação e assegura o direito das pessoas privadas de liberdade de respeito à sua integridade física e moral. Contudo há uma distância considerável entre a norma, a realidade da maioria da população brasileira e as políticas públicas executadas para fazer jus à Carta Magna, e o sistema prisional brasileiro é a prova concreta de que as aspirações dos constituintes de 1988 ainda estão longe de se integralizarem na sociedade.

Contudo, equivocava-se quem acredita que esta disparidade entre a norma vigente, e a concretude das vivências, principalmente das pessoas pobres e não brancas, somente se encontra no tempo presente, desde a colonização no século XVI e a instalação de uma estrutura administrativa de punição, houveram disparidades entre o que se encontrava na lei e o que era aplicado nas instituições prisionais.

No Brasil Colônia o controle social se dava por meio das normas das Ordenações Filipinas, que provinham da Coroa Portuguesa e tinham no seu Livro Quinto as tipificações criminais e suas punições, porém a estrutura colonial es-

tava longe de assegurar uma total aplicação deste código, que estava baseado na manutenção da metrópole e na afirmação do poder monárquico.

A vastidão da colônia brasileira, a contínua luta pela sobrevivência na colônia, a incúria e mesmo a impossibilidade física, material, das autoridades judiciárias, e emaranhado das disputas territoriais e pessoais, as invasões, a pirataria, o choque de culturas, o próprio desbravamento que era o cotidiano na vida da colônia, tudo isso e muito mais deve ter contribuído para que difícil, e talvez impossível, se tornasse a aplicação das normas jurídicas, do código vigente, às situações reais, as quais, em boa parte, deviam ter ocorrido à margem do controle jurídico-institucional (Machado Neto, 1977, p. 32).

A dificuldade de implementação da legislação se estendeu para o Império (1822-1889) em que aplicação do Código Criminal de 1830, que já tinha algumas características liberais esbarrava na estrutura escravocrata e cheia de mandonismos locais (Machado Neto, 1977). No Período Republicano, o Código Penal de 1890 previa penas com obrigatoriedade de trabalho para a maioria dos condenados, seguindo mas as estruturas das oficinas eram tão precárias e a falta de vagas era tanta que a maioria das pessoas ficavam sem trabalho (Pedroso, 2003, p. 88).

Estes exemplos da distância entre os princípios legais e a sua aplicação podem nos indicar que a concretude e os desafios presentes nas diferentes conjunturas aqui mencionadas não se coadunaram aos diferentes modelos normativos estipulados. A hipótese aqui levantada é que apesar de, historicamente, o Brasil precisar enfrentar problemas que advêm muitas vezes de um passado colonial, tentamos resolver eles com modelos e pretensas soluções advindas de países colonizadores e que não são aplicáveis de maneira satisfatória na nossa realidade. Juliana Borges (2020, p. 45) aponta em seu livro, que é necessário decolonizar a ideia que temos dos direitos humanos:

Alguns pontos são importantes para pensar alternativas. Primeiro, teríamos que decolonizar nossa ideia sobre os direitos humanos. Esse modelo pelo qual pensamos os direitos humanos tem falhado fragorosamente em nossas sociedades. É um modelo baseado na defesa da universalidade, em ideários como liberdade, segurança e dignidade a partir da consideração de uma única natureza humana possível e válida. O centro dessa narrativa, de onde parte esse discurso, é o homem, branco, europeu, heterossexual e cisgênero, que se constitui por uma capa salvacionista para sustentar processos civilizatórios que, em verdade, intentam processos de dominação, apagamento, aculturação e dizimação de culturas e sociedades

Foi através de processos colonizadores que no território brasileiro foram impostos os suplícios, trazidos por Portugal; o modelo de privação de liberdade criada em países onde emergiam os ideais liberais, como mostra Foucault (2011) com a França; o modelo positivista de prisão celular regida pelo trabalho obrigatório, que advinha principalmente da escola italiana; é assim hoje em dia com o debate cada vez mais crescente de privatização do sistema penal, vindo de um modelo do imperialismo norte-americano. Este parece ser um ponto importante na discussão sobre abordagens de paz, a necessidade da busca de alternativas para os conflitos brasileiros com um olhar decolonial, que proponha soluções baseadas

na superação das desigualdades e das limitações nacionais, que são heranças do período colonial e que ainda não foram superadas.

Outro ponto interessante na busca de alternativas de paz passa pela análise do que imputa criminalidade em um sujeito. A tipificação do que é considerado crime sempre possuiu classificação diversa, a depender da estrutura e do contexto político. No Brasil Colônia, através das Ordenações Filipinas alguns crimes eram: heresia; apostasia (abandono de fé); blasfêmia; feitiçaria; falsa moeda; lesa-majestade; tomar insígnias de armas, dom ou apelido; pessoas escravizadas circularem sem senhores; conjunção carnal; não respeito as normas de indumentária (Machado Neto, 1977, p. 31–47). Já no Período Republicano alguns crimes que constavam no Código Penal de 1890 eram: crimes contra a existência política da Republica, crimes contra a segurança interna da Republica, contra a tranquilidade publica, contra o livre gozo e exercício dos direitos individuais, contra a fazenda pública, contra a segurança de pessoa e vida, contra a honra e a boa fama, contra a propriedade pública e particular e contra a pessoa e a propriedade (Republica dos Estados Unidos do Brazil, 1890).

Pedroso (2003, p. 38) afirma que “as alterações do conceito de crime são visíveis na história do Brasil, que registrou tais mudanças num tempo de longa duração. Segundo a autora percebe-se que as “heresias” do Período Colonial, onde igreja e Estado se mesclavam, se transformaram no Período Republicano, passou-se de um ato religioso-político para o social-político. Juliana Borges (2020, p. 44) analisa que:

O conceito de crime não é algo permanente, estável ou natural, mas funcional e relacional. Ou seja, o conceito de crime e os atos inaceitáveis criminalizados mudam de sociedade para sociedade. Assim, o conceito de crime abarca um imenso espectro de condutas e de pessoas. É um conceito aberto, o que torna fundamental pensar sobre seus usos e os processos que o consolidam.

São nítidas as mudanças nas tipologias criminais que acompanham as trocas de sistema político e econômico, passando de uma Colônia mercantilista com trabalho escravizado para uma República com características de um capitalismo emergente com predominância do trabalho livre os crimes puníveis passaram a ser outros. Ou seja, as mudanças no sistema penal não estão desconexas do modelo de sociedade no qual estão inseridas, portanto discutir abordagens de paz para a resolução dos conflitos, também implica discutir abordagens de paz que incidam na sociedade como um todo. Se o sistema prisional que o Brasil possui atualmente possui diversos problemas estruturais, não existem maneiras de resolvê-los sem mexer nas estruturas, pois elas possuem influência direta em como a sociedade, as forças policiais e o sistema judiciário enxergam as pessoas pobres e não brancas como criminosas.

Além das diversas variações nos atos que tornam uma pessoa criminoso, a forma de punir esses crimes também tiveram influência das mudanças estruturais e conjunturais, com as Ordenações Filipinas as penas eram: degredo; multa; açoite com vara e pregões; galés: morte natural, morte natural cruelmente; morte natural pela força; morte natural com fogo; capela de corno; polaina vermelha na cabeça (Machado Neto, 1977, p. 31–47). No período republicano,

O Código Penal Brasileiro de 1890 estabelecia as seguintes penas: prisão celular, banimento, reclusão, prisão com trabalho obrigatório, prisão disciplinar, interdição, suspensão e perda de emprego público (com ou sem inabilitação para exercer outro) e multa. O artigo 44 considerava que não haveria penas perpétuas e coletivas. As penas restritivas de liberdade individual eram temporárias e não deveriam exceder trinta anos. São elas: Prisão Celular; reclusão; prisão com trabalho obrigatório; prisão disciplinar. (Pedroso, 2003, p. 85)

Portanto as penas passaram de uma perspectiva de castigo corporal para penas de cerceamento das liberdades. Novamente estas mudanças podem ser entendidas em um contexto histórico onde as penas se relacionam diretamente com as visões da sociedade do período. Angela Davis (2018, p. 38) argumenta que:

Antes da aceitação do caráter sagrado dos direitos individuais, o encarceramento não poderia ser concebido como punição. Se o indivíduo não era reconhecido como detentor de direitos e liberdades inalienáveis, então a alienação desses direitos e liberdades por meio do isolamento da sociedade em um espaço governado de forma tirânica pelo Estado não faria sentido.

As mudanças mais profundas no que concerne aos crimes e punições se deram na transição do colonialismo para o capitalismo. E conjunturalmente cada período histórico elegeu seus criminosos por excelência, tendo em comum o fato da criminalização recair majoritariamente em grupos pobres e não brancos, a antítese da maioria absoluta dos legisladores em toda a nossa história.

Foucault observa que o contrabando, a pirataria marítima, as evasões fiscais foram vias necessárias para o desenvolvimento do capitalismo. Contudo quando a burguesia conseguiu se organizar criando uma técnica de poder homogênea essa tolerância às práticas ilegais não foi mais aceita, mesmo que a própria burguesia continuasse funcionando com base em ilegalidades (Lafleur, 2021, p. 37). Portanto, a forma como o sistema prisional é moldado em uma sociedade, fala muito sobre suas conjunturas e a forma como a realidade estava posta, pois nenhum fato histórico ou instituição existe no vazio, reforçando o argumento anterior de que as alternativas de paz precisam ser construídas em todas as esferas e não isoladamente.

Quando perdemos de vista as transformações estruturais, podemos ignorar uma lei fundamental da história, a de que tudo é passível de mudança, nos levando a acreditar que o contexto posto não pode ser transformado. Tania Regina de Luca (2020, p. 136) reflete que “Não se estuda História por mera curiosidade ou diversão. Compreender as lutas, os sonhos as crenças e as (des)ilusões dos que nos antecederam amplia o nosso próprio mundo, tarefa que assume caráter urgente

num contexto tão marcado pelo imediatismo”. Se olhamos para a nossa realidade com uma visão imediatista, olhamos para os problemas sociais como problemas individuais e que precisam ser resolvidos a partir do ponto de vista das pessoas que tem medo, e muitas vezes ódio, das pessoas que ocupam a maioria das vagas do sistema prisional e o que é pior, o ódio muitas vezes desumaniza o outro, que passa a ser descaracterizado como sujeito, suas opiniões sobre a realidade na qual está inserido não são levadas em conta.

A humanidade possui milhares de anos, desde nosso surgimento passamos por diversos modelos estruturais, seria ingenuidade acreditar que novas mudanças não estão por vir. Se olharmos somente a questão criminal brasileira ao longo de cinco séculos, é possível ver uma mudança significativa na maneira como resolvemos conflitos sociais. Se olhássemos para a história da humanidade como um todo, com seus mais diversos povos e territórios, os modos de resolver os conflitos de interesses podem ser inconcebíveis para quem está acostumado com as soluções pelas vias contemporâneas, que possui na privação de liberdade a principal alternativa. Portanto se ficarmos reféns do modo como resolvemos nossos conflitos contemporaneamente, podemos perder de vista que este modelo é fruto de uma construção histórica e principalmente, que o futuro está sempre em disputa, nada está dado.

Ao pensarmos em abordagens de paz no sistema penal sem ter uma concepção de ritmos históricos podemos cair no imediatismo e pensar em soluções reformistas, que sem dúvida no curto prazo podem ser necessárias, já que as pessoas privadas de liberdade convivem em um estado de coisas inconstitucional. Mas pequenas reformas não resolvem de todo os problemas que levam milhares de jovens, pessoas pobres e pessoas negras ao sistema prisional. Ainda citando Angela Davis (2018, p. 18–19):

[...] a maior flexibilidade que permitiu a discussão crítica dos problemas associados à expansão das prisões também restringe essa discussão à questão da reforma prisional[...] Debates sobre estratégias de desencarceramento, que deveriam ser o ponto principal de nossas discussões sobre a crise do sistema, tendem a ser marginalizados quando a reforma ocupa o palco principal. O desafio mais difícil e urgente hoje é explorar de maneira criativa novos terrenos para a justiça nos quais a prisão não seja mais nossa principal âncora.

Em uma conferência de 1976, em Montreal, Foucault falou sobre as alternativas à prisão, ele citou o exemplo sueco, que a partir de 1973 implementou pequenos estabelecimentos penais, com trabalho “verdadeiro, real, útil, pago segundo as normas de trabalho exterior”, com quartos privados para visita de familiares, o próprio programa penitenciário era discutido por um conselho de pessoas privadas de liberdade e haviam diversas permissões de saída para reinserção do sujeito à sociedade (Lafleur, 2021, p. 15). O autor ainda cita outros dois exemplos: o alemão, onde foram estabelecidas instituições de transição e formação profissional, centros sociais e terapêuticos; e o Belga, onde a sociedade

participava diretamente da administração das prisões e de uma consulta permanente sobre o processo dos detentos (Lafleur, 2021, p. 18). À primeira vista estas alternativas podem parecer viáveis e ideais, mas Foulcault observa que:

A autopunição como princípio da correção, a família como agente de correção, e como agente da legalidade, o trabalho como instrumento essencial da penalidade: esses três importantes mecanismos que caracterizaram o funcionamento da prisão ao longo do século XIX, vocês podem vê-los funcionando agora, ainda mais e mais do que nunca nos estabelecimentos ditos alternativos à prisão. De todo modo, são as velhas funções carcerárias que agora se tenta fazer funcionar a partir de estabelecimentos que não se assemelham exatamente à prisão [...] As formas de poder que eram próprias à prisão, todo esse sistema alternativo à velha detenção, todas essas formas alternativas têm como função, no fundo, disseminar essas formas de poder, disseminá-las como uma forma de tecido canceroso, para além dos próprios muros da prisão (Lafleur, 2021, p. 23 e 27).

As observações de Foucault são ainda mais alarmantes quando observamos que estamos em um momento de salto tecnológico, onde o uso da inteligência artificial pode ser apropriado para tornar os instrumentos de vigilância ainda mais cerceadores. Faustino e Lippold (2023, p. 39) analisam em seu livro como a inteligência artificial, se usada de modo indevido, pode asseverar ainda mais os problemas sociais que já enfrentamos:

Apesar do avanço técnico-científico, a violência não diminui na sociedade; pelo contrário, o reino do terror, do genocídio, da tortura e da destruição em massa se fortaleceu, elevando o grau de sofisticação da violência e implementando-a com novas tecnologias necropolíticas de poder-poder esse que se volta tanto contra territórios guetizados do mundo quanto sobre a humanidade como um todo... Algoritmos são receitas, sequências, previsões... programas planejados por alguém para determinado fim. Como todo design tecnológico, eles expressam, recolocam e podem intensificar as contradições sociais do meio que estimulou ou possibilitou sua criação.

Basta lembrar que com o avanço da tecnologia na revolução industrial e o aumento da taxa de produtividade do capital alguns pensadores acreditavam que a classe trabalhadora teria mais tempo livre para outras atividades. O lorde John Maynard Keynes escreveu em seu livro “As perspectivas econômicas para nossos netos” que no futuro a jornada de trabalho seria de “turnos de três horas ou semanas de trabalho de quinze horas”, pelo contrário, no século XXI, o século onde a subjetividade da inteligência artificial é cogitada, as taxas de tempo de jornada de trabalho só aumentam (Mercatante, 2017).

O mal uso da tecnologia para vigilância pode acabar resultando em medidas de violação dos direitos humanos. As pretensas soluções e avanços podem ser armadilhas que asseveram os problemas já existentes. Em suas teses sobre a história, Walter Benjamin (2020) já nos apontava o perigo de entender as mudanças históricas a partir da noção de progresso, para ele, no capitalismo o

estado de exceção é a regra, não vivemos no melhor momento da humanidade que já existiu, o destino não é pré-estabelecido, ele está em constante disputa. Isso parece se aplicar a tecnologia, não é por que a humanidade fez avanços significativos nas suas ferramentas, que elas irão ser usadas para o progresso, as citações anteriores comprovam isso, a tecnologia pode se disfarçar de avanço para ser usada na repressão de grupos sociais que já são marginalizados e reprimidos.

O desafio não é pequeno e não se reduz ao sistema penal. Ao afirmar que um dos problemas é a violência, levando em conta o tripé de Johan Galtung de violência individual, cultural e estrutural, podemos debater transformações individuais, culturais e estruturais, ambas representando um desafio enorme para a sociedade com suas múltiplas concepções éticas e morais. E para não decairmos em velha soluções, para não transpormos as funções repressivas da prisão para o exterior dela, a popularização e disputa da História é fundamental, entender as bases sob as quais estas instituições foram construídas, pode auxiliar na busca de alternativas que subtraíam os problemas do tempo presente.

Com este trabalho procura-se fazer uma defesa da transformação da forma com que vemos os conflitos sociais e a forma com que lidamos com eles. Através dos dados trazidos no início do texto, fica nítido o uso equivocado do sistema penal brasileiro para resolver problemas relacionados à desigualdade social e racial. Através da privação de liberdade, o aparelho estatal é usado para a manutenção dos privilégios materiais de alguns grupos sociais e raciais. Lidamos com problemas complexos de formas simplistas e que não trazem soluções concretas. Bell Hooks aborda os efeitos da violência sobre os jovens negros, que no Brasil representam um grande percentual da população privada de liberdade:

Muitos garotos negros são bombardeados desde cedo, com a mensagem de que habitam um universo todo-poderoso que não apenas não deseja que eles tenham sucesso mas está disposto a garantir sua morte. Essas mensagens chegam a eles pela grande mídia. Mas, mesmo antes que a grande mídia estrangule a psique masculina negra a maioria dos meninos negros é condicionada a ser vítima de abuso emocional em casa e na escola. Muitas vezes, a socialização patriarcal segundo a qual os meninos não devem expressar emoções ou receber cuidado emocional é mais cruel e implícita na socialização da primeira infância de meninos negros. A imagem de homens negros e musculados e castrados está tão presente na imaginação cultural que muitos pais negros sentem que é crucial treinar os meninos para serem “durões” (Hooks, 2022, p. 162).

Ao passo que a sociedade branca enxerga as pessoas negras como violentas e direciona as políticas públicas de segurança para a repressão de jovens negros, a insegurança social não está sendo resolvida, pelo contrário, está sendo gerada. Esse sentimento de não pertencimento que é imposto à determinados grupos sociais não é resolvido com a privação da liberdade, mas sim entendendo qual o papel que a sociedade deposita nesses indivíduos e como estereótipos, preconceitos, violência e carestia contribuem para o contexto atual de aumento da população privada de liberdade. Este entendimento pode ser alcançado através da reflexão histórica, já que a maioria dos fatores advêm de uma longa construção histórica.

Enquanto as pessoas não possuírem condições econômicas minimamente iguais não deveria ser aceitável punir quem desvia das normas vigentes para adquirir bens materiais que estão praticamente inalcançáveis, este é um problema de política social e não somente de segurança pública. Gargarella traz em um texto sobre injustiça penal e injustiça social a contradição que é esperar que uma parcela da população que não se identifica com as leis, e não as elaborou, as obedeça.

Em casos de forte injustiça social, corremos o sério risco do Estado começar a se misturar – ou representar exclusivamente – os setores mais favorecidos pela desigualdade, a assumir a voz deles e a falar como eles [...] Essa foi a possibilidade que antecipou e rejeitou Rousseau, que imaginava e desejava um direito que a comunidade pudesse reconhecer como seu e no qual pudesse sentir-se refletido. Para ele, em situações de forte desigualdade, as pessoas deixariam de partilhar visões, necessidades e interesses comuns. Numa tal situação, portanto, seria impossível alcançar algo como a “vontade geral”, e a lei já não seria capaz de refletir as aspirações de todos. Neste contexto, poderíamos concluir, os cidadãos começam a perder a identificação com a lei, ao mesmo tempo que se diluem as suas razões para se sentirem obrigados por ela (Gargarella, 2011, p. 39, traduzido pela autora)².

Depois dos crimes contra o patrimônio, o que mais prende pessoas no Brasil são os relacionados às drogas (SENAPPEN, 2023), a décadas os grandes centros urbanos periféricos do Brasil vivem em estado de tensão constante por conta das ações policiais que visam combater ao tráfico. A hipocrisia reside na criminalização de algumas drogas enquanto outras possuem anúncios na televisão e ao prender pessoas de locais periféricos, enquanto pessoas brancas fazem o uso indiscriminado em bairros ricos. Mais uma vez a análise histórica pode mostrar que a presente conjuntura foi construída com base em um passado colonial e racista, criminalizando drogas associadas a determinados grupos sociais.

A despeito do que possamos acreditar, o Brasil é vanguarda nas políticas proibicionistas. Em 1830, o Rio de Janeiro tinha uma lei municipal que proibia a maconha por que a substância era associada aos escravizados. No República, a proibição apenas se refinou com a criminalização de elementos culturais da população negra e do uso do ‘pito de pango’ (o nome da maconha na época). O ‘pango’, aliás, era apontado no discurso dominante como droga que potencializava a ‘natureza criminosas’ dos negros e poderia servir de instrumento de vingança contra os brancos. Esses argumentos foram utilizados na Liga das Nações, em 1925, na qual o Brasil e o Egito defenderam a criminalização da maconha (Borges, 2020, p. 46).

A passagem explícita como a proibição de certas drogas é fruto de um processo histórico que foi construído com base em preconceitos raciais e em um contexto de valorização da jornada de trabalho com base na venda da força de trabalho, onde as pessoas precisam estar disponíveis para o empregador em de-

2 Traduzido de Gargarella, (2011, p. 39): “En casos de fuerte injusticia social, corremos el serio riesgo de que el Estado comience a mimetizarse con –o a representar exclusivamente– a los sectores más favorecidos por la desigualdad, a asumir su voz y a hablar como ellos [...] Esta era la posibilidad que anticipaba y rechazaba Rousseau, quien imaginaba y deseaba un derecho que la comunidad pudiera reconocer como propio, y en el que pudiera sentirse reflejada. Para él, en situaciones de fuerte desigualdad, las personas iban a dejar de compartir visiones, necesidades e intereses comunes. En tal situación, por tanto, iba a ser imposible alcanzar algo así como la “voluntad general,” y el derecho ya no iba a poder constituirse en reflejo de las aspiraciones de todos. En dicho contexto, podríamos concluir, la ciudadanía comienza a perder identificación con la ley, al tiempo que se diluyen sus razones para sentirse obligado por ella.”

terminado intervalo de tempo³. Claro que os crimes são variados e suas soluções também, mas ao pensarmos em abordagens de paz estamos falando em pensar alternativas para a violência, isso passa pelo entendimento de que a forma com que tentamos solucionar estes problemas são, em sua maioria, ineficazes, caso contrário teríamos uma diminuição real dos índices de criminalidade, ao contrário, uma série de indicadores de violência aumenta a cada ano, bem como o número de pessoas privadas de liberdade (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2023).

Isso não quer dizer que precisamos ser ingênuos e achar que existem soluções pacíficas para todos os problemas que possuímos, mas precisamos de medidas mais efetivas para prevenir crimes e remediá-los de uma forma eficiente. Koerner (2001, p. 217) sintetiza que além da redução das desigualdades econômicas e sociais é fundamental o estudo das instituições prisionais conjuntamente com outras instituições.

O estudo das práticas prisionais na sociedade escravista brasileira indica que não basta apontar para os efeitos diretos e imediatos da estrutura social, nem considerá-las como resultados voluntários de ações ou omissões de indivíduos determinados. As suas articulações com as relações de poder social e político mostram que se tratava de uma forma institucional, adotada segundo objetivos e estratégias de poder local, com repercussões para o conjunto das relações de saber-poder daquela sociedade... Pensamos que esses resultados são relevantes para a compreensão da atualidade, em que é preciso associar a consciência da intolerabilidade da situação atual das práticas prisionais, das graves violações aos direitos fundamentais dos detidos, e as conseqüentes propostas de reforma, com a necessidade de mudanças mais amplas e profundas. Essas mudanças não se dão pela adoção de novos modelos, abstratamente definidos, nem se dão apenas pela redução das desigualdades econômica e social, mas também - e conjuntamente - pela compreensão das características fundamentais do formato institucional existente e seu entrelaçamento com despotismos presentes em outras instituições políticas e relações sociais. É com essa compreensão que pode-se identificar e propor práticas e espaços que impeçam que o esquema atual continue a exercer seus efeitos de saber-poder.

Não há como falar em ação efetiva de combate à criminalidade para questões que são fruto de falta de equidade, de acesso à serviços sociais básicos sem solucionar conjuntamente estes problemas e levar em conta que as prisões só existem a tanto tempo por que ela tem um propósito na manutenção do atual *status quo*.

Johan Galtung defende dois tipos de paz, a que é fruto do fim da violência, a paz negativa e a paz positiva onde, “[...] a paz seria também a transformação criativa e não violenta do conflito, espécie de desdobrar da vida: seu alargamento e aprofundamento. Esta segunda definição é mais dinâmica do que a primeira, e está orientada em direção ao conflito e não somente à violência” (Lopes, 2013,

3 Para não me alongar no assunto recomendo a leitura de “Calibã e a Bruxa”, onde Silvia Federici demonstra como práticas populares foram criminalizadas no processo de construção da jornada de trabalho onde as pessoas precisavam estar disponíveis em determinado intervalo de tempo para a venda da sua força de trabalho, o que era incompatível com as práticas de trabalho comunitário e suas expressões culturais (Federici, 2017).

p. 174). Portanto não bastaria acabar com a violência, mas sim, buscar uma nova maneira de resolver os conflitos. Tarefa difícil, principalmente no debate público, já que a insegurança pública leva muitas pessoas a procurar ações imediatistas, muitas vezes não sabendo que tal solução já foi testada no país ou em outros locais do mundo e não trouxe o resultado esperado. Ao final de seu livro Angela Davis (2018, p. 93) menciona a necessidade de abolição das prisões e cita um exemplo de justiça restaurativa baseada no acolhimento.

Em 1993, quando a África do Sul estava prestes a fazer a transição, Amy Biehl dedicava uma parte significativa de seu tempo como estudante estrangeira ao trabalho de reconstrução do país. Nelson Mandela tinha sido libertado em 1990, mas ainda não fora eleito presidente. Em 25 de agosto, Biehl estava em seu carro, levando alguns amigos negros para casa em Gugulethu, quando uma multidão gritando palavras de ordem contra brancos a confrontou, e alguns a apedrejaram e apunhalaram até a morte. Quatro dos homens que participaram do ataque foram condenados pelo assassinato e sentenciados a dezoito anos de prisão. Em 1997, Linda e Peter Biehl — pais de Amy — decidiram apoiar a petição de anistia que os homens apresentaram à Comissão da Verdade e Reconciliação. Os quatro pediram perdão aos Biehl e foram libertados em julho de 1998. Dois deles — Easy Nofemela e Ntobeko Peni — mais tarde se encontraram com os Biehl, que, apesar de muita pressão em contrário, concordaram em vê-los. De acordo com Nofemela, ele queria dizer mais sobre sua própria tristeza por ter matado a filha deles do que tinha sido possível durante as audiências de Verdade e Reconciliação. “Eu sei que vocês perderam uma pessoa que amavam”, contou ele que disse a eles durante o encontro. “Eu quero que me perdoem e me aceitem como seu filho.” Os Biehl, que depois da morte da filha criaram a Fundação Amy Biehl, convidaram Nofemela e Peni para trabalhar no braço da fundação em Gugulethu. Nofemela tornou-se professor em um programa esportivo frequentado por crianças depois do horário escolar e Peni se tornou administrador. Em junho de 2002, eles acompanharam Linda Biehl a Nova York, onde todos falaram diante da Academia Americana de Terapia Familiar sobre reconciliação e justiça restaurativa. Em uma entrevista ao Boston Globe, Linda Biehl, quando perguntada sobre como se sentia em relação aos homens que mataram sua filha, respondeu: “Eu tenho muito amor por eles.” Depois que Peter Biehl morreu, em 2002, ela comprou dois lotes de terra para eles em memória do marido, para que Nofemela e Peni pudessem construir suas próprias casas. 135 Alguns dias após os ataques de 11 de setembro, os Biehl foram convidados a falar em uma sinagoga em sua comunidade. De acordo com Peter Biehl, “tentamos explicar que às vezes vale a pena se calar e ouvir o que outras pessoas têm a dizer e perguntar: ‘Por que essas coisas horríveis aconteceram?’”, em vez de simplesmente revidar”

O caso chega a ser inimaginável, com certeza a maioria das pessoas não conseguiria ter a mesma reação que os pais de Biehl, mas a frase final de Peter Biehl nos mostra um caminho, em vez de revidar por raiva precisamos nos perguntar por que atos violentos acontecem todos os dias, usando a história como ponto de partida e a utopia de que todas as pessoas merecem uma vida digna como ponto de chegada.

A reflexão sobre abordagens de paz no sistema penal brasileiro, embasada na ciência histórica, revela a necessidade urgente de repensar as práticas punitivas e buscar alternativas que levem em conta o respeito e a dignidade humana. A síntese histórica evidencia os processos que levaram o país a enfrentar os problemas atuais, como a desigualdade social e racial, apontando para a importância de compreender a evolução do sistema penal para propor mudanças significativas.

Nesse contexto, é fundamental explorar novas abordagens que considerem as dimensões individuais, culturais e estruturais da violência, visando não apenas reformas superficiais, mas transformações profundas que promovam a justiça e a dignidade para todos. A reflexão história das diferentes formas com que a humanidade já lidou com seus conflitos pode nos ensinar que a prisão não é a única resposta, e que a construção de uma sociedade livre da carestia e com equidade requer uma visão ampla e crítica que leve em conta nosso passado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BELL HOOKS. **A gente é da hora: homens negros e masculinidade**. trad. Vinícius Da Silva. São Paulo, SP: Editora Elefante, 2022.

BENJAMIN, W. **Sobre o conceito de História**. trad. Adalberto Müller. São Paulo: Alameda Casa Editorial Ltda., 2020.

BORGES, J. **Prisões: espelhos de nós**. São Paulo, SP: Todavia, 2020 (Coleção 2020: ensaios sobre a pandemia).

CENSO 2022. 22 dez. 2023. **Agência de Notícias - IBGE**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38719-censo-2022-pela-primeira-vez-desde-1991-a-maior-parte-da-populacao-do-brasil-se-declara-parda>. Acesso em: 8 mar. 2024.

DAVIS, A. **Estarão as prisões obsoletas?** Rio de Janeiro: Difel, 2018.

FAUSTINO, D.; LIPPOLD, W. **Colonialismo digital: por uma crítica Hacker-Fanoniana**. São Paulo: Boitempo, 2023.

FEDERICI, S. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. São Paulo: Editora Elefante, 2017.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 39. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

GALEANO, E. **Patatas arriba la escuela del mundo al revés**. 1ª ed. Buenos Aires: Siglo XXI Editores, 2013.

GALTUNG, J. Três formas de violência, três formas de paz. A paz, a guerra e a formação social indo-europeia. trad. João Paulo Moreira. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, [S. l.], n. 71, p. 63–75, 1 jun. 2005.

GARGARELLA, R. El derecho y el castigo: de la injusticia penal a la justicia social. [S. l.], v. 25, n. 2, jun. 2011. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10016/17097>. Acesso em: 11 mar. 2024.

KOERNER, A. O impossível “panóptico tropical-escravista”: práticas prisionais, política e sociedade no Brasil do século XIX. **Revista brasileira de ciências criminais**, [S. l.], v. 9, n. 35, p. 211–224, set. 2001.

LAFLEUR, S. (Org.). **“Alternativas” à prisão: Michel Foucault - Um encontro com Jean-Paul Brodeur**. trad. Maria Ferreira. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2021.

LOPES, F. T. P. Os conceitos de paz e violência cultural: Contribuições e limites da obra de Johan Galtung para a análise de conflitos violentos. **Athena Digital. Revista de Pensamiento e Investigación Social**, [S. l.], v. 13, n. 2, p. 169–177, 2013.

MERCATANTE, E. Trabalhar seis horas, desejo impossível? 2017. **Instituto Humanitas Unisinos**. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/eventos/78-noticias/567434-trabalhar-seis-horas-desejo-impossivel>. Acesso em: 12 mar. 2024.

NETO, Z. M. **Direito Penal e Estrutura Social: comentário Sociológico ao Código Criminal de 1830**. São Paulo: Ed. da Universidade de São Paulo, Saraiva, 1977.

PEDROSO, R. C. **Os signos da opressão: história e violência nas prisões brasileiras**. São Paulo: Arquivo do Estado; Imprensa oficial do Estado, 2003(Coleção teses e monografias vol. 5).

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL. Código Penal de 1890. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. 1890. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 11 mar. 2024.

SENAPPEN. **Relatório de Informações Penais-Relipen-1º sem. 2023**. Brasília-DF: Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-primeiro-semester-de-2023/relipen>.

LUCA, T. R. de. **Práticas de pesquisa em História**. [S. l.]: Editora Contexto, 2020.

TRENTIN, J. S. O estado inconstitucional de coisas e a obrigatoriedade de inspeção prisional pelo ministério público. **Revista da CSP**, [S. l.], v. 3, 2018. Disponível em: <https://ojs.cncmp.mp.br/index.php/revistacsp/article/view/202>. Acesso em: 7 mar. 2024.

PRISÕES E LUTA CONTRA A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: ABORDAGENS DE NÃO-VIOLÊNCIA

BRUNO ROTTA ALMEIDA¹

1. AS PRISÕES COMO VIOLÊNCIA ESTATAL INSTITUCIONALIZADA

As prisões configuram-se como espaços de contínua violação dos direitos humanos essenciais. Atualmente, o Brasil detém a terceira maior população carcerária global. O fenômeno do encarceramento em massa traz consigo impactos sociais profundos, agravados por fatores como superlotação, deterioração das condições físicas das unidades prisionais e déficit significativo de vagas. Ao transformar as taxas de mortalidade em números absolutos e considerar o aumento da população carcerária ao longo do tempo, verifica-se a persistência de um elevado índice de óbitos dentro do sistema prisional.

Segundo Jean-Marie Muller (1999), o Estado é formado por instituições políticas, jurídicas, administrativas, policiais e militares que organizam o poder e os serviços públicos. Sua função principal é garantir a paz social e a segurança dos cidadãos, o que exige impor regras e limites à sociedade. Para isso, o Estado exerce um poder coercitivo, pois não é viável manter a ordem apenas por meios persuasivos; a coerção é necessária para assegurar que os indivíduos respeitem o contrato social que sustenta a estabilidade coletiva. Há um direito e uma obrigação de proteger a sociedade contra quem ameaça a ordem pública. Por isso, uma sociedade justa e livre depende de instituições jurídicas e políticas que possam, por meio da força legítima, neutralizar aqueles que colocam em risco a paz civil. O Estado detém o monopólio da violência legítima, e embora existam diversas formas de controle social, a coação, frequentemente acompanhada de violência, é o instrumento fundamental do Estado para organizar a sociedade. Assim, a violência institucionalizada é parte inerente e constitutiva do Estado, revelando uma ligação indispensável entre o poder estatal e o uso legítimo da força (Muller, 1999).

1 Doutorado em Ciências Criminais. Professor da Faculdade de Direito, do Programa de Pós-Graduação em Direito e do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Pelotas.

Conforme destacado por Johan Galtung (1969), a violência estrutural refere-se à forma de opressão e desigualdade embutida nas próprias estruturas sociais, que impõem sofrimento e privação a grupos inteiros sem a necessidade de um agressor direto e visível. Essa violência se manifesta quando normas, instituições e sistemas sociais criam condições que limitam o acesso a direitos básicos, como saúde, educação e segurança, perpetuando a ignorância, a pobreza e a desigualdade. Diferentemente da violência pessoal, que envolve agressões concretas entre indivíduos, a violência estrutural opera silenciosamente e de forma sistêmica, sustentando e reproduzindo as desigualdades e injustiças que fragilizam a vida e a dignidade humana (Galtung, 1969).

A prisão costuma ser imaginada como um destino reservado a “outros”. Angela Davis (2018) alerta que, influenciados pelo enraizado racismo, esses “criminosos” são frequentemente estereotipados no imaginário coletivo como pessoas negras. Assim, a prisão funciona ideologicamente como um espaço abstrato onde os indesejados são confinados, afastando de nós a responsabilidade de refletir sobre as verdadeiras questões que afetam profundamente as comunidades de onde esses presos provêm, especialmente considerando sua presença desproporcional. Essa é a função ideológica da prisão — ela nos isenta do compromisso de enfrentar de forma séria os problemas sociais, em particular aqueles gerados pelo racismo estrutural e, cada vez mais, pelas dinâmicas do capitalismo global (Davis, 2018).

No contexto do castigo, compreendido como uma instituição social dotada de uma estrutura complexa e carregada de significados históricos e sociais (Garland, 2006), observa-se que a violência resultante do ocultamento da exclusão e das condições prisionais nada mais é do que uma naturalização da própria violência exercida pelo Estado. Esse fenômeno revela um processo de vitimização dos encarcerados, assim como um agravamento das desigualdades e das práticas discriminatórias. Além disso, a punição e a tortura se configuram como elementos estruturais intrínsecos ao funcionamento do sistema penal (Anitua, Quirós, 2013).

A concepção de violência pode se expressar por meio de diversas formas. No que tange à violência institucional, este estudo concentra-se especificamente no contexto prisional, onde ela pode ser entendida como uma forma de violência estatal. Além disso, a violência institucional abrange as práticas de segregação e seletividade presentes no sistema de justiça criminal e penitenciário. Essas práticas tornam-se violentas na medida em que promovem exclusão social, seletividade e segregação, refletindo diretamente no ambiente carcerário (Azerrad, 2010).

Conforme Eugenio Raul Zaffaroni (2001), em nossa região marginal, a morte pode emanar toda uma ética deslegitimante. Isso não requer qualquer demonstração científica, eis que é perceptível, pois ninguém seria ingênuo de negar que os mortos estão mortos. De acordo com o autor (Zaffaroni, 2011), para pensar

em uma criminologia de enfrentamento aos crimes estatais massivos, é importante verificar dados da realidade da violência criminal. Quando escutamos a palavra dos mortos, vemos que é inquestionável que se trata de uma realidade e que, a partir dela, os cadáveres nos dizem algo. Diante da violência estatal-criminal, a única realidade possível é a dos afetados pelas violações, ou seja, a dos “mortos”.

Até mesmo a noção de colônia deve ser repensada a partir de uma perspectiva de uma enorme “instituição de sequestro” de características bastante particulares. Apesar de sua imensa dimensão geográfica e humana, trata-se de um exercício de poder que priva a autodeterminação, submete os institucionalizados a um sistema produtivo em benefício do colonizador, impõe o idioma, a religião, os valores, considera seus habitantes como sub-humanos, entre tantas outras arbitrariedades (Zaffaroni, 2001). As prisões desses países marginais constituíam, assim, uma instituição de sequestro menor dentro de outra maior. Ocorre que o genocídio colonialista e neocolonialista em nossa região marginal não acabou. Os respectivos sistemas penais continuam praticando-o (Zaffaroni, 2001).

O contexto estado-unidense ajuda a compreender o incremento punitivo do sistema prisional. Desde os anos 1980, o sistema prisional tornou-se central na economia, política e ideologia dos EUA, influenciando o comércio e a cultura transnacional. O complexo industrial-prisional envolve prisões, empresas, mídia, sindicatos e leis, formando uma rede de interesses lucrativos. Nesse sentido, para Angela Davis (2018), estratégias abolicionistas eficazes devem confrontar essas estruturas e propor alternativas que rompam com a lógica da punição como negócio, questionando também seu uso seletivo por raça e classe. Alicia Alonso Merino (2024) adverte que a prisão funciona como um mecanismo que fortalece diversos sistemas de opressão, incluindo o capitalismo, o racismo, o colonialismo, o capacitismo, entre outros. Por isso, esclarece a autora (Merino, 2024), as mobilizações contra o encarceramento precisam se articular com o feminismo antipunitivista, o anticapitalismo e as resistências anticoloniais.

Ao legitimar a violência como padrão e critério para gerir os conflitos sociais, o Estado acaba por negar direitos essenciais da cidadania (Muller, 1999). Dessa forma, a lógica violenta infiltra-se nas relações sociais. Em regimes democráticos, espera-se que as políticas públicas tenham como finalidade excluir a violência do campo jurídico, mas essa expectativa é frustrada quando o próprio Estado a insere no marco legal. Quando a retórica da segurança serve para absolver a violência institucional sob o pretexto da manutenção da ordem, abrem-se as portas para formas autoritárias de poder (Muller, 1999).

O encarceramento de um indivíduo acaba, inevitavelmente, por configurar uma violação profunda da dignidade humana em suas formas mais extremas. Essas punições — extremamente severas — são consideradas ilegítimas tanto

no âmbito nacional quanto internacional (Zaffaroni, 2012). Além disso, não se pode ignorar a crescente desumanização das penas, entendidas como a imposição de sofrimento sem propósito. Conforme Eugenio Raul Zaffaroni (2001), a dor e a mortalidade propagadas pelos sistemas penais tornaram-se tão evidentes que o discurso jurídico-penal não consegue mais escondê-las. O autor (Zaffaroni, 2001) destaca que as instituições do sistema penal atuam no controle de um cenário social atravessado por violências intensas, tendo como emblema a morte em larga escala.

2. FORMAS DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PRISIONAL

Os direitos humanos constituem, na atualidade, um dos temas mais importantes relacionadas aos direitos e garantias fundamentais inerentes aos seres humanos. O seu reconhecimento é necessário para que os valores e princípios proclamados nas Constituições não sejam comprometidos pelo poder estatal. A constitucionalização dos direitos fundamentais faz com que estes possam ser compreendidos enquanto direitos jurídicos positivamente vigentes numa ordem constitucional (Canotilho, 2003). É com a estipulação constitucional desses deveres públicos que os direitos naturais se tornam direitos positivos invioláveis. A estrutura do Estado muda; não mais um Estado absoluto, mas limitado e condicionado (Ferrajoli, 2006).

Mediante a adoção de inúmeros tratados internacionais voltados à proteção de direitos fundamentais, o direito internacional dos direitos humanos começa a desenvolver-se. Toda uma gama de normativas internacionais foi promulgada visando seguir o caminho dos direitos e garantias das pessoas privadas de liberdades. No contexto da Organização das Nações Unidas, destacamos: Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos (1955); Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966); Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (1984); Conjunto de Princípios para a Proteção de todas as Pessoas submetidas a qualquer forma de Detenção ou Prisão (1988); Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (2002); Regras de Mandela (2015); e Regras de Bangkok (2016). Dentro do sistema americano. No panorama americano, localizamos: Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (1948); Convenção Americana de Direitos Humanos (1969); Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985), entre outros.

Existe, portanto, uma ampla regulamentação, tanto em nível internacional quanto nacional, que visa proteger os direitos fundamentais das pessoas encarceradas. Ao longo do século XX, o panorama jurídico passou por transformações

significativas. Contudo, os países analisados neste estudo apresentam, em maior ou menor intensidade, situações de violação dos direitos básicos das pessoas privadas de liberdade. Junto a um discurso jurídico que desvaloriza esses direitos e constrói a figura de um cidadão de segunda classe, percebe-se o resultado de um processo histórico que cria verdadeiras zonas de exceção, onde o direito é suspenso (Rivera Beiras, 1997).

A pena privativa de liberdade se situa em uma zona de exceção ao direito (Costa, 1974), configurando um sofrimento deliberadamente imposto com o propósito de humilhação e degradação (Pavarini, 2008). A prisão assume funções de exclusão e controle social. A segregação, por sua vez, é considerada o aspecto mais central e valioso da instituição (Garland, 2008), acompanhada pela tendência de eliminar os indesejáveis (Wacquant, 2001). O sistema carcerário impõe uma exclusão prolongada e possivelmente irreversível, marcada pelo sofrimento (Bauman, 1999). É fundamental persistir na resistência e na luta contra a violência institucional; os dados sobre o sistema prisional apresentados anteriormente evidenciam o tipo de prisão que temos, mas que não desejamos (Bergalli, 1992).

Conforme Alicia Alonso Merino (2024), a prisão simboliza a penalidade patriarcal, impondo submissão e opressão sob a justificativa da segurança e da ordem, com uma linguagem, estilo de vida e comportamentos próprios, e uma arbitrariedade que reforça as relações de poder do patriarcado. A seletividade penal intensifica as discriminações de gênero, classe, raça e migração dentro do sistema prisional. O patriarcado mantém as mulheres em posição de subordinação, reproduzida nas prisões por meio da disciplina e controle. Essa submissão é imposta tanto negativamente, por castigos e sanções, quanto de forma estratégica, por benefícios e programas que, em sua maioria, reforçam os papéis tradicionais de gênero (Merino, 2024).

As disparidades raciais no encarceramento foram também denunciadas por Michelle Alexander (2017), a partir da experiência estado-unidense. Para a referida autora (Alexander, 2017), a retórica de “lei e ordem”, originada entre segregacionistas durante o Movimento dos Direitos Civis, tornou-se dominante nas décadas seguintes. Nos anos 1990, a Guerra às Drogas e o endurecimento penal prevaleciam no debate político. Como resposta à crise da ordem racial, consolidou-se um novo sistema de controle social racializado, que explorava ressentimentos de brancos pobres. No início do século XXI, mais de 2 milhões de pessoas estavam presas e milhões excluídas política e socialmente, em um cenário semelhante ao regime Jim Crow. O sistema operava quase automaticamente, naturalizando identidades e ideologias raciais. Embora o racismo explícito seja amplamente rejeitado, as desigualdades raciais persistem de forma estrutural, encobertas por um discurso de neutralidade racial (Alexander, 2017).

A situação de nossa realidade marginal exige que a resposta à deslegitimação do sistema penal se imponha também como imperativo ético, e contribua para diminuir a violência atual, anulando sua curva ascendente (Zaffaroni, 2001). De acordo com Luciano Góes (2018), a decolonialidade da margem brasileira precisa extinguir, acima de tudo, as barreiras raciais fortalecidas pela política de não enfrentamento do racismo.

O respeito aos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade é um pilar essencial para qualquer projeto civilizatório. Entretanto, a violência institucional e o encarceramento em massa representam obstáculos significativos a essa conquista. Nesse contexto, as abordagens de não-violência e estratégias de resistência podem atuar como um recurso vital para reconstruir narrativas e traçar caminhos de luta que desafiem e enfrentem a violência institucional carcerária, capaz de reajustar as percepções e racionalidades sobre a questão criminal em direção à potencialização de direitos e da cultura de resistência.

3. ABORDAGENS DE NÃO-VIOLÊNCIA E CAMINHOS DE LUTA CONTRA A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CARCERÁRIA

A questão do sistema prisional não será solucionada dentro dos muros da prisão, mas sim no espaço social externo que a sustenta, produz e perpetua. As organizações de mobilização social atuam para promover a autonomia e o poder político que, com frequência, as pessoas encarceradas não detêm (Rivera Beiras, 2009). A cultura de resistência ao encarceramento deve apostar em programas que enfrentem a realidade do cárcere por meio de estratégias de luta capazes, além de confrontar as práticas e a lógica de um sistema de justiça diferenciado, de reavaliar e fortalecer os direitos fundamentais dos detentos, buscando a superação do próprio modelo prisional (Pavarini, 2008), pois este é um espaço marcado por violações contínuas da legalidade e por contradições institucionais profundas (Ferrajoli, 2016).

A paz é um conceito recorrente nas discussões globais, presente na agenda da maioria das nações como uma expectativa razoável para o futuro, segundo Johan Galtung (1969). Apesar do uso frequente do termo “paz” poder ser visto como exagerado, ele constitui uma base conceitual necessária para o desenvolvimento de conceitos mais complexos posteriormente. A “paz negativa” é entendida como a ausência de conflitos diretos e combates visíveis, mas esse conceito deve ser considerado um ponto de partida para pensar a paz, e não uma grande descoberta (Galtung, 1969).

De acordo com Jean-Marie Muller (1999), a sanção penal não deve envolver castigos nem violência corporal. Contudo, a prisão, como existe hoje, ainda é um castigo físico que a democracia deveria ter abolido há muito tempo. Para o

autor (Muller, 1999), quando necessária, a detenção deve visar a reinserção social do condenado, ou seja, sua ressocialização. Porém, a realidade prisional contribui para a exclusão social, promovendo a dessocialização. As condições da prisão têm efeitos negativos profundos na personalidade do preso, privando-o de comunicação e responsabilidade, o que induz comportamentos regressivos e desintegra sua identidade. A prisão é uma estrutura desumana que desumaniza quem nela está (Muller, 1999).

A garantia dos direitos depende do desenvolvimento contínuo de estratégias de mobilização, resistência e construção de alternativas à lógica punitiva (Rivera Beiras, 2017). Essas formas de luta precisam surgir da cooperação entre movimentos sociais e grupos profissionais envolvidos e comprometidos com a causa. Por meio do fortalecimento desses setores da sociedade civil, busca-se resgatar e valorizar os direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, que frequentemente são negligenciados em comparação aos direitos daqueles que vivem fora do cárcere (Rivera Beiras, 2009).

O surgimento de um projeto cultural e político de reconstrução da esfera pública no Estado de direito, em que as ações desenvolvidas originadas desde a sociedade civil, é importante para se converter em um instrumento de fortalecimento da democracia e o cumprimento dos princípios e direitos fundamentais (Silveira, 2017). Ao lado das violações aos direitos fundamentais e diante de uma política de encarceramento em massa, em maior ou menor grau, entre os países estudados, a cultura de resistência (Rivera Beiras, 2010) no campo prisional objetiva estimular uma luta permanente pela promoção e potencialização dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade.

Assim, a filosofia política da não-violência rejeita as doutrinas que legitimam ideologicamente a violência, pois ela representa uma ameaça à democracia. A não-violência política busca transformar o Estado para resolver conflitos sem recorrer à violência, embora não elimine totalmente o poder coercitivo. Essa não-violência é relativa, adaptada às pessoas, contextos e acontecimentos, não idealizando uma sociedade perfeita, mas promovendo uma dinâmica para limitar e, sempre que possível, suprimir a violência. As violências econômicas, sociais, culturais, políticas e policiais reagem em cadeia, dificultando sua interrupção enquanto uma ideologia as legitime. Para romper esse ciclo, é necessário inverter a escalada violenta dos conflitos, dinâmica que a filosofia política da não-violência propõe colocar em prática (Muller, 1999).

Segundo Angela Davis (2018), uma perspectiva abolicionista que respondesse a essas questões exigiria imaginar um conjunto de estratégias e instituições alternativas, com o objetivo de eliminar a prisão do cenário social e ideológico. Não se trataria de criar substitutos semelhantes, como a prisão domiciliar com

tornoeleiras eletrônicas. Ao invés disso, com o desencarceramento como meta principal, buscaríamos um conjunto de alternativas, como a ampliação e humanização das escolas, a valorização da educação em todos os níveis, um sistema de saúde que ofereça atendimento físico e mental gratuito, e uma justiça focada na reparação e reconciliação, e não na punição ou retaliação.

A prisão, em qualquer lugar e momento, fere os direitos fundamentais e atenta contra a dignidade dos condenados. Embora existam sistemas penitenciários com níveis variados de respeito aos direitos dos presos, não há registro histórico de prisão que limite o sofrimento apenas à perda da liberdade física. A punição pela privação da liberdade inevitavelmente compromete outros direitos essenciais, como o direito à vida, à integridade, aos vínculos afetivos, à saúde, ao trabalho e à educação. Em suma, a prisão revela-se cada vez mais uma sanção ultrapassada, que causa mais dor corporal do que sofrimento espiritual (Ferrari, Mosconi, 2023).

Para Jean-Marie Muller (1999), as ideologias antidemocráticas estão enraizadas na lógica da violência, que consideram legítima quando serve aos seus fins. Por isso, a maior ameaça à democracia é a própria violência, e sua defesa exige enfrentá-la diretamente. Só é possível contrariar essas ideologias afirmando a não-violência como princípio político central da democracia. Discursos baseados em exclusão, como o racismo e a xenofobia, não nascem apenas de ideias distorcidas, mas também de dores e medos sociais profundos. Enfrentá-los exige compreender esses sentimentos e promover sua superação. Nesse sentido, a ação não-violenta atua como forma de cura coletiva (Muller, 1999).

A violência estrutural pode ser entendida como uma modalidade de agressão normalmente invisibilizada ou dissimulada, justamente por não ter um agente identificado de forma explícita, ao contrário da violência direta. Essa ausência de autoria clara contribui para sua invisibilidade, uma vez que está enraizada nas engrenagens da própria estrutura social. Seus impactos se disseminam por diversos domínios da vida coletiva, refletindo-se nas desigualdades persistentes, nas injustiças cotidianas, na miséria, na exploração contínua e em formas sistemáticas de opressão.

Os presídios contemporâneos ainda funcionam como representações simbólicas de tal forma de violência, alicerçada também no patriarcado, e operando como espaços onde sistemas de opressão e desigualdade se aprofundam (Merino, 2024). A lógica punitiva e os mecanismos disciplinares aplicados nesses locais carregam preconceitos estruturais relacionados a múltiplas dimensões da interseccionalidade, como a condição de imigrante, a origem étnica, a situação de pobreza, as variações corporais e a diversidade sexual e de gênero. Para mulheres e pessoas dissidentes em termos de sexualidade e identidade de gênero, o

encarceramento representa uma extensão do controle patriarcal, servindo como instrumento de repressão e correção. Enfrentar essa modalidade de punição é, portanto, uma forma de resistência tanto ao patriarcado quanto à lógica capitalista (Merino, 2024).

A luta contra o encarceramento em massa – contra a prisão, por sua vez –, também é uma luta contra a desigualdade social (Giorgi, 2015). Assim, é sobretudo no âmbito político que se pode promover um modelo desencarcerador alinhado ao controle democrático, à justiça e fundado na não-violência, com efetiva participação (Stippel, 2013) das pessoas (pessoas presas e familiares) diretamente afetadas pela violência institucional carcerária.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALEXANDER, Michelle. A nova segregação: racismo e encarceramento em massa. São Paulo: Boitempo, 2017.
- ANITUA, Gabriel Ignacio; QUIRÓS, Diego Zysman. Presentación. In: ANITUA, Gabriel Ignacio; QUIRÓS, Diego Zysman. La tortura: una práctica estructural del sistema penal, el delito más grave. Buenos Aires: Didot, 2013.
- AZERRAD, Marcos Edgardo. Crisis carcelaria, violencia institucional y clasificación de los reclusos. Violación de garantías y convenciones internacionales. Córdoba: Lerner, 2010.
- BAUMAN, Zygmunt. Globalização: as consequências humanas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.
- BERGALLI, Roberto. ¡Esta es la cárcel que tenemos... (Pero no queremos)! In: RIVERA BEIRAS, Iñaki. Carcel y derechos humanos. Un enfoque relativo a la defensa de los derechos fundamentales de los reclusos. Barcelona: Bosch, 1992.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. Coimbra: Almedina, 2003.
- COSTA, Pietro. Il progetto giuridico. Ricerche sulla giurisprudenza del liberalismo classico, Vol I. Milano: Guffrè, 1974.
- DAVIS, Angela. Estarão as prisões obsoletas? Trad. Marina Vargas. Rio de Janeiro: Difel, 2018.
- FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. São Paulo: RT, 2006.
- FERRAJOLI, Luigi. Jurisdicción y ejecución penal. La cárcel: una contradicción institucional. In: ESPÍ, Josep García-Borés; RIVERA BEIRAS, Iñaki (coord.) La cárcel dispar. Retóricas de legitimación y mecanismos externos para la defensa de los derechos humanos en el ámbito penitenciario. Barcelona: Bellaterra, 2016.
- FERRARI, Livio; MOSCONI, Giuseppe. Porque abolir as prisões. Londrina/PR: Thoth, 2023.
- GALTUNG, Johan. Violence Peace and Peace Research. Journal of Peace Research, v. 6, n. 3, 1969.
- GARLAND, David. A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Revan, 2008.
- GARLAND, David. Castigo y sociedad moderna: un estudio de teoría social. Ciudad de México: Siglo XXI, 2006.
- GIORGI, Alessandro de. Five theses on mass incarceration. Social Justice, vol. 42, n. 2, 2015.
- GÓES, Luciano. 130 Anos de (des)ilusão: a farsa abolicionista em perspectiva desde olhares marginalizados. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.
- MERINO, Alicia Alonso. Feminismo anticarcerário. Londrina/PR: Thoth, 2024.
- MULLER, Jean-Marie. O princípio de não-violência. Percurso filosófico. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

- PAVARINI, Massimo. Estrategias de lucha. Los derechos de los detenidos y el abolicionismo. Delito y Sociedad. Revista de Ciencias Sociales, n. 26, 2008.
- RIVERA BEIRAS, Iñaki. Abolir o transformar? historia de las acciones sociales colectivas en las cárceles europeas. Buenos Aires: Del Puerto, 2010.
- RIVERA BEIRAS, Iñaki. Descarcelación. Principios para una política pública de reducción de la cárcel (desde un garantismo radical). Valencia: Tirant Lo Blanch, 2017.
- RIVERA BEIRAS, Iñaki. La cuestión carcelaria: historia, epistemología, derecho y política penitenciaria. Buenos Aires: Del Puerto, 2009.
- RIVERA BEIRAS, Iñaki. La devaluación de los derechos fundamentales de los reclusos. La construcción jurídica de un ciudadano de segunda categoría. Barcelona: Bosch, 1997.
- SILVEIRA, Hector. El cuarto poder y la protección de lo común (i). Revista Crítica Penal y Poder, n. 12, 2017.
- STIPPEL, Jörg. Cárcel, derecho y política. Santiago: LOM, 2013.
- WACQUANT, Loïc. As prisões da miséria. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 115.
- ZAFFARONI, Eugenio Raul. Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal. 5. ed. Trad. Vania Romano Pedrosa; Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 2001.
- ZAFFARONI, Eugenio Raul. La palabra de los muertos: conferencias de criminología cautelar. Buenos Aires: Ediar, 2011.
- ZAFFARONI, Eugenio Raul. Las penas crueles y la doble punición. In: ZAFFARONI, Eugenio Raul (director). La medida del castigo: el deber de compensación por penas ilegales. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Ediar, 2012.

SISTEMA PENAL, JUSTIÇA E GÊNERO: A FORÇA DO CORPO-TESTEMUNHO

CARMEN HEIN DE CAMPOS¹

INTRODUÇÃO

A relação entre criminologia, sistema penal e justiça pode ser abordada sob diversos enfoques, tanto por meio do desenvolvimento teórico da disciplina quanto de estudos empíricos que privilegiam a incidência do sistema penal sobre corpos vulnerabilizados. Do ponto de vista da operacionalidade do sistema sobre corpos, diversos estudos criminológicos têm como foco as pessoas encarceradas em condições desumanas e degradantes ou as pessoas que são mortas pela ação de agentes do estado. Esses estudos são importantes porque demonstram a operacionalidade do sistema de justiça/segurança na violação permanente de direitos humanos de pessoas vulnerabilizadas e a inexistência de justiça. Mas não são muitos os estudos criminológicos que focam em movimentos sociais e políticos como protagonistas de lutas e de resistência aos abusos cometidos por agentes de estado. Pensar a relação entre sistema penal, justiça e gênero e o protagonismo de movimentos de resistência encabeçados por mulheres é o objetivo deste artigo. A atuação de mulheres na busca pela justiça, paz, memória e luto, objeto deste artigo, será analisada a partir de três movimentos latino-americanos de mulheres, em períodos distintos, que lideraram essas lutas em seus países.

Dentre esses movimentos, interessa a este artigo “As Madres de la Plaza de Mayo”, na Argentina, as “Mães de Acari”, no Brasil, e as “Madres de Falsos Positivos” (MAFOPO), na Colômbia. E o que têm em comum esses movimentos? Nos três casos, o fato de serem mães, ou a maternidade é um elemento aglutinador e ao mesmo tempo dá legitimidade à busca pela verdade. As mães foram protagonistas das mais importantes denúncias contra desaparecimentos forçados e mortes durante regimes de exceção² e pela responsabilização de agentes de estado por essas mortes e desaparecimentos forçados.

1 Professora visitante no Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado) da Universidade Federal de Pelotas (UFPEL). Doutora em Ciências Criminais, PUCRS.

2 Regimes de exceção podem ser classicamente definidos como de ruptura normativa temporária e suspensão da democracia, como no período das ditaduras civis-militares na América Latina entre os anos 1960 e 1980. Por outro, conforme a definição de Giorgio Agamben (2004, p.13) o estado de exceção está presente mesmo nas democracias, não mais como uma excepcionalidade, mas como uma técnica de governo, em que já não é mais possível distinguir a lei da anomia, constituindo-se como “um patamar de indeterminação entre democracia e absolutismo”.

As Madres de la Plaza de Mayo, as “Mães de Acari” e as “Madres de Falso Positivo” denunciaram a atuação de um sistema penal subterrâneo³, exigiram justiça e não silenciaram diante das narrativas apresentadas pelos agentes de Estado. Essas mulheres agenciaram as mais importantes mudanças legais em seus países, levando ao conhecimento mundial o que se passou com seus entes queridos, exigindo justiça, responsabilização e reparação.

O artigo está estruturado em dois capítulos, incluindo a introdução e a conclusão. No primeiro, descreve-se os três movimentos e o contexto político em que se constituíram. O segundo, a partir da criminologia feminista, analisa o protagonismo desses movimentos contra a violência estatal, e o direito à memória, luto e reparação.

1.MADRES DE LA PLAZA DE MAYO⁴

Embora o chamado “Processo de Reorganização Nacional”, que de fato foi uma ditadura militar na Argentina, em 1976, tenha implementado o terror repressivo – Terrorismo Repressivo de Estado (Azconegui, 2012) que demandava silêncio sobre as desapareições forçadas, não denunciar as violações cometidas, não expressar qualquer tipo de oposição, e pretendia fazer com que os familiares dos desaparecidos se sentissem culpados, e culpava os desaparecidos ou os presumia mortos (Kordon et al., 2005), ele encontrou resistência nos movimentos de direitos humanos, tais como a Comissão de Familiares de Detidos e Desaparecidos por Razões Políticas (Comissão de Familiares), a Assembleia Permanente para os Direitos Humanos (APDH) (Azconegui, 2012) e as Madres da Praça de Maio.

É no contexto da ditadura militar instaurada que o movimento conhecido como “Madres de la Plaza de Mayo” surge, em 30 de abril de 1977. Utilizando a identidade mães que defendem a vida, e o amor aos filhos(as) passaram a reivindicar explicações sobre os desaparecimentos de familiares.

Nos primeiros anos desta ditadura, as mães das vítimas detidas-desaparecidas começaram a agrupar-se para expressar as suas primeiras queixas e reivindicações, a fim de terem notícias dos seus filhos, filhas, maridos, netos e netas. Desta forma, iniciaram uma luta permanente apesar das múltiplas violações dos seus direitos humanos, entre as quais se destacam o precoce sequestro e desaparecimento de três das fundadoras do movimento social: Esther de Balestrino, Azucena Villaflor e Mary Ponce de Bianco. (Cuchivague, 2012, p. 167, tradução livre).

3 Um sistema penal subterrâneo é caracterizado pela clandestinidade do sistema punitivo, onde as instituições estatais com poder discricionário abusam de seu poder, agindo de forma ilegal. Tal sistema é próprio de regimes de exceção, como as ditaduras militares latino-americanas durante os anos 1960 a 1980, onde inúmeras pessoas desapareceram, foram sequestradas, torturadas e mortas por agentes do estado.

4 Embora se esteja ciente da divisão que foi produzida no interior do movimento com a criação de duas organizações: A Associação Madres de la Plaza de Mayo y a Madres de Plaza de Mayo Línea Fundadora, o movimento é tratado como um só, pois há muitas convergências nas duas organizações.

As ações do movimento permitem visualizar a conformação política que o movimento foi adquirindo com sua incursão no espaço público, a elaboração de reivindicações públicas, o ativismo político e o confronto direto com o Estado e a instituição militar (Cuchivague, 2012, p.171).

Tendo inicialmente assumido o papel tradicional de mães, as “madres”, com suas ações públicas, reconfiguram a maternidade, politizando e socializando-a, as “madres de 30.000” ao mesmo tempo em que foram tomando consciência das ações praticadas pelos(as) jovens desaparecidos(as), aumentando sua própria consciência política e articulando um discurso que justificava a ação de seus filhos(as). As madres passaram, então, a defender os direitos humanos e sociais, um mundo justo, com salários, educação, saúde para toda a população, ou seja uma vida digna.

Salários decentes, trabalho, saúde, educação pública gratuita, justiça social, teto e terra decentes. Não ao pagamento da dívida externa. Aposentadoria digna. Contra todos os tipos de discriminação, xenofobia e racismo. Direitos aborígenes às suas terras. Apoio às expressões culturais [...] em 2000, “Ontem resistimos contra a ditadura genocida Hoje resistimos contra o genocídio econômico. Nossa luta: Memória, Verdade e Justiça e nenhum lar pobre na Argentina. Porque a luta contra a pobreza e a injustiça foi um compromisso dos nossos 30.000 detidos – desaparecidos”, em 2001 e “Não ao pagamento da dívida externa como única forma de acabar com a fome” em 2002. (Cuchivague, 2012, p.174, tradução livre)

As ações, as marchas de resistência vão conformando o movimento “Madres da Praça de Maio como um dos mais importantes movimentos de resistência e que obteve reconhecimento e solidariedades internacionais (Zarranz, 2018). Em 1979, todas as mães estiveram presentes na Organização dos Estados Americanos (OEA) para denunciar o que estava acontecendo no país e confrontar o governo militar. Ainda, segundo a autora, outro processo de consolidação do movimento foi a estratégia política de ocupação da Praça de Maio durante vinte e quatro horas seguidas, cuja ação foi chamada de “Marchas de Resistência”, originada em 1981 e realizada continuamente durante vinte e cinco anos. Nestas concentrações, as Mães conseguiram posicionar publicamente a sua visão da realidade, além de afirmarem a sua identidade como movimento, divulgarem publicamente a sua imagem e alcançarem maior reconhecimento, e, nesse sentido, darem a conhecer o seu próprio “Diagnóstico da realidade” (Cuchivague, 2012, p. 167).

Afirma Quadrat (2002, p.) que

A ida às ruas e a manifestação pública contra o Estado ditatorial surpreenderam os militares. A estratégia de não incluir homens em suas fileiras e utilizar a seu favor a figura materna foi um ponto decisivo para que o movimento crescesse ante a ditadura e ganhasse o respaldo não só da população argentina, mas também do resto do mundo.

As mães da Praça de Maio observaram e julgaram a realidade social com base em valores como a vida, a maternidade, o amor, a justiça social e a dignidade humana, que contrastaram com o discurso de morte, controle, coerção e aniquilação do governo militar. Além disso, esses valores deram um sentido político às

ações coletivas e constituíram “[...] a força motriz da existência do movimento a nível social” (Cuchivague, 2012, p.169).

Por exemplo, o valor de preservação da vida pode ser percebido em suas consignas nas Marchas de Resistência: “Aparecimento com vida dos detidos-desaparecidos”, “foram capturados vivos, queremos-los vivos” (Cuchivague, 2012, p.16). Nestes lemas, a vida é concebida como um valor que define em si o fato de ser mãe e que, se rompido pela ausência ou pela morte, significa que esse papel deve ser redefinido, entrando no paradoxo da “maternidade sem filhos” (Bellucci 1999, 83).

O valor da justiça social fica evidente na exigência do esclarecimento da verdade e na condenação dos repressores culpados, como pode ser visto nos slogans dos anos seguintes: “Contra a lei da anistia” em 1983, “Julgamento e punição aos culpados” em 1984 e “Não ao Ponto Final, prisão aos genocidas” em 1985. Afirma Cuchivague (2012, p. 169) p. que “o valor da justiça está relacionado com o que é legítimo, ou seja, com a força da memória histórica do povo e não com o que é legal”.

Assim, Madres da Praça de Maio caracterizam-se por terem uma ação de resistência, não se conformarem com as explicações do governo militar sobre os desaparecidos, utilização de sua condição de mães, como estratégia, como um meio para buscar a justiça, definição de uma identidade coletiva, realização de um trabalho pessoal para a construção do sujeito político feminino e pela participação conjunta na construção da cidadania feminina.

A perda e a impossibilidade do luto transformaram essas mães em uma comunidade política. O luto é uma força política (Butler, 2020). As Mães da Praça de Maio não podiam enterrar seus filhos e filhas porque sequer sabiam se estavam vivos. Transformaram a impossibilidade do luto em luta, a vulnerabilidade de seus corpos em resistência política à ditadura, a morte em vida.

2. AS MÃES DO ACARI

O segundo movimento protagonizado por mães que interessa a este artigo é o das “Mães do Acari”, que surge na década de 1990, já no período da redemocratização do país. O grupo é formado por mães que tiveram seus filhos assassinados, na primeira grande chacina ocorrida após a redemocratização do país, que ficou conhecida como “Chacina do Acari”. Uma testemunha afirmou que os jovens foram levados por homens que se identificaram como policiais militares.

O movimento se origina após o assassinato de onze jovens negros, por um grupo de extermínio composto por policiais militares – Cavalos Corredores⁵ – cujos corpos teriam nunca foram encontrados, mas segundo as investigações oficiais policiais e aquelas paralelas realizadas pelas mães (Soares, 2021; Silva, 2022) teriam sido depositados clandestinamente em alguns pontos da cidade de Magé. Os jovens estavam em uma celebração em um sítio em Magé, município pertencente à Baixada Fluminense, foram sequestrados e assassinados, e seus corpos nunca apareceram.

A Chacina de Acari é um caso de desaparecimento forçado, cuja prática é rotineira no contexto de violência urbana do Rio de Janeiro, sobretudo na região da Baixada Fluminense, conhecida por ser depositaria de cemitérios clandestinos, como os que escondem os corpos dos onze jovens de Acari (Soares, 2021, p.36).

Por desaparecimento forçado entende-se:

A captura violenta e arbitrária da pessoa, que em seguida é levada para lugares desconhecidos. Na maioria dos casos, é torturada e assassinada, sem que se deixem vestígios ou rastros do corpo, nem dos lugares onde esteve detida, nem de quem perpetrou o crime. Em muitos casos os corpos são mutilados para dificultar sua identificação ou as características da morte. As pessoas podem ser levadas a prisões clandestinas onde podem ser objeto de agressões físicas. E ainda, com o objetivo de se desfazerem do cadáver, os responsáveis podem enterrar os corpos em cemitérios clandestinos ou jogá-los em rios. (Araújo, 2016, p. 45).

A caracterização do desaparecimento forçado como crime de lesa humanidade é uma luta dos movimentos de familiares de desaparecidos, e sendo um crime continuado é imprescritível (Santos, 2021). Como afirma Sanjurjo, “desaparecer é matar a morte” (2017, p. 81). “Desaparecer equivaleria a matar o morto, sua memória e sua história.” (Sanjurjo, 2017, p. 82). O desaparecimento impede o luto, tornando os corpos descartáveis (Butler, 2020)

A impunidade e a indignação motivaram o grupo de mães sair do luto e dirigir-se para a luta. As “Mães de Acari” enfatizavam que seus filhos haviam desaparecido pela ação do Estado e como não confiavam nas investigações policiais, iniciaram, por conta própria, a busca pelos corpos dos filhos e filhas (Soares, 2021). No entanto, a impunidade permaneceu, pois o inquérito do desaparecimento dos jovens foi encerrado em 2010, por ausência de provas e nenhum dos suspeitos foi indiciado (Carregosa, 2018, p.142).

As mães lutaram pelo direito à memória, ao luto e à verdade. Ao longo dessa luta, muitas perderam a vida, como Edmeia Silva Euzébio, líder do grupo, a assassinada em janeiro de 1993, à luz do dia, no centro do Rio, depois de coletar pistas sobre o desaparecimento do filho (Soares, 2021).

5 Criado especialmente pelo comando do 9º BPM em Rocha Miranda para combater o tráfico de Drogas. Eles entram correndo e atirando nas comunidades carentes daí o apelido (Nobre, 1995).

As “Mães do Acari” foram pioneiras na luta de familiares de desaparecidos e tinham por objetivo não deixar cair no esquecimento o assassinato e desaparecimento de seus filhos para que pudessem ser lembrados por grupos de mães e familiares de vítimas de violência do Estado posteriores a elas. Assim, elas abriram caminhos para aquelas que também perderam familiares por ação de agentes do estado (Soares, 2021).

Com o objetivo de dar visibilidade ao caso, encontrar e enterrar os corpos de seus filhos e filhas, as “Mães do Acari” foram a cemitérios e penitenciárias, fizeram escavações em sítios e supostas covas clandestinas; tiveram participação na novela da Rede Globo ‘Explode Coração e em um show de Roberto Carlos; participaram também de um clipe do músico Marcelo Yuka; fizeram aparições no programa da Rede Globo ‘Linha Direta’; e foram à Europa para participar de um Encontro de Mães de desaparecidos (Araújo, 2007; Santos, 2021, p.42).

A chacina de Acari revela a violência a que comunidades periféricas e corpos negros são submetidas no Brasil. A ausência de uma solução para o caso, a omissão, convivência e tolerância do Estado demonstram como operam o racismo estrutural e a seletividade no sistema de justiça criminal.

Assim como as “Madres de la Plaza de Mayo”, as “Mães do Acari” desafiaram o estado ao ocuparem com seus corpos o espaço público, denunciando a violência e o racismo institucional contra corpos não brancos, exigindo justiça, direito à memória e ao luto. Assim com as “Mães da Praça de Maio”, as “Mães de Acari” encontraram na luta por justiça e na impossibilidade de luto, a resistência contra o desaparecimento forçado de seus filhos e a negligência do Estado, sendo um exemplo de luta contra o extermínio da população jovem, negra e periférica no país.

3. MÃES DO FALSO POSITIVO

Durante o conflito armado colombiano, no final de 2008, na gestão do ex-presidente Álvaro Uribe, a sociedade colombiana tomou conhecimento dos casos chamados de “falsos positivos” (no jargão militar o termo “positivo” é usado para falar sobre as baixas inimigas), com a descoberta de um plano sistemático de execuções extrajudiciais. Soldados do exército colombiano sequestraram e mataram civis inocentes, e os fizeram passar por insurgentes mortos em combate, com o objetivo de receberem recompensas significativas. Alguns cálculos indicam mais dos 4 mil supostos casos de assassinatos extrajudiciais cometidos pelas forças de segurança do Estado, a maioria devido a falsos positivos, em 31 dos 32 departamentos.

Jovens camponeses foram acusados pelo exército colombiano de pertencerem a grupos guerrilheiros, a exemplo de Fair Leonardo Porras Bernal, de 26 anos, e filho de Luz Marina. Segundo o exército, Fair Bernal seria chefe de uma

organização de narcotráfico e teria atacado o exército com uma arma, na mão direita, de 9mm. A mãe imediatamente confrontou a versão do exército afirmando a impossibilidade, pois seu filho não agia fora da lei e não poderia liderar uma organização criminosa, pois tinha uma deficiência cognitiva, era surdo e tinha um problema na mão direita. Apontou ainda, inúmeras incongruências entre os depoimentos dos soldados, tornando a versão oficial inverossímil.

Assim como Fair Bernal, muitos outros jovens camponeses foram assassinados pelo exército colombiano. O então presidente Álvaro Uribe criou uma recompensa aos militares para cada guerrilheiro que fosse morto. Segundo Marina Luz, que se tornou uma referência na luta pelos direitos humanos, a motivação para mais de 3.000 execuções na Colômbia, foi econômica.

A fim de garantir o recebimento da recompensa, o exército informou a morte de inocentes, o que ficou conhecido como “falsos positivos”. Em Sacha, onde vive Marina Luz, foram 14 casos de ‘falsos positivos’, 4 em Bogotá 3, e 1 em Fusa. Ao tomar conhecimento de outros casos, Marina Luz e outras mães se organizaram para denunciar o que aconteceu com seus filhos, falsamente acusados de guerrilheiros.

Em entrevista, Marina Luz declarou que o que mais lhe indignou e a motivou a lutar, a dar a sua vida, foi a forma como então Presidente Álvaro Uribe divulgou, na mídia que os jovens de Soacha eram criminosos. Segundo Marina Luz, Uribe é o fato gerador de todos esses crimes contra a humanidade na Colômbia. “Devido aos incentivos que ele deu aos militares, tive que provar ao mundo inteiro que meu filho não era um criminoso” (Sanpietro; Villanueva, 2014, p.10). Ela não aceita a expressão “falso positivo”, pois são crimes de guerra.

Marina Luz não teve como pagar o traslado do corpo do filho para enterrá-lo, recusou a indenização oferecida pelo governo e afirmou que elas e outras mães que denunciaram as execuções foram ameaçadas, uma delas teve um filho morto porque investigava o desaparecimento do irmão e que ela não se calará.

Afirmou ainda que precisam falar não apenas sobre falsos positivos, mas também do desaparecimento forçado de sindicalistas, de pessoas que pensam diferente, execuções extrajudiciais, violações sexuais, tortura, sequestros, recrutamento de menores, deslocamento, remoção de pessoas de seus próprios territórios, todas violações de direitos humanos.

Marina Luz foi à diversos países europeus, e no Parlamento Europeu, denunciar o que estava acontecendo no país. O mesmo se passou com María Ubi-lerma Sanabria, também uma das mães de Soacha, que também teve seu filho morto como guerrilheiro. Ela se considera, hoje, com força para defender os Direitos Humanos.

Afirma que

Vivi muito tempo como se estivesse com os olhos vendados, acreditando que tudo era bonito, que tudo era lindo, mas acontece que a história vai muito além. Hoje eu tenho uma função muito grande, minha agenda é bem apertada porque tenho que estar em muitas escolas, em universidades, em departamentos, em muitas cidades, enfim, em atividades diferentes, e agora também no teatro. Mas acredite, bom, naqueles momentos, no começo, aí, a gente sofreu muito, eu pela minha parte chorei muito tentando contar o que precisei contar e lutar para me adaptar a tudo, para mim foi muito difícil, muito difícil. (Sanabria, apud Sabogal; Mondragón,

Seu filho de 16 anos saiu para supostamente trabalhar em uma fazenda e desapareceu em 08 de fevereiro de 2008. María ficou sabendo pela televisão que os jovens que haviam desaparecido de Soacha estavam em uma fossas comuns, em Ocaña, norte de Santander.

A partir desse episódio, as mães de Soacha passaram a lutar pela justiça à memória de seus filhos.

4. A CRIMINOLOGIA FEMINISTA E O PODER DO CORPO-TESTEMUNHO

O testemunho sempre foi uma importante ferramenta para os estudos feministas. O testemunho feminino, especialmente em crimes envolvendo violência interpessoal e praticadas em contexto doméstico ou sexual, não raras vezes, é desconsiderado. A palavra da vítima é desacredita e pouco valorada. Assim, a criminologia feminista tem denunciado a forma com a palavra, o testemunho das mulheres em processos judiciais é invalidade ou pouco considerado. O preconceito de gênero faz com que a palavra da falante não tenha um nível de credibilidade para o ouvinte, o que leva a uma injustiça testemunhal (Fricker, 2023).

No entanto, nos casos analisados, a maternidade, aspecto que comumente é utilizado para reforçar o papel tradicional de gênero, possibilitou não apenas que os testemunhos das mães fossem críveis, mas também se tornou a força política para enfrentar e resistir contra o estado opressor. O uso político da maternidade e sua ressignificação posterior permitiu que trabalhadoras comuns ou donas de casas passassem a ser as únicas vozes contra a violência estatal em três momentos distintos: durante a ditadura argentina nos anos oitenta, logo após a redemocratização brasileira, nos anos noventa e durante a guerra colombiana contra as forças revolucionárias (Farc), nos anos dois mil.

A criminologia crítica latino-americana durante muito tempo preocupou-se em denunciar e estudar as mortes de jovens pelo estado, ou a violência estatal contra pessoas presas. As denúncias sobre juvenicídio no Brasil são muito importantes. Mas quero ressaltar o que já pontuei há algum tempo:

(...) atrás de cada cadáver há uma mãe em sofrimento e em luta por justiça que a criminologia ou ignora ou analisa perifericamente. O impacto da violência genocida na vida dessas mulheres e o seu papel na busca de justiça também deve ser objeto de análise da criminologia atual. (...)

O genocídio em massa deixa atrás de si, não apenas corpos, mas as mulheres negras, pobres e faveladas, enlutadas e em sofrimento eterno na busca pela justiça. (Campos, 2017, p.257).

As mães utilizaram seus corpos vulneráveis de mulheres e corporificaram seus testemunhos em defesa da memória de seus filhos e para lutaram por justiça. Corpos distintos de mulheres uniram-se em aliança para reivindicar outros corpos vulneráveis, os de seus filhos (as) desaparecidos (as), executados pelo estado. Os corpos em aliança

A criminologia, do que estou chamando aqui, do corpo-testemunho, é a expressão de uma vulnerabilidade de gênero que se transformou em força política capaz de enfrentar forças estatais. As mulheres forjaram um testemunho distinto da história oficial, convocaram sua dor de mãe, sua indignação, ocuparam os espaços públicos que até então não estavam habituadas a fazer. Seus corpos ocuparam as praças, a mídia, os cemitérios, os parlamentos. Seus testemunhos produziram um contradiscurso e por meio dele, a violência e a falaciosa história oficial foram reveladas.

Os corpos-testemunho femininos foram resistência, luta e verdade. Corpos que não podem ser entendidos como categorias fixas. As mães transformaram-se em defensoras de direitos humanos, do direito à vida, à justiça, à memória, à verdade e à dignidade para outros corpos. O corpo-testemunho feminino pode ser uma categoria potente para refletir metodologicamente sobre as lutas de mulheres que permanentemente ressignificam e potencializam os seus corpos atravessados pela raça, idade, classe, território.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os três casos de militância pela verdade e justiça informam que corpos femininos reconhecidos pela maternidade, tornam-se força política para denunciar as mortes e desaparecimentos forçados. Seus corpos disputaram os discursos de verdade e enfrentaram a versão oficial sobre as mortes de seus filhos e filhas. Foram vozes de resistência contra a mentira e a força bruta de um estado policial.

O protagonismo do corpo-testemunho feminino demonstra tanto a potência quanto a instabilidade de categorias fixas: as mães da Praça de Maio, do Acari e dos falsos testemunhos e seus corpos ressignificados alertam que a luta pela justiça contra a violência do estado requer corpos em aliança e em luta contra a injustiça.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Fábio Alves. *Do Luto à Luta: A experiência das mães de Acari*. Dissertação de Mestrado em Sociologia e Antropologia apresentada à Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2007.
ASSOCIACIÓN MADRES DE PLAZA DE MAYO. www.madres.org Acesso em 13 de ago.de 2024

AZCONEGUI, María Cecilia. De madres de desaparecidos a Madres de Plaza de Mayo (1976-1983). IN FAVARO Orietta; IUORNO, Graciela (Eds.) **El 'arcón' de la Historia Reciente en la Norpatagonia Argentina: Articulaciones de poder, actores y espacios de conflicto**, 1983-2003, Buenos Aires, Biblos, 2012 .

BUTLER, Judith. **Vida precária: os poderes do luto e da violência**. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.

CUCHIVAGUE, Karen Ortiz. Las Madres de la Plaza de Mayo y su legado por la defensa de los derechos humanos. Bogotá: **Trabajo Social**, No. 14, enero-diciembre, 2012, 165-177.

ESCOBAR, Sabogal Natalia. “Nada más que la verdad”: relato sobre un “falso positivo”. In ACEVEDO, Camila Suárez; PACHECO, Julián Andrés (Ed.). **El camino hacia la paz: investigaciones sobre la violencia y la paz en Colombia**. Martínez Bogotá: Universidad Santo Tomás, 2017, p.13-32.

FREITAS, R. DE C. S.. Famílias e Violência: Reflexões Sobre as Mães de Acari. **Psicologia USP**, v. 13, n. 2, p. 69–103, 2002.

FRICKER, Miranda. **Injustiça epistêmica: o poder e a ética do conhecimento**. São Paulo: USP, 2023.

QUADRAT, Samantha Viz. Aparição com vida: as mães de plaza de mayo e a luta por justiça. **Gênero**. Niterói, v.3, n.1, 2.sem., 2002 p.111-122.

SILVA, Luciene. Mães de Acari: um legado histórico. Le Monde Diplomatique/Brasil, 27 de jul.2022. Online: <https://diplomatique.org.br/maes-de-acari-um-legado-historico/> Acesso em 13 de ago.2024.

SOARES, Dandara Vicente. Justiça segundo as Mães de Acari: 30 anos depois. Dissertação de Mestrado. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2021.

VILLANUEVA, Salvador Padilla. SAMPIETRO, Laura. “Yo no parí hijos para una guerra”. Entrevista a Luz Marina Bernal, lideresa de las Madres de Soacha. Iberoamérica Social: revista-red de estudios sociales, II, pp. 8-12. Disponível em: <file:///Users/carmen/Downloads/Dialnet-YoNoPariHijosParaUnaGuerra-4764591.pdf> Acesso em 15 de ago.de 2024.

ZARRANZ, Luis (Comp.). El mundo es un pañuelo: viajes al exterior de las Madres de Plaza de Mayo. Tomo I, 1978-1990. La Plata: EDULP, 1a ed . 2018.

CONTEXTO CARCERÁRIO COLOMBIANO: É POSSÍVEL REDUZIR A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL NAS PRISÕES?¹

CRISTIAN LEONEL GUARDIA LÓPEZ²

INTRODUÇÃO

Na Colômbia, as condições de violência e desigualdade não são tão distantes do panorama latino-americano. De acordo com a pesquisa de segurança cidadã (DANE, 2021), um total de 44% das pessoas com 15 anos ou mais indicaram sentir-se inseguras em sua cidade ou município. Além disso, durante 2020, 7,5% das pessoas com 15 anos ou foram vítimas de pelo menos um crime.

No mesmo sentido, destaca-se que Colômbia, Brasil e Venezuela são os países mais afetados pela violência criminal na América do Sul (PNUD, 2021, pág. 213). Observe-se que o uso dos lucros do tráfico de drogas por parte da guerrilha e paramilitares na Colômbia para financiar suas operações tornou as violências política e criminal intimamente relacionadas.

Uma das manifestações estruturais da violência generalizada no país ocorre no contexto penitenciário e carcerário, onde, por ação ou omissão do Estado, materializam-se graves violações dos Direitos Humanos das pessoas privadas de liberdade, a tal ponto que, desde 1998, a Corte Constitucional colombiana declarou um Estado de Coisas Inconstitucional – ECI – em matéria penitenciária e carcerária.

É neste sentido que esta contribuição pretende expor como as condições atuais do sistema penitenciário colombiano representam uma manifestação de violência institucional, além de questionar a possibilidade de reduzi-la a partir da categoria da memória.

1 Contribuição realizada no âmbito do Seminário Internacional Abordagens de Paz e Sistema Penal, realizado na Universidade Federal de Pelotas no mês de agosto de 2024. Tradução e revisão ao português realizadas por Bruno Rotta Almeida e Marina Mozzillo de Moura.

2 Doutor em Direito e Ciência Política e Mestre em Sociologia Jurídica Penal pela Universidade de Barcelona. Advogado e Mestre em Direito pela Universidade de Antioquia, Especialista em Ciências Criminais e Penitenciárias pela Universidade San Buenaventura. Professor em tempo integral, coordenador da área penal, codiretor do *Semillero de Penitenciario y DDHH*, diretor do grupo de pesquisa de sistema penitenciário da Faculdade de Direito e Ciências Políticas da Universidade de Antioquia.

1. BREVE CONTEXTO DO SISTEMA PRISIONAL NA COLÔMBIA

O sistema penitenciário e carcerário colombiano está fundamentalmente regulado pelas disposições relativas ao *ius puniendi* constantes na Constituição Política de 1991 (princípio da dignidade humana, proibição da pena de morte, proibição do desaparecimento forçado, da tortura, de tratamentos desumanos ou cruéis ou de penas degradantes, proibição de penas de desterro, prisão perpétua e confisco, entre outras) e no Código Penitenciário e Carcerário, Lei 65 de 1993.

Embora seja um sistema complexo na sua composição e funcionamento, para efeitos ilustrativos referirei duas das características que considero mais relevantes:

2. MULTIPLICIDADE DE AUTORIDADES LOCAIS DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE

Embora na Colômbia a autoridade administrativa mais importante em matéria de privação de liberdade seja o Instituto Nacional Penitenciário e Carcerário - INPEC - que atualmente é responsável pelos 125 Estabelecimentos de Reclusão da Ordem Nacional - ERON -, por disposição legal e constitucional existem outros locais e autoridades com poderes para gerir a privação de liberdade.

Ao lado dos presídios, penitenciárias, cadeias, colônias agrícolas, prisões e penitenciárias para mulheres e complexos penitenciários administrados pelo INPEC, existem também estabelecimentos prisionais e penitenciários para membros da força pública, administrados pelo Exército Nacional, pela Força Aérea Colombiana, Polícia Nacional e Marinha Nacional.

Por sua vez, o Instituto Colombiano de Bem-Estar Familiar, através de operadores privados, é responsável pela privação de liberdade dos adolescentes declarados criminalmente responsáveis. Já o Ministério da Saúde e Proteção Social dirige e coordena os estabelecimentos de detenção de pessoas inimputáveis por transtorno mental permanente ou temporário de base patológica e de pessoas com transtorno mental superveniente.

As comunidades indígenas também têm o poder constitucional de dispor de espaços para a privação de liberdade de seus membros no exercício da jurisdição especial indígena. Da mesma forma, os particulares, com autorização prévia, podem criar, organizar e gerir prisões para a detenção e cumprimento de penas por condutas culposas puníveis cometidas em acidentes de trânsito ou no exercício de profissão ou ofício.

Por último, os municípios e departamentos, enquanto entidades territoriais que fazem parte da divisão política do país, podem contar com prisões departamentais ou municipais próprias.

Além destes estabelecimentos criados pela Lei, existem outros locais que, embora não tenham sido legalmente autorizados, na prática são utilizados como espaços de privação de liberdade tanto como mecanismo de prisão preventiva como de execução de penas, isto é, os chamados centros de detenção transitória, como delegacias de polícia ou unidades de reação imediata.

Diante deste arquipélago concentracional (Pavarini, 2009), é possível afirmar que não conhecemos a privação de liberdade na Colômbia e que, ao contrário do que se possa pensar, o seu diagnóstico não está esgotado.

3. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

A Corte Constitucional Colombiana, através das sentenças T-153 de 1998, T-606 de 1998, T-388 de 2013, T-762 de 2015 e SU 122 de 2022, declarou um estado de coisas inconstitucional - ECI - **em matéria penitenciária e carcerária**, para o qual cabe uma importante tarefa de rever alguns aspectos gerais sobre o estado dos direitos fundamentais das pessoas detidas nos centros penitenciários do país geridos pelo INPEC, ou seja, os ERON e particularmente na sentença de 2022, nos Centros de Detenção Transitória, tarefa que ainda hoje se realiza através da figura da sala de acompanhamento do estado de coisas inconstitucional ³.

Uma das constatações mais importantes que estas decisões judiciais do mais alto órgão constitucional do país expõem é que para além dos casos particulares de violação de direitos fundamentais, verifica-se todo um estado de coisas contrário à Constituição, ou seja, estão sendo violados direitos fundamentais das pessoas de forma generalizada e sistemática, e, conseqüentemente, a intervenção estatal para acabar com essa violação requer a participação de diversas entidades e um considerável ajustamento orçamentário, por se tratar de um problema estrutural.

Um cenário como este, onde, segundo Agamben (1998), as prisões tornam-se campos de concentração para pessoas que nelas são lançadas com as suas vidas nuas, em um estado de exceção permanente, são uma manifestação explícita de violência a que o Estado submete às pessoas privadas de liberdade, descumprindo abertamente suas obrigações internacionais.

De acordo com a Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas (Doc. AG/RES/56/83, 28 de janeiro de 2002), há violação de uma obrigação internacional por parte de um Estado quando este **não** age de acordo com o que exige essa obrigação, independentemente da sua origem ou natureza (art. 12).

3 As salas de acompanhamento foram criadas para observar o progresso no cumprimento das ordens do tribunal supremo em problemas estruturais de violação de direitos fundamentais ou em estados de coisas inconstitucionais na Colômbia. Atualmente existem 5 destas salas, uma das quais é dedicada à superlotação prisional e aos direitos das pessoas privadas de liberdade.

Dito isso, a violação de uma obrigação internacional de direitos humanos é grave se implicar o descumprimento flagrante ou sistemático dessa obrigação por parte do Estado responsável (art. 40). Portanto, enquanto existir um estado de coisas inconstitucional, haverá uma grave violação de uma obrigação internacional em matéria de proteção dos direitos humanos.

4. O QUE FAZER?

Diante de um panorama como o exposto a respeito da violência institucional carcerária derivada do ECI, onde a situação não só não muda, mas também se reafirma com as constantes reformas penais e penitenciárias que preconizam uma ampliação do poder punitivo estatal⁴, surge a questão: o que fazer?

E a principal resposta a essa questão, na minha perspectiva, gira em torno de aproximar os padrões internacionais de proteção em matéria de direitos humanos da realidade penitenciária, isto porque a velha ideia de que as pessoas condenadas a uma pena perdem todos os seus direitos e, portanto, tornam-se objetos à mercê da arbitrariedade do Estado - *a prisão como zona de não direitos* -, resulta hoje pelo menos incompatível com o modelo de Estado de Direito, que se assenta no princípio da legalidade e a partir do qual todo um discurso foi construído, apoiado pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, que reconhece os presos como pessoas e, portanto, titulares de direitos.

Desta forma, os direitos humanos se convertem na base fundamental do Estado de Direito, pois, ao ser a manifestação das condições de dignidade da natureza humana, o seu reconhecimento e proteção legitimam o exercício das autoridades.

Nessa linha, a Corte Constitucional Colombiana (Sentencia T-596, 1992), interpretando o alcance dos artigos 1º e 12º da Constituição, que se referem, respectivamente, ao valor da dignidade humana e à proibição de tratamentos e penas cruéis, desumanos e degradantes, em harmonia com os artigos 10A⁵- intervenção mínima - e 5⁶- respeito à dignidade humana - do Código Penitenciário e Carcerário, esclareceu que as pessoas condenadas a penas privativas de liberdade

4 A respeito disso, ver Escobar, 2018: ¿Quién mató a la tutela en materia de privación de libertad en Colombia?, disponível em: <https://publicaciones.cafit.edu.co/index.php/nuevo-foro-penal/artigo/visualizar/5376/4301>

5 O sistema penitenciário garantirá o cumprimento dos direitos e garantias dos internos; que só poderão ser limitados de acordo com as disposições da Constituição, dos tratados internacionais, das leis e dos regulamentos do regime interno do Estabelecimento Penitenciário e Carcerário.

6 Nos estabelecimentos de reclusão prevalecerá o respeito à dignidade humana, às garantias constitucionais e aos Direitos Humanos universalmente reconhecidos. Todas as formas de violência psicológica, física ou moral são proibidas. As restrições impostas às pessoas privadas de liberdade limitar-se-ão a um estrito critério de necessidade e deverão ser proporcionais aos objetivos legítimos para os quais foram impostas. A falta de recursos não pode justificar que as condições de confinamento violem os direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade.

mantêm e merecem respeito e proteção dos seus direitos fundamentais, exceto aqueles que são necessariamente afetados ou limitados pela condenação.

É preciso ter clareza de que, numa perspectiva sociojurídica dos direitos, a sua efetiva garantia não está apenas ligada à sua fundamentalidade, isto é, ao seu reconhecimento constitucional e exigibilidade [em Ferrajoli (2004), normativismo; em Bergalli (1996), análise dogmática; em Rivera Beiras (2009), cárcere legal]. Já que é preciso que também na prática cotidiana seja possível o seu exercício – âmbitos de interpretação e aplicação – [em Ferrajoli (2004) realismo; em Bergalli (1996), análise a partir da sociologia do controle penal; em Rivera Beiras (2009), cárcere real], será de vital importância abordar estes três âmbitos dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, uma vez que, como defende Chincilla Herrera (1997, pág. 82), os direitos fundamentais também são afetados em sua definição pelo contexto social em que se desenvolvem. Nessa perspectiva, um direito só pode ser fundamental se, além de traduzir um imperativo axiológico e constituir um pretexto da ordem política, possuir uma estrutura normativa que possibilite sua tutela com os mecanismos hoje disponíveis pelo direito positivo em um país como a Colômbia.

A tarefa, então, gira em torno de tornar efetiva a exigibilidade dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade, o que nada mais é do que levar a sério os seus direitos. Em outras palavras, a redução da violência carcerária institucional passa pela redução da própria prisão, por isso concordo com Rivera Beiras (2017) quando afirma que o desencarceramento não só é possível, mas também é imprescindível. Para isso, a proposta de uma política pública reducionista da opção segregacionista, mais do que um programa jurídico, traça um caminho para a produção de políticas alternativas à cultura da emergência e da excepcionalidade político-criminal que prevalece atualmente.

5. A TÍTULO DE CONCLUSÃO: O PAPEL DA MEMÓRIA NA REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CARCERÁRIA

Diante do exposto anteriormente, aproximar esse cárcere real do cárcere legal implica uma necessidade urgente de fortalecer a investigação sociológica da realidade carcerária, para o qual a academia deve desempenhar um papel fundamental ao lado das organizações sociais e dos atores envolvidos no encarceramento.

Revelar a realidade carcerária, o sofrimento e a dor produzidos por uma violência institucional tão arraigada, é um pressuposto essencial para um programa de políticas públicas que tenha como objetivo de médio ou longo prazo a redução dessa violência e, conseqüentemente, a redução da penalidade carcerária.

Mas, essa investigação da realidade prisional deve recorrer à memória como categoria epistemológica de abordagem da história e das ciências criminais, ou nas palavras de Reyes Mate (2003), deve se estabelecer uma razão anamnética, a partir da qual se desenvolvam pesquisas empíricas que deem voz aos excluídos, denunciando a violência do sistema penal e promovendo o controle das instituições de confinamento para mostrar os horrores da prisão. Sem dúvida, é um exercício político de resistência que tem como bandeira a luta pelos direitos, que nada mais é do que a luta pela sua exigibilidade.

Se, como já advertimos antes, a prisão é um terreno infértil para os direitos humanos; está impossibilitada para o cumprimento dos seus fins declarados; constitui uma expressão da violência e da vulnerabilidade dos privados de liberdade face a um sistema penal injusto e desigual, teremos de concordar com Pavarini (1999), que afirma que o objetivo da humanização das penas de prisão não pode ser outro senão a sua abolição radical; assim como qualquer estratégia reducionista não pode fazer outra coisa senão exigir a supressão definitiva e radical do sofrimento legal inferido.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Bergalli, R. (1996). Control social punitivo, sistema penal e instancias de aplicación (policía, jurisdicción y cárcel). Barcelona: Bosch.
- Agamben, G. (1998). Homo Sacer. El poder soberano y la nuda vida. Valencia: Pretextos.
- Chinchilla Herrera, T. (23 de 05 de 1997). ¿Qué son y cuáles son los derechos fundamentales? Revista estudios de derecho, 56(127), 37-83. Obtenido de <https://revistas.udea.edu.co/index.php/red/article/view/332589>
- Congreso de la República de Colombia. (agosto 19). Ley 65 de 1993. Por la cual se expide el Código Penitenciario y Carcelario. Diario Oficial. Año CXXIX. N. 40999. <https://www.suin-juriscol.gov.co/viewDocument.asp?id=1617070>
- Corte Constitucional de Colombia, Sentencia SU-122 de 2022, M.P. Diana Fajardo Rivera, Cristina Pardo Schlesinger y José Fernando Reyes Cuartas. <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2022/SU122-22.htm>
- Corte Constitucional de Colombia, Sentencia T-153 de 1998, M.P. Eduardo Cifuentes Muñoz. <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1998/t-153-98.htm>
- Corte Constitucional de Colombia, Sentencia T-388 de 2013, M.P. María Victoria Calle Correa. <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2013/T-388-13.htm>
- Corte Constitucional de Colombia, Sentencia T-596 de 1992, M.P. Ciro Angarita Barón. <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1992/t-596-92.htm>
- Corte Constitucional de Colombia, Sentencia T-606 de 1998, M.P. José Gregorio Hernández Galindo. <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1998/T-606-98.htm>
- Corte Constitucional de Colombia, Sentencia T-762 de 2015, M.S. Gloria Stella Ortiz Delgado. <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2015/t-762-15.htm>
- DANE. (2021). Encuesta de Convivencia y Seguridad Ciudadana (ECSC). Bogotá: DANE. Obtenido de <https://www.dane.gov.co/index.php/estadisticas-por-tema/seguridad-y-defensa/encuesta-de-convivencia-y-seguridad-ciudadana-ecsc>
- Ferrajoli, L. (2004). *Epistemología jurídica y garantismo*. México: Fontamara.

Pavarini, M. (2009). Castigar al enemigo: criminalidad, exclusión e inseguridad. Quito: FLACSO. Obtenido de <https://elibro-net.sire.ub.edu/es/ereader/craiub/80069>

PNUD. (2021). Informe regional de desarrollo humano 2021. Atrapados: Alta desigualdad y bajo crecimiento en América Latina y el Caribe. Nueva York: PNUD. Obtenido de <https://www.undp.org/es/latin-america/publications/informe-regional-de-desarrollo-humano-atrapados-alta-desigualdad-y-bajo-crecimiento-en-am%C3%A9rica-latina-y-el-caribe>

Rivera Beiras, I. (2009). La cuestión carcelaria: historia, epistemología, derecho y política penitenciaria (2a ed. actualizada ed., Vol. 1). Buenos Aires: Editores del puerto.

Rivera Beiras, I. (2017). Descarcelación. Principios para una política pública de reducción de la cárcel (desde un garantismo radical). Valencia: Tirant lo Blanch.

ANÁLISE DAS POTENCIALIDADES DA PEDAGOGIA PARA A PAZ NA CONSTRUÇÃO DA MEMÓRIA DE MASSACRES OCORRIDOS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

MARINA MOZZILLO DE MOURA¹

INTRODUÇÃO

Massacres e chacinas são feitos recorrentes no sistema prisional brasileiro. Apesar da grande repercussão do caso da prisão paulista do Carandiru, no ano de 1992, este não foi o último caso de mortes em massa ocorrido em centros de privação de liberdade do país. Outros casos ficaram midiaticamente conhecidos, como a onda de violência vivida no sistema prisional no ano de 2017, que culminou, entre outras coisas, em casos de decapitação na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, em Roraima.

Ainda mais recorrentes que os grandes massacres que chegam a ser noticiados nos meios de comunicação são os massacres a conta-gotas (Zaffaroni, 2011), que se produzem constantemente, de forma individual e isolada (Gual, 2023). Eles podem enquadrar-se perfeitamente no conceito de violência elaborado por Galtung (1969), que afirma que esta se encontra naqueles acontecimentos evitáveis que separam a potencialidade da realidade. Um exemplo desse tipo de evento é a morte por tuberculose – doença curável e evitável – de centenas de jovens privados de liberdade no Brasil. Como afirma Ramiro Gual (2023), utilizando-se dos conceitos de Raúl Zaffaroni (1993 e 2011) de matanças coletivas e massacres a conta-gotas, as primeiras possuem um vínculo evidente com o poder estatal e uma alta repercussão pública, ao contrário das segundas, mais recorrentes, de baixa repercussão e de vínculo implícito com o poder estatal.

1 Mestre em Educação e Direitos Humanos pela Universidad Autónoma Latinoamericana, Medellín, Colômbia. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Pelotas com mobilidade acadêmica internacional na Universidad Autónoma Latinoamericana. Professora Investigadora no Programa de Mestrado em Educação e Direitos Humanos da Universidad Autónoma Latinoamericana. Coordenadora da Linha de Pesquisa “Debates Contemporâneos em Educação, Direitos Humanos e Justiça Social em Contextos Neoliberais”. Integra o LIBERTAS - Programa Punição, Controle Social e Direitos Humanos. Integra o “Semillero Penitenciario y Derechos Humanos” da Universidad de Antioquia, Medellín, Colômbia.

A cultura do esquecimento vivenciada no Brasil (Quinalha, 2012; Kehl, 2010; Padrós, 2001), somada à indiferença da sociedade perante as pessoas privadas de liberdade, resulta em um forte ocultamento das violações de direitos humanos ocorridas dentro do sistema prisional e em seu total afastamento das discussões acerca da paz e da segurança social do lado de fora dos muros. Além disso, o apagamento dos crimes de Estado acontecidos no passado propicia a naturalização da violência e, logicamente, a sua repetição e agravamento no presente (Kehl, 2010).

A sensibilização da sociedade e a construção de uma memória coletiva acerca das violências ocorridas no passado são capazes de elaborar outro tipo de representação social dos fatos, especialmente sobre a violência de Estado verificada na Ditadura. Dessa forma, a existência de uma memória social é capaz de minar a repetição e a escalada da violência estatal contra aqueles para os quais o estado de exceção nunca teve um fim: as comunidades indígenas e as pessoas negras e das classes subalternas. No mesmo sentido, as pessoas privadas de liberdade, vítimas dos massacres aqui analisados, não são protegidas por aquilo que é denominado como Estado Democrático de Direito.

O cenário de violência e esquecimento atravessa toda a América Latina, de modo que surgem nessa região formas alternativas de lidar com os efeitos da barbárie, dentre elas, a chamada Pedagogia para a Paz. Trata-se de uma derivação da Pedagogia Crítica e dos estudos de Paulo Freire, adequada para situações de conflito, que entende que a paz só é possível se entendermos as raízes de problemas sociais como a exploração e a desigualdade (Giraldo, 2020). Portanto, é um saber voltado às pessoas vítimas de violência e à construção da memória e justiça social, calcada nos direitos humanos, em busca de verdade e justiça.

Importa ressaltar que a paz procurada por estes estudos não se resume simplesmente ao contrário da violência, mas se caracteriza como um processo político radicalmente igualitário e que visa a eliminar a exploração e a repressão. Dessa forma, se o Estado punitivista atua de tal forma que comete ou permite massacres dessa magnitude contra pessoas sob sua custódia, não há paz em nossa sociedade.

O presente trabalho procura elaborar reflexões iniciais acerca do tema, utiliza-se do método qualitativo-dedutivo, por meio de análise de bibliografia, e busca responder a seguinte pergunta: de que forma pode a Pedagogia para a Paz contribuir na construção da memória de massacres ocorridos no sistema prisional brasileiro?

Para responder o questionamento, o estudo divide-se em duas partes. Primeiramente, será analisado o conceito de Pedagogia para a Paz, suas origens e a sua aplicabilidade na realidade. Na segunda parte do trabalho, discorreremos acerca dos massacres no sistema prisional brasileiro e debateremos sobre as po-

tencialidades de contribuição da Pedagogia para a Paz na construção da memória acerca das violações de direitos humanos.

1. PEDAGOGIA PARA A PAZ, CONCEITO E APLICABILIDADE

Os estudos da Pedagogia para a Paz se integram à Pedagogia Crítica e preocupam-se com a memória, os direitos humanos, a verdade, a justiça, a reparação e a não repetição da violência (Acosta Sierra, Choachí González, Merchán Díaz, Ortega Valencia, 2021, p.15). Tais estudos, em grande parte construídos e difundidos na Colômbia, marcada por um peculiar conflito armado, têm potencial de aplicação a outros contextos.

O conflito armado na Colômbia se entende há mais de 50 anos e é possível afirmar que se iniciou com a organização de guerrilhas de esquerda, sendo a mais conhecida delas as Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia – FARC. Por outro lado, também são agentes do conflito as forças paramilitares de extrema direita, os cartéis de narcotraficantes e as próprias forças oficiais do Estado. No ano de 2016 foi firmado entre o Estado e as FARC um acordo que previa, entre outras coisas, a desmobilização da guerrilha e a criação de uma Justiça Especial para a Paz, parte integrante do Sistema Integral de Verdade, Justiça, Reparação e não Repetição. Apesar do acordo, algumas dissidências das FARC voltaram a se mobilizar e existem outras guerrilhas em atividade no país, assim como fortes grupos paramilitares e as chamadas “bandas criminais”, consideradas organizações neoparamilitares.

No lapso temporal do conflito, milhares de cidadãos colombianos foram vítimas de assassinato, recrutamento forçado para integrar grupos armados, deslocamento e desaparecimento forçados e todo tipo de massacres. Em razão do contexto de extrema violência vivenciado naquele país e da necessidade da preservação da memória dos violações causadas muitas vezes pelo próprio Estado, direta ou indiretamente, surgem inúmeros movimentos sociais, como o Movimento Nacional de Vítimas de Crimes de Estado – MOVICE e a criação da Comissão Nacional da Verdade, que culminou na publicação de um Informe em 2022.

Embora os estudos aqui analisados tenham se desenvolvido em um contexto particular, único em nosso continente, considera-se que a Pedagogia para a Paz possa contribuir muito para contextos de violência armada em outras localidades, como o Brasil. Ressalte-se que, apesar dos altos índices de violência de nosso país, as duas realidades são de certa forma incomparáveis, dado o contexto de guerra existente na Colômbia. Por outro lado, segundo Costa (2019)² práticas escolares

2 O artigo citado conta com uma entrevista realizada com Alanis Bello, socióloga e pesquisadora colombiana, acerca do funcionamento da Pedagogia da Paz no país.

relacionadas à Pedagogia da Paz na Colômbia se assemelham a práticas observadas em escolas públicas periféricas no Rio de Janeiro, em contexto de violência armada, ligadas à criatividade para a construção de relações de afeto e redes de apoio e solidariedade.

O país vem buscando, há aproximadamente 40 anos, estabelecer a paz, de diferentes maneiras. Autores colombianos como Javier Giraldo (2020) criticam o fato de os processos de paz se centrarem discursivamente em elementos como terra e democracia mas, jamais, tocarem o modelo econômico vigente, ou as estratégias militares. Para a paz, em casos de violência de Estado, se exige eliminar deformações da consciência social e transformar ideologias que alimentaram e mantiveram estruturas excludentes (Giraldo, 2020). Ao discorrer sobre o processo de paz colombiano, mas em análise que pode ser analogicamente aplicada ao Brasil, afirma que não é possível construí-la sem chegar à raiz dos problemas sociais: a exploração, a desigualdade e os problemas estruturais (Giraldo, 2020). No caso brasileiro, é preciso que adicionemos o racismo estrutural aos problemas que devem ser abordados para a construção da paz.

Como elementos de abordagem fundamental na discussão acerca da paz verdadeira, Giraldo (2020) cita a necessidade de uma democratização radical dos meios de informação e da restrição do poder armamentista, assim como da transformação do sistema eleitoral para que todos os extratos sociais e grupos étnicos sejam verdadeiramente representados. Da mesma forma, a paz é impossível sem serviços básicos de alimentação, moradia, educação e saúde para todos, assim como são imprescindíveis a superação da violência estrutural e a garantia da não repetição das violências (Giraldo, 2020).

Como se pode compreender, os estudos para a paz abordados neste trabalho se referem a uma paz crítica, que, nos termos de Paulo Freire (1987) demanda decisão, posicionamento e eleição. A sua construção exige um trabalho coletivo e um reconhecimento de uma ética que demanda responsabilidade, ternura e compromisso, em um processo de construção de reflexão sobre os direitos humanos, a pedagogia da memória, o ensino da história recente e a formação da sensibilidade (Acosta Sierra, Choachí González, Merchán Díaz, Ortega Valencia, 2021, p. 15).

A Pedagogia para a Paz reconhece a alteridade daqueles que integram processos formativos, organizativos e movimentos sociais que militam pela memória e os direitos humanos, buscando garantir uma plataforma ética de paz em torno à verdade, justiça, reparação e garantias de não repetição (Acosta Sierra, Choachí González, Merchán Díaz, Ortega Valencia, 2021, p. 15).

A paz que se almeja aqui pode ser denominada não só como ausência de violência mas como um processo consciente – individual ou coletivo – em que são necessárias políticas de convivência igualitárias, não exploradoras e não re-

pressivas. Ou seja, considera-se que não é possível estar em paz se não há respeito pleno dos direitos civis, políticos, econômicos sociais e culturais (Acosta Sierra, Choachí González, Merchán Díaz, Ortega Valencia, 2021, p.15). Dessa forma, não se caracteriza somente como a ausência de guerra, mas uma paz que passa, necessariamente, pela construção de uma sociedade justa.

A Pedagogia da Paz é uma pedagogia ativa e comunitária que objetiva criar uma cidadania crítica por meio de práticas culturais que possibilitem despertar a empatia perante o sofrimento de outras pessoas e denunciem as injustiças ocorridas no contexto do conflito armado (Costa, 2019). Procura construir uma cultura de resistência por meio da transformação da realidade, e não da sua simplificação (Costa, 2019). Nesse contexto, a comunidade escolar reunida pode, por exemplo, realizar exercícios de memória e reivindicar o fim da violência e da militarização, junto a demandas específicas das escolas (Costa, 2019).

No plano nacional, podemos mencionar a autora Alessandra Gaidargi (2021), que desenvolveu um estudo acerca da Pedagogia da Paz a partir de conceitos freirianos e considera a paz como um “movimento permanente, capaz de transformação de sujeitos no caminho da emancipação, conscientização e libertação” (Gaidargi, 2021, p. 1). O trabalho da autora refere-se ao contexto educacional escolar.

Os estudos a respeito da construção da paz também podem ser de utilidade para a reparação de graves violações (Acosta Sierra, 2017). É sabido que a reparação não é somente financeira, mas também simbólica e política. Por meio de pedagogias desta natureza é possível dar sentido aos acontecimentos traumáticos (Acosta Sierra, 2021), estimulando a compreensão da verdade e a elaboração do trauma social.

Uma das formas de elaboração de trauma social e de reparação é a obra artística. Tomaremos como exemplo de elaboração de luto coletivo com caráter pedagógico a peça de teatro denominada *Kilele*, de autoria de Felipe Vergara (Acosta Sierra, 2017). A obra faz referência a um massacre ocorrido na localidade de Bojayá, estado de Chocó, Colômbia, em maio de 2002. Este massacre foi resultado de um cilindro de gás carregado de dinamite lançado pelas FARC em contexto de disputa de território e que terminou assassinando 119 pessoas.

A população de Bojayá sofreu com o homicídio de mais de uma centena de seus habitantes e com a violência de não poder enterrá-los dignamente. Como legado do ataque, ficaram o esquecimento e mais de uma centena de corpos deixados em uma vala comum. A obra *Kilele* representa um ato de não esquecer, já que representou os fatos ocorridos a fim de visibilizá-los e dar a eles a relevância que deveriam ter (Acosta Sierra, 2017).

A obra, apresentada no território em que ocorreram os fatos, conta com referências ao ritual funerário característico daquela cultura. Simbolicamente, foram pensadas 119 sessões da obra, o número de mortos no massacre. Dessa forma se apresenta como catalizadora da memória coletiva como um ato de resistência ao esquecimento e à despossessão de sentido decorrente de atos extremamente traumáticos, elaborando coletivamente a memória daqueles fatos e o luto (Acosta Sierra, 2017).

A obra reuniu os seguintes elementos para a reparação integral às vítimas: elaboração de memória coletiva, homenagem e comemoração às vítimas, reconhecimento, não repetição, elaboração do luto, reparação simbólica pelo ritual funerário, mecanismo de solidariedade, consenso sobre a verdade dos fatos, divulgação, ferramenta de resistência social e dignificação das vítimas. Assim, permitiu estabelecer uma dimensão política e moral aos fatos, ou seja, vincular a história com as causas e condicionamentos sociais e políticos do conflito e representar as vítimas como portadoras de valores morais e éticos (Acosta Sierra, 2017).

Com a conclusão desta seção acerca do conceito e origem da Pedagogia para a Paz, passemos à análise da sua aplicabilidade para a construção de uma memória dos massacres ocorridos no contexto prisional brasileiro.

2. MASSACRES OCORRIDOS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: UMA MEMÓRIA A SER CONSTRUÍDA

No Brasil, assim como em outros países da América Latina, periodicamente, ocorrem mortes massivas nos centros de reclusão. Por vezes, estes eventos chamam muito a atenção e chegam a ser noticiados nos meios de comunicação por seu caráter catastrófico. É o caso, por exemplo, do Massacre do Carandiru, em 1992, no estado de São Paulo, perpetrado pela Polícia Militar em intervenção que causou a morte de 111 pessoas privadas de liberdade. Também foram muito noticiados os eventos ocorridos em 2019 no Massacre do Presídio de Altamira, no estado do Pará, em que 62 pessoas presas morreram por asfixia ou decapitação, em um conflito entre grupos rivais (G1 PA, 2019).

Também devem ser consideradas mortes massivas aquelas mortes anunciadas, verificadas de forma estável e silenciosa recorrentemente no sistema prisional (Zaffaroni, 1993). Esse segundo tipo de massacre, denominado de massacre a conta-gotas (Zaffaroni, 2011) é ainda mais esquecido, já que muitas vezes a administração do sistema sequer publicita informações a respeito (Gual, 2023). É o caso das mortes por motivos de saúde – em sua maioria por doenças evitáveis –, que no Brasil atingiram a média de 17 para 10.000 pessoas presas no período de 2017 a 2021 (Gual, 2023). Se analisamos os dados sobre mortes no sistema prisional brasileiro, verificamos que existe um contínuo crescimento dos números nos últimos anos, com destaque para as mortes por causa desconhecida (Almeida, 2023).

A ideia dos massacres pode parecer cotidiana, parte das notícias dos jornais. No entanto, são acontecimentos radicalmente catastróficos e traumáticos, que repercutem em todos os níveis do sujeito e incorrem no que pode se denominar como perda de sentido. Muitas vezes, não existem sequer palavras ou conceitos que expliquem o inexplicável e inominável (Acosta Sierra, 2017). Cenas resultantes da barbárie, como as ocorridas após o Massacre do Presídio de Altamira, em que familiares, em sua maioria mulheres, têm de identificar seus entes queridos entre corpos carbonizados são inomináveis.

Muitas vezes as mortes massivas se dão pelas mãos das próprias pessoas presas, como no caso da onda de violência que acometeu diversos presídios do norte do Brasil em 2017, em que se verificaram eventos espetacularizados de esquartejamentos e decapitações. Essas mortes se deram em um contexto de disputa de poder entre organizações criminosas (G1 RR, 2021). Mesmo assim, essas mortes caracterizam, sem dúvida, violência de Estado, já que este é responsável por qualquer violência que ocorra nos espaços de privação de liberdade, inclusive aquela cometida entre pessoas presas (Organização dos Estados Americanos, 2014).

A estratégia de atribuir os massacres somente às brigas entre facções criminosas pode ser considerada uma forma de apagamento do caráter de violência de Estado e afastamento da sua responsabilidade. Além disso, nomear as vítimas como membros de facções criminosas é uma tentativa de apagamento da sua humanidade e do caráter seletivo do sistema, estimulando a justificativa e o esquecimento desse tipo de violência. O esclarecimento da responsabilidade do Estado por esses feitos integra a noção de verdade. Mais do que conhecer a descrição detalhada dos fatos, ou ter acesso a imagens impactantes, é preciso conhecer a verdade por trás deles.

É necessário destacar que as vítimas dos massacres aqui analisados são, antes de tudo, vítimas da seletividade penal. É sabido que as pessoas que passam pelo filtro do sistema prisional não são tão somente aquelas que cometem crimes, mas sim, em sua maioria, pessoas negras e das classes baixas. A matança coletiva dessas pessoas, que compõem a massa carcerária, gera pouca indignação na sociedade, de modo que a cultura do esquecimento se aplica a tais eventos em sua máxima forma.

A política de esquecimento da violência de Estado vigente no Brasil (Quinalha, 2012; Kehl, 2010; Padrós, 2001) se coaduna com o racismo estrutural e a indiferença social em relação às pessoas presas e naturaliza as matanças ocorridas dentro dos ambientes de privação de liberdade. Esses elementos resultam em um forte apagamento dos eventos e na impunidade dos responsáveis.

Guardadas as devidas proporções, e sempre considerando as grandes diferenças contextuais entre Brasil e Colômbia, a letalidade do Estado – de caráter histórico – é algo que os une. Pode-se fazer a comparação da barbárie ocorrida dentro do sistema prisional com a violência do conflito armado no espaço

do *massacre*. O impacto de um massacre é mais do que material, mas também simbólico e emocional (Acosta Sierra, 2021). Assim como as mortes massivas ocorridas em Bojayá, as mortes ocorridas no sistema prisional deixam lutos mal elaborados, famílias destroçadas e um silêncio ensurdecedor.

Pelos estudos acerca da construção da paz, a guerra é considerada um *sem sentido* (Acosta Sierra, 2021). O mesmo pode ser aplicado aos massacres decorrentes do poder punitivo do Estado em sua máxima expressão: os centros de privação de liberdade. A sua magnitude como violação de direitos humanos resulta, muitas vezes, na inexistência de uma narrativa integradora do ocorrido. As descrições dos fatos, embora detalhadas, não vêm acompanhadas da verdade acerca da sua produção e das condições materiais que os permitiram. Sabe-se da existência do massacre, mas não do que há por trás dele, o que resulta em uma falta de sentido no ocorrido (Acosta Sierra, 2021).

Neste sentido, é fundamental que se busque, através dos estudos da história recente, dedicada à análise da violência, da guerra, do genocídio, da desposseção e do terrorismo de Estado, a construção de uma memória que transcenda a historiografia oficial (Acosta Sierra, 2021) e propicie esclarecimento acerca das grandes barbáries.

A partir de elementos reunidos na primeira seção deste trabalho, é possível pensar nas contribuições que podem ter os estudos para a paz e a Pedagogia para a Paz na construção de memória e na reparação dos massacres ocorridos no sistema prisional brasileiro no presente. Preliminarmente, importa mencionar que, para a aplicação desse fazer pedagógico ao contexto prisional, é necessário que exista um reconhecimento dos massacres no sistema penitenciário como feitos trágicos e desumanos e, especialmente, das vítimas como vítimas, e não como merecedoras do sofrimento que lhes foi imposto – tanto com a morte, como com a morte de um ente querido.

Para abordar a paz no sistema punitivo é imprescindível que exista um reconhecimento da responsabilidade do Estado pelas situações de massacres e mortes de pessoas que se encontravam sob sua custódia. Mesmo que as mortes tenham sido decorrentes de embates entre grupos rivais, ligados ao tráfico de drogas ou não, são, indiscutivelmente, de responsabilidade do Estado. No Presídio de Altamira, onde ocorreu um dos mais cruéis massacres da história do sistema brasileiro, as condições de encarceramento eram péssimas e a situação era de superlotação, que quase chegava ao dobro da capacidade projetada (G1 PA, 2019), o que, por si só, já caracteriza uma violação de direitos humanos.

Para a construção de memória dos fatos ocorridos no sistema prisional, e para a construção de paz, é fundamental que circulem nos meios – democratizados – noções acerca da seletividade penal para que se suavize a ideia de mereci-

mento das vítimas em relação aos sofrimentos a que são submetidas. Da mesma forma, é preciso combater a desumanização das pessoas presas, de modo que é necessário um esforço de dignificação das vítimas. Ao processo de dignificação, se soma a necessidade de mostrar a vítima como portadora de valores éticos e morais, e não como dispensável ou parte de um excedente populacional.

Ainda, é preciso dar aos massacres uma dimensão política, expondo o caráter histórico e social desse tipo de violência e, especialmente, expondo a seletividade do sistema penal, que propicia uma sobre-representação de pessoas negras nesses ambientes.

O conhecimento da verdade dos fatos é fundamental para a elaboração do luto coletivo e individual e para a garantia da não repetição. Um exemplo disso é a busca pelo esclarecimento processual dos responsáveis pelas mortes, não somente com o objetivo de puni-los criminalmente, mas para que seja consolidada uma narrativa coerente dos feitos, assim como um consenso sobre a verdade dos fatos.

É preciso destacar que não é possível erradicar as mortes sob custódia na vigência da instituição prisão, já que são inerentes a ela. Como afirma Ramiro Gual (2023), é nessa constatação que se encontra a importância política de cada morte evitada. Além disso, destaca-se que a paz referenciada por esses estudos é resultado de uma construção comunitária e crítica, e não decorrente da verticalidade das organizações internacionais, não se resumindo de nenhuma forma à resignação dos oprimidos frente à paz privada dos dominadores (Freire, 1987).

CONCLUSÃO

Neste trabalho foram esboçadas reflexões iniciais acerca das potencialidades que podem ter os estudos da Pedagogia para a Paz na construção da memória de massacres ocorridos no sistema prisional brasileiro. Na primeira seção, discorreu-se sobre o conceito e a origem da Pedagogia para a Paz. Na segunda parte, discutiu-se acerca dos possíveis aportes de tais estudos ao contexto brasileiro, mais especificamente ao contexto prisional.

Se o sistema punitivo, altamente marcado pela seletividade penal e pelo racismo estrutural, é permeado pela ocorrência de mortes – contínuas e espetacularizadas –, não há paz em nossa sociedade. Essa ideia é reforçada se analisarmos quem são as vítimas dessas mortes e seus familiares: majoritariamente pessoas negras e das classes subalternas. Assim, é possível compreender que os massacres fazem parte do genocídio da população negra em nosso país.

Uma abordagem de paz crítica deve incluir as pessoas privadas de liberdade, assim como os demais grupos excluídos. Se a Pedagogia para a Paz envolve verdade, justiça, reparação e garantia de não repetição, pode ser aplicável para a

sensibilização e construção de memória acerca das violações ocorridas em nosso sistema prisional. Outros estudos sobre o tema são necessários para analisar como abordar essa temática na sociedade, nos espaços como a escola, focados principalmente da dignificação das vítimas, em contraposição às ideias de merecimento, e ao reconhecimento da dimensão política que possuem essas mortes devido a quem são os mortos. Entende-se que iniciativas como a peça de teatro *Kilele*, com alto poder humanizador das vítimas de um massacre, poderiam ter um impacto positivo na construção da memória dos eventos abordados no texto.

É preciso reforçar as profundas diferenças existentes entre o contexto colombiano e o brasileiro. A Colômbia possui inúmeras peculiaridades resultantes do complexo conflito armado, composto por diversos grupos armados, que vem castigando seus habitantes há mais de meio século. Concomitantemente, a violência de Estado naquele país é exercida forte e continuamente. Neste ponto, além das semelhanças na sua formação histórica, conecta-se com o Brasil, que também convive com índices inaceitáveis de violência estatal.

Frente a essas diferenças e semelhanças, considera-se que os estudos da Pedagogia para a Paz são potentes no enfrentamento da violência de Estado, traço comum aos dois países abordados neste trabalho. Assim, guardadas as devidas diferenças, pode ser de grande valia para a construção da memória de massacres ocorridos no presente. Ainda, cabe ressaltar a importância da utilização de saberes e teorias advindos de outras áreas do conhecimento, como a Educação, para os estudos prisionais, já que a questão é de interesse de toda a sociedade. Como antes afirmado, a paz como um projeto de emancipação não será construída sem a consideração das pessoas privadas de liberdade.

Por fim, é fundamental pontuar a importância da verdade como elemento reparador das graves violações ocorridas no sistema. Nos casos aqui analisados, a verdade inclui o reconhecimento da responsabilidade estatal acerca das mortes de centenas de vítimas da seletividade penal, em sua maioria, jovens negros, alvos de um projeto de neutralização e aniquilamento. Como fechamento deste trabalho, cita-se a frase insígnia do Informe da Comissão Nacional da Verdade da Colômbia: *hay futuro si hay verdad*.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACOSTA SIERRA, Paola Helena; CHOACHÍ GONZÁLEZ, Helberth Augusto; MERCHÁN DÍAZ, Jerritza; ORTEGA VALENCIA, Piedad. **Pedagogías para la paz, Cartas viajeras**. Bogotá: Editorial INIS y Editorial El Búho, 2011.

ACOSTA SIERRA, Paola Helena. Acerca de los procesos de reparación en obras performativas. (**pensamiento**), (**palabra**)... **Y obra**. n. 17, 2017: ene-jun. Disponível em: <https://revistas.pedagogica.edu.co/index.php/revistafba/article/view/4406>.

ACOSTA SIERRA, Paola Helena. Consideraciones intempestivas: guerra, paz y creación. (**pensamiento**), (**palabra**)... **Y obra**. n. 25, 2021: ene-jun. Disponível em: <https://revistas.pedagogica.edu.co/index.php/revistatfba/article/view/13060>.

ALMEIDA, Bruno Rotta. Letalidade carcerária no Brasil: reconfigurações e tendências. In: ALMEIDA, Bruno Rotta; PIMENTEL, Elaine; CACICEDO, Patrick (orgs.). **Saúde e Mortalidade no Sistema Penal**. Anais do IV Congresso Internacional Punição e Controle Social: Workshop Saúde e Mortalidade no Sistema Penal. Volume 2. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023.

COSTA, Mariana. La pedagogía de la paz. Los sentimientos como metodología educativa de resistencia. **Revista Periferias**. Escuela Pública: potencias y desafíos. n. 4, 2019. Disponível em: <https://revistaperiferias.org/es/materia/la-pedagogia-de-la-paz-en-colombia/>.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

GAIDARGI, Alessandra Maria Martins. Pedagogia da Paz: uma proposta dialógica. **Revista Estudos Aplicados em Educação**. São Caetano do Sul, SP. v. 6, n. 11, p. 185-198, 2021.

GALTUNG, Johan. Violence, peace and peace research. **Journal of Peace Research**. v. 6, n. 3, 1969.

GIRALDO, Javier. **Paz... ¿Cuál paz?** Bogotá: javiergiraldo.org, 2020.

GUAL, Ramiro. Morte em prisões na América do Sul: desafios metodológicos e políticos. In: ALMEIDA, Bruno Rotta; PIMENTEL, Elaine; CACICEDO, Patrick (orgs.). **Saúde e Mortalidade no Sistema Penal**. Anais do IV Congresso Internacional Punição e Controle Social: Workshop Saúde e Mortalidade no Sistema Penal. Volume 2. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023.

KEHL, Maria Rita. Tortura e sintoma social. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (orgs.). **O que resta da ditadura? – a exceção brasileira**. São Paulo: Boitempo, 2010.

MASSACRE de 33 presos dentro da penitenciária de RR completa quatro anos e inquérito segue sem conclusão. **G1 RR** – Boa Vista. 6 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/oraima/noticia/2021/01/06/massacre-de-33-presos-dentro-da-penitenciaria-de-rr-completa-quatro-anos-e-inquerito-segue-aberto.ghtml>. Acesso em: 27 abril 2024.

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Resolución de 22 de mayo de 2014. Medidas Provisionales Respecto de Brasil. Asunto del Complejo Penitenciario de Curado**. OAS: San José, 2014. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_01.pdf.

PADRÓS, Enrique Serra. Usos da Memória e do Esquecimento na História. Literatura e Autoritarismo. **Letras**, 22, 79-95, 2001. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/letras/article/view/11826/7254>.

PRESDÍO onde 57 morreram no Pará está superlotado e em condições “péssimas”, aponta CNJ. **G1 Pará**. 29 de julho de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2019/07/29/presidio-onde-52-morreram-no-para-esta-superlotado-e-em-condicoes-pessimas-aponta-cnj.ghtml>. Acesso em: 27 abril 2024.

QUINALHA, Renan Honório. **Justiça de Transição: contornos do conceito**. Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre, justo ao Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: USP, 2012. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-05032013-074039/publico/Mestrado_Renan_Quinalha_FINAL.pdf.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La Palabra de los Muertos. Conferencias de criminología cautelar**. Buenos Aires: Ediar, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Muertes Anunciadas**. Buenos Aires: Temis, 1993.

SISTEMA CARCERÁRIO, DIREITOS HUMANOS E CULTURA DE PAZ

ADRIANA ACCIOLY GOMES MASSA¹

INTRODUÇÃO

Ao abordar estratégias de paz e não violência no sistema carcerário, torna-se imprescindível tratar dos direitos humanos, pois sem os quais, o campo social torna-se totalmente minado para quaisquer intervenções em prol da construção de uma cultura para a paz.

Os temas direitos humanos e cultura da paz estão intimamente entrelaçados, pois conforme explica Jares (2007, p.77), não há como tratar da educação para os direitos humanos sem tratar da educação para paz, “os direitos humanos engendram a necessidade de paz e vice-versa, ou seja, para que se dê uma situação de paz, é preciso cumprir-se os direitos humanos”.

Em contrapartida, o atual cenário do sistema prisional brasileiro vem demonstrando o caminho inverso, explicitando a violência na sua natureza. Este fato pode ser verificado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, remontando-se à *ratio decidendi* da ADPF-MC nº 347/DF, que entendeu que há hoje um estado de coisas inconstitucional, ou seja, uma grave violação sistêmica e sistemática dos direitos fundamentais.

Não por acaso, o Brasil hoje ocupa o terceiro lugar dentre os países que mais encarceram no mundo. E, não há como se falar em uma causa linear, mas em uma origem multifacetada construída a partir da dimensão histórico-cultural brasileira. Do ponto de vista histórico, os nefastos procedimentos do colonialismo na América Latina que influenciaram a construção sócio-histórica, cultural, racial e política do Brasil.

Em 27 outubro de 2023, o presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministro Luís Roberto Barroso afirmou que “o sistema prisional brasileiro é, talvez, um dos temas mais difíceis e

1 Graduada em Serviço Social e Direito. Mestre em Organizações e Desenvolvimento. Professora da Escola da Magistratura do Estado do Paraná. Assessora no Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Socioeducação do Paraná (GMF-PR). Instrutora e facilitadora de Justiça Restaurativa pela Escola Superior da Magistratura do RS - Ajuris e pelo International Institute for Restorative Practices - IIRP. Professora Universitária e Servidora do TJPR, atuando no Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo (GMF/PR). CL: <http://lattes.cnpq.br/6813775462786363>. E-mail: adriaccioly@gmail.com.

complexos e uma das maiores violações de direitos humanos que ocorre no Brasil”, chamando atenção para a urgência na humanização destes espaços.²

O encarceramento, especialmente na lógica punitivista, além de não atender suas finalidades de socialização, exaspera mais a violência nas relações sociais e de poder e se distancia muito dos princípios da justiça restaurativa.

As prisões, especialmente nos países com maior índice de pobreza, que podemos denominar como países do sul global, além de não conseguirem atingir seu propósito maior - da inclusão social, apresentam um ambiente extremamente degradado, seja pela taxa de lotação decorrente da superpopulação, seja pelo descaso com o investimento de um ambiente propulsor de bem-estar. Essa degradação não é somente ambiental, ela também se faz presente nas inter relações cerceadas de um poder que submete o outro, um poder que se funda no autoritarismo e na violência e que é reproduzido em todas as esferas relacionais, gerando, reproduzindo e reforçando mais violência e degradação dos valores humanos.

A possibilidade de transformação de uma *cultura de guerra e violência*, intrínsecas na sociedade e exacerbadas no sistema carcerário, por uma *cultura de paz e restauração*, pode ser aventada por meio do que Lederach (2011) chama de *imaginação moral*, a partir da qual propõe, por meio do distanciamento do sistema gerador da crise e de perguntas norteadoras que ajudam a encontrar outras soluções, outras formas de lidar com as violações e violências.

E, é a partir desta proposta, que com base nos direitos humanos e dos princípios da paz e da justiça restaurativa que se iniciou a construção de uma unidade prisional feminina, denominada Centro de Integração Social (CIS), em Piraquara, Paraná.

Assim, este trabalho apresentará, inicialmente, uma breve contextualização do sistema prisional atual, buscando demonstrar a necessidade de construção de novos horizontes disruptivos, que possam contribuir com a ruptura do ciclo de violência, por meio de uma mudança de mentalidade, especialmente, por meio da proposta de Lederach, de construção da paz.

Posteriormente, será apresentada a experiência da autora no processo de construção colaborativa de uma unidade prisional feminina, em Piraquara/PR, denominada Centro de Integração Social (CIS), trazendo os fundamentos filosóficos, teóricos e metodológicos, bem como do desencadeamento dessas ações, dentre as quais, a *Jornada Florescer*, proposta de mudança de motivação intrínseca, de base axiológica.

2 <https://www.cnj.jus.br/sistema-prisional-e-uma-das-maiores-violacoes-de-direitos-humanos-no-brasil> -diz-presidente-do-stf-e-do-cnj/

1. DIREITOS HUMANOS, CULTURA DE PAZ E NÃO VIOLÊNCIA

Não há que se falar em direitos humanos e cultura de paz, sem adentrar temas que reforçam e reproduzem a violência estrutural como o racismo, o sexismo e a desigualdade social, decorrente da distribuição desigual da riqueza produzida socialmente. Todavia, é também necessário criar outras alternativas estruturais, na defesa da não violência, do fortalecimento de formas de solução de conflitos dialogados e pacíficos, de métodos holísticos de saúde e bem-estar, promovendo o desenvolvimento de capacidades de autocura do corpo e da mente; novos sistemas educacionais, que redirecionem o curso de uma educação voltada apenas para servir o industrialismo, abrindo espaço para um aprendizado para a vida.

Pensar em outras alternativas requer imaginação sociológica, termo criado por Mills (1972), que pode ser compreendida como uma prática criativa e cognitiva, de imaginação e tomada de consciência, a partir de uma percepção mais distanciada, sobre a relação entre o indivíduo e a sociedade, ao invés da perspectiva das experiências meramente pessoais e das concepções culturais.

Neste mesmo diapasão, Macy e Brown (2004), entendem como uma *Revolução Cognitiva* este processo de mudança de percepção de realidade em termos cognitivos e de valores evolutivos, fundamentais para construir novas formas de convivialidade, formas de uma convivência saudável, com a Terra, consigo e com as pessoas.

Ou seja, este distanciamento, sobreapairamento da realidade social acrescido de uma dimensão axiológica, contribui na construção de outras alternativas e abre espaço para construção de uma cultura de paz.

E, em se tratando da construção de uma cultura de paz, Lederach (2011) propõe a *imaginação moral* como arte e habilidade na construção de mudanças sociais em cenários de guerra e conflitos. Para o autor, “imaginação moral é a capacidade de imaginar algo, apoiado nos desafios do mundo real, porém capaz de fazer nascer aquilo que ainda não existe”. É, na verdade, imaginação e transcendência, cuja antítese são os dogmas, mantenedores de uma cultura e mentalidade histórica.

Para Lederach (2011) a imaginação moral é a base propulsora dos pontos de virada, dos processos de mudança e, nesse sentido, sugere que a violência e a imaginação moral apontam direções contrárias, pois na violência se percebe a incapacidade de imaginar outras soluções para um problema ou conflito em pauta.

Já a imaginação moral é o movimento criativo originário na imaginação e aberto à complexidade da vida, rompendo com as polaridades dualísticas e quebrando a ordem tácita da violência, para se colocar vulnerável na jornada pelo

desconhecido da mudança construtiva. A complexidade da vida e das interações é, como ressalta Edgar Morin (2007), um navegar em um mar de incertezas.

A motivação para mudança, para sair da zona de conforto, decorre, muitas vezes, de processos dolorosos, de crises e caos.

No caso da construção de uma cultura de paz, ela começa a tomar corpo, mundialmente, especialmente após as duas grandes guerras, que tiveram consequências mundiais dolorosas e desastrosas. Estima-se que na 1ª grande guerra tivemos mais de 10 milhões de perdas humanas e, na 2ª grande guerra, um número ainda mais significativo, mais de 50 milhões de perdas humanas.

Para tanto alguns mecanismos internacionais foram criados, dentre eles a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), criada em 16 de novembro de 1945, com o propósito de atingir padrões aceitáveis de convivência humana e de solidariedade, garantir a paz promovendo a cooperação entre as nações, por meio da educação, da ciência e da cultura

A mudança paradigmática de uma cultura de guerra e violência para uma cultura de paz e não-violência é um dos grandes desafios, em escala planetária, do século XXI, demonstrados na Agenda 2030, sendo que a educação tem um papel fundamental nessa transição.

Interessante perceber que quando há um evento provocador de crise e desordem, há um rompimento de um padrão homeostático do sistema, seja ele micro ou macro com efeitos sistêmicos.

Todavia, a abertura para a mudança, para a incerteza da complexidade da vida, contribui para a formação de um novo padrão organizacional do sistema em níveis mais saudáveis, ou seja, conforme explica Wheatley (2006, p. 34), a partir da teoria de Ilya Prigogine,

(...) todo sistema aberto tem a capacidade de reagir à mudança e à desordem, reorganizando-se num nível mais elevado de organização. A desordem passa a desempenhar um papel fundamental, torna-se um aliado capaz de levar o sistema a se auto-organizar em novas formas de existência.

Mas, a motivação para a mudança também decorre de uma conscientização de valores pessoais, de uma base axiológica, a partir da teoria da motivação. Nesse sentido, Wheatley (2006, p. 35) esclarece que “há um deslocamento da busca de recompensas externas para a valorização dos motivadores intrínsecos que nos dão mais energia.”

2. SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO: UMA EXPERIÊNCIA DE CULTURA DA PAZ

Inicialmente, antes de adentrar especificamente em temas como educação para a paz e justiça restaurativos no contexto carcerário brasileiro, é necessária uma breve contextualização acerca de problemas extremamente importantes em nossa sociedade, em especial a desigualdade social, que tem um impacto direto no *modus operandi* do sistema penal e carcerário, com geração e reprodução de danos estruturais que contribuem com o ciclo vicioso da violência.

Essa abordagem coaduna com a posição do professor João Salm, do Departamento de Justiça Criminal da *Governors State University* de Chicago (EUA) que, em uma entrevista junto ao Conselho Nacional de Justiça, em 6 de novembro de 2015³, ao tratar do papel fundamental do Brasil na disseminação da Justiça Restaurativa pelo mundo, afirmou a importância de tratar das questões atinentes à distribuição de terras, racismo, pobreza, homofobia, sexismo e desrespeito histórico às populações indígenas.

Um dos aspectos importantes, ao abordar a desigualdade social evidenciada no Brasil, é a reflexão a partir de uma retrospectiva histórica, demonstrada no estudo realizado pelo Núcleo de Estudos da Violência da USP (NEV-USP), que aponta uma correlação entre o crescimento da pobreza com o crescimento da violência na última década, decorrente da crise social que acompanhou os processos de urbanização da região devido à hegemonização de um modelo de crescimento econômico exclusivista⁴.

Neste sentido, Loïc Wacquant (2011) explicita a aparição de um movimento, sentido mais fortemente na América Latina, de enfraquecimento do Estado social, por um lado, e, por outro, o fortalecimento e glorificação do Estado penal, ao que denomina de “novo senso comum penal visando criminalizar a miséria”, que se fortalece na ideologia fundada no individualismo e mercantilização, explicitando a seletividade do sistema penal.

A partir dessa lógica, o processo de criminalização acaba se dando a partir do estereótipo do criminoso, ou seja, “não é o comportamento, por si mesmo, que desencadeia uma reação segundo a qual um sujeito opera a distinção entre “normal” e “desviante”, mas somente sua interpretação, a qual torna, portanto, uma ação provida de significado”. (BARATTA, 2002, p. 97).

Ademais, as raízes do colonialismo na América Latina, engendrados na violenta lógica exploratória, além de presentes nas entranhas culturais e na forma da

3 <https://www.cnj.jus.br/brasil-tem-papel-crucial-no-avanco-da-justica-restaurativa-diz-especialista/>

4 <https://nev.prp.usp.br>

sociedade se constituir, se reproduzem em uma nova roupagem denominada por *neocolonialismo*, marcando fortemente relações de poder, exclusão e injustiças, que podem ser percebidas claramente nas entranhas do sistema carcerário atual.

E, nesse sentido, o racismo está na gênese da sociedade latino-americana, que, desde a sua fundação, diferenciou o projeto de civilidade europeu de projetos de outras populações, como africanos escravizados e populações indígenas.

Para compreender a seletividade do sistema penal brasileiro, torna-se importante compreender a construção sócio-histórica e cultural dos estereótipos de “criminosos”, dentre os quais a dimensão racial fica evidenciada.

Importante, também, a posição de Alessandro Baratta (2002), quanto ao contexto da sociologia criminal e do aparato estatal criado com a intenção de ressocialização, distinguindo a socialização dos defeitos de socialização, que transforma indivíduos em rótulos de delinquentes.

E, é a partir desse contexto, que o sistema penal ainda está muito afastado dos princípios que norteiam os direitos humanos, dentre eles a concepção de dignidade da pessoa humana, por vincular o indivíduo às suas práticas e não à sua condição inerente ao ser humano.

Para tanto, a utilização da imaginação sociológica de Mills (1972), ou seja, de se distanciar ou sobrepassar um sistema organizado a partir de uma mentalidade cultural e jurídica pautada na violência para pensar outras alternativas foi uma das estratégias utilizadas na ideação de uma unidade prisional feminina.

A experiência que será apresentada iniciou com a necessidade de construção de mais uma unidade prisional feminina, em Piraquara/PR, sendo pensada na construção de uma unidade de progressão voltada para o público feminino, até então inexistente no Paraná.

As denominadas *unidades de progressão*, são unidades de segurança mínima, idealizadas a partir de uma parceria entre o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo do Paraná (GMF/PR) e o Departamento Penitenciário - Depen-PR. A ideia aparentemente simples, torna-se em um contexto de ambiência degradante e desumanizante, como é o sistema carcerário de forma geral, algo inovador, apesar de ter como ponto de partida a aplicação integral da Lei de Execução Penal (LEP), acrescido dos princípios garantidores dos direitos humanos e do arsenal filosófico e instrumental da Justiça Restaurativa (JR).

A unidade de progressão feminina foi denominada de Centro de Integração Social (CIS) e teve início em 2019, com a formação dos atores do sistema carcerário em Justiça Restaurativa no contexto penitenciário. A formação contou

com 40 (quarenta) horas-aula, envolvendo 24 (vinte e quatro) agentes penitenciários, psicólogos e assistentes sociais do Departamento Penitenciário.

Após o processo formativo, o processo de ideação do CIS passou a ser construído a partir de metodologias colaborativas, com a participação ativa de diversos atores, inclusive mulheres em cumprimento de pena privativa de liberdade em unidade prisional convencional, buscando atender as necessidades de todos os atores, romper com o ciclo de violência, na construção de soluções inovadoras e humanizantes para o sistema.

Importante destacar que para a construção deste processo, que teve início com a formação em justiça restaurativa, foi necessário a criação de um campo social favorável. Por campo social entende-se, conforme definição de *campo* proposta por Wheatley (2006, p. 34), “forças invisíveis que ocupam espaço e influenciam o comportamento”. Neste sentido, a imaginação sociológica (Mills) e moral (Lederach) contribuem para a formação de um novo campo social não reprodutor de uma cultura patológica vigente.

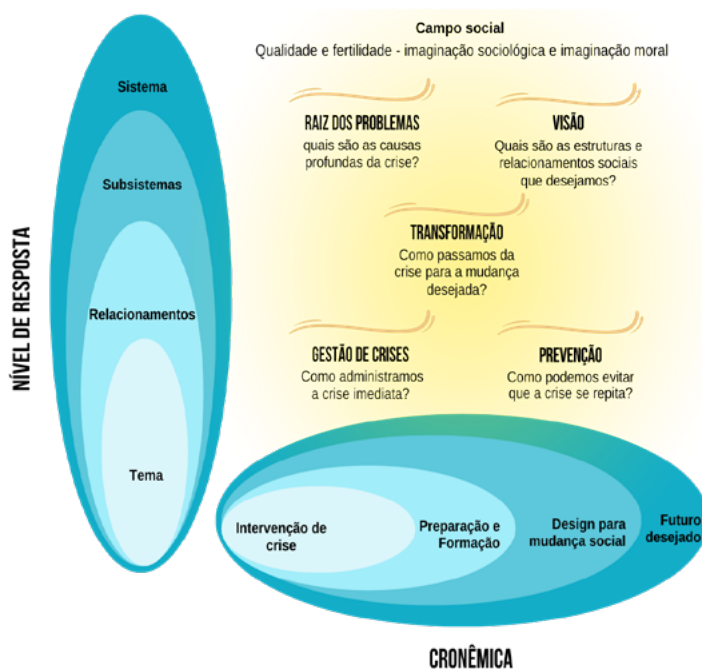
Ademais, a base fundante que possibilitou a construção da experiência relatada neste trabalho, teve também por base os estudos de Lederach (2013) descritos em sua obra *Building Peace*, que ao abordar a dinâmica dos conflitos contemporâneos, apresenta uma proposta, sistematizada em um quadro integrado para a construção da paz no qual a estrutura, o processo, os recursos, a formação e a avaliação são coordenados numa tentativa de transformar o conflito e efetuar a reconciliação e restauração da tecitura social dilacerada pela violência.

A partir desta proposta, Lederach (2013) considera o papel do tempo nas interações, em camadas que compreendem a intervenção da crise, o processo formativo, o design para mudança social e o que se enxerga prospectivamente para o sistema. Esse movimento reverbera sistemicamente, nos relacionamentos, subsistemas e sistema, a partir do tema central da crise.

A partir deste tema, central da crise, Lederach (2013) propõe: a) mapear a raiz dos problemas geradores de causas profundas da crise; b) construir uma visão do sistema que contemple as estruturas e relacionamentos desejados; c) os processos transformativos necessários para passar da crise para a mudança desejada; d) avaliar como a crise é administrada pelo sistema; e, por fim, e) como precaver que a crise se repita, ou seja, tratar do problema que gerou a crise, pois se mantido, reproduzirá o mesmo efeito.

Essa proposta de Lederach (2013) pode ser melhor observada na figura proposta por Lederach, que traduz o quadro integrado para a construção da paz, na qual foi acrescida pela autora o campo social, por considerar o ponto de partida para a construção da paz .

Figura 1 - Quadro integrado para a construção da paz



Fonte: Adaptado de Lederach, 2013, p. 80.

Inaugurado em 2020, o Centro de Integração Social - CIS, Unidade de Progressão pensada especificamente para o público feminino, teve sua construção ideativa projetada a partir de processos colaborativos, em consonância com a base principiológica da Justiça Restaurativa e da Não Violência, fortalecendo, especialmente, os princípios da participação ativa e colaboração dos atores na construção de soluções inovadoras e humanizantes para o sistema, por meio de processos participativos que promoveram o engajamento dos envolvidos, visando atender as necessidades do sistema.

As metodologias utilizadas na construção do CIS, tiveram como inspiração o *Dragon Dreaming*, o Processo Circular e *Design Thinking*, fundamentados nos princípios da justiça restaurativa, na visão sistêmica, na cultura regenerativa, na ecologia profunda, no pensamento lateral e complexo, visando atender a complexidade da vida inserida em um sistema de privação de liberdade, cuja diretriz global está pautada nos direitos humanos, na inclusão e sustentabilidade, atendendo às especificidades locais da unidade prisional, bem como as demandas e singularidades de cada mulher inserida nesse contexto, em consonância com a premissa “pensar globalmente e agir localmente”.

No processo de construção foram apresentadas mais de 30 (trinta) ideias/soluções, as quais foram, posteriormente, organizadas em uma matriz de posicionamento no tempo para estabelecer as prioridades a serem trabalhadas. Após, com base nas ideias que surgiram, foram criados, 7 (sete) eixos de trabalho: Parcerias para autogestão sustentável; Autocuidado e Bem-estar; Transformação de Conflitos; Oficinas Comunitárias e de Aprendizado; Mulheres fazendo arte: uma proposta de Cooperativas; e, Oficinas de Profissionalização.

Após, utilizando-se das metodologias que envolvem a democracia profunda, foram selecionados os eixos que seriam priorizados no tempo para implementação. Ficando estabelecido o início das ações pelos eixos Transformação de Conflitos; Parcerias para autogestão sustentável e Autocuidado e bem-estar.

Na implementação dos eixos priorizados foram realizadas algumas parcerias, sendo possível implementar projetos envolvendo a permacultura; a leitura de contos escrito por mulheres latino-americanas, buscando o empoderamento feminino; integração com o Sistema B para oferta de emprego a partir da parceria com empresas com propósito de impacto social; criação de horta orgânica na unidade, baseada nos princípios da agrofloresta; cultivo de plantas medicinais atrelado às oficinas de autocuidado; programas voltados à transformação de conflitos, autoconhecimento, comunicação não violenta e outras tecnologias da convivência; prática de *mindfulness* e meditação; além de parcerias com universidades.

Todas as ações e processos envolvendo a construção, ideação e execução do CIS atendem, especialmente, 3 (três) Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, que são: a) *Objetivo 5*. Igualdade de Gênero: Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas; b) *Objetivo 16*. Paz, Justiça e Instituições Eficazes: Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis; e, c) *Objetivo 17*. Parcerias e Meios de Implementação: Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.

Dentre os projetos implementados no CIS e, considerando que o eixo Transformação de Conflitos foi destacado como uma área importante para o início do trabalho, esta autora em parceria com Lobato (2021) desenvolveu um projeto denominado Florescer, considerando a necessidade de vislumbrar novas formas de funcionamento e interações no ambiente prisional, especialmente, ao tratar dos conflitos existentes naquele contexto.

O Florescer também teve como base as ideias de Joanna Macy, de recuperação do tecido social fragilizado pela própria sociedade de crescimento industrial, buscando desenvolver novas competências e habilidades que contribuam

para sustentar a vida, a partir da compreensão da nossa interdependência e do desenvolvimento de uma inteligência ecológica. Daí a ideia de que o projeto abrangeria não apenas o processo de restauração da tessitura social ora fragilizada ou dilacerada, mas também, atuaria em um processo de regeneração do tecido social, formado pela rede de sociabilidade das mulheres em privação de liberdade, qualificando as interações de forma a criar um padrão interacional que venha a atender as necessidades humanas universais.

O Florescer tem como propósito qualificar três dimensões humanas: conhecimento; habilidades; competências. No que tange à dimensão do conhecimento, pode ser considerada uma jornada de aprendizado, visando ampliar os conhecimentos dos participantes acerca de diversos temas, a partir de áreas que são trabalhadas no percurso, como: padrões relacionais; escuta ativa; comunicação não violenta; processos de mudança; transformação de conflitos; pensamento lateral e percepções e ressignificações sobre justiça. Também tem como objetivo que os participantes possam sair da jornada com algumas competências mais qualificadas, tais como: lidar e gerenciar conflitos, compreender os sentimentos e necessidades, construção do projeto de vida a partir de valores.

Figura 2. Imagem extraída de uma turma do Florescer realizada em 2022 no CIS



Como produto final dessa jornada, as pessoas privadas de liberdade são convidadas a construir suas árvores da vida. A árvore da vida tem inúmeros sentidos, porém, no contexto da Jornada, ela representa aquilo que faz a vida ter significados importantes. Sua estrutura é composta por: a) Uma base axiológica, caracterizada pelas raízes, que crescem e se desenvolvem nutridas por valores pes-

soais que contribuem com o processo evolutivo espiritual, mental e emocional; b) Uma base de competências e habilidades sociais, que é o tronco, cujos traços mais fortes contribuem para dar sustentação aos projetos de vida; e, c) Uma base onírica, que é a copa da árvore, composta por sonhos, planos e ideias pretéritas, por aquilo que se deseja alcançar, contribuindo na construção do projeto de vida, que integra o Plano Individual de Saída (PIS), o qual faz parte da Política da Pessoa Pré-Egressa (Res. 307/202019-CNJ), iniciativa do Programa Fazendo Justiça (CNJ/PNUD).

Figura 3. Imagem extraída do desenho da árvore feito por uma interna que participou do Florescer realizada em 2022 no CIS



Importante destacar, ainda, que atualmente, estão cumprindo pena privativa de liberdade naquela unidade 120 (cento e vinte) mulheres, número inferior à capacidade, que é condicionado à disponibilização de vagas de trabalho.

Além do Florescer, projeto proposto pela autora, outros projetos emergiram no contexto da unidade prisional Centro de Integração Social, como permacultura, oficinas de autocuidado, plantas medicinais, grupos psicoterápicos, a partir de uma rede de interações que se formou, com atores externos ao sistema, envolvendo empresários, organizações não governamentais, instituições de ensino superior, instituições religiosas. Estas ações integradas constituíram para uma mudança do sistema, quase que majoritariamente de uma ambiência degradante e desumanizante, para um espaço vivo, com possibilidade de atender necessidades universais daquelas pessoas que se encontra em privação de liberdade, colaborando de fato para a ressocialização ou efetiva inclusão social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A experiência apresentada neste trabalho, sobre a construção de uma unidade feminina baseada no modelo integrado para a construção da paz proposto por Lederach, que contou, especialmente, com uma proposta baseada no diálogo, por meio do estabelecimento de um padrão relacional pautado pela horizontalidade e corresponsabilização, possibilitou que o processo pudesse contar com as experiências, competências e habilidades de todos os participantes, gerando, ao fim, além da corresponsabilização de todos, um ambiente mais acolhedor e propulsor de bem-estar coletivo.

Isso pode ser explicado, conforme destaca Barb Toews (2019), pela utilização das bases da *justiça restaurativa*, que ajudam no processo de reparação, restauração e regeneração de pessoas e relacionamentos, transformando ambientes e pensamentos, curando traumas, reconstruindo as redes sociais pessoais e criando espaços para compreensão, cura e pertencimento. Enfim, as ações são voltadas em favor da vida e da regeneração, criando bem-estar individual e coletivo, pelo atendimento, em especial, de necessidades humanas universais, base de um ambiente pautado na garantia dos direitos humanos.

Ademais, as propostas de construção e ideação do Centro de Integração Social contou com a construção de práticas conscientes, o que foi possível pelo distanciamento do sistema, possibilitando aprendizados e o desenvolvimento de relacionamentos colaborativos para construir projetos, solucionar problemas, transformar conflitos e realizar objetivos comuns de maneira eficiente, sustentável e saudável para todos. Nesse sentido, Gutiérrez e Prado reforçam que “apenas aqueles que sentem alegria de viver e têm o prazer da existência podem fazer da vida um espaço de aprendizagem. A partir da cultura da morte não é possível promover e nem defender a vida.” (2013, p. 48)

Assim, transformando as pessoas que fizeram parte dessas construções, transformam-se, aos poucos, os espaços prisionais, em que a violência e a lógica da punição, da dominação e do tratamento desumanizado estão presentes e em que não se permite o atendimento adequado às necessidades humanas. Ou seja: espaços vinculados a uma cultura de morte. Nesse ambiente degradado e de superencarceramento, o aprendizado e o propósito da privação da liberdade - a “reabilitação social” - não podem ser alcançados, pois todo processo punitivo, além de causar dor, medo e humilhação, gera muitas vezes incapacitação e revolta, não atingindo os objetivos esperados pelo sistema penal.

Finalmente, verificou-se que processo de construção do projeto do CIS, baseado em uma nova cultura restaurativa, não violenta e regenerativa não podem originar de um *poder sobre* o outro, algo imposto ou determinado com violência, mas de um *poder com* o outro, em um processo coletivo, dialógico, coope-

rativo e transformativo em perene construção, cujos efeitos podem ter impactos sistêmicos nas dimensões individual, coletiva e planetária.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e a Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3ª edição. Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: editora Revan, 2002.
- GUTIÉRREZ, Francisco; PRADO, Cruz. **Ecopedagogia e cidadania planetária**. Trad. Sandra Trabucco Valenzuela. 3a ed.. São Paulo: Cortez, 2013
- JARES, Xesús R.. **Educar para a paz em tempos difíceis**. Tradução Elizabete de Moraes Santana. São Paulo: Palas Athenas, 2007.
- LEDERACH, John Paul. **A imaginação moral**: Arte e alma da construção da paz. Tradução Marcos Fávero Florence de Barros. 1ª edição. São Paulo: Palas Athenas, 2011.
- LEDERACH, John Paul. **Building Peace**: sustainable reconciliation in divided societies. Tenth printing. Washington, D.C.: United States Institute of Peace Press, 2013.
- MACY, Joanna; BROWN, Molly Young. **Nossa vida como Gaia**: práticas para reconectar nossas vidas e nosso mundo. Trad. Marcello Borges. São Paulo: Gaia, 2004.
- MASSA, Adriana Accioly Gomes ; LOBATO, V. R. . **Florescer**: uma jornada de justiça restaurativa e regenerativa. In: Augusto Assad Lupi Ballalai; Carla Giselle Duenha Souza; Maria Eugênia Rodrigues Lus. (Org.). Métodos Autocompositivos Justiça Restaurativa. 1ed.Maringá: Uniedusul, 2021, v. 1, p. 19-46.
- MILLS, C. W. **A imaginação sociológica**. Rio de Janeiro: Zahar, 1972.
- MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. Porto Alegre: Sulina, 2007.
- QUIJANO, Anibal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. In: A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino- americanas. Edgardo Lander (org). Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina. setembro 2005.
- TOEWS, Barb. **Justiça Restaurativa para pessoas na prisão**. Trad. Ana Sofia Schmidt de Oliveira. São Paulo: Palas Atenas, 2019.
- WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.
- WHEATLEY, Margaret J.. **Liderança e a nova ciência**: descobrindo ordem num mundo caótico. Tradução Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Cultrix, 2006.

OS *MAIORES RESPONSÁVEIS* NA COLÔMBIA COM BASE NAS DECISÕES DA JEP¹

YENIFER YISETH SUÁREZ DÍAZ²

INTRODUÇÃO

A justiça transicional na Colômbia enfrenta diferentes desafios para lidar com a responsabilidade de terceiros civis, que, embora não tenham participado diretamente das hostilidades, contribuíram significativamente para a prática de crimes por parte de grupos armados. No entanto, a categoria de maiores responsáveis e participantes determinantes permite avaliar a sua contribuição por ação ou omissão, de maneira que se satisfaça a busca pela verdade e reparação e a impunidade seja reduzida.

A seguir, será abordada a responsabilidade dos terceiros civis no âmbito da justiça de transição, levando em consideração as decisões da Jurisdição Especial para a Paz (JEP) e da Sala Penal da Corte Suprema de Justiça, em relação à categoria dos maiores responsáveis.

Esta categoria tem sido objeto de debate, inclusive durante os trabalhos preparatórios para o Estatuto de Roma. Sua interpretação evoluiu desde as decisões dos tribunais *ad hoc* até as adotadas pelo Tribunal Penal Internacional. Essa complexidade também se reflete no direito penal colombiano, especialmente devido à coexistência de dois modelos de justiça transicional.

É fundamental reconhecer que, como qualquer categoria jurídica, a dos maiores responsáveis é suscetível a variar de acordo com o contexto, o tempo e o processo de justiça em que é avaliada. Embora não provenha diretamente de um texto legal, sua interpretação foi moldada pela análise dos tribunais, que adaptaram a categoria às necessidades do estudo das graves violações de direitos humanos na Colômbia, o que levou à criação da categoria de participantes determinantes.

1 Tradução e revisão ao português realizadas por Bruno Rotta Almeida e Marina Mozzillo de Moura.

2 Universidad Nacional de Colombia, Magister en Derecho-Sociología y Política Criminal

Na Colômbia, isso começou com a Diretiva 001 de 2012 da Procuradoria-Geral da República, que estabeleceu critérios de priorização e foi adotada pelos Tribunais de Justiça e Paz no âmbito da justiça de transição. Posteriormente, a JEP intensificou a precisão desses conceitos, dadas as particularidades e a magnitude das violações de direitos humanos no conflito armado colombiano. Isso também incluiu o reconhecimento dos terceiros que solicitaram a inclusão nesta jurisdição.

Com o surgimento da Jurisdição Especial para a Paz, o dever de precisão diante dos conceitos tornou-se ainda mais relevante. Não apenas pelas características especiais das graves violações de direitos humanos a serem analisadas no contexto do conflito armado colombiano, mas também pela complexidade, magnitude das mesmas e pela necessidade de que a Jurisdição realize procedimentos que garantam o cumprimento dos objetivos estabelecidos e a proteção dos direitos das vítimas. Uma situação que também incluía o dever de reconhecimento daqueles terceiros que pediram para serem incluídos na jurisdição.

Para abordar o tema, este artigo analisa a decisão da Sala Penal da Corte Suprema de Justiça (SP-5333-2018), os Autos 019 de 16 de janeiro, 125 de 2 de julho de 2021, 1350 de 1º de fevereiro de 2023, e a Sentença TP-SA-RPP nº 230 de 2021 proferida pela JEP, em relação à conceituação da categoria de maiores responsáveis e ao reconhecimento de terceiros civis. Isso permite ilustrar não apenas a dinâmica em torno dos critérios de definição, mas também o estado atual dos elementos a serem considerados nas decisões jurídicas que requerem a sua aplicação.

É importante reconhecer a complexidade das estruturas criminosas, que envolvem não apenas atores armados, mas também atores econômicos. No contexto da justiça de transição, isso representou desafios e, embora no passado os terceiros civis fossem encaminhados à jurisdição ordinária, busca-se a sua incorporação à justiça de transição atualmente.

Para tanto, utilizou-se uma abordagem metodológica baseada na análise da criminalidade sistêmica, conforme proposto pela justiça de transição no estudo da macrocriminalidade. Esse método permite compreender a complexidade das formas de criminalidade que surgiram no conflito armado, incluindo as contribuições econômicas que não se limitam a um ato criminoso específico, mas que estão inseridas na estrutura das organizações criminosas.

Finalmente, propõe-se uma abordagem que enfatiza os perpetradores, e não os crimes em si mesmos, para considerar a responsabilidade daqueles que contribuíram financeiramente para os grupos armados. Isso ressalta os desafios que persistem para reduzir as brechas de impunidade e garantir a verdade sobre as formas de criminalidade que ocorreram na Colômbia durante o conflito armado.

1. METODOLOGIA

Para o desenvolvimento deste estudo, parte-se do paradigma sociocrítico, uma vez que se baseia na interpretação da realidade social, caracterizada por ser dinâmica e divergente³. Nesse sentido, é permitido ao pesquisador participar da análise, mas não se envolver dentro do objeto de pesquisa.

Sob esse paradigma, a pesquisa tem três fases essenciais: “observar (construção do problema e coleta de dados); pensar (análise e interpretação da construção significativa encontrada) e, agir, ao apresentar a resolução de problemas”.⁴ Assim, para avançar nessas etapas, utilizou-se o método racional na busca e a consequente sistematização da informação.

Para atingir o objetivo proposto, partiu-se da operacionalização da categoria a ser investigada, ou seja, *maiores responsáveis*, e utilizado o método racional denominado analítico-sintético. Em outras palavras, iniciou-se pela decomposição do objeto de investigação em seus elementos constituintes e, em seguida, a partir desses componentes obtidos, fez-se uma combinação e inter-relação⁵ que resultou nas conclusões sobre os critérios definidores da referida categoria jurídica.

Assim, cada uma das decisões judiciais analisadas foi desmembrada desde o contexto e os fatos investigados, até a revisão realizada para a categoria de *maior responsável* e os critérios considerados em cada uma delas. Com essas informações, os elementos mais importantes foram extraídos e combinados para sintetizar a conceituação atualmente adotada no direito penal colombiano.

A responsabilidade empresarial não é inovadora e, inclusive desde o final da Segunda Guerra Mundial, a contribuição das empresas para a execução criminal tem sido questionada. O Tribunal de Nuremberg condenou de acordo com o artigo 6 do Estatuto, que estabelecia a responsabilidade pela cumplicidade nos seguintes termos: “*aqueles que lideram, organizam ou incitam a formulação de um plano comum, ou conspiram para a execução dos crimes acima mencionados, bem como os cúmplices que participam de tal formulação ou execução, serão responsáveis por todos os atos praticados por tais pessoas na execução do referido plano.*”⁶

O caso IG Farben envolveu 23 funcionários deste conglomerado químico e farmacêutico alemão, que foram acusados de cometer crimes contra a paz, cri-

3 Jorge Enrique Maldonado Pinto, *Metodología de la investigación social: Paradigmas: cuantitativo, sociocrítico, cualitativo, complementario* (Ediciones de la U, 2018), 23.

4 Renzi Marilu Loza et al., «Paradigma sociocrítico en investigación», *PSIQUEMAG/ Revista Científica Digital de Psicología* 9, n.º 2 (2020): 30-39, <https://doi.org/10.18050/psiquemag.v9i2.2656>.

5 Renzi Marilu Loza et al., «Paradigma sociocrítico en investigación», *PSIQUEMAG/ Revista Científica Digital de Psicología* 9, n.º 2 (2020): 30-39, <https://doi.org/10.18050/psiquemag.v9i2.2656>.

6 Nota da tradução: Todas as citações diretas foram traduzidas ao português pelos tradutores, com exceção da Norma 153 do Direito Internacional Humanitário.

mes de guerra e crimes contra a humanidade, além de participar de conspirações para realizar esses crimes. Ao longo do julgamento, o promotor procurou provar que a IG Farben não era simplesmente subordinada ao regime nazista, mas que seus líderes eram elementos ativos nos crimes⁷.

Friedrich Flick e outros executivos de seu conglomerado empresarial de exploração mineira e empresas financeiras também foram condenados. Ele foi condenado por empregar prisioneiros como mão de obra em sua indústria, sob a figura de cúmplice porque eles não apenas se beneficiaram dessas práticas, mas apoiaram ativamente o esforço de guerra nazista por meio de suas contribuições financeiras.

Desde 1997, a Alemanha legisla sobre a criminalidade econômica em termos de corrupção, pela doação ilícita a partidos políticos, fraude na liquidação de contas em faturas médicas e acordos de leilão entre empresas de construção, conhecidos como colusão.

Na Argentina, é importante destacar os processos abertos contra Pedro Balquier, embora ela tenha falecido na impunidade. O chamado *czar do açúcar*, líder do Grupo Ledesma, um engenho de açúcar argentino localizado na província de San Salvador de Jujuy, foi processado pelo sequestro de 30 pessoas na chamada “Noite do Apagão” em julho de 1976, quando sindicalistas de Ledesma foram retiradas de suas casas, amarradas e transportadas em caminhões de propriedade do grupo empresarial para diferentes delegacias, onde foram torturadas e algumas desapareceram⁸.

Também é o caso da petrolífera Trafigura na Costa do Marfim. Em 2006, um carregamento de lixo tóxico manejado pela Trafigura foi despejado em vários locais ao redor de Abidjã, a maior cidade do país, causando uma crise de saúde pública. Embora a empresa inicialmente tenha negado a responsabilidade, em 2009, acordou um pagamento de US\$ 1,2 bilhão ao governo da Costa do Marfim como compensação, embora as vítimas diretas tenham recebido uma compensação significativamente menor⁹.

O caso *John Doe v. Unocal Corp.*, iniciado em 1996, foi movido por um grupo de aldeões birmaneses (agora Mianmar) contra a empresa norte-americana

7 United States v. Carl Krauch, et al. (The IG Farben Case, No. Case No. 57 (Trials of War Criminals before the Nuernberg Military Tribunals under Control Council Law No. 10 1952).

8 United States v. Friedrich Flick, et al. (The Flick Case), No. Case No. 48 (Trials of War Criminals before the Nuernberg Military Tribunals under Control Council Law No. 10 1952). Emilio A. Crenzel, *La historia política del Nunca más: la memoria de las desapariciones en la Argentina* / Emilio Crenzel, Historia y cultura (Buenos Aires, Argentina: Siglo Veintiuno Editores, 2008), 75.

9 Gary Cox, «The Trafigura Case and the System of Prior Informed Consent under the Basel Convention - A Broken System 6 Law, Environment and Development Journal 2010», accedido 11 de agosto de 2024, <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/leadjo6&div=20&id=&page=>.

Unocal Corporation, posteriormente comprada pela Chevron. Os demandantes alegaram que a Unocal, em colaboração com o governo militar de Mianmar, foi cúmplice de graves abusos, incluindo trabalho forçado, estupro, tortura e execuções extrajudiciais, na construção de um gasoduto. A Unocal, ao fazer parceria com o regime militar para desenvolver o projeto de infraestrutura, foi acusada de se beneficiar diretamente dessas violações dos direitos humanos cometidas pelas forças militares birmanesas que protegiam o projeto¹⁰.

Embora o caso tenha terminado em um acordo extrajudicial, três critérios foram estabelecidos em relação à responsabilidade: 1) prestar assistência prática ao verdadeiro autor do crime; (2) que a assistência prestada tenha um efeito substancial na prática do delito e, (3) o fato de que a empresa soubesse ou devesse saber que suas ações resultariam em um possível delito, mesmo que não tivesse a intenção de cometê-lo, conforme os chamados Princípios de Ruggie¹¹.

Na Colômbia, em diferentes âmbitos se clama pela vinculação entre grupos empresariais e aparatos criminosos. No caso do paramilitarismo, tem sido mencionada a contribuição dos grupos empresariais no cometimento de crimes pelos quais foram favorecidos. Entre eles, Nestlé, Drumond Coal, Coca Cola e Corona Goldfields¹². Recentemente, ocorreu a condenação de 10 de junho de 2024 contra a Chiquita Brands, ao se declarar civilmente responsável por ter financiado grupos paramilitares na região do Urabá, com pelo menos 1,7 milhão de dólares.

O mesmo ocorre com o caso 04 que está atualmente perante a JEP, do Fundo de Pecuaría de Córdoba, que, por meio de financiamento de paramilitares, utilizou estratégias para deslocar camponeses e desapropriá-los de suas terras em Tulapas, bem como manipulou a estrutura financeira e jurídica para legalizar sua posse. Além disso, foi mencionada a possível contribuição das empresas mineiras, Las Palmeras, Ecopetrol e Postobón, que financiaram grupos paramilitares para a segurança e proteção dos seus aglomerados econômicos¹³.

Por essas razões, a responsabilidade em crimes de competência da justiça transicional cometidos por terceiros civis não combatentes continua a ser um desafio judicial. Certamente, as formas complexas de criminalidade obstaculizam a demonstração do vínculo entre grupos empresariais e grupos armados. Uma situação em que a análise dos casos a partir da abordagem sistêmica é essencial.

10 John Doe v. Unocal Corp. et al., No. 395 F.3d 932. (Noveno Circuito de la Corte de Apelaciones de los Estados Unidos 2002).

11 Nota da tradução: Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas.

12 Rolf Uessler, *La guerra como negocio* | (Belacqva de Ediciones y Publicaciones, 2007), <http://www.marcialpons.es/libros/la-guerra-como-negocio/9788496694705/>.

13 Alfonso Insuasty Rodríguez, «Empresas, paramilitarismo y el orden institucionalizado del Mal en Colombia», 8 de julio de 2024.

Isso ocorre porque a existência de financiamento para crimes específicos é quase impossível, enquanto o financiamento em larga escala permitiu que grupos armados cometessem crimes sistematicamente¹⁴.

2. TERCEIROS CIVIS PERANTE A JEP

O Acordo Final de Paz reconheceu a possibilidade de que empresários e outros terceiros que não participaram do conflito, mas colaboraram com os atores armados, pudessem obter benefícios criminais em troca de sua contribuição para a verdade e a reparação.

Embora “*terceiros civis*” ou “*terceiros complexos*” tenham sido incluídos na constituição da JEP, eles foram autorizados a participar perante a jurisdição de forma voluntária¹⁵. Eles foram definidos como aqueles que determinaram ou se beneficiaram das atrocidades cometidas durante o conflito. E, embora a contribuição dos grupos empresariais para os diferentes atores do conflito armado na Colômbia seja cada vez mais evidente, sua contribuição para o processo de transição é insatisfatória.

Com efeito, entende-se que terceiros civis são pessoas físicas que não fizeram parte de organizações, mas que contribuíram direta ou indiretamente para a prática de crimes do conflito armado. Isso inclui nos termos da Lei 1922 de 2018: financiar, promover, patrocinar ou estimular grupos armados ilegais¹⁶, de modo que quando se trata de uma contribuição econômica, esta é entendida como de natureza indireta¹⁷.

No entanto, entre os requisitos para ter o status de terceiro não combatente estão: *a)* não ter sido parte das organizações ou grupos armados, o que significa que devem ser civis; *b)* ter contribuído direta ou indiretamente para o cometimento de crimes no contexto do conflito armado interno; *c)* as modalidades de contribuição podem consistir em financiar, patrocinar, promover ou estimular a formação, funcionamento e operação de grupos armados organizados fora da lei, entre outras¹⁸.

Para serem admitidos à justiça de transição, devem declarar, como requisito indispensável, o planejamento idôneo de contribuições que garanta que o be-

14 Michalowski Sabine et al., *Terceros civiles ante la Jurisdicción Especial para la Paz (JEP): Guía de orientación jurídica* (DJusticia, 2020), 60.

15 Corte Constitucional, C-674 de 2017, No. Expediente RPZ-003 (M.P. Luis Guillermo Guerrero Pérez 14 de noviembre de 2017).

16 Jurisdicción Especial para la Paz-JEP, Auto TP-SA 125 (Sección de Apelación del Tribunal Especial para la Paz 6 de marzo de 2019).

17 Jurisdicción Especial para la Paz-JEP, Resolución No.4305, No. 9002879-49.2019.0.00.0001 (Sala de Definición de Situaciones Jurídicas-Subsala B 22 de diciembre de 2023).

18 Jurisdicción Especial para la Paz-JEP, Auto TP-SA 069 (Sección de Apelación del Tribunal Especial para la Paz 21 de noviembre de 2018).

neficiário oferece uma contraprestação em termos de verdade, restauração e contribuições para a consolidação da paz. O plano deve conter, obrigatoriamente, propostas concretas em três eixos: (i) esclarecimento da verdade, (ii) restituição e/ou reparação de danos e (iii) constituição de garantias para que atos criminosos não se repitam.

Um dos objetivos do componente de justiça do Sistema Integral de Verdade, Justiça, Reparação e Não Repetição (SIVJRNR) em relação a terceiros civis consiste em, além de superar a impunidade, esclarecer a verdade sobre a participação de atores econômicos, políticos, institucionais e da população civil no conflito armado e, dessa forma, conhecer as causas estruturais do conflito e contribuir para a consolidação de uma paz estável e duradoura.

Assim, parte dos avanços apresentados pela justiça de transição é o reconhecimento da existência de tal colaboração, e é por isso que os atores econômicos podem estar entre aqueles que têm responsabilidade por crimes relacionados ao conflito. Assim, as experiências fragmentadas de justiça e paz deixaram lições para a atual justiça de transição¹⁹.

3. CRITÉRIOS PARA DEFINIÇÃO DOS MAIORES RESPONSÁVEIS

O termo *maiores responsáveis* ou *senior leaders* surgiu no Tribunal Especial para a Serra Leoa e foi adotado como parte da estratégia da acusação²⁰. No entanto, não existem critérios fixos para determinar qual sujeito é um maior responsável. Não obstante, devido à natureza massiva dos crimes, e uma vez que esse é um tribunal de última instância, se aplica a política de processar apenas aqueles sobre os quais recai a maior parte da responsabilidade²¹.

O Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR) considerou a liderança como um fator na definição dos maiores responsáveis, e não a gravidade dos crimes, enquanto o Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia (TPIJ) analisou a patente militar e o papel real na prática dos crimes²². Por sua vez, a Norma 153 do Direito Internacional Humanitário consuetudinário, identificada pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha, estabelece:

19 Sabine Michalowski, «Approaches to Criminal Responsibility of Economic Actors in Transitional Justice Processes: Lessons from Colombia», *Columbia Human Rights Law Review* 55, n.º 2 (21 de abril de 2024): 490, <https://hrilr.law.columbia.edu/hrilr/approaches-to-criminal-responsibility-of-economic-actors-in-transitional-justice-processes-lessons-from-colombia/>.

20 Asamblea de Estados Parte, *Conferencia de revisión del Estatuto de Roma de la Cour Penale Internacional Kampala, 31 de mayo a 11 de junio de 2010: documentos oficiales*. (La Haya: Secretaría de la Asamblea de los Estados Partes, Corte Penal Internacional, 2010), 1211.

21 Asamblea de Estados Parte, 95.

22 Sabine Michalowski, Michael Cruz Rodríguez, y Hobeth Martínez Carrillo, *¿A quiénes sancionar? máximos responsables y participación determinante en la Jurisdicción Especial para la Paz*, Documentos Dejusticia 61 (Bogotá: Dejusticia, 2020), 22.

Os comandantes e outros superiores são responsáveis penalmente pelos crimes de guerra cometidos pelos seus subordinados no caso de terem conhecimento ou terem motivo para ter conhecimento de que os seus subordinados estariam cometendo ou pretendiam cometer tais crimes, e não adotaram todas as medidas necessárias e razoáveis ao seu alcance para prevenir a sua perpetração, ou se tais crimes foram cometidos, para punir os responsáveis.

No contexto do Tribunal Penal Internacional, diferentes critérios de determinação foram adotados em cada um dos casos. Por um lado, não só a contribuição feita pelo autor, como no caso de Katanga, em que foi considerada a importância da contribuição do autor, o pertencimento ao grupo perpetrador e o conhecimento do ataque realizado²³, mas também o papel dentro do grupo, como na decisão tomada contra Lubanga em 2012. Além disso, de acordo com o artigo 28 do Estatuto de Roma, é determinada a responsabilidade do superior hierárquico, aspecto que foi utilizado na decisão de primeira instância no caso de Bemba Gombo da República Centro-Africana, embora tenha sido posteriormente absolvido.

Do contexto anterior deriva a natureza dinâmica da definição de *maiores responsáveis*. Portanto, é crucial desenvolver ferramentas interpretativas para determinar qual é a conduta, quais são as circunstâncias e, o mais importante, quais eventos podem ser entendidos como consequências da conduta²⁴. Assim, o direito penal colombiano tem se guiado por esses parâmetros na determinação dos critérios para a definição da categoria jurídica.

Na Colômbia, a noção foi introduzida por meio do Ato Legislativo 1 de 2012 (Marco Legal para a Paz), que também incluiu os critérios de seleção e priorização²⁵. No desenvolvimento do artigo 16A da Lei 1592 de 2012, a Procuradoria-Geral da República estabeleceu um modelo de investigação baseado na priorização de casos, a fim de estabelecer padrões de macrocriminalidade e direcionar seus esforços para processar os chamados “*maiores responsáveis*”.

A este respeito, de acordo com a Circular 001 da Procuradoria-Geral da República, maiores responsáveis se entende em dois sentidos, a saber: “i) *aqueles que, dentro da estrutura de comando e controle da organização criminosa, sabiam ou podiam razoavelmente prever a perpetração de crimes no curso da execução dos planos operacionais; e (ii) excepcionalmente, são aquelas pessoas que cometeram crimes particularmente notórios, independentemente do cargo que ocupavam na organização criminosa*”.

23 Trial Chamber II, *Fiscalía v. Germain Katanga y Mathieu Ngudjolo Chui*, No. ICC-01/04-01/07-1213 (International Criminal Court 16 de junio de 2009).

24 Alejandro Kiss, «La contribución en la comisión de un crimen por un grupo de personas en la jurisprudencia de la Corte Penal Internacional (The Contribution to the Commission of a Crime by a Group of Persons in the Jurisprudence of the International Criminal Court) by Alejandro Kiss: SSRN», 2013, 7, https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2511814.

25 Caracterização do vitimário, tipo de delito perpetrado, sua gravidade e representatividade; assim como o critério complementar, referente à factibilidade, viabilidade e sujeição do caso à justiça internacional.

Nesse cenário, a Portaria nº 001 da entidade faz alusão a critérios como as particularidades da vítima e a complexidade do caso, com base na gravidade do crime, impacto e modo de cometimento. No entanto, nenhuma expansão foi feita diante do desenvolvimento de cada um dos fatores, de modo que sua orientação foi deixada nas mãos da jurisdição.

No desenvolvimento dos padrões de criminalidade, o Decreto 3011 de 2013 definiu macrocriminalidade como:

“o conjunto de atividades criminosas, práticas e modos de ação criminosos que são realizados repetidamente em um determinado território e durante um determinado período de tempo, dos quais podem ser deduzidos os elementos essenciais das políticas e planos implementados pelo grupo armado organizado fora da lei responsável por eles”

A Corte Constitucional se pronunciou sobre a relevância da seleção e priorização, dando inclusive margem aos processos de Justiça e Paz. Assim, na sentença C-694 de 2015, agrupou alguns mecanismos para construir padrões de criminalidade e ressaltou que, uma vez elaborado o modo de operação, era possível *“avançar para o judicialização dos integrantes de uma organização criminosa, especialmente os maiores responsáveis pela prática deles”*. No caso da Jurisdição Especial para a Paz, foi determinado que a Sala de Reconhecimento da Verdade, Responsabilidade e Apuração de Fatos e Condutas (SRVR) é responsável pela seleção primária, ou seja, sob exercício negativo, para descartar quem é o maior responsável. Em seguida, a Sala de Definição de Situações Jurídicas (SDSJ), em uma seleção secundária, deve determinar quais dessas pessoas selecionadas devem ser investigadas pela Unidade de Investigação e Acusação, caso não reconheçam sua responsabilidade²⁶.

A partir desse contexto, fica evidente a complexidade na precisão da categoria de *maiores responsáveis* e sua consequente perseguição. No entanto, reconhece-se o desenvolvimento e a apropriação do direito colombiano na adoção de decisões de acordo com o contexto para buscar a judicialização das pessoas responsáveis por graves violações de direitos humanos. Tal atividade é palpável por meio das decisões judiciais que são analisadas a seguir.

4. SENTENÇA SP-5333 DE 2018 DA CORTE SUPREMA DE JUSTIÇA

Com as definições resenhadas acima, procurou-se delinear os aspectos investigativos dos crimes cometidos no contexto do conflito armado, no que diz respeito ao processo de Justiça e Paz, e, nessa lógica, aqueles que tiveram responsabilidade, além dos autores diretos.

26 Corte Constitucional, C-080 de 2018 (15 de agosto de 2018).

Nesse sentido, a Sala Penal da Corte Suprema de Justiça consagrou que o mecanismo de priorização é um método de investigação que se caracteriza por ser proveniente das versões livres dos postulados. Nesse sentido, cabe ao Ministério Público elaborá-lo, para que possa ser objeto de controvérsia em julgamento oral e sua incorporação é, em última análise, uma atribuição do juiz. Esta declaração respondeu à reiteração do que foi relatado nas decisões SP374-2018 e SP19797-2017.

Na decisão de segunda instância, a Sala Penal da Corte Suprema de Justiça Rad. 50236 de 2018, foi analisado o trabalho realizado pelo Ministério Público frente aos padrões de macrocriminalidade da *Frente Suroeste* e do *Bloque Pacífico – Frente Héroes del Chocó*²⁷. Os delitos que caracterizaram os primeiros foram homicídio e desaparecimento forçado e, no caso dos segundos, além dos anteriores, deslocamento forçado, recrutamento ilegal, tortura, tratamento cruel, desumano e degradante e violência de gênero.

Em relação à apuração da responsabilidade dos comandantes, a Corte Suprema começou por esboçar a estruturação dos delitos de cometimento por omissão, de modo a apresentar uma modalidade em que o sujeito, mesmo sem participar na execução da conduta criminosa, é responsável como autor em razão da chamada posição de garante. A seguir, abordou a autoria mediata em aparatos organizados de poder pelo domínio da vontade, para se referir à responsabilidade pela cadeia de comando.

Nesse sentido, apontou a necessidade de responsabilizar aqueles que exercem controle sobre a hierarquia organizacional. Nas palavras da Suprema Corte, “*conseguir a atribuição de resultados antijurídicos àqueles que ocupam um cargo de comando dentro de uma organização hierárquica com relação a atos praticados por seus subordinados, sempre que materializem um mandato criminoso transferido ao longo da hierarquia da estrutura para seus executores materiais*”.

E, para apontar a complexidade, referiu-se a uma decisão anterior em que uma característica dessa forma de autoria era o escalonamento de ordens em diferentes elos da cadeia de comando, o que dificultava a identificação do autor mediato. A esse respeito, deve-se notar que essa forma de autoria é característica em termos de violações de direitos humanos. Portanto, como aponta Werle²⁸, o grau de responsabilidade penal não diminui à medida que cresce a distância da execução material do crime, mas aumenta.

Essa decisão judicial resolveu a discussão sobre a natureza instrumental do autor direto. Embora seja verdade que se afirmava que o perpetrador atuava

27 Nota da tradução: Grupos paramilitares atuantes na Colômbia, especialmente na década de 2000.

28 Gerhard Werle, *Tratado de Derecho Penal Internacional*, 3ª, 2017.

sob coação ou era incapaz de entender seu comportamento, a verdade é que, conforme apontado na decisão, a autoria mediata também é previsível quando o executor age de forma livre e inteligente, de modo que a responsabilidade é atribuída à pessoa que comete o crime como autor direto e a quem o dirige como autor mediato.

No que diz respeito à responsabilidade do superior hierárquico, sob os parâmetros do artigo 28 do Estatuto de Roma, a Corte Suprema de Justiça especificou os casos em que a responsabilidade por omissão é atribuída. Por essa razão, assinalou que, de acordo com os artigos 86 e 87 do Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra, apesar de a conduta criminosa ter sido praticada por subordinados, ele não se exime, justamente porque agir em qualidade de superior e haver devido ter controle sobre suas tropas. E assim, determinou como elementos estruturantes:

“(i) Que o sujeito ocupe posição de comandante militar de uma organização, seja porque lhe foi formalmente atribuído, seja porque age de fato como tal. (...)”

(ii) Que os membros da estrutura que ele comanda cometam crimes dentro da jurisdição do Tribunal Penal Internacional - crimes contra a humanidade ou crimes de guerra, genocídio ou agressão - (...)”

(iii) Que os perpetradores dos crimes estejam, no momento de sua prática, sob o comando e controle efetivos do comandante militar, ou sob sua autoridade e controle efetivos, conforme o caso. (...)”

(iv) Que o comandante se abstenha de exercer o controle adequado sobre as forças sob seu comando, de forma que se omita a tomada das medidas necessárias e razoáveis ao seu alcance para prevenir ou reprimir os crimes cometidos por seus subordinados, ou para levá-los ao conhecimento das autoridades competentes para investigação ou julgamento. (...)”

(v) Que ele estivesse ciente de que as forças sob seu comando estavam cometendo tais crimes ou estavam prestes a cometê-los, ou que, devido às circunstâncias do momento, ele deveria ter sabido disso.

(vi) Além dos elementos examinados acima, a jurisprudência do Tribunal Penal Internacional estabeleceu como requisito essencial da atribuição de responsabilidade aos comandantes militares que exista um nexo de causalidade entre a violação dos deveres do superior e a materialização dos atos puníveis perpetrados por suas tropas.»

Portanto, a decisão da Corte estabeleceu como maiores responsáveis o autor mediato e o superior hierárquico em uma organização militar. No entanto, diferenciou-os na medida em que para o primeiro exige que seja dada uma contribuição essencial ao crime, enquanto para o segundo é suficiente que a omissão do superior tenha facilitado a prática do ato punível ou aumentado o risco de sua ocorrência²⁹. Além disso, consagrou que, embora a responsabilidade do superior hierárquico possa ser culposa, no caso de autoria mediata por cadeia de comando, ela será sempre dolosa.

29 Corte Suprema de Justicia, Rad. 50236, No. SP-5333 (Sala Penal 2018).

Em relação à expressão do *controle efetivo*, ocorreram diversas discussões sobre seu alcance. De acordo com as precisões do Gabinete do Procurador do Tribunal Penal Internacional, pode ser entendido como: a capacidade material para prevenir crimes futuros ou punir crimes passados e, portanto, é determinado no caso concreto. Pelo contrário, a redação adotada pelo legislador colombiano parece estabelecer um critério de natureza jurídica, que restringe a relação entre a conduta do subordinado e a do superior, como se “o subordinado atuava ou não conforme seus deveres oficiais ao cometer o crime em questão”.³⁰

Portanto, na decisão resenhada, optou-se pela interpretação mais ampla oferecida pelo órgão do acusador da TPI: *“A principal constatação do controle efetivo exercido por RODRIGO ZAPATA sobre os homens sob sua responsabilidade é que eles cumpriram a ordem dada por ele no sentido de que deveriam se desmobilizar, de modo que sua capacidade material de determinar as operações do grupo armado se estendeu até mesmo para pôr fim à sua operação”*

Nessa decisão, também apontou a responsabilidade quando se *atua em nome de outrem*, aspecto relevante em termos de atuação de pessoas jurídicas. Exemplificando a situação no caso do crime de apropriação indébita de bens, estabeleceu para a aplicação dessa imputação, como elementos estruturantes: *“(i) a prática de crime especial, em que a circunstância qualificadora recai sobre pessoa jurídica ou natural que age por meio de representante. (ii) A intervenção, nessa conduta típica, de alguém que atua como representante de um ou de outro, que não possui tais qualificações”*.

Do exposto, fica evidente que a Corte Suprema de Justiça está interessada em adaptar as categorias de responsabilidade penal em termos de justiça transicional aos pressupostos do direito penal internacional. Para tanto, revisou a partir da posição de autor mediato os elementos para consagrar sua consideração como *maior responsável* e os elementos para sua consideração.

No Auto TP-SA 1580 de 2023, relacionado ao caso de Alexander Carretero Díaz, ressalta-se a necessidade de a Jurisdição Especial para a Paz (JEP) implementar um modelo de investigação focado na identificação dos chamados crimes de sistema. De acordo com o artigo 19 da Lei n.º 1957 de 2019 (C-80/2018), salienta-se que certos crimes, cometidos no contexto do conflito armado, não estão sujeitos à renúncia à persecução penal. Nesse contexto, a JEP deve examinar de forma integral os fatos para definir padrões e contextos que expliquem sua ocorrência, estabelecendo um panorama claro que abranja tanto os âmbitos terri-

30 Oficina de la Fiscalía, «Escrito de amicus curiae de la fiscal de la Corte Penal Internacional sobre la Jurisdicción Especial para la Paz» (Corte Penal Internacional, 2017), 6.

toriais quanto os temporais e analisando as estruturas das organizações envolvidas no planejamento e execução de tais crimes.

De acordo com o disposto no artigo 6 transitório da AL1/17 e reiterado no artigo 36 da Lei 1957/19, a judicialização dos fenômenos da macrocriminalidade e das violações sistemáticas dos direitos humanos exige que o Estado, através da JEP, se concentre no dismantelamento das estruturas criminosas. Isso implica estudar a organização coletiva, sua área geográfica de influência, os papéis de seus membros e os crimes cometidos. A atribuição de responsabilidades deve incidir sobre os maiores responsáveis, os indivíduos que ocupam cargos de liderança dentro destas estruturas, uma vez que é inviável processar todas as pessoas envolvidas em fenômenos de violência massiva e sistemática.

Dessa forma, a justiça de transição busca evitar a impunidade, revelando a composição completa do aparato criminoso e de seus participantes, para oferecer às vítimas e à sociedade uma compreensão clara da sistematicidade das operações e da permanência ao longo do tempo dessas estruturas criminosas.

5. MAIORES RESPONSÁVEIS NA JEP

O Acordo de Paz estabeleceu a responsabilidade de comando e previu que “em nenhum caso a responsabilidade de comando poderá ser fundada exclusivamente na posição, hierarquia ou o âmbito da jurisdição” e, como consequência, deve levar em consideração o “controle efetivo da respectiva conduta, o conhecimento baseado na informação a sua disposição antes, durante e após a realização da respectiva conduta, bem como os meios ao seu alcance para preveni-la e, se tiver ocorrido, promover as investigações cabíveis” (Mesa de Diálogos de La Havana, 2016, p. 152).

Na decisão TP-SA 565 de 2020, determinou-se que, para reduzir as complexidades, conforme o ordenamento, o razoável é a concentração nos maiores responsáveis pelos padrões de criminalidade, enquanto nestes se condensam os requisitos de gravidade e representatividade necessários para que o processo judicial transitório ofereça uma entrega de justiça jurídica, moral e politicamente aceitável:

- 1) As práticas particulares dos atores armados.
- 2) O contexto sócio-histórico dos fatos.
- 3) O contexto local e a dinâmica da violência.
- 4) Análise de informação documental, tanto pública como reservada.
- 5) Reconstrução da base criminal (ou dos elementos fáticos do delito).

Este aspecto foi reiterado pela JEP nas decisões adotadas. Além das obrigações internacionais adquiridas pelo Estado colombiano, o artigo 19 da Lei 1957 de 2019 consagra que: é dever da Sala de Reconhecimento aplicar os critérios que permitam concentrar o exercício da ação penal naqueles que tiveram participação ativa ou decisiva nos atos mais graves ou representativos. Dever que foi reiterado pela Corte Constitucional na sentença C-080 de 2018, com o objetivo de permitir que aqueles que não são os maiores responsáveis tenham acesso à renúncia condicionada à perseguição penal e, assim, direcionem os seus esforços para os atores com maior responsabilidade.

A continuação, são resenhadas as decisões adotadas pela JEP, com as quais especificou os critérios para a definição de *maior responsabilidade*.

6. AUTO 019 DE 2021

A Sala de Reconhecimento da JEP no caso 01, na decisão sobre os fatos relacionados às privações de liberdade pessoal produzida pelas Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC-EP) contra civis, policiais e militares fora de combate, destacou a necessidade de estabelecer os padrões e políticas do grupo armado para identificar os responsáveis pelos crimes de sequestro.

Essa decisão considerou o termo *maiores responsáveis* de duas maneiras: tanto aqueles que emitiram ordens quanto aqueles que - devido ao contexto - puderam controlar as pessoas que cometeram diretamente os crimes. Quanto à primeira definição, destacou que são “*aqueles que ordenam as políticas, expressas e tácitas, que dirigem as ações da organização armada, e são suas ordens, juntamente com o controle que têm sobre a organização armada, que são a base de sua responsabilidade individual*”.³¹

Para o efeito, partiu da sentença C-080 de 2018, proferida pela Corte Constitucional, nos termos do qual foi imposto à JEP o dever de: “*adotar um modelo de investigação que lhe permita identificar os chamados crimes sistêmicos, para os quais deve estudar de integralmente os fatos tal como ocorreram no âmbito do conflito armado, independentemente do seu nível de gravidade ou da sua classificação jurídica*”. No exercício dessa responsabilidade, a Corte construiu os elementos para a definição de padrões de macrocriminalidade.

E, em termos de responsabilidade individual, citou as decisões dos Tribunais de Justiça e Paz e a revisão feita pela Corte Suprema de Justiça sobre o apontamento dos comandantes como autores mediatos. E, dessa forma, esboçou

31 Jurisdicción Especial para la Paz-JEP, Auto No. 019 de 2021, No. Caso No. 01. Toma de rehenes y graves privaciones de la libertad cometidas por las FARC-EP (Sala de Reconocimiento de Verdad, de Responsabilidad y de Determinación de los Hechos y Conductas 26 de enero de 2021).

os elementos probatórios específicos para estabelecer essa forma de responsabilidade, a saber:

- i) Provar a existência da organização armada como organização hierárquica com vista à sua permanência no tempo e o seu carácter ilegal.
- ii) Estabelecer que o autor mediato tinha o poder de comando, ou o domínio da organização, o que se resume na capacidade de mando e autoridade na estrutura criminosa.
- iii) Provar com relação aos perpetradores diretos que eles eram fungíveis e estavam dispostos a agir. Ou seja, que os perpetradores diretos estão dispostos a cometer o crime e podem ser substituídos por outro de disposição semelhante (por medo ou convicção).

Nessa decisão, a Sala de Reconhecimento atribuiu a condição de autores mediados aos membros da antiga secretaria das FARC-EP, pelas privações ilegais de liberdade e pelos crimes contra a humanidade cometidos com eles. Concluiu, com base nas evidências coletadas, que incluíam a versão das vítimas, um padrão organizado de violações dos direitos humanos das pessoas detidas ilegalmente e a responsabilidade como coautores mediadores.

Além disso, especificou que a seleção dos casos não implicava a desistência dos não selecionados, ao contrário do que acontece com os fatos que ilustram os casos, que são descartados quando as informações já foram capturadas. De acordo com a etapa processual, referente ao reconhecimento dos fatos, a Sala revisou a transformação da secretaria das FARC-EP e, portanto, a indicação de responsabilidade de acordo com a metodologia de contrastar diferentes documentos e versões e determinou: *“para cada um dos participantes, a Sala determina que, devido à forma de tomada de decisão na organização armada, em seus papéis como membros da Secretaria, mas também porque foram coordenadores e comandantes dos blocos e membros do Estado Mayor Central³² conforme estabelecido na individualização, de forma integral e não apenas como membros da Secretaria”*.

Portanto, essa decisão é relevante na definição de critérios e seleção dos *maiores responsáveis*. Primeiro, integrou as decisões da Corte Constitucional em relação aos deveres da justiça transicional. Em segundo lugar, tomou como contribuição o que está relacionado às decisões adotadas no sistema Justiça e Paz e na Suprema Corte de Justiça. Em terceiro lugar, vinculou as categorias de autoria mediata, padrões de macrocriminalidade e controle efetivo. E, em quarto lugar, acabou por desvincular a posição hierárquica da responsabilidade para dar relevância ao papel exercido dentro da organização.

32 Nota da tradução: Organismo de comando das Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC-EP).

Tais aspectos foram retomados e amplamente desenvolvidos por esta mesma Jurisdição em decisão de 2 de julho de 2021. Segue-se o estudo do Auto 125 e os elementos avaliados para a definição de critérios na determinação dos *maiores responsáveis*.

7. AUTO 125 DE 2 DE JULHO DE 2021

A decisão de 2 de julho de 2021, no âmbito do Caso 03: Assassinatos ilegítimamente apresentados como baixas de combate por agentes do Estado, retomou a decisão de 10 de fevereiro do mesmo ano. Primeiramente, aludindo à relação inseparável entre *os maiores responsáveis* e *os sujeitos com participação determinante*. Em segundo lugar, referiu-se ao desempenho de um *papel essencial*³³ dentro da organização criminosa ou o que é chamado de padrão de macrocriminalidade.

No entanto, diante da complexidade e variabilidade da definição dos maiores responsáveis, apontou o uso dos critérios do direito internacional e comparado, dependendo de cada macroprocesso, de acordo com suas circunstâncias e contextos específicos. Por isso, reconheceu a definição feita no Auto 019 do mesmo ano, mas especificou o vazio com relação à modalidade de maior responsável pela participação ou representatividade.

Resenhou os critérios existentes e esclareceu que a precisão dos critérios é uma metodologia que não incide na elaboração de categorias dogmáticas ou a readequação destas no que diz respeito à autoria e participação. E com base nesses parâmetros, decidiu imputar seis *comparecientes*³⁴ na modalidade de liderança e cinco, sob os preceitos de participação e representatividade³⁵.

Dentro da primeira modalidade, incluiu membros da Brigada nº 15 Francisco de Paula Santander³⁶. Nessa decisão, adotou os critérios de responsabilidade do superior hierárquico e enfatizou na imputação “*por ter dado ordens sem as quais a conduta criminosa não teria ocorrido de forma sistemática e generalizada, e por ter um domínio total ou parcial de fato sobre o padrão de macrocriminalidade*”.

Na segunda modalidade, propôs critérios que sustentou na imputação individual dos sujeitos. De modo que, pela participação e representatividade,

33 Corte Constitucional, sentencia C-579 de 2013.

34 Nota da tradução: *Comparecientes* são pessoas que cometerem ou participaram de condutas delitivas relacionadas ao conflito armado e que comparecem à Jurisdição Especial para a Paz, com o objetivo de contribuir com a satisfação dos direitos das vítimas.

35 Jurisdicción Especial para la Paz-JEP, Auto No. 125 de 2021, No. Caso No. 03. Asesinatos y desapariciones forzadas presentados como bajas en combate por agentes del Estado – Subcaso Norte de Santander (Sala de Reconocimiento de Verdad, de Responsabilidad y de Determinación de los Hechos y Conductas 2 de julio de 2021).

36 Nota da tradução: Batalhão de Infantaria do Exército Colombiano que esteve envolvido em crimes cometidos no contexto do conflito armado.

apontou: “*por terem incidido no desenvolvimento e a configuração dos elementos do padrão macrocriminal, pela escala dos eventos em que participaram e por sua notoriedade*”.

Com base nas premissas acima, a Sala de Reconhecimento estabeleceu como forma de participação a coautoria imprópria. Para chegar a essa conclusão, recorreu aos parâmetros traçados pela Corte Suprema de Justiça e à aplicação da teoria do domínio do fato para definir a autoria dos já selecionados -neste caso- como os maiores responsáveis.

Nessa ordem de ideias, concentrou a pesquisa em seis *comparecientes* na modalidade de liderança e cinco por sua participação e representatividade. Para cada um deles, ele estabeleceu as formas de autoria e participação sob as quais sua responsabilidade foi considerada. De fato, na análise das categorias e sua compatibilidade com o direito penal internacional, determinou-se que a Empresa Criminosa Conjunta, inicialmente prevista pelo Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia, corresponde à autoria imprópria desenvolvida pelo direito penal nacional.

No que diz respeito à cumplicidade, embora tenha levado em conta a teoria do domínio do fato, negou a avaliação da contribuição individual em termos dos crimes específicos, mas que deveria ser realizada considerando o contexto. E no caso concreto estabeleceu: “*Assim, nesse tipo de situação, o domínio do fato não depende tanto da capacidade material de impedir a prática, por exemplo, de um ou mais homicídios em particular, mas sim de influenciar a implementação do plano criminoso, do qual esses crimes são manifestação*”.

Por outro lado, analisou a responsabilidade do superior hierárquico sob a figura dos crimes de cometimento por omissão. Após fazer um estudo de avaliação do conceito, determinou uma interpretação sistemática do artigo transitório 24 do Ato Legislativo 01 de 2017. Assim, consagrou:

*A responsabilidade pelo comando dos membros da Força Pública exige que haja algum tipo de informação disponível para o superior. Isso significa que, caso se verifique que não havia informações disponíveis e, portanto, que o comandante desconhecia a perpetração dos crimes, não poderia haver responsabilidade, mesmo que a situação se deva à sua negligência*³⁷.

E assinalou a adoção do padrão mínimo de acordo com o artigo 86 (2) do Protocolo Adicional I e nos estatutos dos tribunais *ad hoc* sobre a definição de conhecimento efetivo. Ou seja, não se exige aos indivíduos saber, mas é suficiente determinar “*se possuíam informações que lhes permitissem concluir sobre os crimes que estavam cometendo ou seriam cometidos*”.

37 Jurisdicción Especial para la Paz-JEP, párrafo 703.

Nesta decisão amplamente detalhada, os padrões de macrocrime no contexto de execuções extrajudiciais foram usados para estabelecer o papel de cada responsável. Nesse entendimento, estabeleceu os elementos para a consideração dos *maiores responsáveis*, sua seleção e consequente apuração da responsabilidade de acordo com o disposto nos artigos 29 e 30 do Código Penal.

Conforme indicado anteriormente, essa decisão retomou partes do que foi definido no Auto 019 de 2012 e na Sentença de 10 de fevereiro de 2021 -também pertencente ao Caso nº 03-. Dessa forma, a decisão será analisada de forma a rever as principais definições consideradas por ela.

8. SENTENÇA TP-SA-RPP N.º 230 DE 2021 DA SEÇÃO DE APELAÇÃO - JEP

Além dos Autos da Sala de Reconhecimento, é importante destacar a decisão de 10 de fevereiro de 2021 proferida pela Sala de Apelações, no caso Jhon Jairo Moreno Jaimes, no âmbito do Caso nº 03 da JEP. Nessa determinação, foi resolvida em segunda instância a apelação interposta pelo cabo do Exército Nacional (condenado pela jurisdição ordinária pelo crime de homicídio de pessoa protegida) contra a recusa da Sala de Definição de Situação Jurídica em conceder a renúncia à persecução penal.

Na sentença, a Sala de Apelações enfatizou a variabilidade e o poder da JEP para a seleção e individualização dos maiores responsáveis de acordo com critérios de razoabilidade, bem como a aplicação da renúncia à persecução penal condicionada em relação a indivíduos que não são considerados os maiores responsáveis. E para tanto, conforme estabelecido nos referidos Autos, baseou-se na definição dos padrões de criminalidade, do âmbito territorial e temporal da ocorrência e da estrutura da organização, como insumos para a seleção dos sujeitos de maior responsabilidade.

O anterior está de acordo com a Corte Constitucional, na medida em que corresponde a um *mandato de maximização da justiça*, em que a seleção é uma ferramenta que visa a maior garantia possível de justiça dentro de um prazo razoável³⁸. Isso evidencia, como havia sido observado, o dever da Jurisdição de perseguir aos maiores responsáveis e, consequentemente, proibir a renúncia à persecução penal contra eles, precisamente para reduzir a impunidade que os crimes mais graves costumam ter.

No entanto, de acordo com a Sala de Reconhecimento, uma única definição da categoria de *maiores responsáveis* foi rejeitada e a limitação ao critério de

38 Corte Constitucional, C-080 de 2018 en 11.

liderança foi excluída. Pelo contrário, reiterou que a seleção depende do papel que vem sendo exercido, exigindo que tenha sido de natureza *essencial* para a configuração do fenômeno da macrocriminalidade³⁹.

Por essa razão, apesar de Jaimes Moreno ter sido condenado como cúmplice pela Jurisdição Ordinária, a qualificação legal por si só não o excluía como o maior responsável. Chegou a essa conclusão citando decisões do direito penal internacional, tanto os Tribunais *ad hoc*, quanto os Tribunais híbridos e o próprio Tribunal Penal Internacional. Depois de revisar as principais decisões, estabeleceu que normalmente os critérios de liderança e participação eram atendidos, mas que não era um requisito considerar um indivíduo com uma responsabilidade determinante e enfatizou nos seguintes termos:

*Os maiores responsáveis também poderiam ter sido partícipes, no sentido dogmático penal da expressão. As ações ou omissões em que incorreram foram, por vezes, essenciais porque, se não tivessem ocorrido, os crimes não teriam sido perpetrados ou, pelo menos, não com as mesmas características, dimensões ou proporções.*⁴⁰

Ou seja, conforme consagrado nesta decisão, os maiores responsáveis se encontram no ápice do padrão de macrocriminalidade, definindo que tem um *papel essencial*: *i)* aqueles que, em razão de sua posição hierárquica, seja militar, política, econômica ou social, tiveram uma participação decisiva na geração ou execução da criminalidade e *ii)* que, independentemente de posto ou liderança, participaram de forma decisiva na prática de crimes graves e representativos que definiram o padrão de macrocriminalidade.

Além de analisar as reformas constitucionais e as decisões da Corte Constitucional, a Sala de Apelações destacou a necessidade de selecionar os casos mais relevantes, como estratégia para o sucesso na consecução da paz. Não apenas incluiu a eficiência dos recursos estatais, mas também a considerou relevante para o conhecimento da verdade e garantia de não repetição.

Embora a Sala de Apelações tenha delineado critérios importantes na definição de maiores responsáveis, ela não estabeleceu se o recorrente correspondia a um deles. Primeiro, pela competência, uma vez que o processo de seleção de pessoas com maior responsabilidade corresponde à Sala de Reconhecimento e, segundo, porque ressaltou que a condição de cúmplice havia sido imposta a Moreno Jaimes, em virtude da sentença antecipada da qual ele se valeu, nos termos do artigo 40 da Lei 600 de 2000.

No entanto, conforme relatado nas decisões anteriores, os principais elementos foram delineados para determinar a existência do cumprimento de um

39 Jurisdicción Especial para la Paz-JEP, Sentencia TP-SA-RPP No. 230 de 2021, No. Caso No. 03. Asesinatos y desapariciones forzadas presentados como bajas en combate por agentes del Estado (Sección de apelación 2 de julio de 2021).

40 Jurisdicción Especial para la Paz-JEP, en 28.

papel essencial na organização e a consequente consideração do *maior responsável*. Da mesma forma, ao consagrar a possibilidade de que essa categoria não fosse reduzida a formas de autoria, permitiu que a Sala de Reconhecimento ampliasse essa definição. Portanto, essa decisão, juntamente com as já analisadas, constituem um eixo fundamental na conceituação dos *maiores responsáveis* tanto nas jurisdições transicionais quanto nas ordinárias

9. AUTO TP-SA-1350 DE 1º DE FEVEREIRO DE 2023

Embora a decisão corresponda à resolução da apelação interposta pelo representante dos soldados profissionais do Exército Colombiano Carlos Felizola Gutiérrez, Arnulfo Camacho Ramírez, Albert Antonio Rincón Vergel e Armando Pérez Gómez, contra a Resolução de 18 de junho de 2021 emitida pela SDSJ, na qual se recusou a substituir a prisão preventiva por uma medida não privativa de liberdade, a Sala de Apelações tratou em uma seção da definição do maior responsável.

De acordo com a interpretação da Sala de Apelações sobre o artigo 19 da Lei 1957 de 2019, os critérios nele previstos para a determinação da maior responsabilidade, não são critérios de imputação, uma vez que derivam exclusivamente dos artigos 29 e 30 do Código Penal, e referiu: “*Portanto, uma pessoa pode ser o autor material do crime, mas não ter a maior responsabilidade pelo padrão.*»⁴¹

E embora tenha retomado a definição do TP-SA-RPP 230 de 2021 e exemplificado seu uso em decisões como o Macrocaso 1, utilizando o papel do comando e o⁴² Macrocaso 3⁴³, no qual foi determinada a responsabilidade pela liderança e contribuições essenciais (maior responsável pela participação determinante), equiparou as duas figuras nos seguintes termos:

“Sob a modalidade de maior responsabilidade associada à liderança, todos aqueles que têm pessoas sob sua responsabilidade, jurídica ou faticamente, provavelmente serão considerados maiores responsáveis. E, por outro lado, aqueles que não têm nenhuma função de comando, nem formal nem materialmente, não são maiores responsáveis em razão de sua posição hierárquica. Da mesma forma, pode-se considerar que, se a pessoa fez uma contribuição fundamental para o desenho, execução ou

41 Jurisdicción Especial para la Paz-JEP, Auto TP-SA 1350, No. En el asunto de Carlos Felizola Gutiérrez y otros (Sección de Apelación del Tribunal Especial para la Paz 1 de febrero de 2023).

42 Auto 19 de 2021.

43 Subcasos de Norte de Santander –Auto 125 de 2021–, Costa Caribe –Auto 128 de 2021–, Dabeiba –Auto 1 de 2022– y Casanare –Auto 55 de 2022–.

*encobrimento de padrões de macrocriminalidade, ela seria a maior responsável por determinar a participação. E vice-versa.*⁴⁴

Nesse sentido, a figura dos participantes determinantes não tem precedentes na jurisprudência internacional e, nesta última decisão, a distinção entre as duas formas de participação não é clara, mas pode ser interpretada sob as premissas do artigo 25 do Estatuto de Roma, que não exclui qualquer contribuição que seja fornecida aos injustos, com a categorização dos maiores responsáveis. No entanto, permite reduzir a impunidade, na medida em que não se baseia exclusivamente no fator objetivo da liderança, mas no papel que desempenhou na configuração da macrocriminalidade.⁴⁵

Sendo assim, como haviam pronunciado anteriormente, na configuração dessa figura para evitar reduzir a judicialização às lideranças, essa categoria pode ser entendida como a contribuição efetiva para a execução desses planos ou políticas organizadas contra a população civil ou um padrão de criminalidade, que dependerá da avaliação de outros critérios complementares⁴⁶. Para tanto, foi dito que, para avaliar se a contribuição pode ser enquadrada nessa categoria, a intensidade da contribuição deve ser verificada por meio da magnitude do crime e sua notoriedade, levando em consideração que ela não poderia ter sido executada sem a contribuição⁴⁷.

CONCLUSÕES

O direito penal internacional tem um desenvolvimento significativo na elaboração de categorias jurídicas penais. Sem dúvida, os antecedentes dos Tribunais do pós-guerra e dos tribunais *ad hoc* – aceitos como direito consuetudinário – constituem antecedentes relevantes para as decisões adotadas pelo Tribunal Penal Internacional, mas contribuem de forma muito significativa para o direito penal colombiano no desenvolvimento da justiça transicional. De fato, a JEP adotou definições relevantes, mas aprofundou significativamente a construção dos critérios para definir os *maiores responsáveis*, relacionados ao que foi elaborado no direito penal internacional com as categorias existentes no direito nacional.

Certamente, a justiça de transição nas decisões que foram tomadas pelos Tribunais de Justiça e Paz e revisadas pela Corte Suprema de Justiça forneceu insumos importantes para a Jurisdição Especial para a Paz. Com efeito, de acordo

44 Jurisdicción Especial para la Paz-JEP, Auto TP-SA 1350 párrafo 60.

45 Jurisdicción Especial para la Paz-JEP, SAI-AOI-DAI-PMA-519-2024, No. En el asunto de Carlos Felizola Gutiérrez y otros (Sala de Amnistía o Indulto-Resolución Interlocutorio 10 de julio de 2024).

46 Michalowski, Cruz Rodríguez, y Martínez Carrillo, *¿A quiénes sancionar?*, 44.

47 Michalowski, Cruz Rodríguez, y Martínez Carrillo, 57.

com a decisão SP-5333-2018, foi possível analisar a concepção do autor mediato em relação às violações de direitos humanos e sua relação com o direito penal internacional. Essa abordagem foi adotada pela Sala de Reconhecimento da JEP que, além da definição de autoria mediata, atribuiu a possibilidade de continuar a atribuir responsabilidade ao autor direto. Aspecto que, vale ressaltar, evidenciou uma novidade em termos de atribuição de responsabilidade a este último devido ao seu conhecimento aplicado especificamente a casos específicos dentro do sistema de Justiça de Transição.

Toda a interpretação sistemática que foi feita pela JEP é importante, tanto na Sala de Reconhecimento quanto na Sala de Apelações. Com a vinculação e análise detalhada dos conceitos, somada à interpretação ampla dos *mais responsáveis*, e à precisão de sua seleção de acordo com o contexto de cada caso, é uma forma de lutar contra a imunidade de que gozam normalmente os maiores responsáveis.

De fato, no caso de sujeitos considerados *os maiores responsáveis*, em graves violações de direitos humanos, sua identificação costuma ser difícil e ainda mais a imputação de sua responsabilidade. Portanto, desenvolver critérios que não se limitem a definições legais, mas que atendam à análise de cada caso específico e do papel desempenhado, busca alcançar os objetivos do processo de transição.

No entanto, isso só é possível pelo processo de priorização baseado na construção de padrões de macrocriminalidade. Embora parte desse processo tenha sido realizada pelo sistema Justiça e Paz, a JEP desenvolveu os fundamentos necessários para a reconstrução dos fatos e a vinculação dos supostos responsáveis por violações de direitos humanos. Isso não elimina a complexidade inerente à categoria de maiores responsáveis, mas reconhece sua natureza dinâmica e permite uma aplicação mais flexível e específica para cada caso.

Com base nas decisões adotadas pela Jurisdição Especial para a Paz, é válido apontar que a chamada *participação determinante* não é sinônimo de maior responsabilidade, mas um critério para sua consideração, que responde justamente à complexidade e flexibilidade do termo. Assim, a maior responsabilidade atende à margem de discricionariedade razoável dos juízes⁴⁸. Um aspecto que, além de questionado, deve ser destacado, pois responde ao apelo à verdade e à justiça em favor das vítimas e se torna um mecanismo eficaz para a reconstrução do tecido social e a conquista da paz.

A JEP foi reiterativa ao diferenciar os critérios para definir os maiores responsáveis das categorias dogmáticas de responsabilidade. Assim, constituiu-se de

48 Michalowski, Cruz Rodríguez, y Martínez Carrillo, 39.

forma sistêmica a definição dos *maiores responsáveis* e sua consequente aplicação na Jurisdição Especial para a Paz. Da mesma forma, permitiu um diálogo entre o direito penal internacional e o direito penal nacional, o que contribui para a construção jurídica dogmática da responsabilidade tanto no direito penal nacional quanto no internacional.

Por fim, decisões recentes, como os Autos TP-SA-RPP 230 de 2021 e TP-SA 1350 de 2023, esclareceram que a maior responsabilidade pode derivar não apenas da liderança hierárquica, mas também de uma participação determinante na configuração dos padrões de macrocriminalidade. Esses critérios permitem que a justiça de transição se concentre nos atores-chave e garanta que as graves violações de direitos humanos não fiquem impunes, garantindo assim a eficácia e a legitimidade do sistema na consecução de seus objetivos de justiça, verdade e reparação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Asamblea de Estados Parte. *Conferencia de revisión del Estatuto de Roma de la Cour Penale Internationale Kampala, 31 de mayo a 11 de junio de 2010: documentos oficiales*. La Haya: Secretaría de la Asamblea de los Estados Partes, Corte Penal Internacional, 2010.

Corte Constitucional. C-080 de 2018 (15 de agosto de 2018).

———. C-674 de 2017, No. Expediente RPZ-003 (M.P. Luis Guillermo Guerrero Pérez 14 de noviembre de 2017).

Corte Suprema de Justicia. Rad. 50236, No. SP-5333 (Sala Penal 2018).

Cox, Gary. «The Trafigura Case and the System of Prior Informed Consent under the Basel Convention - A Broken System 6 Law, Environment and Development Journal 2010». Accedido 11 de agosto de 2024. <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/leadjo6&div=20&id=&page=>.

Crenzel, Emilio A. *La historia política del Nunca más: la memoria de las desapariciones en la Argentina / Emilio Crenzel*. Historia y cultura. Buenos Aires, Argentina: Siglo Veintiuno Editores, 2008.

Echavarría, Juan Diego Lopera, Carlos Arturo Ramírez Gómez, Marda Ucaris Zuluaga Aristizábal, y Jennifer Ortiz Vanegas. «EL MÉTODO ANALÍTICO COMO MÉTODO NATURAL». *Nómadas. Revista Crítica de Ciencias Sociales y Jurídicas*, 2010, 28.

John Doe v. Unocal Corp. et al., No. 395 F.3d 932. (Noveno Circuito de la Corte de Apelaciones de los Estados Unidos 2002).

Jurisdicción Especial para la Paz-JEP. Auto No. 019 de 2021, No. Caso No. 01. Toma de rehenes y graves privaciones de la libertad cometidas por las FARC-EP (Sala de Reconocimiento de Verdad, de Responsabilidad y de Determinación de los Hechos y Conductas 26 de enero de 2021).

———. Auto No. 125 de 2021, No. Caso No. 03. Asesinatos y desapariciones forzadas presentados como bajas en combate por agentes del Estado – Subcaso Norte de Santander (Sala de Reconocimiento de Verdad, de Responsabilidad y de Determinación de los Hechos y Conductas 2 de julio de 2021).

———. Auto TP-SA 069 (Sección de Apelación del Tribunal Especial para la Paz 21 de noviembre de 2018).

———. Auto TP-SA 125 (Sección de Apelación del Tribunal Especial para la Paz 6 de marzo de 2019).

———. Auto TP-SA 1350, No. En el asunto de Carlos Felizola Gutiérrez y otros (Sección de Apelación del Tribunal Especial para la Paz 1 de febrero de 2023).

———. Resolución No.4305, No. 9002879-49.2019.0.00.0001 (Sala de Definición de Situaciones Jurídicas-Subsala B 22 de diciembre de 2023).

———. SAI-AOI-DAI-PMA-519-2024, No. En el asunto de Carlos Felizola Gutiérrez y otros (Sala de Amnistía o Indulto-Resolución Interlocutorio 10 de julio de 2024).

———. Sentencia TP-SA-RPP No. 230 de 2021, No. Caso No. 03. Asesinatos y desapariciones forzadas presentados como bajas en combate por agentes del Estado (Sección de apelación 2 de julio de 2021).

Kiss, Alejandro. «La contribución en la comisión de un crimen por un grupo de personas en la jurisprudencia de la Corte Penal Internacional (The Contribution to the Commission of a Crime by a Group of Persons in the Jurisprudence of the International Criminal Court) by Alejandro Kiss :: SSRN», 2013. https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2511814.

Loza, Renzi Marilu, José Luis Mamani Condori, Jheand Simionne Mariaca Mamani, y Fabiola Elizabeth Yanqui Santos. «Paradigma sociocrítico en investigación». *PSIQUEMAG/ Revista Científica Digital de Psicología* 9, n.º 2 (2020): 30-39. <https://doi.org/10.18050/psiquemag.v9i2.2656>.

Mesa de Dialogos de La Habana. «ACUERDO FINAL PARA LA TERMINACIÓN DEL CONFLICTO Y LA CONSTRUCCIÓN DE UNA PAZ ESTABLE Y DURADERA», 2016. <http://www.altocomisionado-paralapaz.gov.co/procesos-y-conversaciones/Documentos%20compartidos/24-11-2016NuevoAcuerdoFinal.pdf>.

Michalowski, Sabine. «Approaches to Criminal Responsibility of Economic Actors in Transitional Justice Processes: Lessons from Colombia». *Columbia Human Rights Law Review* 55, n.º 2 (21 de abril de 2024): 444-508. <https://hrhr.law.columbia.edu/hrhr/approaches-to-criminal-responsibility-of-economic-actors-in-transitional-justice-processes-lessons-from-colombia/>.

Michalowski, Sabine, Michael Cruz Rodríguez, y Hobeth Martínez Carrillo. *¿A quiénes sancionar? máximos responsables y participación determinante en la Jurisdicción Especial para la Paz*. Documentos Dejusticia 61. Bogotá: Dejusticia, 2020.

Oficina de la Fiscalía. «Escrito de amicus curiae de la fiscal de la Corte Penal Internacional sobre la Jurisdicción Especial para la Paz». Corte Penal Internacional, 2017.

Pinto, Jorge Enrique Maldonado. *Metodología de la investigación social: Paradigmas: cuantitativo, sociocrítico, cualitativo, complementario*. Ediciones de la U, 2018.

Rodríguez, Alfonso Insuasty. «Empresas, paramilitarismo y el orden institucionalizado del Mal en Colombia», 8 de julio de 2024.

Sabine, Michalowski, Cruz Rodríguez Michael, Orjuela Ruiz Astrid, y Gómez Betancur Luisa. *Terceros civiles ante la Jurisdicción Especial para la Paz (JEP): Guía de orientación jurídica*. Djusticia, 2020.

Trial Chamber II. Fiscalía v. Germain Katanga y Mathieu Ngudjolo Chui, No. ICC-01/04-01/07-1213 (International Criminal Court 16 de junio de 2009).

Uessler, Rolf. *La guerra como negocio* | Belacqva de Ediciones y Publicaciones, 2007. <http://www.marcialpons.es/libros/la-guerra-como-negocio/9788496694705/>.

United States v. Carl Krauch, et al. (The IG Farben Case, No. Case No. 57 (Trials of War Criminals before the Nuernberg Military Tribunals under Control Council Law No. 10 1952).

United States v. Friedrich Flick, et al. (The Flick Case), No. Case No. 48 (Trials of War Criminals before the Nuernberg Military Tribunals under Control Council Law No. 10 1952).

Werle, Gerhard. *Tratado de Derecho Penal Internacional*. 3ª., 2017.

DECISIONES JUDICIAIS

Corte Constitucional, Sentencia C-694 de 2015

Corte Constitucional, Sentencia C-080 de 2018

Corte Suprema de Justicia, Sentencia SP-374-2018

Corte Suprema de Justicia, Sentencia SP-19797-2017

Corte Suprema de Justicia, Sentencia SP-5333 de 2018

Jurisdicción Especial para la Paz, Auto SA-069 de 2018

Jurisdicción Especial para la Paz, Auto SA-125 de 2019

Jurisdicción Especial para la Paz, Auto SA-019 de 2021

Jurisdicción Especial para la Paz, Auto SA-125 de 2021

Jurisdicción Especial para la Paz, Sentencia SA-RPP 230 de 2021

Jurisdicción Especial para la Paz, Auto SA-1350 de 2023

Jurisdicción Especial para la Paz, Auto 125 de 2021–, Costa Caribe –Auto 128 de 2021–, Dabeiba –Auto 1 de 2022– y Casanare –Auto 55 de 2022–.

DIÁLOGOS ENTRE KAFKA, O CONTROLE SOCIAL RACIALIZADO E A SELETIVIDADE PENAL NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

ADEMIR SANTOS DA SILVA¹

ELAINE PIMENTEL²

PRIMEIRAS LINHAS SOBRE O TEMA

A colonialidade do poder tem suas estruturas embasadas nos critérios de raça e exploração econômica, produzindo reflexos nas dinâmicas do encarceramento contemporâneo no Brasil. Este trânsito revela como o sistema jurídico se apropriou de representações raciais e as mobilizou para legitimar a desigualdade e a violência contra a população negra e a decolonialidade. Neste panorama, os estudos decoloniais atuam como uma lente crítica para exame da continuidade colonial nas práticas jurídicas que afetam e perpetuam o controle social racializado na contemporaneidade (Balanta, 2012; Lafont, 2021).

A imagem construída do negro, no Brasil colonial, visto como “objeto de trabalho” e “ameaça social”, foi assimilada nas práticas jurídicas e formatou os estereótipos que direcionam as práticas punitivas, reforçadas pelas diversas instâncias políticas e instituições jurídicas, que outrora legitimaram a escravidão e até hoje encarcera e marginaliza a população negra, reforçando o poder performático da imagem na atuação do controle social de corpos negros e seus processos de marginalização (Bueno, 2020; Kafka, 2011).

-
- 1 Graduado em Administração pela Universidade Federal de Alagoas (2012). Pós-Graduado em Gestão Penitenciária pela Universidade Estácio de Alagoas (2014). Graduado em Direito pela Universidade Federal de Alagoas (2019) e Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Universidade Federal de Alagoas (2024). Pesquisador do Programa Institucional de Bolsa de Iniciação Científica da Universidade Federal de Alagoas (PIBIC/UFAL) e integrante do grupo de pesquisa Núcleo de Estudos e Políticas Penitenciárias (NEPP), registrado no CNPq. Policial Penal, atuou como aluno extensionista nos presídios do sistema prisional de Alagoas com intervenção e abordagens dos temas relativos aos direitos e à cidadania junto à população prisional, experiência que rendeu a escrita de um livro com relatos e narrativas dos sujeitos envolvidos no projeto de extensão Reconstruindo Elos.
 - 2 Doutora em Sociologia pela Universidade Federal de Pernambuco (2011), mestra em Sociologia pela Universidade Federal de Alagoas (2005), graduada em Direito pela Universidade Federal de Alagoas (1999), Professora Associada do Curso de Graduação e Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Universidade Federal de Alagoas. É líder dos grupos de pesquisa CARMIM Feminismo Jurídico, Núcleo de Estudos e Políticas Penitenciárias (NEPP) e Núcleo de Estudos sobre a Violência em Alagoas (NEVIAL) e integrante do Grupo de Pesquisa e Extensão Educação em Prisões (GPEP), todos registrados no CNPq. É Diretora da Faculdade de Direito de Alagoas, da Universidade Federal de Alagoas (2018-2022 e 2022-2026).

Esta seletividade penal acontece como resultado de uma atuação criteriosa do sistema penal, na qual determinados indivíduos são escolhidos para uma perseguição penal embasada em critérios previamente definidos, que refletem objetivos e preceitos estabelecidos pelas instâncias de poder. Tais critérios privilegiam estereótipos associados às características pessoais dos indivíduos, criando um processo de criminalização desigual, que afeta sobremaneira determinados grupos de pessoas e permeia uma legitimação de uma intervenção decisória consolidada em tais práticas e contextos excludentes e racializados, conforme estabelece Zaffaroni (1991).

Esse poder seletivo é característico de um sistema negativo penal, imbuído em um controle social desproporcional, discriminatório e colonial, que subjuga o negro como símbolo de perigo, hostilidade e ressalta sua marginalidade social, no cenário do sistema normativo penal, que define os requisitos assegurados pelo sistema judicial, autoriza ou mantém o exercício deste poder punitivo e não atua como um limitador legitimante, mas sim como forma de perpetuar ação seletiva, garantindo as intervenções do sistema penal aos segmentos mais vulneráveis da população (Zaffaroni, 1991).

O reconhecimento da dinâmica social racializada, que também representa o espaço de resistência, perpassa a abordagem decolonial, a qual propõe uma narrativa que rompe com as estruturas dominantes e caminha no sentido da valorização de epistemologias subalternas, aptas a desconstruir as estruturas de opressão para o reconhecimento da dignidade e a diversidade de sujeitos historicamente marginalizados, num esforço de uma revisão crítica das práticas institucionais e culturais que fortaleçam as desigualdades raciais adquiridas na colonialidade (Carnelutti, 2005; Lafont, 2021).

Assim, o presente artigo aborda como o controle social racializado se manifesta no sistema prisional brasileiro, com ênfase na seletividade penal. Debate-se de que forma os mecanismos de controle e os estereótipos racializados reforçam a criminalização de indivíduos negros e de baixa renda, perpetuando ciclos de exclusão social e violência estrutural. Busca-se, a partir de uma base teórica interdisciplinar – analisando-se a obra *Na colônia penal*, de Franz Kafka (2011) –, dialogar com dados empíricos secundários sobre encarceramento, apresentados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024).

1. O COLONIALISMO E SEUS RESQUÍCIOS REPRESENTADOS NA OBRA DE KAFKA: NA COLÔNIA PENAL

Na colônia penal, romance escrito por Franz Kafka em 1914, possui enredo que gira em torno de uma máquina de punição brutal e bizarra, conhecida como “aparato”, que é usada para executar prisioneiros em uma colônia penal remota.

Na trama, um explorador é convidado para conhecer o sistema de execução desta colônia francesa e o texto começa justamente narrando a chegada deste explorador, que observa o condenado que se encontrava agrilhoado por correntes presas ao pescoço, mãos, cotovelos e pés (Kafka, 2011).

O autor faz referência a instrumentos usados para sujeição do condenado ou acusado: ferros e grilhões, que estiveram presentes no cenário colonial para garantir a subserviência e obediência dos escravos, como imposição colonial. Para Carnelutti, (2005), o uso de ferros e algemas pode ser a expressão maior do sistema jurídico, com maior força que a balança ou a espada, pois assina a necessidade de sujeição das mãos ao direito.

Outra característica marcante da colônia militarizada é que os prisioneiros são julgados e punidos sem a necessidade de um devido processo legal. É literal no texto que é desnecessário dar ciência da sentença ao condenado, que ele a saberá sentindo na carne, o que implica falta de defesa. E a figura central de autoridade é o comandante, no qual se concentravam todas as funções: juiz, construtor, químico, ou projetista.

E o oficial encarregado da colônia é um defensor fervoroso do “aparato” e da justiça que ele acredita que impõe. No entanto, os métodos de punição e execução são tão cruéis que chocam o visitante estrangeiro que chega à colônia (Kafka, 2011).

O instrumento de tortura empregado no sistema de execução consiste em uma máquina que atua escrevendo lentamente sobre a pele do condenado por meio de agulhas de ferros, em um processo de tortura letal que executa o condenado por longas 12 horas ininterruptas. E tal aparelho assume o cerne da história, por onde circundam as demais personagens. O aparelho é formado por três partes: uma inferior, que é chamada de cama, onde o condenado é disposto; uma parte superior, que é denominada desenhador, mecanismo onde eram dispostos os textos a serem tatuados na pele do réu, conforme sentença; e a parte mediana, onde eram instaladas as agulhas e tinha em sua ponta o formato de um rastelo de jardinagem (Kafka, 2011).

No desenvolvimento da história, o explorador, que não é nominado na história, questiona a ética e a eficácia do “aparato”, e ele se torna um observador crítico das práticas da colônia. Enquanto o oficial argumenta que o aparelho é uma forma de justiça perfeita, o visitante vê isso como uma forma de barbárie desumana. E percebendo certa animosidade perante o método de execução, o oficial propõe ao visitante que não declare suas impressões negativas ao comandante do exército, dado que sua avaliação externa poderia minar o sistema punitivo da colônia, que não concordando com o pedido e sem saída, o oficial se sacrifica para ser submetido à máquina.

Na Colônia Penal, de Kafka é uma narrativa sombria que explora temas de poder, justiça, autoridade e moralidade, usando o “aparato” como uma metáfora grotesca para examinar os excessos e as falhas do sistema de justiça criminal. Assim se estabelece ao longo da narrativa a exposição do conflito entre a visão tradicional de justiça e o questionamento crítico dos métodos utilizados para cumprimento das sentenças. O final é ambíguo, deixando o leitor refletindo sobre as complexidades morais e éticas da punição e da justiça.

Embora não se tenha uma relação direta e explícita na história da Colônia Penal de Kafka (2011) com o colonialismo no sentido mais tradicional, marcado pela racialidade, pode-se afirmar, de maneira extensiva, que existe uma crítica à sistemática de opressão e violência pertinente à perseguição penal e execução de pena, reflexo da política imperialista e de colonização, que faz interseção com as temáticas sociais e políticas opressoras e de injustiça racial verificadas contemporaneamente.

A crítica de Kafka (2011) reflete a posição do autor concernente ao colonialismo e à exploração de poder, controle e punição, temáticas também presentes na obra *Vigiar e Punir* de Michel Foucault (1989), na qual se identificam algumas aproximações: a) abordagem do sistema penal e da execução da pena tece uma crítica à dinâmica brutal e extrema empregada na época, em Kafka, ao passo em que há o exame da punição desumana e sem legitimidade; no mesmo sentido, Foucault (1989) analisa a evolução do sistema penal desde as punições físicas públicas até a vigilância e o controle modernos; b) o exercício do poder e autoridade como forma de aparato para punição e controle sobre indivíduos de forma opressora e desumana está presente em ambas as obras; c) a crítica ao sistema de justiça, aos valores e moralidades das punibilidades, como forma de discutir a abordagem da violência institucionalizada também é ponto comum entre os sistemas penais descritos nas obras.

Embora não abordem o tema da racialidade, ambas as obras permitem identificar as dinâmicas do sistema punitivo a partir de relações de poder, prática presente no controle penal racializado e que se destaca exatamente em razão do racismo como característica cultural histórica que conduz as políticas criminais, ainda que não expressas no discurso oficial, com os padrões de suspeição baseados na cor da pele e, portanto, na imagem das pessoas que são as principais destinatárias das políticas de segurança pública, firmando a seletividade penal como prática corriqueira que alimenta o sistema carcerário no Brasil.

Desta forma, verifica-se um imbricamento entre imagem e racismo, uma relação que apresenta o uso de controles como forma de percepção pública de alguns grupos vulnerabilizados e marginalizados, os quais permitem afirmar que existe um sistema hierarquizado da raça, alimentando a crença de subjugação e

objetificação de corpos negros, impactando em direcionamentos políticos para promoção do racismo, estereótipos e preconceitos como bases do sistema penal.

2. SELETIVIDADE PENAL E CONTROLE SOCIAL RACIALIZADO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Winnie Bueno (2020) afirma que a base das dinâmicas da colonialidade e da seletividade penal estão na perspectiva do racismo, do sexismo e suas ideologias, que utilizam a imagem como instrumento para perpetrar a hierarquização dos grupos dominantes e por meio de padrões de violência e dominação criam estereótipos para manipular a realidade social e a degradação sociorracial que menoscaba os aspectos da raça, para subcategorizar raças e sexualidade no enquadramento de matriz de dominação, numa representação de gênero e raça inferior aos padrões culturais ocidentais brancos eurocêntricos que imbricam raça, classe, gênero e sexualidade.

Esse cenário permite afirmar que o controle de grupos vulneráveis – sejam de mulheres negras ou de homens negros –, insere uma realidade deturpada, traçada de impactos e efeitos negativos que se estendem por gerações, construção de imaginário coletivo com base em racismo e discriminação. Isso se dá a partir de representações estereotipadas, que asseguram relações hierárquicas indevidas, instrumentos que estabelecem relações de poder e dominação, submissão forçada, transpassada pelo uso da violência e da força, como também pela força do ideário, do senso de naturalização de injustiças e amarras sociais racistas.

Entretanto, para a superação destas representações visuais e estereótipos se faz necessário o fomento ao autoconhecimento, à consciência e valorização da autoimagem, reconhecimento dos preconceitos, tudo por meio da educação, da leitura, do diálogo, da promoção da diversidade, discutindo temáticas sobre estrutura social e racismo como propostas para adoção de políticas públicas e investimento em formação e sensibilização para combater os diversos tipos de preconceitos e estereótipos.

No entanto, tais ações não se propaguem exclusivamente para o campo individual. Elas se lançam no campo da coletividade, dependem de um processo contínuo e global que envolve a comunidade, os indivíduos e as instituições para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa, inclusive nas políticas de segurança, que são porta de entrada do sistema penal.

Na dinâmica dos controles, os estereótipos negativos são utilizados para estruturar a dimensão ideológica do sistema de opressões e são articulados de acordo com a necessidade dos grupos dominantes de controlar a assertividade e os processos de resistência os grupos dominados. Todavia, há uma espécie de dialética

envolvida na dinâmica do controle. Assim como uma imagem de controle pode ser apropriada pelos sujeitos submetidos a ela e ressignificada, é possível que a percepção dos mecanismos de controle surja pela distorção dos grupos dominantes de categorias que outrora possuíram um significado não negativo ou até mesmo um conteúdo de resistência para os grupos subalternizados (Bueno, 2020, p. 94).

Zaffaroni (2011) compreende o sistema penal como um complexo normativo e institucional, que atua segundo a soberania estatal, direcionado à garantia da ordem justa e igualitária, com a possibilidade do uso de medidas repressivas para a função preventiva ou punitiva do crime. Todavia, na prática, tal sistema se mostra falacioso, pois não operacionaliza conforme as planificações do discurso jurídico-penal. Suas características são agravadas pela seletividade, que Zaffaroni entende como reprodução da violência: “a corrupção institucionalizada, a concentração de poder, a verticalização social e a destruição das relações horizontais ou comunitárias não são características conjunturais, mas estruturas do exercício de poder de todos os sistemas penais” (Zaffaroni, 1991, p. 15).

Em outras palavras, Zaffaroni (1991) ressalta que a seletividade penal não é um fator acidental ou temporário, mas uma característica estrutural permanente do sistema, que responde e perpetua a violência, por meio de práticas institucionais ou legitimação que acentua as formas de controle social e retroalimenta este ciclo de violência. A seletividade está vinculada internamente ao contexto da corrupção institucionalizada e reforça a concentração de poder por meio do reforço às desigualdades sociais e políticas. Além disso, reforça a hierarquização social, com sua verticalização, ao colocar os indivíduos em posições de controle ou subjugação, mitigando a promoção da igualdade. Ao destruir as relações horizontais, que minam os laços comunitários e as formas de solidariedade social, enfraquece a coesão social e as relações de igualdade entre os indivíduos.

Essas características de seletividade penal refletem uma política criminal deficitária, que fomenta a mitigação das garantias individuais para viabilização de uma crescente demanda por uma expansão penal como forma de exercer o controle social formal, em virtude da sensação de desamparo e insegurança, adotando o direito penal como instrumento simbólico e a punibilidade como solução para demandas sociais que não estão vinculadas ao sistema de justiça criminal.

Silva Sanchez (2002) descreve esta expansão penal como uma atuação estatal que visa à introdução de novos tipos penais no ordenamento jurídico, ou à acentuação da severidade de normas penais já existentes, cujos efeitos influenciam na limitação ou reinterpretção das garantias tradicionais do direito penal material e do direito penal processual.

Disso resultam diversas distorções no sistema penal, a exemplo da situação do racismo estrutural, demonstrado por meio dos números e da cor da pele das

pessoas privadas de liberdade, já que entre 2005 e 2023 o crescimento da população prisional negra no Brasil foi de 414,8%, conforme os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Em números absolutos, a população negra encarcerada saltou de 91.843 pessoas em 2005 para 472.850 em 2023, consolidando-se como o grupo mais afetado pela expansão do sistema prisional. Atualmente, 69,1% da população carcerária é composta por pessoas negras.

Por outro lado, o número de pessoas brancas encarceradas apresentou uma redução de 224,6% no mesmo período. A população branca passou de 62.574 em 2005 para 203.121 em 2023, representando hoje 29,7% do total. Já os grupos identificados como amarelos, indígenas e “outros” tiveram crescimento proporcionalmente menor, mas significativo, com destaque para a população amarela, que cresceu 542,5%, passando de 1.046 para 6.721 indivíduos. Esses dados reforçam a seletividade racial do sistema penal brasileiro, que segue encarcerando de maneira desproporcional pessoas negras, enquanto a população branca apresenta uma tendência de redução.

Existe uma sobrerrepresentação negra no sistema prisional, um efeito decorrente da realidade colonial brasileira. Acompanhando os dados apresentados pelo anuário, verifica-se que “em nenhum momento da série histórica, que cobre o período entre 2005 e 2023, a representação racial se deu de modo diferente. Estamos lidando, portanto, com um processo criminal que tem cor” (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024). Tais características reforçam a ideia que o sistema prisional brasileiro tem fomentado a manutenção de um controle social racializado, que reproduz os padrões discriminatórios e embasados nos processos de desigualdade e exclusão social e marginalização (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024, p. 360).

Merece destaque que a exclusão social, embora englobe num primeiro momento as vivências e perspectivas individuais de pessoas negras, ao enfrentarem os desafios específicos atrelados aos fatores que envolvem pobreza, desigualdade de oportunidades, marginalização e criminalização, transcende a realidade pessoal, são fatores sistêmicos, que atingem toda a coletividade dos grupos marginalizados, ou que o racismo estrutural afeta as possibilidades de mobilidade social, as ofertas de políticas públicas, acesso ao mercado de trabalho e as questões de segurança pública e sistema prisional (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

Outros dados reforçam a realidade de que os negros são as maiores vítimas dos homicídios no Brasil, considerando os registros de morte violenta intencional que indicam: homicídios dolosos – cerca de 80%; de latrocínio – com 60,9%; lesão corporal seguida de morte – 73,9%; além de morte decorrente de intervenção policial, que chega a 82,7%. (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

NOTAS CONCLUSIVAS

Este texto buscou problematizar aspectos do controle social racializado no Brasil, aproximando o debate criminológico sobre a seletividade penal racializada aos dados empíricos do sistema prisional brasileiro. Restou demonstrado como narrativas racializadas reforçam a criminalização de indivíduos negros e de baixa renda, fortalecendo o ciclo de exclusão social e a violência estrutural que alimenta o sistema punitivo. Foram ressaltados aspectos criminológicos, aproximando-os de estudos sobre racismo que buscam compreender e problematizar os discursos legitimadores da discriminação e exclusão social que sustentam a seletividade penal. Por meio da análise da obra *Na colônia penal*, de *Franz Kafka*, estabeleceu-se uma crítica ao sistema opressor e violento, o que permitiu uma interseção com as temáticas sociais e políticas opressoras e de injustiça racial verificadas contemporaneamente no Brasil.

A dinâmica que opera a lógica de controle social e marca o sistema prisional brasileiro nas práticas seletivas que direcionam o sistema de justiça criminal às populações negras e pobres é sustentada pelas construções imagéticas e discursos que relacionam criminalidade a esses grupos sociais marginalizados, reproduzindo uma tendência colonial histórica, envolvida na exclusão e desigualdades sociais.

As narrativas dos discursos punitivistas são instrumentos legitimadores da marginalização e da violência empregada pelo Poder Público contra indivíduos e grupos vulneráveis, representações que contribuem para o fortalecimento e justificativa do aumento da repressão e criminalização, além da construção de uma opinião pública favorável a essa expansão penal, em detrimento de uma política de prevenção e redução de danos.

Os discursos em torno da raça são ferramentas cruciais para a legitimação de práticas seletivas, que impactam desproporcionalmente populações negras e periféricas. Essas imagens e discursos não apenas reproduzem estigmas, mas também promovem a desumanização e a violência estrutural, fortalecendo um sistema punitivista que marginaliza ainda mais os grupos já vulneráveis.

Há uma predominância da vitimização de pessoas negras nos diversos segmentos da segurança pública, em decorrência do contexto colonial do sistema penal e penitenciário, realidade que deve ser enfrentada com políticas públicas que transformem essa desigualdade e promovam uma abordagem humanizada e equitativa.

Nesse sentido, é necessário decolonizar as políticas criminais no Brasil, para que se lance um olhar libertador sobre a população negra, por meio do letramento racial. É relevante inserir no meio penal o debate da superação da lógica punitivista e racista, com ferramentas de educação, conscientização e transforma-

ção cultural, buscando enfraquecer os mecanismos de controle social racializado, de modo a promover respeito aos direitos humanos no âmbito penal e carcerário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BALANTA, Beatriz Eugenia Rodriguez. Mostras antropométricas e curiosidades pitorescas: a orquestração fotográfica do corpo “negro”. (Brasil, circa 1865). **Revista Ciencias de la Salud**, v. 10, n. 2, p. 223-242, 2012.
- BUENO, Winnie. **Imagens de controle**: um conceito do pensamento de Patricia Hill Collins. Porto Alegre: Zouk, 2020.
- CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. Trad. José Antônio Cardinalli. 6.ed. Campinas: Bookseller, 2005, p. 24.
- COLLINS, Patricia Hill. **Intersectionality and Matrix of Domination**, 2000. Disponível em: https://us.sagepub.com/sites/default/files/upm-binaries/13299_Chapter_16_Web_Byte_Patricia_Hill_Collins.pdf. Acesso em: 10 jan. 2025.
- KAFKA, Franz. **O veredicto**: Na colônia penal. Trad. Modesto Carone. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Tradução de Lúcia M. Ponde Vassallo. Petrópolis, Vozes, 1986.
- LAFONT, Anne. Como a cor de pele tornou-se um marcador racial: perspectivas sobre raça a partir da história da arte. Trad. Liliâne Benetti e Lara Rivetti. **ARS** (São Paulo), v. 19, n. 42, p. 1289-1355, 2021.
- SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A expansão do direito penal**: aspectos da política criminal na sociedade pós-industrial. Trad. Luiz Otavio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Direito penal brasileiro**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- ZAFFARONI, Eugenio Raul, 1927. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. Trad. Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

VIOLÊNCIA CULTURAL E VIOLAÇÕES DE DIREITOS DE MULHERES PRESAS

CAROLINE SRYNCZYK DA SILVA³

MARIANA ZORZI MAINO⁴

VIVIAN DINIZ DE CARVALHO⁵

INTRODUÇÃO

No presente estudo será realizada uma análise sobre o conceito de violência cultural, que, interligada com a violência estrutural, pode afetar mulheres em situação de privação de liberdade, que tem como consequência a violação de direitos em decorrência destas ações, em especial o direito à saúde.

O desenvolvimento deste trabalho se dará pelo método dedutivo, por meio de revisão literária sobre o tema. Será estudado o conceito de violência cultural e sua ligação com a violência estrutural e a violência direta, também será compreendida a relação desta violência com o cenário do encarceramento feminino no Brasil e práticas recorrentes neste meio, por meio da técnica bibliográfica.

Verificar-se-á como o contexto do aprisionamento de mulheres se caracteriza e é influenciado pela violência cultural, bem como a violação de direitos dessas mulheres em situação de vulnerabilidade em decorrência disso. Principalmente a respeito de como o direito à saúde dessas mulheres é afetado.

Para tanto, compreender-se-á a conceituação acerca do tipo de violência mencionada, com base nos estudos de Johan Galtung. E, por fim, será introduzida uma contextualização sobre o panorama do encarceramento feminino no Brasil e sobre as violações de direitos ocorridas nesse âmbito, mormente aquelas que se relacionam ao direito à saúde.

Buscar-se-á assimilar a ligação entre ações ou omissões que podem ser entendidas como violência cultural e que constroem o cotidiano do encarceramento de mulheres. Através dessa vinculação pode ser observada a influência da construção do sistema punitivo sob o viés histórico e de escolhas institucionais que acabam por aprofundar as desigualdades e as vulnerabilidades, principalmente quando observada a questão de gênero.

3 Mestra em Direito pela Universidade Federal de Pelotas. Foi bolsista CAPES.

4 Mestra em Direito pela Universidade Federal de Pelotas. Foi bolsista CAPES.

5 Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Pelotas. Bolsista CNPq.

1. VIOLÊNCIA CULTURAL, SISTEMA PENITENCIÁRIO E GÊNERO

Johan Galtung (1969) descreve a violência como um fenômeno que aumenta a diferença entre o estado atual das coisas e o que elas poderiam ser, dificultando a diminuição dessa diferença. O autor afirma que a violência pode ser compreendida em diferentes dimensões, afastando a ideia de que seu conceito estaria atrelado apenas a questões somáticas e biológicas, de supressão de saúde – atingindo seu ápice no assassinato – perpetrada por um agente em específico.

Para além da perspectiva de violência direta, como intitula o autor, que pode ser visualizada em cenários onde um ator fere e/ou mata outro indivíduo de forma direta, como em uma guerra (Galtung, 1969), o autor apresenta distintas dimensões de violência. Johan Galtung (1969) entende que, ainda que não haja um agente concreto que atinja diretamente alguém dentro da estrutura, a violência poderá estar incrustada na estrutura, ao que o autor define como violência estrutural. Nesse cenário, recursos e rendas são dispostos de modo absolutamente desigual, a alfabetização/educação não é uniformemente acessível, e os serviços médicos estão disponíveis apenas em alguns locais e para determinados grupos.

O ponto crucial é que, se as pessoas estão morrendo de fome quando isso poderia ser evitado, então está ocorrendo violência, independentemente da presença de uma relação direta entre sujeito, ação e objeto, ou de não haver uma relação clara, como na forma em que as relações econômicas globais estão estruturadas atualmente (Galtung, 1969). A miséria é uma forma de sofrimento, portanto, há violência envolvida (Galtung, 1996).

Por trás desse fenômeno está a violência cultural. A violência direta é um incidente; a violência estrutural é um processo com variações; a violência cultural é uma constante, uma ‘permanência’ (Galtung, 1977). Johan Galtung (1990) define violência cultural como elementos da cultura, que constituem a esfera simbólica da vivência humana – tais como religião, ideologia, linguagem, arte, ciência empírica e formal - que são empregados para justificar ou validar tanto a violência direta quanto a violência estrutural. Elementos como “estrelas, cruzes e crescentes; bandeiras, hinos e desfiles militares”; a representação constante do líder; discursos e cartazes inflamados são intimamente relacionados com a violência cultural.

Nesse sentido, o autor aponta que a violência cultural se localiza como o alicerce, a base, um solo do qual violência direta e estrutural podem tirar seus recursos. Na camada seguinte, estão os ritmos da violência estrutural, onde os padrões de exploração estão sendo moldados, desgastados ou destruídos, acompanhados pela penetração segmentada que limita a conscientização, e pela “fragmentação-marginalização” que impossibilita a resistência à exploração e à repressão. No topo, visível aos olhos confusos e à investigação descomplicada, está a

violência direta, carregando consigo o histórico de brutalidade direta praticada por seres humanos entre si e contra distintas formas de vida e o ecossistema como um todo (Galtung, 1990).

Tanto a violência direta como a estrutural criam défices de necessidades. Quando isso acontece repentinamente podemos falar de trauma. Quando acontece com um grupo, uma coletividade, temos o trauma coletivo que pode sedimentar no subconsciente coletivo e se tornar matéria-prima para grandes processos e eventos históricos. A suposição subjacente é simples: “violência gera violência”. A violência é privação de necessidades; a privação de necessidades é grave; uma reação é violência direta. Mas essa não é a única reação. Também pode haver um sentimento de desesperança, uma síndrome de privação/frustração que se manifesta internamente como agressão autodirigida e externamente como apatia e retraimento. Dada a escolha entre uma sociedade fervente, violenta e uma sociedade congelante e apática como reação à privação massiva de necessidades, os líderes tendem a preferir a última. Preferem “governabilidade” a “problemas, anarquia”. Eles adoram ‘estabilidade’. Na verdade, uma das principais formas de violência cultural praticada pelas elites dominantes é culpar a vítima da violência estrutural que atire a primeira pedra, não numa estufa, mas para sair da jaula de ferro, carimbando-a como “agressor” (Galtung, 1990, p. 295, tradução nossa).

Constrói-se uma ideia do *Eu* e do *Outro*. Há uma supervvalorização do Eu, cenário em que determinados povos, classes, pessoas se entendem como superiores, dadas nações são tidas como mais avançadas ou detentoras da civilização mais do que outras; os brancos se veem como mais inteligentes ou racionais em comparação com os não-brancos; na sociedade moderna com “oportunidades iguais”, os mais qualificados estão no topo e são, portanto, merecedores de poder e privilégios (Galtung, 1990).

De outro lado, se degrada, inferioriza e desumaniza o *Outro*. Ao fazê-lo e transformá-lo com êxito em um mero objeto, um “isso”, as condições estão preparadas idealmente para qualquer tipo de ideologia que legitime a desumanização. Assim, uma vez que esse outro é posto como repugnante, indesejável e, principalmente, perigoso, sua eliminação é não só bem-vinda, como necessária e urgente. E, aqueles que se encarregam dessa árdua missão, poderão ser venerados como heróis (Galtung, 1990).

No Brasil, onde a história é marcada pelo colonialismo e pelos movimentos de resistência contra esse sistema, o presente é profundamente influenciado e mantido pela colonialidade, evidenciando isso de forma clara. As ideias dominantes durante o período colonial, que estabeleceram e propagaram um sistema global de classificação dicotômica entre humanos e não humanos, tiveram origem em justificativas religiosas que predestinava a conquista de povos vistos como “desumanos”, com a alegação de que necessitavam ser “salvos” pela “penitência” (Borges, 2020).

No colonialismo, castigos e punições eram práticas incentivadas, ditas exemplares para impor o medo e construir autoridade. Essa hierarquização por raça, cor e etnia, pelo gênero, pela cultura e pelos territórios, infelizmente persiste de modo reformulado e adaptado (Borges, 2020, p. 10).

Juliana Borges (2020) argumenta que as prisões refletem a sociedade em que estão inseridas, revelando seus aspectos mais bárbaros, violentos e desumanos, presentes nas relações sociais cotidianas. Para a autora, a sociedade em que vivemos é produto da violência e do racismo, construída sob esse colonialismo e pelas resistências essenciais para sobreviver ao sistema (Borges, 2020).

Nesse cenário - em que o sistema penitenciário mantém subalternizada principalmente uma parcela específica da população, uma parcela que é discriminada e marginalizada, que tem uma vivência pautada pela privação de direitos (Borges, 2020) - é que o ciclo se repete e as violências direta, institucional e cultural se manifestam e se retroalimentam.

A penalidade se inscreve num conjunto de instituições jurídicas, políticas e sociais (o direito, o Estado, a família), que se consolidam historicamente, em função da manutenção das relações de classe dominantes. Não é possível descrever os processos de transformação que interessam a essas instituições se não se levar em conta os nexos que ligam determinadas expressões da dominação ideológica de classe no interior da sociedade as formas de dominação material que se manifestam no âmbito da produção. O controle do desvio enquanto legitimação aparente das instituições penais constitui, pois, uma construção social por meio da qual as classes dominantes preservam as bases materiais da sua própria dominação. As instituições de controle não tratam a criminalidade como fenômeno danoso aos interesses da sociedade em seu conjunto; ao contrário, por meio da reprodução de um imaginário social que legitima a ordem existente, elas contribuem para ocultar as contradições internas ao sistema de produção capitalista. Em outras palavras, numa sociedade capitalista o direito penal não pode ser colocado a serviço de um “interesse geral” inexistente: ele se torna, necessariamente, a expressão de um poder de classe (De Giorgi, 2006, p. 36).

Neste contexto, ao discutir especificamente o aprisionamento feminino, segundo Soraia da Rosa Mendes (2017), o que se tem, historicamente, é uma caracterização do poder punitivo como poder de gênero que se expressa como um complexo sistema de custódia. A partir disso, seu papel é de vigiar, reprimir e encarcerar as mulheres, seja no convento, em casa ou na penitenciária. Essa custódia se constrói como um conjunto de ações através de mecanismos de poder do Estado, da sociedade e da família.

Estudos têm demonstrado que a ordem que é mantida nas prisões acaba reforçando os mandatos patriarcais de gênero e de submissão. Isso se dá através do regime disciplinar. O cotidiano disciplinador além de ter uma função exemplar também passa a ignorar necessidades e realidades tanto fisiológicas como emocionais de detentas (Merino, 2022).

Outras violências como a patriarcal, de classe ou racial se manifestam através da violência institucional, que resultam de outros sistemas de opressão. Assim, há uma interseccionalização entre violências, que se reforçam de forma mútua (Merino, 2022). A partir da ideia destas violências ligadas à prática do aprisionamento, observam-se circuitos de violência que se interligam, que vão do considerado ordinário até o extraordinário. Para mulheres encarceradas isso pode

ser considerado um *continuum* do tratamento violento recebido no mundo livre (Davis, 2019).

Assim, ao compreender a relação entre a violência direta, estrutural e cultural, é possível visualizar a complexidade dos mecanismos de opressão que atuam, quase que silenciosamente, perpetuando um ciclo de privação e sofrimento. No sistema penitenciário brasileiro, essa análise é particularmente relevante, tendo em vista as consequências duradouras do colonialismo e a persistência de estruturas discriminatórias refletidas na violação de direitos manifesta em sua estrutura.

Ao expandir o conceito de violência, é revelada a complexidade das formas de opressão que se manifestam tanto de maneira direta quanto estrutural e cultural. No contexto do sistema penitenciário brasileiro, essas dimensões de violência se entrelaçam e perpetuam um ciclo de privação e sofrimento, especialmente entre grupos historicamente marginalizados. A violência estrutural e a cultural sustentam essas desigualdades. No caso das mulheres encarceradas, o poder punitivo se expressa como um controle de gênero que reforça mandatos patriarcais, ignorando suas necessidades específicas, culminando em ferimentos de direitos.

2. VIOLAÇÃO DE DIREITOS DE MULHERES APRISIONADAS

Expor sobre direitos de mulheres encarceradas traz a tarefa imprescindível de indicar que são diversas as disposições acerca de direitos inerentes eles, como aquelas contidas na Constituição Federal de 1988, na Lei de Execução Penal e também em diplomas internacionais válidos no Brasil, como as Regras de Bangkok. As mulheres em situação de privação de liberdade recebem algumas garantias específicas que se voltam às especificidades do gênero.

Entretanto, o que se pode observar é que a violação de direitos se torna a regra neste âmbito, o que se dá, muitas vezes, através da internalização da violência cultural. Convém destacar que a pena de prisão deve consistir na privação apenas da liberdade pessoal, de forma que

Todos os demais direitos fundamentais - o direito à integridade física, a imunidade contra tortura ou maus tratos, as liberdades fundamentais clássicas, da liberdade de expressão de pensamento à liberdade de reunião e de associação, ao direito à saúde e educação - são, por princípio geral, reconhecidas ao preso como direitos universais e invioláveis, reconhecidos a todos e sem exceção alguma. (Ferrajoli, 2021, p. 11)

Ocorre que, não obstante a existência de enunciados normativos que determinam que os presos devem ser privados somente de sua liberdade, verifica-se que todos e cada um dos seus direitos fundamentais (à vida, à saúde e à integridade física e mental, defesa, trabalho remunerado, respeito pela sua vida privada, sigilo da sua correspondência, etc.) são, no mínimo, “desvalorizados” em relação aos direitos de quem vive em liberdade (Anitua, 2018).

Desta forma, verifica-se que, junto à privação da liberdade, incide a plena suspensão dos direitos fundamentais ao ser humano encarcerado, de forma que, nas palavras de Bruno Rotta Almeida e Guilherme Camargo Massau (2017, p. 176), “a desumanidade do sistema prisional brasileiro inicia na seleção e exclusão dos mais vulneráveis e se solidifica na execução da pena, e nas constantes violações dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade”.

Com efeito, a pena pode ser considerada uma forma de violência institucional, especialmente em suas manifestações mais drásticas, as quais têm por objeto a esfera da liberdade pessoal e da incolumidade física dos indivíduos, tendo em vista que se trata de limitação de direitos fundamentais dos indivíduos, por meio da ação, legal ou ilegal, de funcionários do poder legítimo ou, ainda, do poder de fato em uma sociedade (Baratta, 2004).

A violência institucional à qual a população prisional é submetida viola a dignidade humana, bem como as políticas de promoção e proteção de direitos e assistência, especialmente em relação ao direito à saúde e proteção à vida, verificando-se a seletividade do sistema penal. (Almeida, 2023)

São de conhecimento notório as constantes violações existentes no contexto carcerário, entre as quais destaca-se a superlotação, as péssimas condições sanitárias e o tratamento despótico recebido pelos presos, bem como a total indiferença do Estado em relação à população carcerária (Aguirre, 2009).

Nesse contexto, verifica-se que “além da privação de liberdade, ser encarcerado significa a negação de uma série de direitos e uma situação de aprofundamento de vulnerabilidades” (Borges, 2019).

Bruno Rotta Almeida (2019, p. 44) afirma que:

O ambiente prisional possui notórios caracteres de complexidade, com reconhecida discrepância entre a legislação de execução penal e as realidades carcerárias. As informações penitenciárias nacionais registram a cada ano um estado deficiente e violador de direitos fundamentais e sociais. O espaço carcerário se constitui em um cenário de vitimizações sistemáticas e cotidianas, que vulnerabiliza as pessoas privadas de liberdade.

Assim, salienta-se que a prisão prevista na Lei de Execução Penal não corresponde ao cárcere verificado na realidade, diante do que, “se a prisão que está na lei é uma e a prisão da realidade é outra, toda a prisão, todo ato de aprisionamento mesmo, é ilegal” (Valois, 2021, p. 16).

O encarceramento de uma pessoa no Brasil tem como consequência a violação da dignidade da pessoa humana em suas formas mais extremas, de forma que tal pena cruel é considerada ilícita no âmbito nacional e internacional (Almeida, 2023).

Desta forma “o meio prisional acaba sendo visto como local de vácuo de direitos, onde o Estado de Direito é abandonado, sendo essa uma das características da prisão como instrumento punitivo” (Valois, 2021).

A situação do sistema prisional brasileiro consiste em uma verdadeira emergência humanitária, visto que as prisões são um dos principais cenários de violações de direitos humanos no país em razão da superlotação, do ambiente insalubre, da violência, da morte e da falta de assistência às necessidades humanas mais básicas. Tal situação afeta os direitos fundamentais, tais como a vida e a integridade física, bem como os direitos sociais, em especial o direito à saúde (Almeida; Cacicdo; Pimentel, 2020).

A vitimização da população prisional é evidente, particularmente diante da subcultura de violência que permeia o sistema prisional (Porporino; Doherty; Sawatsky, 1987). A omissão e o descaso do Estado evidenciam que as pessoas presas são as verdadeiras vítimas das violações dos direitos humanos no Brasil, visto que são submetidas a tratamentos cruéis (Carvalho; Freire, 2007).

Verifica-se que o encarceramento em massa causa mais dano social difuso e generalizado do que aquele que pretende conter, visto que, os sistemas prisionais em colapso colocam em questão os direitos fundamentais das pessoas presas, representando, frequentemente, claras violações à proibição de sujeição a tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes (Rivera Beiras, 2019).

O encarceramento em massa observado no Brasil, acompanhado de condições insalubres, tortura e negligência na prestação da saúde, entre outros aspectos, levaram ao reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, que o desrespeito à dignidade humana no sistema prisional brasileiro configura estado de coisas inconstitucional (Pimentel, 2020). O sistema penal como um todo encontra-se permeado por essa lógica de “fora da lei” ou, ainda, de situação de “não direito” no que concerne aos seus sujeitos-objetos (Anitua; Rivera Beiras, 2023).

Destarte, de acordo com Luigi Ferrajoli (2021, p. 10), “devemos nos perguntar se as violações dos direitos das pessoas presas são intrínsecas à detenção penitenciária a ponto de serem inevitáveis e se o verdadeiro problema não é a falta, mas sim a impossibilidade de garantias adequadas”. Ainda, o autor questiona a legitimidade da prisão, constatando que “é uma instituição pública que visa a custódia dos cidadãos, mas que não garante os direitos fundamentais mais elementares, a começar pelo direito à vida” (Ferrajoli, 2021, p. 13).

Com efeito, o uso sistemático da pena e da atrocidade no contexto brasileiro se trata de uma peça essencial da engrenagem repressiva, estando a execução da pena estabelecida por estruturas na base da própria prática carcerária que refletem o autoritarismo, a violência, a repressão, a violação de direitos fundamentais, a seletividade e, sobretudo, a desigualdade social (Almeida, 2023).

Levando-se em consideração a questão feminina o problema se agrava, visto que, inicialmente, o sistema carcerário foi criado para a recepção de homens transgressores, no entanto, é importante considerar que o aprisionamento de

mulheres teve crescimento exponencial. De acordo com o Infopen Mulheres, a população prisional feminina teve um aumento de 656% se feita uma comparação do ano 2000 até o ano de 2016. Fato este que contribuiu para a precariedade ao suporte dado a estas mulheres, culminando em ferimento de direitos.

Mesmo com esse crescimento, o que se observou, por parte da administração pública, foi apenas um improviso institucional, visto que não houveram investimentos que garantissem suporte específico para essas mulheres. Como solução, houve a sua alocação em apêndices dos presídios masculinos, ocupando celas ou alas denominadas como femininas (Colares; Chies, 2010).

O sistema carcerário brasileiro não foi preparado estruturalmente para a recepção de mulheres. O que ocorre, muitas vezes, é um arranjo de espaço dentro de presídios masculinos, os chamados presídios masculinamente mistos (Colares; Chies, 2010).

Os presídios estudados, embora abriguem mulheres, são instituições cujas dinâmicas estão permanentemente associadas à sustentação da moralidade e da sexualidade viril. Essa condição acarreta práticas administrativas perversas por reafirmar 'o outro', a presença masculina, como princípio de orientação das intervenções formais, secundarizando e invisibilizando as mulheres em seus espaços. Para assegurar esse fim, são amplificadas as carências e as interdições sobre o corpo feminino, o que impõe às mulheres cargas adicionais de inseguranças e sofrimentos (Colares; Chies, 2010, p. 421).

Quanto a estas violações, particularmente contra mulheres, Nana Queiroz (2015), destaca questões envolvendo saúde pública, suporte a gestantes, higiene sem observância de necessidades próprias das mulheres, questões de afetividade, de família, de segurança de maneira geral, assim como educação e trabalho.

As deficiências estruturais e processuais nas prisões brasileiras têm um impacto direto nos esforços de ressocialização dos detentos e em sua saúde. Pesquisas revelam que problemas como ociosidade, superlotação, falta de profissionais de saúde, assistência social e educação, juntamente com condições arquitetônicas inadequadas e ambientes insalubres, aumentam o estigma e contribuem para diversas desigualdades e doenças (Constantino; Assis; Pinto, 2016).

O atual formato do sistema prisional muitas vezes amplifica as diversas formas de exclusão que já eram vivenciadas antes da reclusão. A falta de acompanhamento adequado agrava problemas de saúde física e mental, representando mais uma violação dos direitos dessa população (Constantino; Assis; Pinto, 2016).

O ambiente prisional tem o potencial de gerar e de agravar os problemas de saúde da população carcerária, independentemente de serem pré-existentes ou não. Especificamente no caso das mulheres, a experiência de encarceramento acarreta desafios adicionais significativos, incluindo o abandono familiar, maior estigmatização social e elevados níveis de problemas de saúde, com evidência no sofrimento mental (Schultz; Dias; Dotta, 2020).

Por todo o contexto apresentado infere-se que a compreensão acerca do encarceramento feminino passa pelo entendimento de que estas mulheres constituem um grupo especialmente vulnerável. Essa vulnerabilidade advém de suas trajetórias e passam pela exposição a processos de violência institucional carcerária. Sendo assim, a invisibilidade das especificações de gênero favorece a revitimização por parte da instituição total onde se encontram (Schultz; Dias; Dotta, 2020).

O estudo acerca de dilemas de efetividade da atenção à saúde no contexto do aprisionamento de mulheres, a respeito de questões referentes aos direitos sociais é intrinsecamente relevante. Isso se dá, mormente porque a estrutura e as medidas de convivência nos estabelecimentos penais raramente estão adaptadas às necessidades das mulheres, pois são construídos sob uma perspectiva masculina (Schultz; Dias; Dotta, 2020).

Portanto, muito embora o direito fundamental à vida e o direito social à saúde encontrem-se amplamente garantidos pela legislação nacional e internacional, inclusive constitucionalmente, além de serem objeto de políticas públicas, tais direitos são constantemente violados no âmbito do sistema prisional brasileiro. Desta forma, atualmente, a pena de privação da liberdade no Brasil é reconhecidamente ilegal, mormente diante do desrespeito à dignidade humana e, por derradeiro, da evidente violência institucional à qual a população prisional é submetida, o que se intensifica ao ser adicionado o recorte de gênero.

Nesse sentido, essas violações podem ser caracterizadas como violência cultural ou advém dela, visto que decorrem de questões de gênero, de raça, socioeconômicas e da própria vulnerabilização inerente à população privada de liberdade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se observar que a violência no sistema prisional brasileiro não se limita à privação de liberdade, mas estende-se a uma série de violações de direitos fundamentais. A análise das dimensões de violência direta, estrutural e cultural revela a complexidade das formas de opressão enfrentadas por mulheres encarceradas, exacerbadas por sistemas que falham em reconhecer suas necessidades específicas. Essas mulheres enfrentam não apenas a violência física e psicológica dentro das prisões, mas também a negação sistemática de direitos básicos.

Além disso, a interseccionalidade das opressões - racial, de gênero e de classe - é evidente, aumentando a vulnerabilidade das mulheres dentro do sistema carcerário. A falta de estrutura adequada para a recepção de mulheres dentro dos presídios contribui para a perpetuação da desigualdade, que ao violar direitos legalmente garantidos, mesmo que de forma indireta, se traduz em violência estrutural e cultural.

A comparação entre o que é garantido normativamente e a realidade vivida pelas mulheres encarceradas revela uma clara disparidade, onde direitos fundamentais são frequentemente desrespeitados em favor de uma lógica punitiva e excludente.

Por fim, a análise crítica desses aspectos permite não apenas entender as múltiplas formas de violência enfrentadas por mulheres no cárcere, mas também aponta para a necessidade de políticas públicas que promovam a dignidade e o respeito pelos direitos humanos. A superação dessas violações exige não apenas mudanças legislativas, mas uma transformação profunda nas estruturas sociais e culturais que perpetuam a desigualdade e a exclusão no sistema prisional brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGUIRRE, Carlos. Cárcere e sociedade na América Latina, 1800-1940. In: MAIA, Clarisa Nunes et al. (Org.). História das prisões no Brasil. Rio de Janeiro: Rocco, 2009. p. 38-39. v. I.
- ALMEIDA, Bruno Rotta. Prisão e desumanidade no Brasil: uma crítica baseada na história do presente. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 75, p. 43-63, jul./dez. 2019.
- ALMEIDA, Bruno Rotta. Letalidad carcelaria en Brasil: reconfiguraciones y tendencias. In: ANITUA, Gabriel Ignacio; RIVERA BEIRAS, Iñaki (Orgs.). Muertes evitables: violencia institucional y masacres en cárceles sudamericanas. 1 ed. José C. Paz: Edunpaz, 2023.
- ALMEIDA, Bruno Rotta; MASSAÚ, Guilherme Camargo. A arte de governar o mal e a gramática do desumano no sistema penitenciário brasileiro. Revista Crítica Penal y Poder, Barcelona, n. 13, 2017, p. 167-184.
- ALMEIDA, Bruno Rotta; PIMENTEL, Elaine; CACICEDO, Patrick. BRAZIL - Covid-19 and prisons in Brazil: conditions and challenges. Rivista Antigone, Roma, ano XV, n. 1, p. 27-32, 2020.
- ANITUA, Gabriel Ignacio. La necesidad de investigar la prisión (desde afuera y desde adentro) para transformarla. Sobre unas modestas experiencias en el ámbito de la universidad de Buenos Aires. Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 8, nº 1, 2018 p.178-193
- ANITUA, Gabriel Ignacio; RIVERA BEIRAS, Iñaki. Introducción. La prisión sudamericana y la producción de muerte. In: ANITUA, Gabriel Ignacio; RIVERA BEIRAS, Iñaki (Orgs.). Muertes evitables: violencia institucional y masacres em cárceles sudamericanas. José C. Paz: Edunpaz, 2023.
- BARATTA, Alessandro. Criminología y sistema penal. Compilación in memoriam. Colección Memoria Criminológica, n. 1., Montevideu: B de F, 2004.
- BORGES, Juliana. Encarceramento em massa. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.
- BORGES, Juliana. **Prisões: espelhos de nós.** ed. 1, São Paulo: todavia, 2020.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Diário Oficial da União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jul. de 2023.
- BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Diário Oficial da União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 20 jul. de 2023.
- BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa.** Belo Horizonte: Letramento, 2018.
- DAVIS, Angela. A democracia da abolição: para além do império, das prisões e da tortura. Rio de Janeiro: Difel, 2019.
- CARVALHO, Salo de; FREIRE, Christiane Russomano. O Regime Disciplinar Diferenciado: Notas Críticas à Reforma do Sistema Punitivo Brasileiro. In: CARVALHO, Salo de (Coord.). Críticas a execução penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- COLARES, Leni Beatriz Correa; CHIES, Luiz Antônio Bogo. **Mulheres nas so(m)bras:** invisibilidade, reciclagem e dominação viril em presídios masculinamente mistos. Florianópolis: Estudos Feministas, 2010.

Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/8SZN4KDFqzcMBYQf4K7w75y/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 14 de ago. de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok**: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdcbc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 230 de jan. de 2024.

CONSTANTINO, Patricia; Assis, Simone Gonçalves de; Pinto, Liana Wernersbach. O impacto da prisão na saúde mental dos presos do estado do Rio de Janeiro, Brasil. Rio de Janeiro: Ciência & Saúde Coletiva, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/Ndb37V3vPt5wWBKPsVvf7k/>. Acesso em: 01 abr. 2024.

DE GIORGI, Alessandro. **A miséria governada através do sistema penal**. Editora Revan: Rio de Janeiro, v.12, 128 p., 2006.

FERRAJOLI, Luigi. Jurisdição e execução penal. A prisão: uma contradição institucional. Dossiê Prisões, Dano Social e Contextos Contemporâneos (Anais do II Congresso Internacional Punição e Controle Social: prisões, controle e dano social na América Latina), v. 07, n. 1, 2021, p. 07-17.

GALTUNG, Johan. Cultural Violence. **Journal of Peace Research**: Honolulu, v. 27, n. 3, pp. 291-305, 1990.

GALTUNG, Johan. A Structural Theory of Imperialism. **Journal of Peace Research**: Oslo, v. 8, n. 2, pp. 81-117, 1971.

GALTUNG, Johan. Violence, Peace, and Peace Research. **Journal of Peace Research**: Honolulu, v. 6, n. 3, 1969.

GALTUNG, Johan. Peace by peaceful means: Peace and conflict, development and civilization. SAGE Publications Ltd: London, 1969.

INFOPEN Mulheres. 2ª Edição. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em: https://conectas.org/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres_arte_07-03-18-1.pdf. Acesso em: 14 de ago. de 2022.

MENDES, Soraia da R. **Criminologia Feminista: Novos Paradigmas**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. *E-book*. ISBN 9788547221706. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547221706/>. Acesso em: 05 ago. 2023.

MERINO, Alicia Alonso. La violencia institucional en las sanciones disciplinarias a reclusas. Barcelona: **Revista Crítica Penal y Poder**, nº 23, 2022. Disponível em: <https://revistes.ub.edu/index.php/CriticaPenalPoder/article/view/40518>. Acesso em: 08 abr. 2024.

PIMENTEL, Elaine. A pandemia da Covid-19 nos sistemas prisional e socioeducativo brasileiros: entre narrativas, recomendações e realidades. In: Boletim IBCCRIM, ano 28, n. 335, São Paulo: IBCCRIM, 2020.

PORPORINO, Frank J.; DOHERTY, Phyllis D.; SAWATSKY, Terrence. Characteristics of homicide victims and victimizations in prisons: a Canadian historical perspective. In: International Journal of Offender Therapy and Comparative Criminology. 1987.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**: A brutal vida das mulheres - tratadas como homens - nas prisões brasileiras. Rio de Janeiro: Record, 2015.

RIVERA BEIRAS, Iñaki. Desencarceramento: por uma política de redução da prisão a partir de um garantismo radical. Tradução de Bruno Rotta Almeida e Maria Palma Wolff. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2019.

SHULTZ, Águida Luana Veriato; DIAS, Míriam Thais Guterres; DOTTA, Renata Maria. Mulheres privadas de liberdade no sistema prisional: interface entre saúde mental, serviços sociais e vulnerabilidade. Porto Alegre: Textos & Contextos, 2020. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/view/36887>. Acesso em: 10 abr. 2024.

VALOIS, Luís Carlos. Processo de execução penal e o estado de coisas inconstitucional. 2. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

ENCARCERAMENTO SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO: UMA ANÁLISE DO HISTÓRICO FAMILIAR E AFETIVO DE MULHERES PRIVADAS DE LIBERDADE NO SUL DA REGIÃO SUL

NATHASCHA PEREIRA VIEIRA¹
VITÓRIA MEDEIROS DE ALMEIDA²
RAFAELA PERES CASTANHO³

“O medo e o amor foram as portas para a entrada no crime.”

Resposta anônima à pesquisa qualitativa realizada em 24/05/2024.

INTRODUÇÃO

A crescente população carcerária feminina no Brasil demanda atenção e pesquisas que utilizem a perspectiva de gênero dentro do ambiente prisional, pois, para além da problemática geral do cárcere, tem-se a realidade das mulheres, as quais, pela masculinidade hegemônica e pela cultura misógina, são invisibilizadas e inseridas em ambientes androcêntricos, que naturalizaram a violação de seus direitos. Nesse viés, a presente pesquisa tem a intenção de explorar o universo prisional feminino e toda a sua complexidade no existir enquanto mulher.

Sob a perspectiva de gênero e considerando todo o contexto de violação aos direitos das mulheres e os ciclos de violências em que inseridas durante a vida, busca-se analisar a relação desse padrão violento com a prática da criminalidade por mulheres. Assim, mostra-se necessário refletir acerca do modo com que os ciclos de violência, em diferentes fontes, influenciam na formação da identidade da mulher privada de liberdade.

Nesse sentido, o presente artigo visa examinar as diversas violências na vida das mulheres que se encontram privadas de liberdade, perpassando ambientes do

1 Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Pelotas.

2 Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Pelotas. Bolsista CAPES.

3 Doutoranda em Política Social e Direitos Humanos pela Universidade Católica de Pelotas.

lar ao cárcere. Para tanto, a pesquisa partirá da análise teórica, acerca das prisões e violações femininas e, ainda, realizará uma pesquisa empírica na Penitenciária Estadual de Rio Grande/RS, buscando explorar o histórico familiar e afetivo dessas mulheres

Parte-se da premissa de que o ambiente prisional é androcêntrico, feito e pensado por e para homens. As mulheres, reticentes às figuras masculinas de seus convívios, pelo filtro da cultura que as moldam, não são vistas como potenciais criminosas em individualidade – isto é, por si, e não enquanto suporte à figura masculina. Isso porque, na visão patriarcal, atos criminosos cometidos por mulheres não violam apenas condutas de descumprimento de normas penais, mas, principalmente, condutas sociais e morais, infringindo o padrão de gênero naturalizado.

Nessa linha, tem-se que a mulher, antes de ser criminosa, é um ser constantemente violentado por questões de gênero. Assim, como bem colocado por Amanda Sallet (2022, p. 33), o que se entende por delinquência feminina já se distancia de outros estudos destinados ao cárcere e à criminologia. É necessário frisar que os estudos sobre o direito penal e a criminologia, em grande maioria também escritos e pensados por homens, não apresentam problemáticas pensadas a partir do feminino. Daí a importância de um referencial teórico exclusivamente baseado em mulheres, de modo que se possa refletir e analisar a violência de gênero dentro do cárcere numa perspectiva feminina e feminista.

Conforme preceitua Amanda Sallet (2022, p. 34), por muito tempo o cometimento de delitos por mulheres foi tratado dentro dos estudos criminológicos com preceitos patriarcais e reducionismos biológicos, sopesando, dessa forma, a condição da mulher que comete delitos como uma pessoa histórica e anormal, isto é, dotada de desvios de sanidade. Na história do punitivismo, enquanto homens eram penalizados em prisões, às mulheres eram reservados hospitais psiquiátricos e espaços religiosos, ressaltando o caráter de anormalidade das condutas (Borges, 2021, p. 25).

Ainda na esteira do alegado, a autora Bruna Angotti (2018, p. 110) aduz que o criminoso não deveria ser visto como um ser insociável e parasitário ou como uma doença, mas como um dado regular da vida em comunidade. Dessa forma, a compreensão sobre os crimes necessita ser repensada, inclusive observando a sua função social que indica certa maleabilidade dos sentimentos coletivos, prenunciando mudanças necessárias para a sociedade. Nesse sentido, questiona-se: o combate à violência de gênero poderia contribuir com a diminuição da criminalidade feminina?

Outrossim, Vanessa Ponstinnicoff de Almeida (2006, p. 607) afirma que se pode supor que a violência recorrente repercute de maneira decisiva na constru-

ção da identidade feminina. Assim, reflete-se: como essa construção da identidade pode influenciar na criminalidade feminina?

Esses são questionamentos pontuais, não taxativos, que indicam o caminho que a pesquisa pretende seguir para que, ao final, se possa responder à pergunta central, isto é, o problema de pesquisa, qual seja: o histórico familiar e afetivo de mulheres privadas de liberdade tem influência para e no encarceramento feminino?

1. A PRIVAÇÃO DOS CORPOS FEMININOS PELO PATRIARCADO

Inicialmente, cumpre referir a importância da ciência feminista, que passou a problematizar e questionar os alicerces de um sistema patriarcal. Aliás, o patriarcado, figura difícil de se definir em poucas palavras, pode ser entendido como uma forma de pensamento que agrega diversas concepções sobre vários temas na nossa sociedade, englobando a ciência, a natureza, a religiosidade e a família. De acordo com a autora Libera (2023, p. 96), esse sistema constitui o exercício e manutenção do poder masculino sobre as mulheres.

Nesse sentido, o conceito de gênero contribuiu para um avanço nas relações sociais de sexo, que se baseiam numa relação hierárquica entre homens e mulheres, definindo os padrões de poder e dominação (Libera, 2023, p. 103).

A instituição social da família é um ponto importante para a ciência feminista, sendo nela que se desenvolvem dois alicerces do patriarcado, que é a maternidade e a conjugalidade. Nesse viés, a autora de Lagarde y de Los Rios (2005) faz uma forte crítica a estas categorias e, inclusive, à categoria de mulheres presas. Sinala que o corpo feminino possui aspectos de esposa e de mãe, sendo direcionado respectivamente aos homens e aos cuidados dos outros. Portanto, entende-se que a mulher não possui um aspecto próprio de um ser humano com vontades e interesses individuais.

Ademais, salienta a autora que a categoria de *presas* não está ligada apenas à privação de liberdade, mas a todas as mulheres no seu cotidiano comum. Assim, em uma sociedade patriarcal, o corpo feminino encontra-se constantemente preso em sua condição de gênero e no comportamento esperado pela sociedade, que se destina ao cuidado e educação de terceiros. Portanto, no entendimento da autora, o corpo da mulher é um domínio estatal, onde seus desejos e projetos futuros não lhe pertencem. Daí surge o primeiro ponto importante ao estudo deste artigo, partindo da visão de dupla violação dos corpos femininos, antes, durante e depois do cárcere.

Bem pontuado pela autora:

As mulheres presas concretizam a prisão genérica de todos, tanto material como subjetivamente: a casa é uma prisão, um confinamento, uma privação de liberdade para as mulheres no seu próprio espaço de vida. O extremo do confinamento em cativeiro é vivido pelas mulheres prisioneiras, objetivamente reclusas pelas instituições do poder. Os seus crimes são delitos que têm um cunho genérico específico; a sua prisão é exemplar e pedagógica para os outros (traduzido do espanhol; Lagarde y de los rios, 2005.p. 40).

A autora traz uma comparação da vivência do aprisionamento como uma recriação da casa, exemplificando a permanência dos filhos no ambiente prisional, as práticas de rotina como tricotar, organizar o local, esperar visitas, entre outras. Se falarmos em liberdade fora do cárcere, uma mulher em situação de violência doméstica e familiar vê uma similaridade no estabelecimento prisional diante da ausência de circulação com a sociedade externa.

Contextualizando, a relação entre criminologia e feminismo se dá em momentos onde o movimento feminista passa a refletir sobre problemas que eram considerados privados, tornando-os públicos e penais, como as questões de violência contra a mulher que passaram a ser criminalizadas ao longo do tempo (Andrade, 1999, p. 111). Assim, o enfrentamento ao sistema penal pelo movimento feminista repercute na liberação da mulher. Aliás, este sistema é considerado como subsistema de controle social, seletivo e desigual, tanto de homens quanto de mulheres, que é um modelo de violência institucional que exerce seu poder e impacto sobre as vítimas (Andrade, p. 113).

Essa retomada do potencial feminino surge com a entrada da mulher no mercado de trabalho, uma vez que a desconstrução das famílias de núcleo patriarcal denunciaram os interesses da mulher como um ser de direito, capaz de se responsabilizar pelo próprio destino (Ponstinnicoff, p. 607). No entanto, não obstante às diversas conquistas do movimento feminista, a violência contra a mulher, dentro e fora do ambiente familiar, repercute no sistema penal e na formação da identidade feminina.

2. A MULHER E O CÁRCERE

Sabe-se que as prisões femininas historicamente apresentam um diferencial, como a imposição de recuperação e preservação moral da feminilidade e do treinamento de tarefas “femininas”, objetivando o retorno ao lar. Dessa forma, pontua Angotti (2018, p. 4) que os objetivos dos espaços prisionais femininos eram de inculcar nas mulheres privadas de liberdade o senso de feminilidade e de orgulho doméstico, mediante um maior controle de vigilância em comparação aos homens, pois além das regras prisionais já existentes, eram-lhes aplicadas regras de comportamento de gênero.

Dessa maneira, na medida em que o movimento feminista passou trabalhar com o ideal de libertação dos corpos femininos, tendo como uma das frentes

a inclusão de mulheres nas relações sociais, especialmente a partir da independência econômica, necessitou-se de uma atualização do sistema penal, o qual foi feito e pensado para aqueles que faziam parte da sociedade, ou seja, os homens.

Na verdade, os crimes cometidos pelas mulheres nada mais eram do que quebras de condutas das quais lhe eram impostas pela sociedade - o ideal de mãe e esposa perfeita, cuidadora do lar. Por esse motivo, resta mais claro o porquê de suas punições serem resguardadas em locais destinados à saúde mental ou à religiosidade, pois suas transgressões eram consideradas desvios de sanidade. Nesse contexto, a mulher criminosa já existia antes do seu julgamento e de sua condenação, surgindo a partir de sua conduta subversiva, passando a agir como delinquente, considerando locais e atitudes da delinquência padronizados (Angotti, 2018, p. 4).

No Brasil, as primeiras prisões femininas foram construídas por volta do ano de 1940, sendo que em 1937 foi fundado o reformatório de Mulheres Criminosas, depois chamado de Instituto Feminino de Readaptação Social, na Cidade de Porto Alegre, no Rio Grande do Sul (Cury e Menagez, 2017, p. 4). Não obstante, em 1941 foi inaugurado o Presídio de Mulheres de São Paulo e em 1942 a Penitenciária Feminina no Rio de Janeiro (BRASILa, 1941).

No fito de mapear a criminalidade feminina, considerando as mudanças no contexto social e político do país, bem como as transformações de percepção em questão da liberdade dos corpos femininos, questiona-se: quem são as mulheres encarceradas hoje no Brasil? Qual a origem, a cor, a classe e a idade? Quantas são mães e quantas cometeram delitos em virtude de sua posição de gênero na sociedade?

Cogitando esse apontamento, buscou-se amparar a pesquisa no relatório de dados da Secretaria de Sistemas Penal e Socioeducativo, atualizado no ano de 2020, do Estado do Rio Grande do Sul. No documento verifica-se um número de 2,71 mil mulheres recolhidas no estado gaúcho, sendo que a tipificação pelo crime de tráfico de drogas lidera potencialmente a lista de delitos imputados às mulheres privadas de liberdade, sendo também o de maior índice de reincidência entre elas.

Os dados observados trouxeram mais uma indagação à tona: há nexo de causalidade direto entre o cometimento do delito de tráfico de drogas com a ausência de independência financeira dessas mulheres? A resposta pôde ser suprida parcialmente pelos levantamentos analisados. Em relação ao nível de escolaridade, os dados apontam que 37% das mulheres privadas de liberdade possuem apenas ensino fundamental incompleto e, ainda, apenas 539 mulheres das 2,7 mil, não são mães. Assim, tem-se que a realidade existente é de um perfil de mulheres com baixa escolaridade e que são, em extensa maioria, mãe. Não é de menor

importância frisar que apenas 774 destas mulheres estão em estabelecimentos prisionais exclusivamente femininos.

Em tese, o Estado reconhece e garante os direitos fundamentais em todas as esferas da sociedade. Contudo, a realidade na prática é outra. Apesar da premissa de serem diversos os fatores onde não são observadas essas garantias, nas palavras de Cury e Menegaz (2017, p. 5), a “coisificação” do ser humano é um deles. Em resumo, essa “coisificação” ocorre pela negação do indivíduo e a sua transformação em um objeto descartável.

O cárcere é um local por excelência de constante violação de direitos e promoção da desigualdade de gênero, na medida em que adota um modelo potencialmente masculino para elaboração de suas diretrizes (Cury, p. 6). A dignidade humana é profundamente afetada, além da sua liberdade, os indivíduos perdem a sua identidade: o que ocorre na imposição de vestuários padrões, de corte de cabelo, da perda da individualidade, entre outros.

É de saber comum que os presídios encontram-se em situação precária e em constante violação de direitos humanos, contudo, no tocante a situação das mulheres, todos esses fatores são ainda mais agravados. A desigualdade de tratamento advém de questões culturais. Além disso, as necessidades médicas e de higiene das mulheres em geral, não são atendidas, ainda mais quando falamos em gestação e maternidade.

3. VIOLÊNCIA DE GÊNERO E SUAS REPERCUSSÕES

Segundo a Convenção Interamericana de Direito Humanos, a violência contra a mulher pode ser definida como qualquer ato de violência baseada no gênero, que resulte, ou possa resultar, em dano físico, sexual ou psicológico ou em sofrimento para a mulher, inclusive as ameaças de tais atos, coerção ou privação arbitrária da liberdade, podendo ocorrer na esfera pública ou privada (OEA, 2010).

A violência de gênero ocorre em detrimento das diferenças de poder entre o masculino e o feminino, gerando às vítimas uma maior vulnerabilidade e probabilidade de permanecerem nessa condição e/ou de reproduzirem tais violências ao decorrer da vida.

Uma das consequências da violência é a transmissão transgeracional, conforme apontam alguns estudos. Entre eles, podemos citar o estudo da área de psicologia de Silva, Falbo Neto e Cabral Filho (2010), que aborda a temática sobre a reprodução das violências sofridas ao longo da vida, o que corrobora o ponto principal da presente pesquisa. Os autores trazem a seguinte reflexão:

As elevadas prevalências de violência familiar presenciada ou sofrida na infância denunciam a vulnerabilidade do gênero, apontam para a violência contra a mulher em sua infância ou adolescência e reforçam a hipótese do uso da violência como padrão de conduta para a resolução de

conflitos. Permitem também constatar a repetição do vivido e contribuem para a disseminação da violência e sua perpetuação (2010, p. 125).

Nesse sentido, os pesquisadores afirmam que as violências sofridas ou presenciadas possuem um papel importante na formação do psiquismo humano, o que desperta uma maior possibilidade de reproduzir comportamentos agressivos, inclusive como uma forma de resolução de conflitos. Percebe-se, portanto, que pode haver uma relação entre as violências sofridas pelas mulheres e sua entrada na criminalidade, através da reprodução de um comportamento opressor.

Ademais, os autores revelam que a violência contra a mulher é inversamente proporcional ao grau de escolaridade das vítimas (2010, p.125), na medida em que a baixa escolaridade está diretamente ligada às condições de pobreza, que acabam por favorecer a exclusão social e a baixa autoestima.

Partindo dessa perspectiva, as autoras Narvaz e Koller (2004) refletem sobre o modo em que idealizamos a família ideal e a mãe santificada, que quando comete um erro, torna-se absolutamente culpada. Mas como exigir uma conduta assertiva de uma mulher que não aprendeu a viver, se não através de violências?

Pontuam as autoras:

A ampliação do foco dos processos subjetivos individuais deve se dar na direção da consideração dos padrões de transmissão transgeracional. Estes padrões, produzidos e reproduzidos socialmente, no cotidiano das relações interpessoais em diferentes espaços institucionais, parecem legitimar a violência contra o gênero feminino (Narvaz e Koller, 2004, p. 16).

Esta pesquisa fundamenta-se nessa reflexão e busca analisar de que maneira essas violências podem influenciar a inserção da mulher no mundo do crime. Não são dados passíveis de serem generalizados, mas os estudos indicam para a repetição de atos violentos, e, portanto, há grandes chances de que a criminalidade feminina possa ter relação com a constante violência sofrida.

Não se descarta, por óbvio, que o principal motivo de entrada na criminalidade se dá em razão das condições socioeconômicas dos indivíduos. A pobreza é de fato o motivo social dominante. Contudo, tratando-se de mulheres, quando falamos em condições socioeconômicas, há por trás toda a questão da dependência financeira da mulher e de sua exclusão do mercado de trabalho; Ainda, nas poucas oportunidades que recebem, prevalece a desigualdade salarial e maternidade solo como regra, questões existentes em razão da violência de gênero.

Com isso, após uma análise geral do contexto feminino no sistema prisional, bem como as reflexões sobre as repercussões das violências, iremos analisar o histórico familiar e afetivo das mulheres privadas de liberdade que foram entrevistadas.

4. PESQUISA DE CAMPO COM MULHERES PRIVADAS DE LIBERDADE NO PRESÍDIO ESTADUAL DO RIO GRANDE (PERG)

Após a aprovação do projeto no Comitê de Ética em Pesquisa no Sistema Penitenciário, realizou-se a pesquisa empírica no Presídio Estadual de Rio Grande/RS, no mês de maio de 2024, considerando uma amostra de 33 mulheres privadas de liberdade que se dispuseram a participar de forma livre e esclarecida, sem critérios de exclusão ou inclusão. As entrevistadas foram divididas em três grupos, sendo realizada a atividade separadamente com cada grupo.

O estudo foi conduzido através de questionário composto por 16 perguntas, respondidas livremente e de forma anônima, onde se fizeram constar apenas dados pessoais estatísticos, sendo estes a idade, a escolaridade, o número de filhos que possui e a cor de pele da mulher privada de liberdade. Além disso, houve questionamento acerca do(s) delito(s) pelo(s) qual(is) a mulher se encontra reclusa, bem como o ano de seu primeiro ingresso no estabelecimento prisional.

Cumprе referir ainda, que contabilizamos o questionário de um homem transsexual, que optou por participar da pesquisa, por entender que também sofreu violações de gênero durante a vida. Nesse ponto, destacamos que a violência de gênero não faz distinções entre pessoas trans e cisgênero, vez que incide sobre a vida do corpo biológico feminino ainda na barriga da pessoa que o gera, sendo multifacetária: emana ódio à mulher como um todo complexo, quaisquer que sejam suas orientações de gênero e sexualidade.

Antes de iniciar a análise dos dados coletados, faz-se necessário esclarecer que, dos 33 questionários preenchidos, apenas 32 tiveram suas respostas contabilizadas. Isso porque em um dos questionários notou-se insuficiência de dados e confusão no preenchimento, não sendo possível a discriminação das respostas de acordo com as perguntas formuladas. Assim, com o fito de evitar presunções a partir do ponto de vista das entrevistadoras, o questionário não foi auferido nesta pesquisa. Feitos estes apontamentos, passamos a traçar o perfil das mulheres privadas de liberdade.

Com relação à idade, das 32 respostas analisadas, 1 mulher não respondeu; 10 mulheres possuem entre 20 e 28 anos; 12 mulheres possuem entre 31 e 37 anos; 06 mulheres possuem entre 40 e 46 anos e; e 03 mulheres possuem entre 50 e 60 anos. Assim, tem-se que a média de idade das entrevistadas é de 33 anos de idade.

Quanto à escolaridade, 11 mulheres não completaram o ensino fundamental; 05 mulheres possuem ensino fundamental completo; 3 mulheres possuem o ensino médio incompleto; 8 mulheres possuem o ensino médio completo; 2 mulheres iniciaram os estudos em ensino superior; e apenas 1 mulher

concluiu o ensino superior. Além disso, 3 mulheres preferiram não responder. O que se pode observar a partir destes dados é que o acesso ao nível superior entre as mulheres entrevistadas constitui a exceção, e não a regra.

No que toca ao recorte racial, 4 mulheres entrevistadas se consideram pardas; 4 se consideram negras; e 23 se consideram brancas, sendo estas a expressiva maioria. Cumpre salientar que 1 das entrevistadas não respondeu ao questionamento.

Já quanto à existência de filhos, 2 mulheres não responderam; 8 não são genitoras; 3 possuem apenas um filho; 6 mulheres possuem dois filhos; também 6 possuem três filhos; 2 possuem quatro filhos; 3 possuem cinco filhos; e 1 mulher possui oito filhos. Não obstante, 1 apenas está na condição de gestante. Ante o exposto, verifica-se que a regra entre as entrevistadas é a maternidade.

Por fim, nesta linha de perfilamento das entrevistadas, com relação à tipificação penal a que estão sendo ou foram processadas, têm-se os seguintes dados: 14 mulheres respondem pela prática do crime de tráfico de drogas; 5 mulheres pelo crime de homicídio; 2 mulheres pelo crime de furto; 2 pelo crime de roubo; duas pelo crime de “assalto”⁴; 2 pelo crime de porte de arma; 2 pelo crime de estelionato; 1 pelo crime de associação para o tráfico de drogas; e 1 pelo crime de corrupção de menores. Cumpre salientar que apenas 3 das mulheres entrevistadas assinalaram estar respondendo por mais de um tipo penal imputado a elas. Ainda, 4 apenas não responderam, aduzindo estas que não assumem a autoria dos delitos a elas imputados.

5. HISTÓRICO DE VIOLÊNCIA FAMILIAR E AFETIVO

Após feito o perfilamento, as mulheres privadas de liberdade entrevistadas foram postas em contato com reflexões acerca do tema violência de gênero, por meio de quinze perguntas discursivas acerca de suas vivências com as diferentes formas de violência perpetuadas nos ambientes domésticos, familiares e sociais. De início, foi realizada uma breve explicação acerca dos tipos de violência de gênero mais proeminentes – para além da violência física –, sendo estes os de violência psicológica, moral, patrimonial e sexual. As modalidades de violência citadas foram escolhidas por estarem de acordo com a previsão legal constante no art. 5º, *caput*, da Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)⁵ (Brasil, 2006).

4 O tipo penal “assalto” não está previsto na legislação vigente. Todavia, por entender que, na linguagem vulgar, confundem-se os termos de furto (delito patrimonial cometido sem emprego de violência ou grave ameaça) e roubo (delito patrimonial cometido com emprego de violência ou grave ameaça), optou-se por preservar as respostas das mulheres entrevistadas nos exatos termos em que por elas descritos, a fim de não incorrer em falsas alterações dos dados captados.

5 Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: [...]

A primeira pergunta realizada foi se as entrevistadas já conheciam os tipos de violência a elas apresentados. Sobre a questão, 27 mulheres responderam conhecer ao menos uma das modalidades; 3 entrevistadas não conheciam os tipos de violência apresentados; e 2 mulheres não responderam.

Na esteira da pergunta anterior, as entrevistadas foram questionadas se consideram já terem sofrido algum dos tipos de violência citados cometidas em seu desfavor por um(a) familiar ou companheiro(a). Os números foram reveladores, com 23 mulheres afirmando já terem sido vítimas de algum tipo de violência e apenas 10 alegando que não consideram já terem sido vítimas de algum destes tipos de violências. Para essa questão não houve abstenção de respostas. Importante referir que 7 entrevistadas afirmaram terem sofrido abuso sexual quando crianças/adolescentes, principalmente por parte de familiares.

Em outra questão, pedimos para as entrevistadas definirem a sua infância, sendo que 17 mulheres afirmaram ter uma infância boa/tranquila, 11 mulheres afirmaram ser conturbada, 1 afirmou ser normal e 3 mulheres não responderam.

Em sequência, questionadas sobre a sua relação com o crime e se visualizam influências por parte das violências de gênero sofridas durante a infância ou a vida adulta (para as que afirmativamente a isto responderam), diversas foram as respostas. Dessa forma, as mais tocantes serão transcritas a seguir. Importa referir que as palavras foram transcritas da exata forma em que colocadas pelas mulheres entrevistadas, mantendo-se, inclusive, as variações linguísticas, preservando o sentido integral da escrita.

- Pergunta: Defina a sua relação com o crime.

Grupo 1	Grupo 2	Grupo 3
<i>Não ter opção de trabalho, várias pessoas acontece isso</i>	<i>nao tenho relação com o crime, trabalho e procuro o melhor para mim, vim presa por me relacionar com parceiro</i>	<i>estou aqui por que estava agarrando uma bolsa com drogas da qual não era minha, e sim do meu companheiro</i>
<i>entrei muito nova por querer não depender de ninguém para não passar o que minha mãe passou</i>	<i>falta de opção, para apoiar o marido</i>	<i>minha relação com o crime come- çou a partir de um relaciona- mento</i>
<i>[...] fiz o delito por necessidade, não tinha nenhuma relação pois eu era usuária, primária</i>	<i>o crime é um grande erro, come- tia erros pq usava drogas</i>	<i>Sobrevivência</i>

Além disso, 7 mulheres optaram por não responder ao questionamento e 8 entrevistadas afirmaram não ter relação com o crime, quer por entenderem estar privadas de liberdade injustamente, quer por considerarem que o delito que as levou à condição de pessoa presa se tratou de fato isolado em suas vidas.

Por fim, questionadas sobre a possibilidade das violências sofridas terem contribuído para a sua entrada na criminalidade, nos deparamos com muitas respostas negativas. Desse questionamento, 15 mulheres responderam que não consideram a violência sofrida como fator contributivo à criminalidade e apenas 11 mulheres se posicionaram de forma afirmativa. Além disso, 6 entrevistadas não responderam à questão.

Alguns exemplos das diversas respostas recebidas:

- Pergunta: Você considera que as violências sofridas ao longo da vida podem ter contribuído para a sua entrada na criminalidade?

Grupo 1	Grupo 2	Grupo 3
<i>Não, foi por escolhas por falta de comida mesmo.</i>	<i>Sim por falta de oportunidade da prostituição para o crime</i>	<i>Não que sirva como justificativa mas ajudou bastante</i>
<i>Talvez sim, mas não considero isso como desculpa, eu entrei pro tráfico por necessidade. Se tivesse que fazer de novo não faria nada disso.</i>	<i>Em partes pois sai cedo de casa e cai em mãos do marido</i>	-

É de se destacar que, conforme relatado pelas mulheres privadas de liberdade entrevistadas, a PERG atualmente possui os atendimentos mínimos necessários à saúde para as mulheres reclusas, como marcação de consultas ginecológicas com escolta prisional para comparecimento da presa. Além disso, a instituição mantém um protocolo de vacinação e profilaxia que é constantemente reavaliado, assegurando a prevenção e o controle de doenças evitáveis por estes meios, como tuberculose e infecções sexualmente transmissíveis (ISTs).

Outrossim, em entrevista informal ao Diretor da Penitenciária Estadual de Rio Grande, Fábio Könzgen, foram relatadas as dificuldades encontradas para garantia de saúde das mulheres, uma vez que a unidade prisional não fora pensada para recebê-las, o que demanda um empenho extenuante e contínuo dos agentes públicos para suprir as necessidades inerentes aos corpos femininos. Significa dizer que é preciso contar com a disposição altruísta de funcionários, em maioria homens, para garantir a dignidade de mulheres reclusas, dever este que é Estatal.

CONCLUSÃO

Da análise dos dados do perfil de mulheres presas no Estado do Rio Grande do Sul, conjuntamente com a pesquisa empírica realizada na Penitenciária Estadual de Rio Grande para a elaboração deste artigo, extrai-se que, em sua grande maioria, as educandas integram as estatísticas da marginalidade e da exclusão. A maioria é mãe, possui baixo nível de escolaridade e possuem imputações delitivas de delitos de fins patrimoniais ou financeiros. Além disso, a grande maioria afir-

ma já ter sofrido algum tipo de violência afetiva ou familiar. Esse quadro afirma a associação da prisão à desigualdade social, à discriminação e à seletividade do sistema de justiça penal, que pune os mais vulneráveis.

Somado a isto, observa-se um elevado número de respostas com relação à prática de delitos ligados ao tráfico de entorpecentes justificadas por necessidade, falta de oportunidade no mercado de trabalho ou por apoio ou continuidade aos delitos cometidos pelo parceiro afetivo. Portanto, pode-se entender que há por trás dessa realidade os reflexos de uma violência de gênero implícita, solidificada na naturalização de práticas desta violência e também na falta de acesso e de políticas de permanência em ambientes educacionais.

Se analisássemos as respostas dadas pelas entrevistadas por si só, sem integrá-las ao contexto de violência de gênero e ao recorte socioeconômico ora realizado, chegaríamos à rasa conclusão de que as violências por elas sofridas não contribuíram para a entrada na criminalidade. No entanto, a reflexão deve ir mais a fundo. Após longa atenção ao tema e à complexidade da vida de cada mulher entrevistada, bem como uma análise individual e sensível de cada questionário respondido, verificou-se que, embora a maioria das entrevistadas tenham afirmado já terem sido vítimas de diversos tipos de violências de gênero, poucas delas enxergam de fato o peso disso na formação de suas identidades e consequentemente, nas decisões que fizeram no decorrer de suas vidas.

O que se busca dizer é que não há como exigir dessas mulheres uma profunda compreensão sobre um sistema que as violenta constantemente e, no fim, as culpabiliza por isso. Isso porque, a violência de gênero é normalizada na construção do feminino, tornando nebulosa a percepção de seus reflexos na construção da mulher enquanto ser identitário. Esse apontamento é concretizado quando observamos nas respostas escritas pelas mulheres entrevistadas cobranças pesadas em cima de si mesmas à pergunta “Você considera que as violências sofridas ao longo da vida podem ter contribuído para a sua entrada na criminalidade?”. Citam-se como exemplo “*não considero isso uma desculpa*” (sic) e “*não que isso justifique*” (sic). Demonstra-se, com isso, que muito embora arquem com uma bagagem repleta de violências, privação do básico à subsistência e maternidade solo, elas negam que esse peso tenha influenciado em seu caminho.

Salienta-se que, para além do resultado das respostas ao nosso questionário, a experiência de adentrar aos muros de uma unidade penitenciária, em especial mista, e poder analisar de perto a realidade das mulheres que ali estão privadas de liberdade, pôde nos trazer um olhar muito mais sensível para escrever sobre a temática.

De fato, não é novidade o caos enfrentado dentro do sistema prisional em todo o Brasil, principalmente no tocante à realidade feminina. Todavia, no

caso de estabelecimentos penais mistos (pensados para homens e adaptados para receber mulheres por necessidade numérica) – sendo este o caso da PERG, as adversidades encontradas pelas mulheres privadas de liberdade e seus familiares ultrapassam a questão estrutural. Há aqui um problema social: por não se pensar em mulheres presas, não há quadro profissional ginecológico e obstétrico, não há local adequado para gestação, amamentação e berçário e não há programa de higiene menstrual. Esses são apenas alguns dos embaraços encontrados nas unidades femininas do país, acentuados em locais de reclusão mista.

Dessa forma, quanto à relação entre violência de gênero e encarceramento, a partir das ponderações trazidas na presente pesquisa resta compreendido que este não é um dado que possa – e nem deva – ser generalizado, mas sim refletido a partir de uma perspectiva que entrelace questões de gênero, raça, classe e padrões socioeconômicos. Dessa forma, muito embora não seja este o entendimento das mulheres privadas de liberdade entrevistadas, nós, pesquisadoras, entendemos que sim, a violência de gênero sofrida ao longo da vida por uma mulher, em suas diversas formas, é fator contributivo para sua inserção no mundo da criminalidade, seja por falta de apoio afetivo ou material e de oportunidade, seja pelos reflexos diretos de uma violência física, moral, sexual, psíquica e/ou patrimonial em suas escolhas e percepções.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANGOTTI, Bruna. **Entre as Leis da ciência, do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil**. 2018. Link de acesso: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/06/bruna-angotti-entre-as-leis-da-ciencia-do-estado-e-de-deus.pdf>.
- ALMEIDA, Vanessa Ponstinnicoff de. **Repercussões da violência na Construção da identidade feminina da Mulher presa**: um estudo de caso. Universidade Presbiteriana Mackenzie. 2006. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/pcp/a/fjLwpBDrXWdMmhfbKpxWsw/?lang=pt&format=pdf>>. Acesso em: 01 maio. 2024.
- BORGES, Juliana. **Encarceramento em Massa**. São Paulo: Jandaíra, 2021.
- BRASIL. Decreto-lei n. 12.116, de 11.08.1941. **Dispõe sobre a criação do “Presídio de Mulheres”**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto.lei/1941/decreto.lei-12116-11.08.1941.html#:~:text=decreto%2Dlei%20n.,12.116%2C%20de%2011.08.1941&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20crea%C3%A7%C3%A3o%20do,de%20conformidade%20com%20o%20art.>>. Acesso em: 13 jul. 2024.</p><p>BRASIL. Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Disponível em: <. Acesso em 10 de jul. de 2024.
- CIDH. **Convencao Americana**. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 13 jul. 2024.
- Narvaz, Martha Giudice, e Sílvia Helena Koller. **“Famílias, gêneros e violências: Desvelando as tramas da transmissão transgeracional da violência de gênero.”** *Violência, gênero e políticas públicas* 2 (2004): 149-176. Acesso em: https://www.researchgate.net/profile/Martha-Narvaz/publication/344077247_FAMILIAS_GENEROS_E_VIOLENCIAS_Desvelando_as_tramas_da_transmissao_transgeracional_da_violencia_de_genero_1/links/5f5134cfa6fdcc9879c98fcc/FAMILIAS-GENEROS-E-VIOLENCIAS-Desvelando-as-tramas-da-transmissao-transgeracional-da-violencia-de-genero-1.pdf

SILVA, Amanda Sallet de Almeida e Silva. **A garantia dos Direitos Sexuais e Reprodutivos no contexto de encarceramento feminino**. Orientador: Bruno Rotta Almeida. 2022. 67f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2022.

SILVA, Maria Arleide da; FALBO NETO, Gilliatt Hanois; CABRAL FILHO, José Eulálio. **Maus-tratos na infância de mulheres vítimas de violência**. *Psicol. estud.*, Maringá, v. 14, n. 1, mar. 2009 . Disponível em: . Acesso em: 20 de junho de 2024.

SSPS. **Perfil das Mulheres Presas**. Secretaria de Sistemas Penal e Socioeducativo. Disponível em: <<https://ssps.rs.gov.br/perfil-das-mulheres-presas-65faf1ca60c2c>>. Acesso em: 10 de maio de 2024.

LIBERA, Aline Lemos da Cunha Della e; SILVA, Márcia Alves da. **MULHERES, PATRIARCADO E PRISÕES: UMA LEITURA FEMINISTA**. *Pesquisa em Foco* ISSN (2176-0136). São Luís, v. 28, n. 1, Jan./Jun. 2023. Disponível em: http://ppg.revistas.uema.br/index.php/PESQUISA_EM_FOCO.

LAGARDE Y DE LOS RÍOS, Marcela. **Los cautiverios de las mujeres: madresposas, monjas, putas, presas y locas**. Cidade do México: UNAM, 2005.

CURY, Jessica Santiago ; MENEGAZ, Mariana Lima. **MULHER E O CÁRCERE: UMA HISTÓRIA DE VIOLÊNCIA, INVISIBILIDADE E DESIGUALDADE SOCIAL**. Disponível em: <https://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499469506_ARQUIVO_ArtigoFazendoGenero-enviar.pdf>.

DIGNIDADE MENSTRUAL, VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL E ABORDAGENS DE PAZ NA EXECUÇÃO PENAL: UMA ANÁLISE JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DOS ESTUDOS DE PAZ PARA A GARANTIA DA DIGNIDADE MENSTRUAL NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS FEMININOS BRASILEIROS

LICIÊ IASMIN HENCKER SCOLARI¹

INTRODUÇÃO

A realidade do sistema prisional feminino brasileiro é complexa e marcada por uma estrutura social alicerçada no patriarcado. A precariedade do sistema penal brasileiro se agrava quando analisada pela ótica das mulheres encarceradas, sendo as situações de violação de direitos muito mais latentes. Em especial, por historicamente, as questões de gênero permaneceram à margem nas análises prisionais, o que acaba por refletir um cenário de constante violação de direitos e negligência em relação às necessidades específicas das mulheres encarceradas. Principalmente, no que se tange a direitos vinculados às particularidades de suas experiências

A duplicidade do punitivismo estatal é manifesta ao se examinar o sistema prisional a partir da ótica das mulheres privadas de liberdade, pois o ambiente prisional, construído e pensado originalmente para o sexo masculino, relegou as mulheres encarceradas ao segundo plano, ignorando suas transgressões e subjugando-as, a fim de que ocorresse o assujeitamento das mesmas (Queiroz, 2016, p. 16). Através dessa compreensão inicial, o presente estudo se propõe a investigar a interseção entre a garantia da dignidade menstrual das mulheres encarceradas no

1 Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Pelotas.

Brasil e as abordagens de paz na execução penal, adotando, para tal, uma perspectiva multidisciplinar e jurídica.

Nesta linha, partindo do reconhecimento da dignidade menstrual como um direito humano fundamental, este estudo propõe uma análise da realidade da dignidade menstrual dentro dos estabelecimentos prisionais e dos conceitos de paz e violência do autor norueguês Johan Galtung, relacionando, assim, a garantia da dignidade menstrual com as teorias de abordagens de paz perpetradas na execução penal.

Deste modo, trata-se de uma pesquisa qualitativa, que assume a forma de uma pesquisa teórica. Para tanto, será, inicialmente, apresentado a concepção do conceito de dignidade menstrual e sua incidência enquanto um direito fundamental, após realizar-se-á uma análise acerca da realidade imposta às mulheres privadas de liberdade no Brasil, com ênfase na análise da garantia e proteção da dignidade menstrual das mulheres custodiadas. Posteriormente, serão examinados os conceitos de paz e violência do autor Johan Galtung, relevantes para compreender como as abordagens de paz na execução penal podem contribuir para a garantia desses direitos. Neste ínterim, o estudo buscará explorar se e como os estudos de paz podem contribuir de maneira eficaz na promoção da dignidade menstrual das mulheres encarceradas.

Em síntese, o estudo visa promover, através da análise dos resultados da pesquisa em relação às abordagens de paz na execução penal e sua interseção com a dignidade menstrual, *insights* sobre a realidade dos direitos de saúde menstrual efetivados para com as mulheres em situação de encarceramento no Brasil e sobre o papel das abordagens de paz na promoção da dignidade dentro do sistema prisional. Assim, objetivando contribuir para o desenvolvimento de políticas e práticas mais humanizadas e respeitosas, garantindo o bem-estar físico, emocional e psicológico das mulheres privadas de liberdade, bem como apontar recomendações para políticas e práticas prisionais que visem fortalecer a proteção da dignidade menstrual das mulheres encarceradas, levando em consideração tanto a legislação existente quanto às possíveis contribuições das abordagens de paz na execução penal.

1. A REALIDADE DA DIGNIDADE MENSTRUAL NO SISTEMA PRISIONAL

Para iniciar qualquer análise acerca do encarceramento feminino, é necessário destacar que, segundo o *World Female Imprisonment List* (2022), o Brasil possui a terceira maior população carcerária feminina do mundo. Ainda, no ano de 2023 a população prisional feminina brasileira atingiu a marca de 45.743 mulheres privadas de liberdade, sendo 27.375 mulheres em celas físicas. Esse

contingente representa um aumento de aproximadamente 489%²⁵ em relação ao total registrado no início dos anos 2000, quando a quantidade de mulheres encarceradas em celas físicas era de 5.600 (SENAPPEN, 2024).

Apesar de não ser o ambiente prisional pensado para mulheres, a população carcerária feminina cresceu exponencialmente ao longo dos anos (SENAPPEN, 2024). À medida que a população carcerária feminina cresce, surge a necessidade do Estado garantir direitos básicos que assegurem a dignidade das mulheres privadas de liberdade e, de acordo com a subjetividade feminina, a dignidade menstrual.

Para o Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), a dignidade menstrual engloba desde a saúde menstrual das pessoas que menstruam a fatores estruturais ligados ao “[...] acesso à água e infraestrutura sanitária e de descarte seguro, educação, tecnologias de gestão menstrual seguras e acessíveis, serviços de saúde de qualidade, e normas culturais [...]” (UNFPA, 2023, p. 17), bem como vincula a menstruação com o “[...] bem-estar físico e emocional, igualdade de gênero e raça, educação, direitos sexuais e reprodutivos, justiça reprodutiva e direitos humanos” (UNFPA, 2023, p. 17).

Em consonância, identifica a menstruação enquanto um “[...] fenômeno fisiológico e natural do corpo humano” (UNFPA, 2023, p. 17), atravessado por díspares “[...] fatores sistêmicos, culturais, socioeconômicos, patriarcais, raciais e capacitistas” (UNFPA, 2023, p. 17), o que tornam tal questão indissociável da saúde pública e da dignidade humana. Em síntese, a dignidade menstrual relaciona-se diretamente à dignidade humana e ao direito social à saúde e deve ser compreendida durante todo o período menstrual e os fatores que lhe perpassam.

Sob a ótica das pessoas que menstruam, a efetivação da dignidade menstrual relaciona-se diretamente com a concretização da dignidade da pessoa humana e do direito social à saúde. Deste modo, é direito das pessoas que menstruam ter acesso aos meios eficazes para o pleno exercício e administração da higiene, assim como, a conscientização sobre a educação menstrual, havendo uma direta violação na ausência de sua garantia. Assim, a dignidade menstrual tem como meta promover as pessoas que menstruam uma “[...] vivência de menstruação como fenômeno natural e saudável” (Brito, p. 23, 2021), visando a efetivação de sua dignidade.

Como inicialmente mencionado, o número de mulheres encarceradas em celas físicas no Brasil perfaz o montante de 27.375 mulheres, essas correspondem

2 Dado obtido através da comparação percentual entre o número de mulheres encarceradas em celas físicas nos anos 2000 (5.600 presas) e no primeiro semestre de 2023 (27.375 presas), conforme informações do SENAPPEN.

a diferentes faixas etárias, encontrando-se majoritariamente em idade menstrual. Conforme o Ministério da Saúde (2023), a menarca (primeira menstruação) ocorre normalmente entre os 11 a 16 anos e a menopausa (encerramento dos fluxos menstruais) entre os 45 e 55 anos. Assim, partindo dessa premissa e observando que as mulheres privadas de liberdade possuem idade mínima de 18 anos, é nítido que a população prisional feminina é composta, predominantemente, por presas que menstruam.

Conforme informações apresentadas no Relatório de informações penais - RELIPEN, realizado no segundo semestre de 2023, 84,7% das mulheres encarceradas em celas físicas estão em idade menstrual, considerando a faixa etária entre 18 e 45 anos, ou seja, desconsiderando deste cálculo as mulheres que ingressam na menopausa após os 45 anos. Ainda, 1,5% dessas mulheres não tiveram a idade informada, de modo que não ingressaram em tal porcentagem (SENAPPEN, 2024). Deste modo, ante a subnotificação de informações e considerando a menopausa aos 45 anos, o número de mulheres em idade menstrual analisado, ainda que vultoso, está, provavelmente, aquém da realidade exposta nos estabelecimentos prisionais. Por conseguinte, evidenciado que a população carcerária feminina brasileira é composta, quase em sua totalidade, por presas que menstruam.

Nessa linha, o ordenamento jurídico objetiva a efetivação da dignidade menstrual, principalmente, quando associada a dignidade da pessoa humana e o direito à saúde, mais especificamente, à saúde menstrual. Do mesmo modo, normativamente, mediante dispositivos internacionais e nacionais, busca-se garantir a dignidade menstrual, bem como estendê-la às mulheres privadas de liberdade. Cita-se a título de exemplos normativos as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela), Regras das Nações Unidas para Tratamento de Mulheres Prisoneiras e Medidas Não-Custodiais para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok), adotadas pela Constituição brasileira, e a Lei n. 14.214 que estabelece o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual.

Todavia, em que pese existam diversos mecanismos nacionais e internacionais que garantem formalmente a dignidade menstrual, quando analisados de uma maneira fática, a realidade se apresenta em outra direção. O fato de existir um tabu social, em todas as esferas, acerca da menstruação e, consequentemente, acerca do diálogo sobre a dignidade menstrual, exerce uma espécie de “poder simbólico”³ sobre as mulheres. Tal poder, acaba por dificultar o acesso a direitos básicos garantidores da dignidade humana. Desta maneira, ainda que o campo

3 Tal conceituação se encontra mais elaborada nos escritos de Pierre Bourdieu.

normativo de diretrizes, orientações e garantias direcione à efetivação da dignidade menstrual, quando analisado sobre a ótica das mulheres privadas de liberdade, este conjunto não se concretiza.

Conforme exame dos dados extraídos dos 19 relatórios confeccionados pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate a Tortura, entre os anos de 2015-2023 que fazem menção a aspectos atinentes da dignidade menstrual, observou-se a violação a aspectos vinculados a garantia da dignidade menstrual, a exemplo do corriqueiro uso de materiais diversos dos recomendados pelos órgãos de saúde para a contenção do fluxo menstrual, a realização de inspeções indignas, juntamente, a revistas vexatórias nas mulheres durante o período menstrual e a ausência do fornecimento de kits de higiene básica, entre eles absorventes.

É nítido que as precárias condições estruturais dos estabelecimentos prisionais impactam de maneira mais severa as mulheres custodiadas, em especial a realização da higiene íntima. No mais, a não obrigatoriedade da distribuição de absorventes nos kits de higiene pelas instituições penais, em que pese seja um item básico para a saúde menstrual (Costa; Pellegrini, 2022, p. 194), coloca as mulheres privadas de liberdade em uma situação de completa ausência de dignidade. Assim, quando menstruadas, as mulheres acabam recorrem a soluções improvisadas para conter o sangramento, como panos, roupas velhas, jornal e miolo de pão (UNICEF; UNFPA, 2021, p. 11).

Cabe destacar que a utilização de insumos não recomendados durante o período menstrual é uma prática comum nos estabelecimentos prisionais brasileiros. Tal realidade foi exposta pela ADPF n. 347 do Distrito Federal, do ano de 2015. O ex-ministro Marco Aurélio referiu em sua decisão que na “[...] cadeia pública feminina em São Paulo, as detentas utilizam miolos de pão para a contenção do fluxo menstrual” (Brasil, 2015, p. 24).

Assim, conforme Costa e Pellegrini (2022, p. 194), em um contexto de direitos de gênero, “[...] o direito à menstruação digna acaba negligenciado, inserido dentro do amplo escopo de carências que possui o sistema prisional”. Consequentemente, conduz a uma situação de pobreza menstrual. De forma que se torna nítido, que a previsão normativa acerca da garantia da dignidade menstrual nos estabelecimentos prisionais femininos não coaduna com a realidade intra muros. Resta, assim, compreender se os estudos de paz e suas definições podem apresentar caminhos para a garantia da saúde menstrual das mulheres privadas de liberdade.

2. A CONCEPÇÃO DAS ABORDAGENS DE PAZ NO CONTEXTO DAS MULHERES ENCARCERADAS

Os estudos acerca das abordagens de paz pode, contribuir para a prevenção e combate às formas de violência dentro dos estabelecimentos carcerários no instante em que auxiliam na promoção de uma visão mais ampla acerca das causas de violência, direcionando o foco não apenas para os sintomas, mas também para as raízes do problema. Essa abordagem multidisciplinar oferece estratégias que visam à prevenção e combate da violência de maneira mais abrangente e construtiva. Deste modo, ao adotar perspectivas dos Estudos de Paz, é possível buscar soluções que levem a um ambiente mais justo, seguro e humano, onde a violência ceda espaço à paz, contribuindo para a busca de justiça social (COELHO, 2023).

Visando compreender melhor tal conceituação, partir-se-á das definições de paz baseadas nos estudos do sociólogo norueguês Johan Galtung. O autor propõe uma concepção de paz que vai além da simples ausência de guerra, considerando a paz como a ausência de violência pessoal ou estrutural. Ele destaca a importância de compreender tanto a dimensão da violência direta quanto da violência estrutural para alcançar um estado de paz genuína.

Dentro dos conceitos de paz apresentados por Galtung inclui-se a compreensão da paz positiva e da paz negativa, a primeira seria aquela que relativa a um estado de ausência de violência direta, enquanto a segunda além da ausência de violência direta inclui a presença de demais condições sociais, políticas e econômicas para a sua efetivação. Nesse sentido discorre Gilberto carvalho de Oliveira:

Desse modo, se o conceito de paz negativa se define pela ausência de violência direta, o conceito de paz positiva passa a ser definido como a ausência de violência estrutural e a ser articulado por Galtung através da noção de justiça social. A partir desse refinamento conceitual, a paz positiva — que na formulação original do autor ainda guardava uma dose de idealismo ao ser concebida genericamente como qualquer iniciativa voltada para a “integração humana” (JPR, 1964) — passa a ser concebida como a superação de todas as formas de desigualdades e injustiças sociais, dando à agenda de estudos da paz uma orientação mais reflexiva e emancipatória. (OLIVEIRA, p. 157, 2017)

Assim, o ideal de paz vai além da simples ausência de violência, mas em algumas faces busca promover relações pacíficas, justas e sustentáveis em níveis individual, comunitário, nacional e global.

No mais, dentro das análises de paz, o autor apresenta a ideia do triângulo da violência, onde conceitua a violência direta, estrutural e cultural como formas interconectadas de violência que permeiam as sociedades e os sistemas de poder. Assim, ele destaca a importância de abordar essas diferentes dimensões da violência para promover uma paz verdadeiramente sustentável, justa e inclusiva nas palavras de Oliveira:

Com essa nova categoria conceitual, Galtung completa o que ele batiza de “triângulo da violência” (1996), onde num dos vértices está a violência direta e nos outros dois estão as formas indiretas de violência: a estrutural e a cultural. Projetando esse triângulo sobre o conceito da paz, Galtung chega a uma equação complexa, onde a paz negativa se define pela eliminação da violência direta e a paz positiva pela eliminação das duas formas de violência indireta: a estrutural e a cultural. O ponto de chegada dessa longa trajetória é uma concepção abrangente de paz que corresponde ao somatório da paz negativa com a paz positiva, sendo a última o somatório da paz estrutural com a paz cultural (OLIVEIRA, p. 160, 2017).

Assim, tem-se que a violência direta é a forma mais visível e reconhecível de violência, envolvendo ações físicas ou verbais que causam danos imediatos e diretos a indivíduos ou grupos. Ao passo que a violência estrutural refere-se às condições sociais, políticas e econômicas que geram desigualdades, injustiças e opressões sistemáticas - essas estruturas de poder e de distribuição de recursos, para Galtung, perpetuam a violência de forma indireta, criando um ambiente propício para a reprodução da injustiça e da exploração. Por fim, a violência cultural diz respeito às normas, crenças, valores e representações simbólicas que legitimam e naturalizam a violência direta e estrutural. Essa forma de violência opera por meio de construções simbólicas que justificam a dominação, a discriminação e a exclusão de determinados grupos sociais (OLIVEIRA, p. 9-13, 2017)

Esses conceitos presentes nos estudos de paz têm uma relação importante com o sistema prisional, pois buscam: promovem abordagens de justiça restaurativa, que buscam reparar o dano causado pelo crime e reintegrar os infratores à sociedade de forma mais humana e eficaz; prevenir a reincidência criminal e promover a reabilitação dos indivíduos encarcerados; aplicar os princípios da resolução de conflitos e da mediação no contexto prisional para lidar com tensões, violência e disputas entre os detentos e com o pessoal prisional; enfatizar a importância do respeito aos direitos humanos, incluindo o tratamento digno e humano dos indivíduos no sistema prisional e a promoção da justiça social; reduzir os níveis de violência dentro e fora do sistema prisional, criando ambientes mais seguros e pacíficos; e, por fim, promover a construção de comunidades resilientes, capazes de lidar com conflitos de forma construtiva e de apoiar a reintegração dos ex-detentos após o cumprimento de suas penas (OLIVEIRA, p. 16-25, 2017)

Em síntese, no que tange ao sistema prisional, os estudos de paz “oferecem uma abordagem multidisciplinar que busca compreender as raízes da violência e dos conflitos presentes nesse ambiente” (COELHO, p. 66, 2022), bem como, oferecem uma perspectiva holística e baseada em princípios de justiça, não violência e reconciliação, desta forma, visando “identificar e transformar as desigualdades sociais de maneira não violenta, visando à prevenção e combate às diversas formas de violência presentes nas prisões” (COELHO, p. 66, 2022).

No que diz respeito às mulheres encarceradas, as abordagens de paz oferecem um caminho ao considerar as especificidades de gênero e as formas particu-

lares de violência e opressão que essas mulheres enfrentam no sistema prisional ao realizar o estudo. Ou seja, ao analisar as múltiplas dimensões da violência no ambiente prisional, a partir das concepções de violência direta, estrutural e cultural, mediante uma ótica que leve em consideração as experiências únicas dessas mulheres podem refletir-se enquanto uma abordagem mais abrangentes e construtivas para lidar com questões específicas no que tange aos direitos e violações das mulheres custodiadas.

Neste contexto, as perspectivas dos Estudos de Paz podem contribuir para a promoção de políticas e práticas de prevenir e combater a violência de gênero, garantir o respeito aos direitos humanos e promover a reintegração social de maneira mais justa e equitativa dentro do sistema prisional.

Especialmente, podem tais concepções relativas aos estudos de paz contribuir para a garantia da dignidade menstrual das mulheres privadas de liberdade no momento em que reconhecendo que tal violação é resultado de uma série de violências perpetradas a esse corpo encarcerado, e que essa se reflete enquanto uma violência institucional, aplicam-se as abordagens de paz nas suas análises, bem como tal realidade enquadra-se as formas de violência presentes nesses estudos.

3. A VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE MENSTRUAL ENQUANTO UMA VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL PERPETRADA AO CORPO DAS MULHERES ENCARCERADAS

A realidade dos estabelecimentos prisionais femininos reflete a “estrutura patriarcal” da sociedade. Tal estrutura patriarcal, para Heleieth Saffioti, “[...] apresenta não apenas uma hierarquia entre as categorias de sexo, mas traz também, em seu bojo, uma contradição de interesses” (Saffioti, 2004, p. 107) e “[...] qualquer que seja a profundidade da dominação-exploração da categoria mulheres pela dos homens, a natureza do patriarcado continua a mesma” (Saffioti, 2004, p. 107). De tal modo, o sistema punitivista, marcado pela criminalização de condutas relacionadas ao corpo e à sexualidade das mulheres, perpetua tal estrutura, indo além da sanção da norma jurídica infringida, sancionando a transgressão a norma de gênero e aos papéis impostos às mulheres (Pimentel, 2016, p. 172-173).

Assim, ainda que ao longo dos anos tenham sido desenvolvidos mecanismos para promover uma espécie de igualdade prisional entre os gêneros no ambiente carcerário, conforme Borges (2021, p. 98-99), esta igualdade se traduz frequentemente em repressão. Acaba-se por intensificar o contexto de violência enfrentado pelas mulheres privadas de liberdade. Essa abordagem, que busca tratar igualmente pessoas com necessidades específicas, muitas vezes, acaba por agravar a situação de violência que as mulheres custodiadas são submetidas. Nesta linha, discorre Borges:

Ocorre que a igualdade prisional significou igualdade de repressão e agravamento de punição pela dupla e tripla condição de opressão da maioria esmagadora das mulheres que compõe o sistema prisional. As mulheres têm necessidades diferenciadas e esse uso de respeito a um tratamento igual intensifica o contexto de violência a que essas mulheres são submetidas no contínuo desrespeito aos direitos humanos nas unidades prisionais. Um exemplo é a falta de absorventes, fazendo com que várias tenham que recorrer a expedientes alternativos e insalubres, como o uso de miolo de pão em seus ciclos menstruais. Outro exemplo é do uso de papel higiênico, quando é sabido que mulheres utilizam mais o sanitário para urinar do que homens, obrigando-as a situações aviltantes de utilização de pedaços de jornais velhos e sujos para sua higiene íntima. (Borges, 2021, p. 98-99)

Na prática, busca-se uma igualdade material sem considerar as especificidades e desigualdades das pessoas privadas de liberdade, negligenciando as subjetividades de gênero inerentes a este contexto. Por outro lado, as medidas buscam avançar apenas no aspecto da igualdade formal, sem se concretizarem na realidade penitenciária. Consequentemente, a realidade carcerária feminina no Brasil revela um cenário em que os comandos normativos avançaram apenas superficialmente, enquanto a influência da cultura patriarcal nas prisões continua predominante, refletindo na realidade material desses estabelecimentos (Pimentel, 2016, p. 176).

A clara dissociação entre o previsto no ordenamento e os poucos dados registrados, revela uma violação sistêmica à garantia da dignidade menstrual. Ainda, através das informações obtidas pelos mecanismos de coleta de dados, essa realidade é conhecida, porém, negligenciada pelo estado brasileiro e pelas instituições penais. A matéria, inclusive, foi evidenciada no julgamento da ADPF n. 347, em 2015. Nas palavras de Neto e Bezerra:

No julgamento da medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no 347, o Ministro Marco Aurélio enumerou várias situações degradantes às quais os detentos estão sujeitos, como superlotação dos presídios, torturas, homicídios, violência sexual, celas insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida impréstatível, falta de água potável, falta de produtos higiênicos básicos; e trouxe à tona a denúncia da Clínica UERJ, que relatou que, na Cadeia Pública Feminina de São Paulo, as detentas utilizam miolos de pão para a contenção do fluxo menstrual porque o Estado não fornece os materiais de higiene básico, como papel higiênico, escova de dentes e absorvente íntimo. (Neto; Bezerra, 2018, p. 488)

Nesta senda, cria-se uma falsa premissa de que o Estado é promotor de direitos e garantidor de dignidade às mulheres que estão sob sua custódia. Em verdade, pretere-se a existência dessas mulheres, ignorando não só suas especificidades e a sua condição de vida dentro das unidades prisionais como também as transgressões por elas cometidas, a fim de reforçar o ideal de docilidade de corpos femininos (Queiroz, 2016, p.19).

Portanto, a negligência em relação à dignidade menstrual nos estabelecimentos prisionais é mais uma forma de violação dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, representando, assim, uma violência institucional. O Estado brasileiro, ao falhar em garantir a saúde menstrual e o bem-estar das

mulheres em sua custódia, viola violentamente a dignidade dessas pessoas, especialmente a dignidade menstrual.

É crucial reconhecer que essa violação persistente da dignidade menstrual é um reflexo das desigualdades de gênero e das deficiências do sistema prisional brasileiro. Reflete-se uma violência institucional pautada no gênero, que precisa ser combatida, com o intuito de garantir efetivamente o respeito aos direitos humanos e concretizar a dignidade da pessoa humana das mulheres privadas de liberdade.

Por conseguinte, a violação da dignidade menstrual nas prisões femininas que reflete nessa violência institucional, como já mencionada, pode ser compreendida à luz da teoria das violências de Johan Galtung. Haja vista que a falta de acesso a produtos de higiene menstrual configura uma forma de violência direta, onde a negligência do Estado resulta em sofrimento imediato e visível para as mulheres encarceradas. Essa realidade não apenas desumaniza essas mulheres, mas também as coloca em situações humilhantes e insalubres, desrespeitando seus direitos básicos e saúde.

Além disso, dentro dos conceitos apresentados por Galtung, a violação a dignidade menstrual se relaciona a violência estrutural no momento em que as instituições penitenciárias, através da perpetuação de uma estrutura que não atende às necessidades específicas das mulheres, ignorando suas particularidades e reforçando a desigualdade de gênero, falham em garantir condições mínimas de dignidade, refletindo uma cultura patriarcal enraizada que marginaliza as necessidades femininas. Por fim, o conceito de violência cultural está presente na normalização e aceitação dessa realidade, onde a invisibilidade das mulheres encarceradas e suas necessidades menstruais é parte de uma narrativa mais ampla que subordina seus direitos e vidas, perpetuando um ciclo de opressão que demanda urgentes transformações sociais e políticas.

CONCLUSÃO

Os dados coletados de entidades governamentais revelaram que, na realidade prisional brasileira, a supressão de direitos, incluindo a violação da dignidade menstrual, é a norma vigente. Essa violação não é apenas uma questão de saúde pública, mas também um problema de direitos humanos, caracterizando-se como uma forma de violência institucional alicerçada ao gênero.

Nesta linha, o estado brasileiro, ao falhar em garantir dignidade menstrual das mulheres em sua custódia, viola violentamente a dignidade dessas pessoas, especialmente a dignidade menstrual dessas mulheres. Essa violência é reflexo das desigualdades de gênero e das deficiências do sistema prisional brasileiro, espe-

cialmente, a força cultural patriarcal sobre as prisões. Desta forma, essa violência institucional se pauta, também, no gênero.

Além disso, é fundamental compreender que a dignidade menstrual não deve ser encarada como uma questão isolada, mas sim como parte de um sistema mais amplo de desigualdades e violações de direitos historicamente enfrentadas pelas mulheres no sistema prisional. Portanto, a busca por soluções eficazes requer uma abordagem interdisciplinar, que envolva não apenas a justiça criminal, mas também a saúde pública, os direitos humanos e a igualdade de gênero.

Neste diapasão a incorporação das perspectivas dos Estudos de Paz no sistema prisional feminino podem contribuir para a promoção de um ambiente mais justo, seguro e humano, onde ao analisar-se as violências a que este sistema está submetido consigam ser realizados recortes de gênero e levado em conta as peculiaridades da mulher encarcerada. Isso envolve a revisão das políticas públicas relacionadas ao encarceramento em massa, o investimento em melhores condições carcerárias e a adoção de abordagens alternativas para a resolução de conflitos criminais, alinhadas com as realidades das mulheres custodiadas, a discriminação de gênero presente na sociedade hodierna e os princípios e perspectivas da paz.

Somente atrelado a essa compreensão e por meio de um esforço conjunto de setores da sociedade civil e do governo, alicerçado por organizações de mulheres, será possível garantir a efetivação da dignidade menstrual a todas as pessoas que menstruam, em especial, as mulheres privadas de liberdade, para, assim, terem sua dignidade menstrual formal e material garantida, respeitada e protegida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BORGES, Juliana. **Encarceramento em Massa**. São Paulo: Jandaíra, 2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**. ADPF 347 MC/DF. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 09 de setembro de 2015. Online Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 15 de jun. 2023.

BRITO, Mariana Alves Peixoto Rocha. **Pobreza menstrual e políticas públicas para mulheres e meninas**. Goiânia: Universidade Federal de Goiás, 2021. Online. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/bitstream/ri/19809/3/TCCG%20-%20Direito%20-%20Mariana%20Alves%20Peixoto%20da%20Rocha%20Brito%20-%202021.pdf>. Acesso em: set. 2023.

COELHO, Alice Scheer. **Contribuição dos Estudos de Paz para prevenção e combate às formas de violência no sistema carcerário**. 2023. 70f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Curso de Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2023.

COSTA, Ana Paula Motta; PELLEGRINI, Carolina de Menezes Cardoso. **Pobreza menstrual e os presídios femininos do Brasil: há uma guerra contra o corpo das mulheres privadas de liberdade?** V Encontro Virtual do CONPEDI. Florianópolis: 2022. p. 189-205. Online. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/262849/001158621.pdf?sequence=1>. Acesso em: 14 set. 2023.

FAIR, Helen; WALMSLEY, Roy. **World Female Imprisonment List: fifth edition. Women and girls in penal institutions, including pre-trial detainees/remand prisoners**. Disponível em: <https://www.prison->

studies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_female_imprisonment_list_5th_edition.pdf. Acesso em: 21 mar. 2024.

FUNDO DE POPULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (UNFPA). **Recomendações para implementação de iniciativas de promoção da dignidade menstrual**. Brasil: maio de 2023. Online. Disponível em: https://brasil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/recomendacoes-dig-menstrual_v2.p df. Acesso em: 15 jun. 2023.

FUNDO DE POPULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (UNFPA); FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **Pobreza menstrual no Brasil – desigualdades e violações de direitos**. Brasil: maio de 2021. Online. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/media/14456/file/dignidade-menstrual_relatorio-unicef-u nfpmaio2021.pdf. Acesso em: 17 mai. 2023.

GALTUNG, Johan. **Violence Peace and Peace Research**. Journal of Peace Research, v. 6, n. 3, p. 167-191, 1969.

MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE A TORTURA. **Relatórios de Visitas a Unidades com Restrição de Liberdade**. Online. Disponível em: <https://mnpctbrasil.wordpress.com/relatorios/>. Acesso em: 5 ago. 2023.

NETO, Elias Jacob de Menezes; BEZERRA, Tiago José de Souza Lima. **A prática da mistanásia nas prisões femininas brasileiras ante à omissão do direito à saúde e a negação da dignidade humana**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 8, n. 1, p. 472-493, 2018. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/5074/3708>. Acesso em: 10 jun. 2023

OLIVEIRA, Gilberto Carvalho de. **Estudos da paz: origens, desenvolvimentos e desafios críticos atuais**. 2017. Disponível: <https://www.cartainternacional.abri.org.br/Carta/article/view/611>. Acesso em: 12 jun. 2024.

PIMENTEL, Elaine. **As marcas do patriarcado nas prisões femininas brasileiras**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas, v. 02, n. 2, Jul.-Dez., 2016.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 5 ed. Rio de Janeiro: Record, 2016.

SAFFIOTI, Heleith Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SENAPPEN. Dados estatísticos do Sistema Penitenciário. **Mulheres e Grupos Específicos**. Brasília, 2023. Online. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiYTczNWl4M2EtZTAwMS00Y2M2LWYyM-jErY zFINTZlMzgyMTlliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 20 set. 2023.

SENAPPEN. Dados estatísticos do Sistema Penitenciário. **Relatório de informações penais - RELIPEN**. 2º semestre de 2023. Brasília, 2024. Online. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepn/relatorios/relipen/relipen-1-sem-estre-de-2023.pdf>. Acesso em: 24. out. 2023

SUICÍDIO NO CÁRCERE: UMA PERSPECTIVA DO DIREITO A SAÚDE COMO PROTETOR DA VIDA

ANDERSON ALEXANDRE DIAS SANTOS¹

INTRODUÇÃO

A presente investigação tem como objetivo apresentar uma análise sobre a saúde no ambiente carcerário e até que ponto se observa a mortalidade sob a guarda do Estado decorrente de suicídios. Considerando que as prisões no Brasil enfrentam problemas de superlotação e condições insalubres, o que reforça a negligência em relação aos direitos à dignidade física e psicológica dos detentos. Busca-se compreender como a violência institucional contribui para o surgimento do desejo de auto extermínio por parte das pessoas privadas de liberdade

A relevância deste estudo reside na sua contribuição para a compreensão e defesa da dignidade humana das pessoas presas, abordando sua integridade física e mental e investigando a responsabilidade institucional sobre os óbitos ocorridos no âmbito prisional. Busca-se entender as causas e estrutura da violência, visando desenvolver medidas preventivas e identificar situações de perigo iminente.

Assim, o trabalho busca fornecer uma visão ampla da proteção legal do direito à saúde dos indivíduos encarcerados, tanto em nível internacional quanto nacional, e destacar seu papel como guardião dos direitos fundamentais. Pretende-se contextualizar as mortes sob custódia prisional no Brasil, examinando mais profundamente a questão do suicídio nas prisões.

Além disso, o estudo revela as violações cometidas pelo controle estatal, que negligencia o direito à saúde dessas pessoas, e investiga como o processo de banalização da da saúde contribui para a mortalidade no ambiente carcerário. Por meio dessa análise, busca-se entender como o suicídio entre as pessoas privadas de liberdade se torna uma realidade, seja como resultado da perpetuação de estereótipos opressores ou da falta de alternativas para a garantia dos direitos constitucionais. Também se aborda a necessidade de investimentos em estruturas que possam mitigar a vulnerabilidade dos presos, especialmente em um contexto de desumanidades.

1 Mestrando em Direito pela UFPel. Bolsista de pós-graduação.

A pesquisa é desenvolvida usando o método hipotético-dedutivo, bem como utiliza-se revisão bibliográfica e documental, principalmente em obras relacionadas às ciências criminais, além de consulta à legislação nacional e internacional, dados de sites, informações, códigos, normativas, decretos, entre outros. O tipo de pesquisa empregado é qualitativo, visando compreender a dinâmica entre as pessoas encarceradas e os atores do sistema criminal sob a ótica da vulnerabilidade social.

Diante do exposto, surge a questão sobre a proteção da saúde no ambiente prisional e como entender as mortes sob custódia a partir da perspectiva do suicídio.

Como hipótese, sugere-se que a superlotação carcerária, a insalubridade e a falta de efetivação e promoção da saúde contribuem para a restrição de seus direitos sociais básicos, sendo uma agravante situação que muitas vezes desemboca em mortes sob custódia do Estado, especialmente por suicídio. Considera-se que o ambiente prisional molda os indivíduos ao cometimento desse ato, devido ao contexto hostil que enfrentam, o que pode levar a degradação de sua saúde mental e física. Refletir sobre essa temática pouco explorada no país implica pensar em medidas para a detecção e prevenção do suicídio nas prisões.

1. DIREITO À SAÚDE DA PESSOA PRIVADA DE LIBERDADE: UMA BREVE ANÁLISE

O sistema prisional brasileiro constitui-se de um lugar de carências e violações de direitos, tanto em seu escopo estrutural, quanto processual, uma vez que a própria dinâmica carcerária compromete a ressocialização pretendida e contribui para situação ou agravamento do quadro de saúde da pessoa presa. Ambiente marcado pela superlotação, ócio, insuficiência de profissionais da saúde, arquitetura precária, ambientes insalubres, falta de insumos básicos, inclusive de equipamentos médicos, são medidores da situação potencializadora de iniquidades e enfermidades. (ASSIS, S. G. de; CONSTANTINO, P; PINTO, L. W. 2016, p. 2090)

Segundo o último levantamento do Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN), referente ao 16º ciclo de coletas (Janeiro-Julho de 2024), o Brasil apresenta o total de 663.387 pessoas privadas de liberdade, dividido entre 634.617 referente a população masculina e 28.770 população feminina. dentre os citados, 183.781 são presos provisórios. (SENAPPEN, 2024)

Sendo que o Estado do Rio Grande do Sul, possui 35.721 pessoas presas dessa totalidade. Além disso, o sistema carcerário ostenta a capacidade total de 488.951 (73,70%) vagas, portanto, possui um déficit de 174.436 (26,30%) va-

gas. Em todo território nacional, há 1.381 estabelecimentos estaduais e 5 estabelecimentos federais, bem como

(SENAPPEN, 2024)

Ainda sobre as informações penais referente ao 16º ciclo de coleta de dados, relativo aos módulos de saúde em celas físicas do âmbito estadual e federal, no cárcere brasileiro há 1.165 consultórios médicos, 851 consultórios odontológicos e 957 salas de atendimento clínico multiprofissional. Foram realizadas no período supracitado, 128.473 consultas externas, 1.060.069 consultas internas, 436.124 consultas psicológicas, 460.222 consultas odontológicas, 576.618 exames e testagens, 4.503 intervenções cirúrgicas, 751.503 vacinas e 6.506.551 para outros procedimentos como, por exemplo, sutura, curativo, etc. (SENAPPEN, 2024)

Concernente às pessoas presas com doenças transmissíveis, temos o total de 30.156 pessoas nessa condição, distribuídos em 10.562 com HIV, 8.948 sífilis, 2.215 hepatites, 7.894 tuberculose e 543 hanseníase. (SENAPPEN, 2024)

Ressalta-se que referente ao período de janeiro de 2014 a julho de 2024, registrou-se o total 103 óbitos em decorrência do suicídio, sendo dados extraídos do 6º ao 16º ciclo do Levantamento Nacional de Informações Penais. (SENAPPEN, 2024)

De fato são números alarmantes de pessoas encarceradas no país, contudo levanta-se o olhar para a situação de saúde mental dessas pessoas, conforme exposto acima, é de referir o número de óbitos ocorridos em decorrência da causa suicídio no cárcere brasileiro. Nesse passo, recorre-se a discussão sobre a saúde da pessoa privada de liberdade, sendo um fator indispensável a compreensão dos entornos do suicídio.

Inicialmente, a Organização Mundial de Saúde (OMS) define saúde como “um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não somente ausência de afecções e enfermidades”. Porém, o conceito usado pela Organização é criticado no sentido da irrealidade empregada no termo “completo bem-estar”, sendo a sua totalidade impossível de ser mensurada, característica utópica ao considerar como “perfeita felicidade” do indivíduo. (SEGRE; FERRAZ, 1997)

Cumprir destacar que para construção do conceito de saúde é preciso levar em consideração a conjuntura histórica, cultural, econômica e política e, por isso, não pode ser considerado um conceito estático e irreparável para todas as pessoas, depende de diversos fatores individuais e de seu espaço de inserção (SILVA, 2017). Nesse sentido, referente ao conceito empregado pela OMS, esse completo bem-estar seria intangível, podendo ser usado como mecanismo de controle estatal velado de promoção à saúde. (SCLIAR, 2007)

O direito à saúde no Brasil encontra amparo na Constituição Federal de (1988), em seu art. 6, juntamente ao art. 196, considera a saúde como Direito fundamental, depreende-se como um direito de todos, oponível ao Estado que terá o dever de implementar políticas públicas sociais e econômicas destinadas à promoção, à proteção e à recuperação da saúde (BRASIL, 1988). A saúde é compreendida como de responsabilidade de todos os entes da federação, como pode ser extraído a título de exemplificação da leitura do art. 23, inciso II, da CF, expõe que caberá a todos “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”. (BRASIL, 1988)

Dessa forma, o direito à saúde também pode ser considerado como direito fundamental social, visto que a Constituição contempla um conjunto de instituições públicas, garantidoras de prestações consubstanciadas na realização efetiva desses direitos por parte do Estado, logo dá-se origem ao Estado Social, em seu sentido restrito. (CANOTILHO, 2022, p. 143)

O Supremo Tribunal Federal no Recurso Especial nº 2673612/2000, expõe que:

O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável o Poder Público, a quem incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência hospitalar. (Recurso Especial nº 2673612/2001, Relatório: de Celso de Mello, julgado em 19 de setembro de 2001)

Especificamente, o direito à saúde às pessoas presas encontra respaldo no art. 5º, XLIX, da CF, dispõe que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (BRASIL, 1988). Já a Lei de Execução Penal - LEP (Lei nº 7.210/84), em seu art. 11, inciso II, garante à pessoa privada de liberdade a assistência à saúde, bem como no art. 14 expõe que assistência a saúde possui caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico (BRASIL, 1984). Contudo, a gestão de saúde no cárcere brasileiro não vai de encontro com a promoção em saúde, ou melhor, serve somente para o agravamento do quadro de saúde, sendo uma manifesta manutenção das penas corporais (ROIG, 2016).

Mesmo diante do mandamento constitucional programático, o direito à saúde da pessoa presa esbarra com a escassez de recursos, na decisão do gestor quanto às prioridades a serem escolhidas, bem como nos desafios de déficit de recursos humanos e áreas mais afastadas. Porém, segundo a LEP, na ausência de condições adequadas para fornecer a devida assistência, pode ser determinada a prestação prisão domiciliar, pois o direito à saúde é um valor supremo garantido pela Constituição. Assim, limitações de natureza estrutural, financeira ou de segurança não são justificáveis, uma vez que o direito à saúde, considerado um

núcleo essencial e inalienável, não pode ser violado de forma alguma. (ROIG, 2016).

Destaca-se o Recurso Extraordinário nº 592.81 do STF, que reconhece a competência do Poder Judiciário para ordenar obras emergenciais no sistema prisional, caso as condições das prisões coloquem em risco direitos fundamentais. Com isso, é de responsabilidade do Juízo da Vara de Execuções determinar a realização de cirurgias e outros procedimentos médicos quando o direito fundamental à saúde estiver em perigo. (ROIG, 2016)

Além das garantias constitucionais e da Lei de Execução Penal (LEP), a Portaria nº 628 (BRASIL, 2002) criou o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (PNSSP), com o propósito de melhorar as condições de saúde dos presos. Essa portaria foi posteriormente modificada pela Portaria nº 1.777/2003, que incluiu a população carcerária no atendimento prestado pelo Sistema Único de Saúde (SUS). (BRASIL, 2003)

Também é relevante mencionar as resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, como a Resolução nº 7/2003, que define Diretrizes Básicas para as Ações de Saúde nos Sistemas Penitenciários, promovendo medidas de prevenção e controle de doenças, inclusive em saúde mental. Além disso, a Resolução nº 2/2008 estabelece diretrizes para a condução de presos durante os atendimentos de saúde e as condições mínimas de segurança necessárias para esses atendimentos.

Assim, percebe-se que, mesmo antes da implementação do PNSSP, as pessoas privadas de liberdade já tinham acesso a serviços médicos, farmacêuticos e odontológicos. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e as Leis nº 8.080 e 8.142, ambas de 1990, que estabeleceram o Sistema Único de Saúde (SUS) no Brasil, o direito à saúde passou a ser um direito de todos e uma obrigação do Estado. O SUS, com sua premissa de universalização do atendimento público de saúde, é caracterizado por várias diretrizes, incluindo a descentralização com gestão unificada em cada esfera de governo, atendimento integral com ênfase nas ações preventivas sem comprometer os serviços assistenciais, e a participação ativa da comunidade. (BRASIL, 2010)

A criação do sistema descentralizado e unificado tem suas raízes na 8ª Conferência Nacional de Saúde, que abordou temas como a saúde sendo um direito do cidadão e uma responsabilidade do Estado, a reformulação do Sistema Nacional de Saúde e o financiamento do setor. No relatório da conferência, a saúde é definida de forma mais ampla, incluindo fatores como alimentação, moradia, educação, renda, meio ambiente, trabalho, transporte, lazer, liberdade, acesso à terra e aos serviços de saúde. Assim, o Estado assume, entre outras responsabilidades, o dever de garantir condições de vida dignas e acesso integral à saúde,

além de integrar a política de saúde com as demais políticas econômicas e sociais. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

No contexto internacional, o direito à saúde é contemplado nas Regras Mínimas da ONU para o Tratamento de Prisioneiros. A Regra 19 dessas normas estabelece o direito dos detidos a ambientes adequados, limpos, saudáveis, bem iluminados, com alimentação de qualidade e manutenção adequada das instalações, entre outros aspectos. No Brasil, essas diretrizes foram adotadas através da Resolução nº 14 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que instituiu as Regras Mínimas para o Tratamento de Presos no país, garantindo assistência médica, farmacêutica, odontológica e psicológica aos encarcerados. (AMORIM, A. D. À; DORNELLES, C. J. V; RUDNICKI, D. 2013)

2. OS DESAFIOS AO ATENDIMENTO INTEGRAL EM SAÚDE MENTAL

O sistema prisional brasileiro enfrenta inúmeras deficiências, tanto estruturais quanto processuais, que afetam diretamente a política de ressocialização das pessoas privadas de liberdade e sua saúde. Em outras palavras, fatores como o ócio, a superlotação, a escassez de profissionais especializados em saúde mental e serviço social, a arquitetura inadequada das prisões, a insalubridade e a falta de higiene dos espaços, entre outras violações, agravam o estado físico e mental dos detidos. Essas condições, marcadas pelo estigma, contribuem para o aumento de diversas desigualdades e enfermidades entre a população carcerária. (ASSIS, S. G. de; CONSTANTINO, P; PINTO, L. W. 2016)

Observa-se o ponto de vista da pessoa presa em sua totalidade, isso inclui pensar nos desafios da vinculação da saúde física, da mental ou psíquica, no caso concreto, é necessário ater-se aos aspectos do observado e/ou dos dados estatísticos e o “possível” a ser feito diante da administração dos recursos. Para além, converge a reflexão sobre as ações escolhidas dentre as opções, ainda para qual fim se destina, tendo em vista que sempre haverá influência nos fatores de risco que potencialmente afetam a saúde. (SANTOS, M. V. et. al. 2017)

No âmbito da saúde mental, conforme pontua Amarante (2013, p. 37), que:

[...] saúde mental é um campo bastante polissêmico e plural na medida em que diz respeito ao estado mental dos sujeitos e das coletividades que, do mesmo modo, são condições altamente complexas. Qualquer espécie de categorização é acompanhada do risco de um reducionismo e de um achatamento das possibilidades da existência humana e social. (AMARANTE, 2013, p. 37)

O direito à saúde mental está previsto na Constituição, especificamente no artigo 5º, inciso XLIX, que trata do respeito à integridade física e moral das pessoas que estão privadas de liberdade. Nesse contexto, cabe ao Estado a responsabilidade de proteger e garantir esse direito de forma abrangente, o que inclui

tanto ações ativas quanto omissas em relação aos detentos, conforme estabelecido no parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal. (BRASIL, 1988)

Além disso, a Constituição considera o direito à saúde mental como um direito fundamental, com o objetivo de garantir o bem-estar dos presos, sua integridade psicológica e o pleno desenvolvimento tanto intelectual quanto emocional (BRASIL, 1988).

De acordo com o que foi discutido anteriormente, a LEP estabelece, nos artigos 11 e 14, o direito à saúde das pessoas detidas, abrangendo também a saúde mental. Além disso, o artigo 2º, parágrafo único, incisos VIII e IX, aborda os direitos das pessoas com transtornos mentais, enfatizando a importância de receber tratamento em um ambiente terapêutico que utilize abordagens menos invasivas, além de priorizar serviços comunitários. (BRASIL, 1984).

Nesse contexto, pressupõe-se que a saúde das pessoas presas não recebe a atenção e a efetividade condizentes com a proteção prevista no ordenamento jurídico, pode ser entendido como resquícios do período colonial brasileiro, quando as prisões surgiram como locais de detenção para aqueles que aguardavam julgamento ou execução.

A questão da saúde no sistema prisional ainda recorre às ações de “relevância” médica, sem considerar a integralidade do cuidado, o que vem em desacordo com a definição de saúde da OMS, que a caracteriza como um estado de completo bem-estar físico, mental e social. Diante de desafios como superlotação, condições insalubres nas instituições e dificuldades na promoção da saúde nas prisões, o ideal de um “completo bem-estar” torna-se irrealista, especialmente quando se considera o estresse gerado pelo encarceramento. (AMORIM, A. D. Â; DORNELLES, C. J. V; RUDNICKI, D. 2013)

3. VIOLAÇÃO DO DIREITO A SAÚDE COMO DETERMINANTE DO SUICÍDIO DA PESSOA PRESA

No tocante a temática do suicídio no cárcere brasileiro, surgem diversas vertentes que podem ser analisadas, como a condição do detento, a coleta de depoimentos das autoridades, o contexto do caso específico e as motivações pessoais para o ato. Liebling (1992) procurou identificar fatores comuns em casos de suicídio registrados na Inglaterra e no País de Gales entre 1972 e 1987. (LIEBLING, 1992)

Entre os aspectos destacados, estão a intolerabilidade da prisão, que pode estar associada à duração da pena, ao tipo de regime, à interação com outros presos, à dificuldade de comunicação, ao isolamento e à frustração. Além disso, a ameaça a relacionamentos pessoais, a escassez de visitas, notícias negativas sobre

familiares, como problemas domésticos e dificuldades financeiras, constituem pontos fundamentais para uma compreensão inicial dessa questão. (LIEBLING, 1992)

Em relação às razões que levam ao suicídio, a pesquisa mencionada indicou que elementos como o isolamento do detento, a pressão externa, o sentimento de culpa pelo crime e a presença de transtornos mentais são significativos (LIEBLING, 1992). Assim, é fundamental entender a conexão entre o suicídio de indivíduos encarcerados e a questão da saúde, especialmente no que se refere à saúde mental dos detentos no desafiador contexto do sistema prisional brasileiro.

Por isso, é importante ressaltar a questão da mortalidade de indivíduos sob custódia, uma vez que o propósito oficial da prisão não é provocar a morte, nem permitir que isso ocorra. Desde sua criação, a prisão tem sido concebida como uma forma de punição característica da modernidade, sendo analisada por diversas correntes teóricas, incluindo a clássica e a positivista. (ALMEIDA; CHIES, 2019)

Sobre o exposto, Michel Foucault (2005, p. 287) dispõe que:

[...] e eu creio que, justamente, uma das mais maciças transformações do direito político do século XIX consistiu, não digo exatamente em substituir, mas em completar esse velho direito de soberania - fazer morrer ou deixar viver - com outro direito novo, que não vai apagar primeiro, mas vai penetrá-lo, perpassá-lo, modificá-lo, e que vai ser um direito, ou melhor, um poder exatamente inverso: poder de “fazer” viver e de “deixar” morrer. O direito de soberania é, portanto, de fazer morrer ou de deixar viver. E depois, este novo direito é que se instala: o direito de fazer viver e de deixar morrer. (FOUCAULT, 2005, pg. 287)

Nesse sentido, a execução da pena no Brasil está baseado propriamente na prática carcerária, conforme versa Almeida (2019, p. 44) que “são reflexos do autoritarismo, da violência, da repressão, da burocracia, do clientelismo, da violação de direitos fundamentais, da seletividade e sobretudo da desigualdade social”.

Concernente às informações penais do 16º ciclo de coleta, relativo às causas dos óbitos no sistema prisional entre janeiro e junho de 2024, em celas físicas temos o total 1.064 óbitos, com 84 casos de suicídios em todo território nacional. (SENAPPEN, 2024)

Nesse passo, sobre o suicídio, que pode ser definido, de forma geral, como pontua Émile Durkheim (2000, p. 11) sendo “toda morte que resulta mediata ou imediatamente de um ato positivo ou negativo, realizado pela própria vítima”. Ainda, a OMS define ato suicida como sendo “[...] todo o ato em que o indivíduo cause uma lesão a si mesmo, qualquer que seja o grau de intenção letal e conhecimento do verdadeiro móvel do ato” (OMS, 2022).

É importante destacar que o estresse está associado a diversos transtornos físicos e mentais, como a depressão, que pode atuar como um fator desencadeante no ambiente carcerário. O estresse se manifesta através de respostas do corpo

que não são claramente definidas; em níveis moderados, isso pode não afetar significativamente a adaptação do detento ao seu cotidiano. No entanto, quando se torna excessivo, pode provocar consequências psicofísicas e emocionais, dependendo do estágio em que a pessoa se encontra. Assim, ele pode surgir de forma intensa e duradoura, sendo frequentemente acompanhado por sintomas depressivos, especialmente em novos prisioneiros, o que aumenta o risco de suicídio. (ASSIS, S. G. de; CONSTANTINO, P; PINTO, L. W. 2016)

Observa-se que o suicídio pode ser o desfecho do quadro depressivo, no entanto, muitas pessoas, mesmo em estágios mais avançados da depressão, não chegam a cometer suicídio. A realização desse ato envolve tanto elementos relacionados à depressão quanto à impulsividade, uma vez que a depressão intensa tende a ser passiva, subserviente e inibidora. (SOLOMON, 2018)

Diante dessas considerações, embora existam várias divisões e dificuldades, o suicídio está intrinsicamente ligado a fatores sociais. É fundamental investigar quais aspectos podem ter levado o indivíduo a sentir a necessidade de acabar com sua própria vida. O ambiente prisional, por sua vez, influencia o sujeito de acordo com as características desse contexto, sem desconsiderar sua individualidade. Entretanto, esse ambiente tende a criar um espaço que prejudica a racionalidade do indivíduo, intensificando comportamentos depressivos ou rebeldes. (ANTUNES, 2017)

CONCLUSÃO

O sistema prisional brasileiro enfrenta uma grave situação, com altos índices de pessoas encarceradas vivendo em condições precárias, sem acesso a itens essenciais como água, medicamentos e materiais médicos, além de outras violações de direitos. Nesse contexto, os detentos são isolados, sem a atenção necessária para garantir sua integridade física e mental.

Por outro lado, o direito à saúde dos presos, reconhecido como um direito social, foi consagrado pela Constituição Federal de 1988, que o definiu como um direito fundamental. Esse documento também estabelece a responsabilidade do Estado na proteção dos detentos e na promoção desse direito a todos os cidadãos, além de implementar um sistema universal de saúde com princípios e diretrizes, como a criação do Sistema Único de Saúde (SUS).

A assistência à saúde de indivíduos custodiados tem uma abordagem preventiva e curativa, mas a realidade revela um ideal inatingível de completude em bem-estar físico, mental e social, conforme a definição contraditória de saúde pela OMS. O ambiente prisional contribui para a deterioração da saúde das pessoas privadas de liberdade, reforçando a ideia de penas corporais.

A atenção à saúde nesse contexto é tratada de forma reducionista pelo Estado, focando apenas em aspectos médicos e negligenciando a integralidade do cuidado. Isso resulta em um aumento do adoecimento e até da mortalidade entre os detentos, devido a falhas nas ações estatais. O suicídio, em particular, se torna uma questão crítica nesse cenário, sendo frequentemente ligado a outros distúrbios físicos e mentais que surgem em resposta à adaptação a um ambiente de violação de direitos. O risco de suicídio é ampliado por sintomas depressivos, especialmente entre os novos detentos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, B. R. **PRISÃO E DESUMANIDADE NO BRASIL: UMA CRÍTICA BASEADA NA HISTÓRIA DO PRESENTE**. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 74, jan./jun. 2019, pp. 43-63.

ALMEIDA, B. R.; CHIES, L. A. B. **Mortes sob custódia prisional no Brasil: Prisões que matam; mortes que pouco importam**. Revista de Ciencias Sociales, DS-FCS, vol. 32, n.º 45, julio-diciembre, 2019, pp. 67-90.

AMARANTE, P. Saúde mental e atenção psicossocial [online]. 4nd ed. Rio de Janeiro: **FIOCRUZ**, 2013. Temas em saúde collection. ISBN 978-85-7541-368-5. Disponível em: <<http://books.scielo.org>>. Acesso em: 22 jun. 2024.

AMORIM, A. D. À; DORNELLES, C. J. V; RUDNICKI, D. **A saúde no sistema penitenciário de Porto Alegre**. Revista de Informação Legislativa. Ano 50, Nº 199 jul./set. 2013, pp. 285-302.

ANTUNES, A. C. O. **Violência e Criminologia - Suicídio: a incorporação da problemática no ambiente carcerário**. Organizado: Adriano Aranao, Décio Franco David e Roberto da Freiria Estevão. ed. 7º – Jacare-zinho, PR: UENP, 2017.

ASSIS, S. G. de; CONSTANTINO, P; PINTO, L. W. O impacto da prisão na saúde mental dos presos do estado do Rio de Janeiro, Brasil. **Ciência e Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 7, pp. 2089-2099, 2016. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csc/a/Ndb37V3vPt5wWBKPsVvfb7k/?lang=pt->>. Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. **8ª Conferência Nacional de Saúde: quando o SUS ganhou forma**. Publicado em: 22 maio 2019. Disponível em: <<https://conselho.saude.gov.br/ultimas-noticias-cns/592-8-conferencia-nacional-de-saude-quando-o-sus-ganhou-forma>>. Acesso em 22 jun. 2024.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 jun. 2024.

_____. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 21 jun. 2024.

_____. Ministério da Saúde. **PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.777, DE 09 DE SETEMBRO DE 2003**. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2003/pri1777_09_09_2003.html. Acesso em: 20. jun. 2024.

_____. Ministério da Saúde. **Legislação: Saúde no Sistema Penitenciário**. Secretaria de Atenção em Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Legislação em saúde no sistema penitenciário, Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção em Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Brasília: Ministério da Saúde, 2010.

_____. Ministério da Saúde. **Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional**, Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas, Coordenação de Saúde no Sistema Prisional – 1. Ed – Brasília: Ministério da Saúde, 2014.

_____. Sistema Nacional de Informações Penais – SISDEPEN. **Relatórios contendo informações penitenciárias referentes ao estado do Rio Grande do Sul**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/RS>. Acesso em: 15 jun. 2024.

_____. Sistema Nacional de Informações Penais – SISDEPEN. Relatório de Informações Penais - RELIPPEN. **Secretária Nacional de Políticas Penais - SENAPPEN**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semester-de-2024.pdf>. Acesso em: 21 set. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 2673612/2000**. Relator: Celso de Mello, julgado em: 19 de setembro de 2001. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14818557>. Acesso em: 21 jun. 2024.

CANOTILHO, M. A vulnerabilidade como conceito constitucional: Um elemento para a construção de um constitucionalismo do comum. *OÑATI SOCIO-LEGAL SERIES V.12, Nº 1*, pp. 138–163, 2022.

DURKHEIM, É. **O suicídio**. São Paulo: Martins Fontes. 2000.

FERRAZ, F. C; SEGRE, M. O conceito de saúde. **Revista de Saúde Pública**, São Paulo. V. 31, nº 5, pp. 538-542, 1997.

FOUCAULT, M. **Em defesa da Sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

LIEBLING, A. **Suicides in Prison**. Library of Congress Cataloging in Publication Data, New York, 1992.

OMS. **Prevenção ao suicídio**. Disponível em: <https://www.saude.df.gov.br/documents/37101/183291/OMS-Manual-de-preven%C3%A7%C3%A3o-do-suic%C3%ADdio-para-conselheiros.pdf/809e493d-291f-f716-2a61-e7135ddb3b40?t=1648938692609>. Acesso em: 30. jun. 2024.

ROIG, R. D. E. **Execução penal teoria crítica**. 2º ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SANTOS. M. V; ALVEZ V. H; PEREIRA A.V; RODRIGUES D. P; MARCHIORI G. R. S; GUERRA J. V. V. Saúde Mental de Mulheres Encarceradas em um Presídio do Estado do Rio de Janeiro. **Texto Contexto Enfermagem**. Ed. 26. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0104-07072017005980015>. Acesso em: 20 jun. 2024.

SCLIAR, M. História do Conceito de Saúde. **PHYSIS**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 17, p. 29-41, mar. 2007.

SILVA, L. P. da. Direito à saúde e o princípio da reserva do possível. Distrito Federal. 69 f. Monografia (Especialização em Direito Público) - Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2008. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/DIREITO_a_SAUDE_por_. Acesso em: 21 jun. 2024.

SILVA, M. E. de A. DIREITO À SAÚDE: EVOLUÇÃO HISTÓRICA, ATUAÇÃO ESTATAL E APLICAÇÃO DA TEORIA DE KARL POPPER. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, [S. l.], v. 9, n. 2, p. 4–22, 2017. DOI: 10.21680/1982-310X.2016v9n2ID12251. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/12251>. Acesso em: 20 jun. 2024.

SOLOMON, A. **Um crime da solidão: Reflexões sobre o suicídio**. São Paulo: Companhia das Letras, tradução de Berilo Vargas, 2018.

STF. **Consulta jurisprudencial**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 20 jun. 2024.

A EDUCAÇÃO COMO FERRAMENTA CONTRA A VIOLÊNCIA SOBRE PESSOAS INDÍGENAS NO SISTEMA PRISIONAL

BRUNA HOISLER SALLET¹

INTRODUÇÃO

A educação é sabidamente um direito de todos. Entretanto, quando se discute a educação no sistema prisional, há um amplo debate envolvendo seus limites e possibilidades, até mesmo porque, em diversos momentos, a prática educacional dentro do ambiente prisional soa um tanto quanto contraditória. Afinal, a prisão é não-educacional por definição. Apesar dos referidos e conhecidos impasses, o presente estudo busca discutir a potencialidades da educação enquanto ferramenta de mitigação da violência contra pessoas indígenas que estão presas. Para tanto, baseia-se em pesquisa bibliográfica e documental para realizar uma análise exploratória sobre a questão.

Em um primeiro momento, debruça-se sobre o contexto prisional brasileiro e as previsões legais relativas à educação no sistema prisional. Depois, discorre sobre a situação de não acesso a direitos dentro do contexto penitenciário específico das pessoas indígenas na Penitenciária Estadual de Dourados, no Mato Grosso do Sul. Ao fim, discute algumas especificidades que precisam ser atendidas quando da realização de políticas públicas para pessoas indígenas presas, utilizando como exemplo iniciativa educacional existente no estado de Mato Grosso do Sul voltada para este público-alvo. Conclui que, diante da grande complexidade da matéria, imprescindível a participação social das comunidades indígenas para aperfeiçoar a propositura de políticas públicas educacionais voltadas àquela população específica.

1. A EDUCAÇÃO E O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A comunidade internacional declarou que a educação é um direito de todos, assim como a Constituição Federal que, em seu art. 205, versa que ela é um

¹ Doutoranda em Direito, área de concentração em Direito Público, pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), com bolsa do Programa de Excelência Acadêmica (PROEX) da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Mestra em Direito, área de concentração em Direitos Sociais, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPEL), com bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Graduada em Direito pela mesma instituição, com mobilidade acadêmica internacional na Universidade de Coimbra

“direito de todos e dever do Estado e da família”, de modo que “será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade”. O direito à educação também se estende às pessoas privadas de liberdade, conforme leciona a Lei de Execução Penal, em seus artigos 10 e 11, IV, que apontam como dever do Estado assistir a pessoa presa e internada, a fim de prevenir o crime e orientar quanto ao retorno ao convívio em sociedade através da educação.

A indivisibilidade e universalidade desse direito é assentada no artigo XXVI, da Declaração Universal de Direitos Humanos, o qual estabelece que toda pessoa tem direito à instrução. Tal instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais, sendo a instrução elementar será obrigatória. Complementa que a instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior.

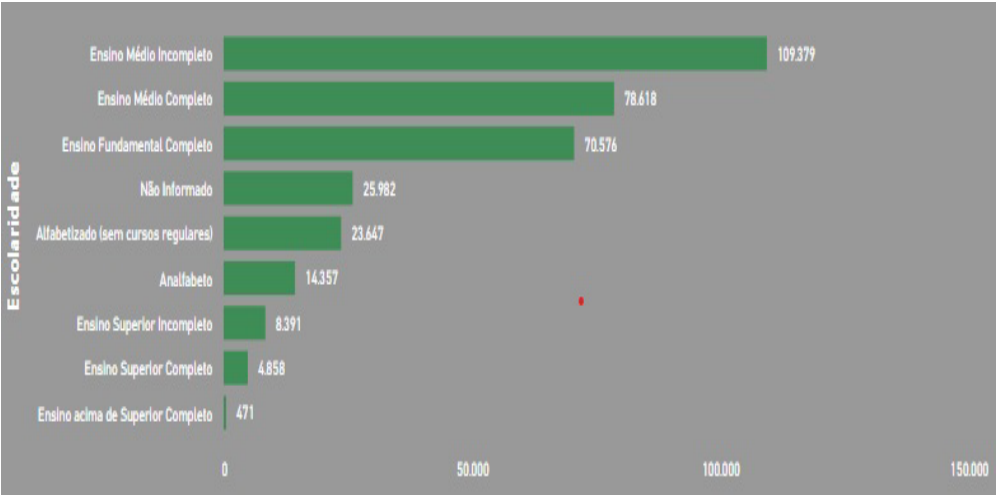
No mesmo sentido, as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, das Nações Unidas, determinam, no Princípio 6º, que todos os presos devem ter o direito a participar em atividades culturais e educacionais. O documento propõe, entre outras questões, que no sistema prisional, professores e instrutores técnicos desempenhem sua função de forma permanente, podendo recorrer à ajudante em tempo parcial ou a voluntários. As penitenciárias também devem tomar medidas que garantam a melhoria da educação para todos os reclusos. Para os analfabetos e jovens, a educação deve ser obrigatória e estar preferencialmente ligada ao sistema educacional do país, favorecendo ao recluso a possibilidade de continuar com seus estudos.

Considerando que o Brasil figura como signatário dos direitos estabelecidos no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, cabe-lhe a obrigação, primeiramente, de respeitar esses direitos não criando obstáculos ou impedindo o gozo destes. No entanto, da leitura de dados oficiais e do perfil educacional das pessoas presas no país, percebe-se que a educação não se faz presente em suas vidas, seja antes ou no decorrer da privação de liberdade.

O Relatório de Informações Penais (Relipen) cujos dados são coletados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), a partir de respostas ao Formulário de Informações Prisionais, dentro do Sistema Nacional de Informações Penais – SISDEPEN, de forma eletrônica e semestralmente, trazem informações a respeito do grau de instrução das pessoas presas no país. A apresentação dos dados é dividida em três modalidades de estabelecimento: presos em cela física; pessoas em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico; e pessoas em prisão domiciliar sem monitoramento eletrônico.

Os dados a seguir são referentes à primeira categoria, no segundo semestre de 2023:

Gráfico 1: Escolaridade



Fonte: SENAPPEN, 2024.

Da análise, verifica-se que, quanto ao ensino fundamental, uma quantidade expressiva, representada por 286.932 pessoas, não o concluíram. Apenas 70.576 concluíram-no. Quanto ao ensino médio, 109.379 pessoas não o concluíram. Apenas 78.618 concluíram-no. O inexpressivo número de 4.858 pessoas possui o ensino superior completo. Portanto, o baixo grau de instrução predomina sobre a população prisional brasileira.

Em relação ao quantitativo de indígenas no sistema prisional brasileiro, tem-se o gráfico a seguir:

Gráfico 2 – Quantidade de indígenas - Histórico



Fonte: SENAPPEN, 2024.

Verifica-se que, apesar das oscilações, a população indígena no país tem crescido. O seu ápice deu-se no semestre de 2022/1, com 1.519 indígenas. Sobre este ponto, importante ressaltar que a população indígena na prisão é subdimensionada, devido à invisibilidade étnica existente no sistema penitenciário nacional. Também não é possível, a partir dos dados disponibilizados, elaborar uma relação do grau de instrução específico dessa população, tampouco se são contemplados por ações específicas relativas à sua etnicidade.

Apesar dessas invisibilidades e da limitação representada pela ideia de que a prisão realmente sirva para a reabilitação das pessoas em conflito com a lei, tem-se que a educação pode servir para mitigar a violência contra elas, pois, além dos benefícios da instrução escolar e de formação social, a pessoa presa pode acessar um mínimo de dignidade dentro do espaço carcerário. Nesse contexto, tratando-se de educação de adultos, toda aprendizagem deve ser baseada nas experiências e conhecimentos previamente assimilados, seja dentro ou fora das escolas, conforme apregoa a andragogia.

No que tange às pessoas indígenas, deve-se atentar às suas particularidades culturais, valorizando também seus saberes e não apenas aqueles relacionados à educação formal. Nesse sentido, cita-se a adequação dos conteúdos a um “currículo para a potência e não para o empoderamento; para o acontecimento real de intensidades e não para a civilidade superior ou o aculturamento; [...] currículos para criar o próprio destino e não para o controle da vida” (SILVA; PARAÍSO; OLIVEIRA, 2023, p. 1). José Geraldo de Sousa Júnior (2017, p. 22) discorre que a racionalidade científica e positiva rejeitou outras formas de conhecimento e de explicação da realidade, como as mítico-religiosas e as de natureza metafísica. Com isso, subordinou experiências múltiplas de outros modos de organização e política ao modelo moderno-eurocêntrico.

Diante desse cenário, importa citar a iniciativa promovida pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS): o curso de Agroecologia Intercultural (tecnológico) para Indígenas Apenados em Regime Semiaberto e Indígenas não Apenados de Dourados. A aprovação do curso ocorreu durante reunião virtual da Câmara de Ensino (CE), no dia 20 de setembro de 2023, desenvolvido em parceria com a Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), com recursos provenientes do Ministério da Educação (MEC). Em convênio com o governo federal, por meio do Ministério dos Povos Indígenas, são previstas quarenta vagas em cada curso tecnológico – Amambai e Dourados, por meio de processos seletivos específicos (MATO GROSSO DO SUL, 2023).

Nesse sentido, importante ressaltar o protagonismo da UEMS, a qual já em 2002 ofereceu o primeiro curso específico para indígenas: Curso Normal Superior com turmas em Aquidauana para os Terenas e em Amambai para os

Guaranis e Kaiowás. A partir daí começou a participação efetiva de lideranças indígenas dentro da UEMS em busca de outras ofertas. Além disso, em 2003, a universidade garantiu 10% das vagas para indígenas em todos os seus cursos, o que vigora até hoje. Com isso, intensificou-se a participação indígena em eventos, comissões e outras atividades realizadas pelo laboratório Rede de Saberes indígenas, conquistado com recursos da Fundação Ford devido ao protagonismo da UEMS no assunto (MATO GROSSO DO SUL, 2023).

A participação indígena na seara educacional é importante, notadamente porque é uma população com inúmeras privações em diversas políticas sociais. Isso é ainda mais acentuado quando se fala de população indígena privada de liberdade. A seguir, serão expostas algumas informações dando conta dessa realidade na Penitenciária Estadual de Dourados, localizada ao sul de Mato Grosso do Sul, região com alta concentração de indígenas dos povos Guaranis e Kaiowás.

2. O CONTEXTO DA PENITENCIÁRIA ESTADUAL DE DOURADOS/MS

Entre os dias 26 e 30 de junho de 2023, a Defensoria Pública da União (DPU), a Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul, por meio do Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Povos Indígenas e da Igualdade Racial e Étnica (NUPIIR), Núcleo Institucional do Sistema Penitenciário (NUSPEN), Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos (DPMS/NUDEDH), Núcleo Institucional Criminal (DPMS/NUCRIM), a Pastoral Carcerária, o Instituto das Irmãs da Santa Cruz (IISC) e Conselho Indigenista Missionário (CIMI), promoveram, na cidade de Dourados-MS, o mutirão de atendimento às pessoas indígenas privadas de liberdade na Penitenciária Estadual de Dourados (PED). Também houve a presença da Coordenação Regional (CR) da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) de Dourados e a colaboração da Penitenciária Estadual de Dourados.

O mutirão teve como objetivo conhecer mais o contexto de encarceramento das pessoas indígenas custodiadas na PED, norteando-se pelas considerações da Resolução nº 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça, da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas; da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto do Índio, os quais, entre outras previsões, dispõem sobre a excepcionalidade do encarceramento de pessoas indígenas e regulam os direitos específicos desse grupo no âmbito da justiça penal. Toda a ação pautou-se no critério da autoidentificação, da anuência e do interesse individual de cada pessoa em participar do mutirão e responder aos questionários.

A equipe do mutirão orientou e solicitou aos servidores e servidoras da unidade, que é a maior do estado do Mato Grosso do Sul (com capacidade para

718 pessoas) para que encaminhassem ao atendimento todas as pessoas que se identificassem como indígenas, e não apenas aquelas que foram identificadas pela administração penitenciária enquanto tal. Nesse sentido, foram atendidas 206 pessoas pelo mutirão, diferentemente do quantitativo de pessoas indígenas privadas de liberdade previamente informado pela unidade prisional durante a organização do mutirão, que era de 180 pessoas.

Além da subnotificação, foram constatadas outras violações de direitos dos povos indígenas em privação de liberdade, como o direito à documentação básica; à identificação; reconhecimento étnico; autodeterminação; intérprete; laudo antropológico; materiais para a higiene básica; acesso a materiais escolares na língua originária; celas separadas e consulta à comunidade (OLIVEIRA et al., 2024, p. 9). Os dados pormenorizados podem ser encontrados a partir de consulta ao Relatório - Mutirão de Atendimento às pessoas indígenas presas na Penitenciária Estadual de Dourados – 26 a 30 de julho de 2023, documento lançado na sede da Escola Superior da Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul em evento alusivo ao abril indígena deste ano.

Da análise, constatou-se, através do formulário (Anexo I) aplicado pelo GT.01, que o tratamento jurídico-penal se mostra ineficaz em relação aos direitos e garantias previstos na Resolução n.º 287 do CNJ e na Convenção 169 da OIT, com ênfase nos seguintes aspectos: os sistemas penal e penitenciário falham em reconhecer e respeitar a identidade indígena, visto que os números oficiais registrados pela AGEPEN não são compatíveis com a população encarcerada autodeclarada indígena quando da realização do Mutirão Carcerário, somado a isso estão os dados obtidos de que 31% dos entrevistados não foram perguntados sobre sua etnicidade durante o processo e execução penal e de que 80,58% dos entrevistados não foram informados a respeito dos direitos específicos decorrentes de sua autodeclaração como indígena (OLIVEIRA et al, 2024, p. 48).

Além disso, não há garantia ao intérprete no decorrer do processo penal, que um é dos dados mais alarmantes, tendo sido constatado que 85,92% dos entrevistados não tiveram acesso a um intérprete de sua língua materna (OLIVEIRA et al, 2024, p. 48).

O total de 115 indígenas, o equivalente a 55,8% dos entrevistados, não compreendem bem a língua portuguesa, seja porque a compreendem razoavelmente (27,1% dos entrevistados), pouco (26,6% dos entrevistados) ou nada (1,9% dos entrevistados), sendo que desses 115 indígenas apenas 8 declararam que tiveram garantido o direito a intérprete. Ou seja, falar o português, por si só, não significa que o acusado, réu ou condenado indígena dispensa a presença de intérprete para exercer seu direito de defesa em igualdade com os demais (OLIVEIRA et al, 2024, p. 48).

Com isso, constatou-se que as pessoas indígenas entrevistadas experienciam a privação de liberdade mediante um marcador étnico e um modo de ser que as distinguem das demais, o que se depreende do fato de que 73% dos entrevistados não têm recebido visitas sociais, repercutindo de forma severa na subjetividade da pessoa indígena enquanto membra de uma coletividade culturalmente diferenciada (OLIVEIRA et al, 2024, p. 48).

Das considerações decorrentes dos dados do formulário (Anexo II) aplicado pelo GT.02 verificou-se que no âmbito da execução penal, as principais falhas versam sobre: 1. Sub-registro civil; 2. Exame criminológico; 3. Progressão de regime; 4. Regime semiaberto; 5. Prisão domiciliar; 6. Remição de pena; 7. Intérprete da comunidade. Os resultados preliminares apontam que a questão do aprisionamento indígena precisa ser tratada com atenção, pois gera diferentes e complexas consequências. A afetação de um processo criminal sobre uma pessoa indígena não se dá apenas sobre o indivíduo, mas sim à toda coletividade (OLIVEIRA et al, 2024, p. 48-49).

Em um contexto comunitário, a responsabilização individual traz consequências coletivas e, por isso, é tão importante que as comunidades sejam previamente consultadas adequadamente antes que as autoridades judiciais tomem decisões que possam afetá-las. Isso pode ser feito pelo respeito à autodeclaração, à perícia antropológica, à presença de intérprete e à consulta livre, prévia e informada (OLIVEIRA et al, 2024, p. 49).

A oferta de educação pela unidade prisional também pode ser um importante instrumento para que as pessoas indígenas possam, durante o seu período de privação de liberdade, ter mais dignidade. E, após, ter mais oportunidades de inserir-se e/ou colaborar com a sua comunidade. Ou seja, a educação devidamente contextualizada e fundamentada pode transformar realidades. No entanto, é preciso que ela seja ofertada, inclusive para aqueles que estão em privação de liberdade e que, algum dia, irão retornar ao convívio social fora dos muros da prisão.

4. O PROTAGONISMO INDÍGENA NAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Apesar da importante iniciativa de ofertar educação para os indígenas do regime semiaberto de Dourados por meio do curso de Agroecologia Intercultural (tecnológico), a concretização do curso para indígenas apenados em regime semiaberto insere-se dentro de uma complexa realidade, envolvendo interesses, muitas vezes, conflitantes com os da própria comunidade indígena. Por isso a importância de se ouvir o que as populações indígenas têm a dizer sobre as políticas que lhes afetem diretamente. Tal consulta pode revelar verdades e possibilidades obscurecidas pela visão não-indígena.

São justamente os espaços públicos abertos e compartilhados democraticamente, que privilegiam a participação direta de sociabilidades excluídas e subalternas, os quais são capazes de instaurar novos direitos enquanto necessidades desejadas de uma comunidade, possibilitando que o processo histórico de lutas se encaminhe por vontade e por manifestação autêntica das bases comunitárias (WOLKMER, 2015, p. 82). Nesse sentido, indica-se como positivo os debates decorrentes das iniciativas de políticas públicas específicas para indígena, como a mencionada anteriormente.

Da mesma forma, importante é a participação desses povos no alto escalão do Estado brasileiro, o que hoje é representado pela liderança Sonia Guajajara, no comando do Ministério do Povos Indígenas. Em novembro de 2023, ela esteve em visita ao Mato Grosso do Sul abordando questões cruciais relacionadas à situação do povo Guarani Kaiowá na região, como o fornecimento de água potável nos territórios, a violência contra os indígenas no estado e os desafios da demarcação de terras indígenas em áreas hoje tomadas por fazendas. Tal situação ensejou na criação do Gabinete de Crise Guarani Kaiowá, em setembro de 2023, a fim de resolver as necessidades mais urgentes dos problemas, que são estruturais e enfrentados há mais de cinco séculos pelos povos indígenas.

Na ocasião, a ministra destacou que a falta de água é apenas um dos desafios, os quais devem ser tratados de forma ampla, com a construção de políticas sociais e territoriais para garantir dignidade aos mais de quinze mil indígenas Guarani Kaiowá e Guarani Nandeva na reserva indígena em Dourados. Nesse sentido, a ministra referiu que “ali é um espaço muito pequeno para que as pessoas possam produzir seus próprios alimentos. Então tem que ver a questão de forma muito mais ampla, para garantir dignidade tem que pensar também a questão territorial, as políticas sociais para que eles possam viver dignamente” (MPI, 2024).

Portanto, a participação indígena deve ser incentivada e promovida. É o que vem ocorrendo com o movimento “Aldeando o Estado” e outras iniciativas, como a “Caravana Participa, Parente!” para a eleição de representantes para o Conselho Nacional de Política Indigenista, que é um importante foro de participação popular. Trata-se de um colegiado de caráter consultivo e paritário, responsável pela elaboração e pelo acompanhamento da implementação de políticas públicas destinadas aos povos indígenas, permitindo que as lideranças indígenas expressassem suas demandas.

Portanto, vislumbram-se modelos de regulação que, ao contrário do modelo dominante, devolvem à sociedade – no caso especificamente aos povos originários – ao menos parte do poder normativo, que hoje é concentrado nas mãos do Estado. Com isso, abre-se a possibilidade de um processo apto a produzir políticas públicas mais adequadas aos desejos e interesses das comunidades indígenas.

Tem-se consciência de que para mudar o curso do fenômeno de longo prazo do assimilacionismo que marca a política indigenista brasileira, searas participativas, por si só, não são suficientes. Entretanto, aposta-se na potencialidade dessas possíveis utopias institucionais, que se dão a partir das possibilidades já inscritas na realidade. Elas não devem tomar como ponto de chegada o desenho atual do estado de direito ou seu modelo tradicional de três poderes, e sim expandir a imaginação institucional a partir das demandas sociais, tendo em vista a radicalização da democracia (RODRIGUEZ, 2019, p. 44)

A partir dessa gramática que Rodriguez (2019) intitula como a da regulação social, percebem-se possibilidades descoloniais na feitura de políticas públicas justamente por apontar outros locus de produção para além do Estado, reconhecendo a produção autônoma que se dá de acordo com as demandas sociais. As mudanças e adequações institucionais em prol das comunidades indígenas corroboram para o uso do direito como um instrumento de lutas, incluindo aqueles que historicamente foram vulnerabilizados pelo aparato jurídico-estatal.

Diante disso, reafirma-se a importância de espaços que garantam a participação social, a fim de redefinir rumos de determinadas políticas, as quais muitas vezes podem ser mais bem desenhadas com a participação daqueles que serão diretamente afetados por elas, mas que comumente são ignorados. De igual modo, reafirma-se o papel das universidades ao se constituírem como espaços singulares para a reflexão de novas realidades, bem como por promoverem a ampliação do debate sobre a importância da educação, inclusive para as pessoas presas, sejam elas indígenas ou não.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo apresentou um breve panorama sobre o direito à educação no ambiente prisional, delimitando-se a abordagem na pessoa indígena presa. Indicou-se uma importante iniciativa da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, o curso de Agroecologia Intercultural para Indígenas Apenados em Regime Semiaberto e Indígenas não Apenados de Dourados. Trata-se de importante ação para avançar na garantia do direito à educação dentro do âmbito penal, incluindo outros níveis educacionais e grupos com particularidades específicas. Nessa seara, também se vislumbra a importância da capacitação intercultural de servidores da área educacional que já trabalham nas unidades prisionais com população indígena.

Do mesmo modo, debateu-se sobre a complexidade da proposta que, muitas vezes, vai de encontro aos interesses de pessoas da própria comunidade local. Ao final, conclui pela importância de espaços públicos abertos e compartilhados democraticamente, a fim de, sendo o caso, redefinir a orientação de determinadas políticas públicas, bem como a importância da ampliação do debate sobre a

garantia da educação para as pessoas presas, sejam elas indígenas ou não, o qual promovido especialmente pelas universidades brasileiras.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MATO GROSSO DO SUL. UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL. **UEMS aprova mais dois novos cursos com foco na população indígena em regiões estratégicas do Estado**. 2023. Disponível em: <https://www.uems.br/noticias/detalhes/UEMS-aprova-mais-dois-novos-cursos-com-foco-na-populacao-indigena-em-regioes-estrategicas-do-Estado>Acesso em 13 mar. 2024.

MINISTÉRIO DOS POVOS INDÍGENAS (MPI). **Em Mato Grosso do Sul, Sonia Guajajara fortalece compromisso com povo Guarani Kaiowá**. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/povosindigenas/pt-br/assuntos/noticias/2024/01/mpi-conclui-segunda-etapa-de-diagnostico-junto-ao-povo-guarani-kaiowa-com-visitas-a-13-areas-retomadas> Acesso em: 05 de mai. 2024.

OLIVEIRA, B. C.; SALLET, B. H.; CORRADO, E. F.; MUNHÓS, L. V. A; QUIRINO, M. S.; BALBULIO, V. **Relatório Mutirão de Atendimento às pessoas indígenas presas na Penitenciária Estadual de Dourados** – 26 a 30 de julho de 2023. Escola Superior Defensoria Pública MS. 2024.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Direito das lutas**: democracia, diversidade, multinormatividade. São Paulo: Liber Ars, 2019.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS (SENAPPEN). **Relatório de Informações Penais**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios>. Acesso em 01 mai. de 2024.

SILVA, S. K. DA; PARAÍSO, M. A.; OLIVEIRA, D. A. DE. Currículos, Culturas e Diferença: Criação de Possíveis na Educação. **Imagens da Educação**, v. 13, n. 3, p. 1-8, 23 set. 2023.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo. Por uma concepção ampliada de acesso à justiça: que judiciário na democracia? In: REBOUÇAS, Gabriela Maia; SOUSA JÚNIOR, José Geraldo; ESTEVES, Juliana Teixeira (Org.) **Políticas públicas de acesso à justiça**: transições e desafios. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2017.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura do direito. 4a Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SISTEMA PENAL E VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL: UM OLHAR PARA A AMÉRICA-LATINA

MONIQUE GUADAGNINI SILVEIRA²

TAINÁ VIANA³

INTRODUÇÃO

A salvaguarda da segurança e o respeito à vida no âmbito do sistema penal são indispensáveis e demandam uma abordagem metódica e abrangente. O ambiente carcerário, caracterizado pela privação de liberdade e pela coexistência de indivíduos frequentemente oriundos de contextos socioeconômicos desfavoráveis, propicia um ambiente de instabilidade, conflitos e violência. Diante desse contexto, torna-se imperativo adotar estratégias destinadas a mitigar tais problemas e a promover um contexto de detenção que proteja não apenas a integridade física, mas também os direitos humanos dos indivíduos envolvidos.

Nesse sentido, o presente estudo se propõe a realizar uma breve análise histórica sobre o neoconstitucionalismo latino-americano, contrastar os dados existentes sobre o contexto carcerário no Brasil e em países da América Latina, e, por fim, apresentar possíveis soluções para os problemas identificados na prevenção da violência e na proteção da vida dentro do sistema penal.

O estudo se dá por via de revisões bibliográficas e da pesquisa de documentos, como relatórios de órgãos oficiais. Assim, através do método hipotético-dedutivo e histórico-dedutivo, busca-se responder ao seguinte tema-problema: Como é o contexto do sistema penal na América-Latina diante das violências institucionais?

A partir desse ponto, inicialmente, será apresentada uma interpretação da Lei Penal Brasileira à luz da Constituição Federal de 1988, bem como será realizado um panorama normativo e teórico sobre os Tratados Internacionais dos

2 Advogada comercialista. Formou-se em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). É pós-graduada em nível de especialização em Direito Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS). É integrante da Comissão Especial de Direito Empresarial da Ordem dos Advogados do Brasil da Subseção de Novo Hamburgo/Rio Grande do Sul. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8500232003009167>. E-mail: advmoniqueguadagnini@gmail.com

3 Advogada, Mestra em Direitos Sociais na Universidade Federal de Pelotas (UFPEL), Especialista em Direito e Prática Constitucional (FMP) e bacharela em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), com mobilidade acadêmica na Universidade de Coimbra. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6045561713811888>, ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2332-4046>. E-mail: tainaviana14@gmail.com.

quais o Brasil é signatário, com especial atenção para as violações dos direitos humanos nos sistemas carcerários brasileiros.

Além disso, expostos serão alguns questionamentos sobre a violação dos direitos humanos no sistema prisional, tendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido, em 2015, o “estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro” na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347. Posteriormente, será realizada uma análise da atual situação do sistema prisional brasileiro em comparação com outros países da América Latina, considerando os modelos de prevenção à violência, proteção à vida e garantia dos direitos humanos no contexto penal e penitenciário.

Por fim, será analisada a responsabilidade institucional do Estado democrático de direito em relação ao sistema prisional, sendo apresentada a justiça restaurativa como perspectiva positiva de enfrentamento à violência institucional, juntamente com outros métodos e medidas de prevenção e controle.

1. DOS INSTRUMENTOS DE COMBATE À VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL

1.1. INTERPRETAÇÃO DA LEI PENAL BRASILEIRA FRENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, é imperativo adaptar a interpretação do Código Penal Brasileiro ao Princípio da Supremacia da Carta Constitucional. Isto é, o Código Penal precisa ser interpretado de forma a acompanhar os novos reclamos e transformações sociais, para manter sua eficácia e atingir seu objetivo de assegurar a ordem nacional e o bem-estar social.

Nessa perspectiva, a interpretação conforme à Constituição Federal é fundamental. Como afirmado por Guastini (2007), essa interpretação adequa a lei à Magna Carta, evitando contradições e conservando sua validade. O autor Neves (1988) também ressalta que a inconstitucionalidade é um problema de relação entre normas, não se confundindo com injustiça ou legitimidade social.

Assim, a interpretação do Direito Penal deve se adequar aos princípios constitucionais, especialmente os relativos à garantia de direitos fundamentais, para evitar decisões ilegais. Conforme Montesquieu (1999), o legislador deve considerar todos os efeitos de uma lei para garantir a ordem e o bem-estar social. Portanto, é essencial abandonar interpretações rígidas e garantir a harmonização das normas com as garantias fundamentais em todas as fases do processo penal.

Como destacado por Bastos (2006), a Hermenêutica Jurídica alcançou a maturidade, e ignorar sua utilidade no direito criminal é retroceder. Portanto,

é fundamental compreender o sentido e alcance das normas penais para evitar injustiças que atinjam a honra e liberdade do indivíduo.

1.2. PANORAMA NORMATIVO E TEÓRICO ACERCA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS EM QUE O BRASIL É SIGNATÁRIO

Os tratados internacionais são acordos juridicamente vinculantes, conforme o princípio da *pacta sunt servanda* (Piovesan, 2011), amplamente aplicados, e devido ao crescente positivismo na esfera internacional (Henkin, 1998, *apud* Piovesan, 2011) emprega diversas denominações para tratados, como convenção, pacto, protocolo, carta, convênio ou acordo internacional.

A consagração dos direitos humanos na ordem internacional possui como alicerce a “concepção de que toda nação e todos os povos têm o dever de respeitar os direitos humanos de seus cidadãos e de que a comunidade internacional tem o direito de protestar pelo respeito aos referidos direitos” (Siqueira Jr.; Oliveira, 2007, p. 43). Pois, os direitos humanos destinados às pessoas encarceradas também se encontram consagrados em documentos internacionais que vedam a tortura, o tratamento desumano e degradante, além de determinar regras de separação entre condenados e provisórios, imputáveis e inimputáveis, jovens e adultos, homens e mulheres, primários e reincidentes, dentre outras (Siqueira Jr.; Oliveira, 2007).

Entre os instrumentos internacionais, destacam-se aqueles que melhor se relacionam com os direitos humanos do preso, quais sejam: o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos da Organização das Nações Unidas – ONU; a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos – OEA; a Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes – ONU; e a Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok). Além das Regras mínimas para tratamento dos reclusos (Siqueira Jr.; Oliveira, 2007).

Logo, a efetivação dos direitos humanos depende essencialmente desses instrumentos internacionais e nacionais, sendo que a violação dos direitos ali previstos pode ser denunciada para as Organizações Internacionais. No caso do Brasil, que ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos, está legalmente comprometido a observar e respeitar os direitos nela mencionados, além de poder ser responsabilizado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Siqueira Jr.; Oliveira, 2007).

1.3. DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NOS SISTEMAS CARCERÁRIOS

O sistema prisional brasileiro enfrenta desafios significativos que resultam em violações graves dos direitos humanos e na negação da dignidade dos detentos. Essas condições desumanas e degradantes são consideradas cruéis e ilegais, tanto no âmbito nacional quanto internacional (Zaffaroni, 2012).

De acordo com Zaffaroni (2020), as prisões brasileiras muitas vezes desrespeitam não apenas as normas e os cuidados de saúde, mas também degradam ao máximo a autoestima dos presos, colocando em risco suas vidas devido à violência interna. A falta de condições adequadas de saúde, nutrição e segurança, aliada à superlotação, à violência entre os detentos e à falta de assistência médica adequada, transforma essas instituições em ambientes propícios para o aumento das taxas de mortalidade e suicídio.

Nesse contexto, em 2015, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o “estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro” na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 (ADPF). Esse reconhecimento indicou que as violações aos direitos fundamentais dos encarcerados eram estruturais, sistêmicas e graves, exigindo medidas urgentes por parte do poder público para sanar tais irregularidades.

O Estado de Coisas Inconstitucional é uma ferramenta jurídica que visa enfrentar violações generalizadas e persistentes dos direitos fundamentais. Ele reconhece a necessidade de uma atuação mais efetiva do Estado na garantia desses direitos, especialmente quando há omissão ou inércia dos poderes constituídos (Guimarães, 2017).

Essa técnica decisória, segundo Bertoldi e Schönhofen (2022), visa proteger os direitos fundamentais em sua dimensão objetiva para todos sob sua proteção, exigindo do Estado ações concretas para corrigir as violações estruturais e garantir a dignidade da pessoa humana.

Portanto, o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, demonstra a necessidade de uma intervenção urgente e eficaz do Estado brasileiro para garantir condições dignas nos presídios, assegurando o respeito aos direitos humanos e promovendo a reintegração social dos detentos. Contudo, sabe-se que passados quase 10 anos da ADPF n.º 347, poucos avanços e melhoras podem ser constatados, infelizmente, como veremos no tópico a seguir que trata dos dados do sistema prisional latino-americano.

2. DADOS DO SISTEMA PRISIONAL LATINO-AMERICANO: BREVE EXPOSIÇÃO COMPARATIVA

2.1. DADOS DO SISTEMAS CARCERÁRIOS BRASILEIRO

Segundo dados do SISDEPEN, no ano 2000, o Brasil tinha 232.755 indivíduos presos. Em 2016, o número ultrapassou 700 mil, atingindo seu pico em 2019, com 755.274 pessoas presas em celas físicas. Por sua vez, em 2022, haviam 661.915 pessoas privadas de liberdade. Assim, entre 2000 e 2022, o número de pessoas detidas em unidades prisionais cresceu significativamente, chegando a 184,4% (Almeida, 2023) (SISDEPEN, 2022; IBGE, 2022).

A taxa média de encarceramento no Brasil é de 310 pessoas por 100.000 habitantes. No ano 2000, o índice era de 137 pessoas. Entre 2000 e 2022 houve um aumento de 126,2% na taxa de encarceramento. Em 2019, a taxa atingiu o patamar de 359,4 presos por 100 mil habitantes (Almeida, 2023) (SISDEPEN, 2022; IBGE, 2022).

Ademais, no relatório de informações penais (RELIPEN) do 1º semestre de 2023, tem-se o dado de 644.305 pessoas privadas de liberdade no Brasil. Já no 2º semestre de 2023, o mesmo RELIPEN informou que haviam 642.178 pessoas presas no país (Almeida, 2023) (SISDEPEN, 2022; IBGE, 2022).

Disso, pode-se constatar a situação, em números, da exponencial e alarmante quantidade de pessoas no sistema prisional do país, o que resulta na constante preocupação que deve haver com a prevenção da violência e proteção dessas vidas no sistema penal.

2.2. DADOS DO SISTEMAS CARCERÁRIOS URUGUAIO E ARGENTINO X BRASILEIRO

Para esta análise comparativa, Gual e Vacani (2023, tradução nossa) começam por reconhecer algumas dificuldades, ligadas às distâncias entre os contextos a comparar e à baixa qualidade das estatísticas disponíveis nos três países. Isso porque, entre Brasil, Argentina e Uruguai existem diferenças na escala e estrutura prisional.

Além disso, o Brasil tinha mais de 800 mil pessoas detidas em 2021 (DEPEN, 2021), enquanto a Argentina “mal” ultrapassava 100 mil em 2020 (DNPC, 2020) e o Uruguai 12 mil em 2021 (Comissário Parlamentar, 2021). Já em 2023 o Uruguai passou a contar com 15 mil, a Argentina continuou ultrapassando os 100 mil e o Brasil atingiu 642.178 pessoas privadas de liberdade.

Os autores Gual e Vacani (2023, tradução nossa) destacam que o Uruguai possui uma estrutura penitenciária única para todo o país, o Instituto Nacional

de Reabilitação, enquanto a Argentina e o Brasil possuem uma estrutura federal que coexiste com estruturas locais para cada uma de suas províncias ou estados.

Diante disso, uma diferença estrutural fundamental entre Argentina e Brasil é a importância quantitativa de seus sistemas penitenciários federais: no caso brasileiro, um país com volumes de encarceramento muito elevados, o sistema federal abriga pouco mais de quinhentas pessoas (menos de 0,1% das pessoas detidas). Já no caso argentino, o sistema federal abriga mais de 11 mil pessoas e é o mais importante do país depois do Sistema Penitenciário de Buenos Aires (Gual; Vacani, 2023, tradução nossa).

Conforme estudos apresentados por Gual e Vacani (2023, tradução nossa), entre 2017 e 2021, 234 pessoas morreram sob custódia do sistema penitenciário federal argentino. Isso resulta em quarenta e sete pessoas por ano. Apesar da precariedade e heterogeneidade das informações estatísticas, sugerem os autores que as taxas são um pouco superiores às registradas no Brasil e ligeiramente inferiores às do Uruguai.

Contudo, ao construir a taxa de mortes sob custódia por dez mil pessoas detidas, o Uruguai apresentou as piores taxas (44 mortes por dez mil) seguido pelo Serviço Penitenciário Federal argentino (38) e, finalmente, pelo Brasil (29) (Gual; Vacani, 2023, tradução nossa). Embora o Uruguai tenha apresentado um aumento preocupante em 2021, e o SPF argentino o tenha experimentado durante 2020, em grande parte como consequência do impacto da COVID-19, o Brasil manteve taxas relativamente estáveis durante os cinco anos estudados pelos autores.

Após essa análise inicial, Gual (2023) passa a se ater aos casos do Brasil, Argentina e Uruguai, destacando que entre estes três países existem diferenças de escala e estrutura penitenciária notável, uma vez que o Brasil contava com mais de 600.000 pessoas privadas de liberdade (Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2022), enquanto a Argentina “apenas” detinha 100.000 (Dirección Nacional de Política Criminal (DNPC), 2021) e o Uruguai as 12.000 (Comisionado Parlamentario, 2021) (Gual, 2023).

Com isso, restam evidenciadas algumas semelhanças e diferenças numéricas e estruturais entre os três países e é possível pincelar o contexto prisional latino-americano diante dos dados estudados. No entanto, entende-se que há uma necessidade de aprofundamento deste estudo comparativo, o que renderia um trabalho somente relativo ao presente tópico e que ficará para uma próxima oportunidade.

2.3. DAS EVIDENTES VIOLAÇÕES DE DIREITOS E GARANTIAS NO CONTEXTO PENAL E PENITENCIÁRIO

Não é de hoje que os direitos humanos no contexto de privação de liberdade são violados e em decorrência disso não há de se falar em direitos básicos, como o direito social à saúde. Com isso, sabe-se que violência que vem ocorrendo em unidades prisionais brasileiras é responsável, nos últimos anos, por dizimar a vida de centenas de presos, mas mesmo diante de tantas mortes, o número de pessoas que se encontram presas só aumenta ano a ano nos países latino-americanos.

A partir desse cenário trágico, deu-se a ADPF nº 347, que foi protocolada pelo PSOL, no dia 27/05/2015, mediante representação dos advogados integrantes da Clínica Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e distribuída para o Ministro Marco Aurélio Mello, com o intuito de reconhecer o “estado de coisas inconstitucional” ao qual o sistema prisional do país está acometido. Assim, de acordo com o ministro relator do caso, constatou-se o óbvio: “no nosso sistema prisional ocorrem violações diárias dos direitos fundamentais dos presos” (BRASIL, 2015).

Em seu longo voto, Marco Aurélio recitou algumas das situações a que os encarcerados são submetidos, como decapitações, estripações, falta de condições mínimas de higiene e saúde, exposição a doenças infectocontagiosas e, claro, a superlotação dos estabelecimentos (BRASIL, 2015). Ainda, frisou o ministro que “As penas privativas de liberdade convertem-se em penas cruéis e desumanas. Os presos tornam-se lixo digno do pior tratamento possível” (BRASIL, 2015).

Desse modo, bem pontua Cacicedo (2023) ao expor que o cumprimento da pena é a fase final e necessária de uma política criminal de exclusão e exceção em uma dimensão devastadora no processo de encarceramento em massa das últimas três décadas no Brasil.

Ocorre que, não obstante, o Plano Nacional de Saúde no Sistema penitenciário (PNSSP), estabelecido no ano de 2003 e voltado para a população carcerária, em especial, para as pessoas que cometeram delitos e já foram julgadas e condenadas, não contempla uma parcela dessa população carcerária, qual seja, aquela reclusa nas cadeias públicas, nos distritos policiais e nas delegacias. Com isso, o plano é um marco na atenção em saúde voltada para a população reclusa em estabelecimento prisional de custódia, bem como aquela privada de liberdade, reunindo um conjunto de princípios, diretrizes, metas e ações mínimas para organizar essa atenção, prevendo inclusive um incentivo financeiro para o atendimento da população penitenciária seja garantido.

No entanto, denota-se que “a condenação criminal no Brasil é em boa medida uma condenação à pena de morte: senão a morte em vida, a morte física

propriamente dita passa a ser uma razoável probabilidade” (Cacicedo, 2023, p. 22), pois restam evidentes as formas de violência institucional do sistema penal brasileiro e latino-americano diante dos pontos apresentados no capítulo dois deste breve estudo.

Diante disso, necessita-se que sejam pensadas estratégias de combate a essas violências institucionais.

3. ESTRATÉGIAS DE COMBATE À VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL

3.1. RESPONSABILIDADE INSTITUCIONAL DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO EM RELAÇÃO AO SISTEMA PRISIONAL

O Estado Democrático de Direito, concebido na Constituição de 1988, combina direito e democracia (Canotilho, 1999). Dessa forma, o Estado de Direito busca eliminar a arbitrariedade estatal, limitando o poder do governante pelas leis e garantindo a liberdade dos cidadãos pela vinculação da Administração Pública à lei (Zagrebelky, 2009).

Canotilho (1999) destaca que o Estado de Direito se baseia em princípios como o governo de leis gerais e racionais, a divisão de poderes, a independência judicial, o reconhecimento de direitos e liberdades, o pluralismo político, a responsabilidade e controle do poder estatal, além do exercício do poder por meio de instrumentos jurídicos constitucionalmente determinados.

No mesmo sentido, o autor demonstra que o Estado de Direito incorpora influências de várias nações, como o *Rechtsstaat* alemão, o *rule of law* inglês, o Estado de legalidade francês e o Estado constitucional americano (Canotilho, 1999). Essa ideia se materializa em dimensões como o império do direito, o reconhecimento dos direitos fundamentais, a observância da justa medida, a legalidade da administração, a responsabilidade do Estado por seus atos, o acesso à justiça e a segurança e a confiança na atuação dos poderes públicos.

Segundo Canotilho (1999), o Estado de Direito não é incompatível com a democracia, afirmando que ele deve ser democrático e social para ser legítimo. Ele enfatiza que o Estado de Direito visa alcançar princípios e valores como a liberdade individual, a segurança, a responsabilidade dos detentores do poder, a igualdade e a não discriminação, exigindo instituições e procedimentos que garantam um poder democrático, a soberania popular, a representação política, a separação de poderes e os objetivos do Estado (Canotilho, 1999), assim pode ser bem utilizado como estratégia de combate à violência estatal.

3.2. JUSTIÇA RESTAURATIVA NA PERSPECTIVA DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL

A Lei de Execução Penal brasileira, em seu art. 10, estabelece o dever do Estado de prestar assistência ao preso e ao internado, visando prevenir o crime e facilitar a reintegração à sociedade (LEP, 1984). Esta abordagem, embora positiva, é criticada por Zaffaroni (1991), que argumenta a necessidade de uma filosofia penitenciária baseada em tratamento humano para reduzir a vulnerabilidade dos detentos diante da realidade por eles vivenciada.

Neste contexto, a crise do Estado Social, aliada à expansão do sistema penal, afeta diretamente a estrutura das prisões, principalmente em relação à vulnerabilização dos reclusos. Garland (2008) destaca que, com a modernidade recente, os mecanismos de controle do crime são moldados por forças sociais, resultando em soluções simplistas, ou seja, no chamado populismo penal.

Assim, a penalidade neoliberal paradoxalmente busca remediar o “menos Estado” econômico e social com um “mais Estado” policial e penitenciário, contribuindo para a insegurança generalizada (Wacquant, 2001, p.50). Isso se reflete no aumento da população carcerária e na desvalorização dos direitos fundamentais, especialmente no sistema penitenciário.

Apesar da Lei de Execuções Penais (LEP) adotar um discurso ressocializador, Zaffaroni (1991) argumenta que a submissão dos indivíduos às instituições carcerárias produz efeitos deteriorantes que impedem o alcance desse objetivo. Assim, é necessário substituir esse discurso por um tratamento humano que reduza a vulnerabilidade dos presos. A prisionização, processo de deterioração na prisão, aumenta a vulnerabilidade e é difícil de reverter, exigindo uma abordagem cuidadosa e autêntica por parte do pessoal penitenciário (Zaffaroni, 1991).

Nesse sentido, a implementação de valores restaurativos, como a Justiça Restaurativa, pode contribuir significativamente para a redução da vulnerabilidade dos presos, sendo uma estratégia que visa garantir sua integridade física e psicológica e capaz de minimizar os efeitos negativos da prisão.

3.3. PREVENÇÃO E CONTROLE DA VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL

Segundo diretrizes, o “Plano de Ações Integradas para Prevenção e Controle da Tortura no Brasil”, consiste em um documento que propõe medidas abrangentes e específicas para lidar com a violência institucional e garantir o respeito aos direitos humanos em todas as instituições públicas. Esse plano, elaborado com base em princípios de integridade, transparência e responsabilização, visa promover uma cultura organizacional que valorize a dignidade e a integridade das pessoas sob custódia do Estado.

Uma das estratégias centrais do plano é a conscientização e capacitação dos agentes públicos, incluindo policiais, agentes penitenciários e membros do sistema de justiça criminal. Essa abordagem busca garantir que esses profissionais estejam adequadamente preparados para lidar com situações delicadas e que compreendam a importância do respeito aos direitos humanos em seu trabalho diário.

Outra medida importante é o estabelecimento de mecanismos de supervisão e responsabilização, como corregedorias específicas e ouvidorias independentes, para investigar prontamente denúncias de violência institucional. A transparência e a prestação de contas também são fundamentais, pois permitem que a sociedade acompanhe as ações tomadas para combater a violência e os resultados obtidos.

Ainda, a promoção de uma cultura organizacional que valorize os direitos humanos e a integridade é essencial para prevenir a violência institucional. Isso inclui a revisão e atualização de políticas internas, a promoção do respeito à diversidade e a criação de canais de comunicação seguros para denúncias de violência e abusos.

Por fim, a cooperação entre os diversos níveis de governo e a sociedade civil é fundamental para garantir uma abordagem abrangente e eficaz na prevenção da violência institucional. Dessa feita, a implementação dessas medidas exige esforços coordenados e comprometidos de todas as partes envolvidas, mas é essencial para garantir um ambiente seguro e respeitoso em todas as instituições públicas que atuem nessa parte específica da sociedade civil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse estudo buscou apresentar uma breve análise sobre dados e características do sistema prisional latino-americano, diante da temática do neoconstitucionalismo e da violência institucional, buscando apresentar algumas alternativas para os problemas identificados na prevenção da violência e na proteção da vida dentro do sistema penal.

Assim, diante do que fora discutido ao longo deste artigo, verificou-se que apesar de haver algumas sistemáticas diferentes nas estruturas carcerárias, os dados demonstram que as violações de direitos e a crescente no número de lotação dos estabelecimentos prisionais no Brasil, Uruguai e Argentina explicitam a crise do Estado de Coisas Inconstitucionais e nos mostra que esse não é um problema apenas brasileiro.

Além disso, por meio da abordagem feita acerca das normas e garantias existentes para assegurar a integridade dos apenados, bem como diante das inúmeras formas de violações possíveis a essas, sendo algumas trazidas ao estudo, verificou-se que o contexto do sistema penal na América-Latina é repleto de vio-

lências institucionais, uma vez que é projetado de forma a propagar a segregação e o extermínio.

Por fim, acredita-se que a única forma possível de se lidar com os problemas enfrentados no sistema prisional latino-americano é por meio de uma reforma no planejamento, na implementação e na supervisão do sistema e dos estabelecimentos já existentes e também daqueles a serem criados, mediante a aplicação de uma justiça restaurativa como perspectiva positiva de enfrentamento à violência institucional, tais como a educação, a profissionalização e canais de denúncia, juntamente com outros métodos e medidas de prevenção e controle.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CACICEDO, Patrick. A Superação de um Paradigma e o Enfrentamento do Acesso à Saúde e Mortalidade nas Prisões. *In: Saúde e mortalidade no sistema penal: Anais do IV Congresso Internacional Punição e Controle Social: Workshop Saúde e Mortalidade no Sistema Penal* (Faculdade de Direito Universidade Federal de Pelotas, 20 e 21 de março de 2023). Vol. 2. [livro eletrônico]. Bruno Rotta Almeida, Elaine Pimentel, Patrick Cacicedo (Org.). 1.ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023.

ANDRADE, Bruno Araújo de; TEIXEIRA, Maria Cristina. **O Estado de Coisas Inconstitucional: Uma Análise da ADPF 347.** In: Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito, v. 13, n. 13, 2016, p. 85-121.

ARIZA, Libardo José. The Economic and Social Rights of Prisoners and Constitutional Court Intervention in the Penitentiary System in Colombia. *In: MALDONADO, Daniel Bonilla. Constitutionalism of the Global South. The Activist Tribunals of India, South Africa and Colombia.* New York: Cambridge University Press, 2013.

BASTOS, João José Caldeira. **A interpretação e a analogia em face da lei penal brasileira.** 2008.

BERTOLDI, Marcia Rodrigues; SCHONHOFEN, Vivian Pinheiro. A solidariedade intergeracional ambiental e o processo estrutural como instrumentos para a contenção do estado de coisas inconstitucional ambiental. **Revista Catalana de Dret Ambiental**, v. 13, n. 1, 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26. Relator Celso de Mello. Diário de Justiça n. 01/07/2019. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>. Acesso em 27 fev. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347: sistema prisional no banco dos réus. 2021. Publicado no site eletrônico Conectas Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.conectas.org/litigiopt/adpf-347-sistema-prisional-no-banco-dos-reus/>. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde (MS). **Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP)**, 2014. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/pri0001_02_01_2014.html. Acesso em 27 fev. 2024.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. Da inconstitucionalidade por omissão ao Estado de coisas inconstitucional. 2015. 249 f. Tese (Doutorado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 7. ed. Coimbra: Almedina, 1999.

COLÔMBIA. **Corte Constitucional da República da Colômbia.** Sentencia de Unificación 559, de 1997. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1997/SU559-97.htm>. Acesso em: 25 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) (Brasil). 2019. Constituição e garantia de direitos [PDF]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) (Brasil). Interoperabilidade e Violência Institucional no Sistema [PDF]. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/253/1/Interoperabilidade%20e%20Viol%C3%Aancia%20Institucional%20no%20Sistema.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2024.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo Demográfico 2022. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/>. Acesso em: 05 jul. 2024.

GUAL, Ramiro; VACANI, Pablo Andrés. Prisión, muertes por enfermedad y respuestas judiciales. Un análisis desde el Sistema Penitenciario Federal Argentino. In: **Saúde e mortalidade no sistema penal**. Vol. 1. [livro eletrônico]. Bruno Rotta Almeida, Elaine Pimentel, Patrick Cacicedo (Org.). 1.ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023.

GUASTINI, Ricardo. A constitucionalização do Ordenamento Jurídico e a experiência italiana. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel. **A constitucionalização do Direito**: Fundamentos teóricos e aplicações específicas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

GUIMARÃES, Mariana Rezende. O estado de coisas inconstitucional: a perspectiva de atuação do Supremo Tribunal Federal a partir da experiência da Corte Constitucional colombiana. **Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União**, n. 49, p. 79-111, 2017;

HERNÁNDEZ, Clara Inés Vargas. La garantía de ladimensión objetiva de los derechos fundamentales y labor Del juez constitucional colombiano en sede de acción de tutela: El llamado “estado de cosas inconstitucional”. Estudios Constitucionales, **Revista del Centro de Estudios Constitucionales**, Santiago, Chile, Año 1, n. 1, p. 203-228, 2003.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O Espírito das Leis**. Tradução de Paulo Neves. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

NEVES, Marcelo. O problema da inconstitucionalidade das leis. In: **Teoria da inconstitucionalidade das leis**. Saraiva, 1988.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 12. ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva. 2011.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA SECRETARIA-GERAL SUBSECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS COMISSÃO PERMANENTE DE COMBATE À TORTURA E À VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL. [s.l.: s.n.]. Disponível em: https://www.dhnet.org.br/dados/pp/a_pdfdht/plano_br_acoes_integradas_prevencao_tortura.pdf. Acesso em: 25 abr. 2024.

SANTESTEVAN, Aline Oliveira Iribarrem. Justiça Restaurativa e Prisões: sobre uma política pública de prevenção e de enfrentamento da violência institucional. **RELACult - Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura e Sociedade**, v. 5, 5 maio 2019.

SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton; OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2007.

SISDEPEN. **Relatório de Informações Penais – RELIPEN**. 1º semestre 2023.

SISDEPEN. **Relatório de Informações Penais – RELIPEN**. 2º semestre 2023.

STF reconhece violação massiva de direitos no sistema carcerário brasileiro. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515220&ori=1>. Acesso em: 25 abr. 2024.

WACQUANT, Loïc. **As Prisões da Miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Las penas crueles y la doble punición. In: ZAFFARONI, Eugenio Raúl (dir.). **La medida del castigo**: el deber de compensación por penas ilegales. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Ediar, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Penas ilícitas**. Un desafío para la dogmática penal. Buenos Aires: Editores del Sur, 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1991

ZAGREBELSKY, Gustavo. **O Direito Dúctil: Lei, Direitos, Justiça**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

UMA ANÁLISE DA REMIÇÃO DA PENA PELO TRABALHO EXERCIDO NA ECONOMIA DO CUIDADO ATRAVÉS DO TERMO DE CONVÊNIO INTERINSTITUCIONAL N.º 01/2023 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA AS MULHERES ENCARCERADAS

LARA BOTELHO CROCHI¹
LICIÊ IASMIN HENCKER SCOLARI²

INTRODUÇÃO

Esse artigo surgiu da junção dos temas de pesquisa de duas autoras que se debruçam sobre a questão penitenciária, remição da pena e aprisionamento feminino. A remição da pena pelo trabalho exercido na economia do cuidado, aliada à monitoração eletrônica, se destacou recentemente como uma alternativa de redução de danos para as mulheres encarceradas. Nesta perspectiva, o presente estudo objetiva realizar uma análise inicial acerca do Termo de Convênio Interinstitucional n.º 01/2023, que estabelece diretrizes para o cômputo do tempo de trabalho doméstico para fins de remição da pena. Além de outros documentos relacionados, explorando, assim, suas implicações em diversas esferas e reflexões sobre a questão.

O estudo objetiva também abordar as questões legais e práticas relacionadas ao trabalho exercido na economia do cuidado realizado por mulheres privadas de liberdade, examinando os desafios de formalização e reconhecimento de vínculo para efeitos de remição da pena. Em síntese, as primeiras notícias e discussões sobre remição por trabalho exercido na economia do cuidado, até onde

1 Doutoranda em Política Social e Direitos Humanos pela Universidade Católica de Pelotas.

2 Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Pelotas.

temos conhecimento, surgiram no final do ano de 2023. Constituindo-se, dessa forma, em um tema de pesquisa novo que precisa cada vez mais ser discutido quando pensamos no perfil das mulheres privadas de liberdade no Brasil.

Segundo o World Female Imprisonment List (2022), o Brasil possui a terceira maior população carcerária feminina do mundo. Conforme o relatório do SISDEPEN (2024), referente a 2023/2, o número de mulheres em celas físicas estaduais era de 26.876 e em monitoração eletrônica de 10.852. Sendo necessário compreender os desafios e as perspectivas da remição da pena por trabalho exercido na economia do cuidado para as mulheres encarceradas e em monitoramento eletrônico. E, também, oferecer insights para políticas públicas, sociais e práticas jurídicas que visem à promoção da justiça de gênero e da redução de danos para essas mulheres em situação de vulnerabilidade social.

1. UMA BREVE ANÁLISE DOCUMENTAL DO TERMO DE CONVÊNIO INTERINSTITUCIONAL N.º 01/2023 E DEMAIS DOCUMENTOS RELACIONADOS COM A CONCESSÃO DA REMIÇÃO DA PENA PELO TRABALHO EXERCIDO NA ECONOMIA DO CUIDADO NO ESTADO DO PARANÁ

Para investigação dos documentos escolhidos, quais sejam, o termo de convênio interinstitucional, estudo social e petição, nos valem de um olhar crítico. Aplicamos a análise à luz de cinco dimensões: o contexto, a autora e atores; a autenticidade e a confiabilidade do texto; a natureza; os conceitos-chave e a lógica interna, análise e conclusões (Cellard, 2012).

A colonialidade de gênero se manifesta em exercícios de poder que permeiam diversos aspectos da vida, como o corpo, o trabalho, a lei e a propriedade (Lugones, 2014). O trabalho doméstico encontra-se arraigado à história do Brasil. Milhares de mulheres são responsáveis por gerenciar os lares, cuidar dos filhos e familiares. Conforme dados do IBGE, no ano de 2022, as mulheres dedicaram 9,6 horas por semana a afazeres domésticos ou cuidado de pessoas, a mais do que os homens (Nery; Britto, 2023). Evidente que, a depender do recorte de classe e raça, esses números tendem a aumentar ou diminuir. Nesse sentido, as múltiplas condições de violência e negação de direitos que as mulheres brasileiras sofrem mostram a necessidade de o direito e outros saberes atuarem na proteção desse grupo vulnerabilizado, como também na mudança nessa realidade.

Desde 2011, com a incorporação na LEP (Lei de Execução Penal), da remição da pena pela educação, o instituto da remição vem ganhando novas dimensões e avanços a partir de entendimentos por analogia. No entanto, no caso em questão, estamos tratando da concepção de trabalho reconhecida pelo sistema judiciário brasileiro. Vivemos no país com o terceiro maior índice de encarceramento do mundo e, em destaque, nos últimos anos, temos um expres-

sivo número de mulheres encarceradas, que também ocupam o terceiro lugar no ranking mundial. Sendo, sobretudo, vinculadas ao delito de tráfico de drogas. São diversas as notícias de descaso e violências no sistema prisional brasileiro e a situação se agrava quando é colocado o recorte de gênero em xeque.

As violências que atingem as mulheres refletem recortes de raça e classe, presentes sistemática e estruturalmente no país, antes mesmo de ingressarem no sistema prisional, a título de exemplo: falta de acesso à educação, à saúde, à dignidade, à informação, ao trabalho digno e à moradia. Não podemos esquecer, por exemplo, em relação ao trabalho doméstico remunerado, que a PEC (Proposta de Emenda à Constituição) n.º 72/2013, conhecida popularmente como PEC das Domésticas, estipulou a extensão de uma série de direitos trabalhistas que já eram previstos a outros trabalhadores. Essa alteração constitucional causou imensa revolta na elite brasileira — não esqueçamos que as trabalhadoras domésticas são historicamente consideradas “parte da família” por muitos, quando, na verdade, o que encontramos são mulheres em situação de trabalho precarização, quando não análogo a escravidão — estando atrelada como um dos fatores para a ascensão da extrema-direita em nosso país.

Para agravar essa conjuntura, vivemos 4 anos sob a sombra de um governo de extrema-direita e misógino, que tinha como um de seus principais objetivos perseguir mulheres, sobretudo aquelas que ousavam defender os direitos humanos e a transformação da realidade. Situações como a que estamos analisando, em relação ao trabalho exercido na economia do cuidado, representam um respiro e uma rachadura no sistema. Entretanto, não podemos nos contentar apenas com respostas imediatas de redução de danos, como esse caso, restando evidente a necessidade de tencionarmos cada vez mais, para que todas as mulheres tenham uma vida digna e livre.

Reconhecendo esse contexto, o acesso aos documentos ocorreu ainda no ano de 2023, mediante uma busca por informações, após nos depararmos com a notícia sobre remição da pena pelo trabalho exercido na economia do cuidado. Encontramos na rede social “X” o perfil da Defensora Pública Graziela Caponi, que em 13 de outubro de 2023 publicou uma série de *tweets* em que comentava sobre a remição da pena pela economia do cuidado e a atuação da defensoria. A Defensora acabou disponibilizando o acesso geral a um drive com todos os documentos relacionados, para que essa iniciativa fosse de conhecimento geral. Trata-se de documentos confiáveis e autênticos, além da fonte, ressaltamos o papel timbrado da defensoria e as referidas assinaturas presentes nos documentos, que retratam a confiabilidade necessária (Caponi, 2023).

O Estudo Social é de autoria da Assistente Social da Defensoria Pública do Estado do Paraná Nilva Maria Rufatto Sell. Em entrevista (Defensoria Pública

do Paraná, 2023), a assistente social ressaltou que teve a ideia de elaborar o estudo por meio de uma leitura realizada no curso de mestrado. Evidente, assim, a necessidade de que os órgãos da execução penal e judiciário incentivem cada vez mais a formação e qualificação de seus profissionais. Pois o acesso a discussões críticas, ao conhecimento e teorias novas podem gerar um impacto importante na realidade na qual o trabalho dessas pessoas é realizado.

A petição solicitando a remição da pena pelo trabalho exercido na economia do cuidado é da Defensora Pública Mariela Reis Bueno. Já o termo de convênio é assinado pelo Promotor de Justiça Eduardo Henrique Germano, pela defensora já citada, pela coordenadora do complexo social de Guarapuava e do NUPEM Andrea Cristiane Gomes da Silva e pelo coordenador da 3ª Regional do DEPEN/PR Marlon Picioni.

Conforme relatamos anteriormente, trata-se de três documentos diferentes: estudo social, petição e termo de convênio institucional n.º 01/2023. Dessa forma, são documentos de natureza jurídica. O estudo social partiu da Defensoria Pública do Estado do Paraná e parece ter sido o primeiro dos três documentos analisados. Ele foi estruturado da seguinte forma: identificação (segmento social e instrumentos técnicos operacionais utilizados no estudo social e motivação da demanda); contextualização; mulheres em monitoramento eletrônico; contexto local: diagnóstico social e saberes localizados; considerações do serviço social; anexos e referências bibliográficas utilizadas.

O objetivo do estudo social foi subsidiar pedidos judiciais nos processos de execução penal para que o trabalho doméstico e de cuidado fosse considerado para fins de remição da pena. Ou seja, esse documento possui como remetente os atores no poder judiciário, mas a sua confecção produziu impactos significativos ao nível do debate nacional. É imperioso destacar que foram utilizados diversos instrumentos para basear o estudo, sendo alguns deles: entrevistas, atendimentos sociais, escuta qualificada, entre outros. Foi ressaltada no texto a importância de uma equipe técnica multidisciplinar para confecção e discussão das questões que não envolvem apenas o direito, mas relações de trabalho, questões familiares, psicológicas, de educação, por exemplo.

Ao longo da justificativa, o relatório resalta a necessidade de que a prisão de mulheres precisa ser analisada numa perspectiva interseccional. Uma vez que as mulheres são duplamente punidas e o sistema prisional demonstra-se mais severo para elas. É ressaltada a invisibilidade das mulheres em monitoração eletrônica em regime semiaberto harmonizado e/ou em prisão domiciliar, que muitas vezes precisam cumprir medidas judiciais como a comprovação de “trabalho digno”. Interessante destacar a questão da necessidade de comprovar a formalidade do trabalho em um mundo em que cada vez mais temos encontrado trabalhos

precarizados e informais. Somam-se a isto os trabalhos de cuidado, os quais as únicas responsáveis são as mulheres monitoradas. Fica claro, nesse sentido, a escassez de oportunidades em relação à remição de pena e outras atividades a todas as mulheres, mas sobretudo aquelas em monitoração eletrônica presa dentro de seus lares.

Em relação ao contexto do Paraná, foi exposto à defasagem de dados específicos sobre as mulheres monitoradas eletronicamente e seu entorno social — constituindo-se isso em um dado. No entanto, restou evidente que a maioria das mulheres não acessa a remição da pena pelo simples fato de serem mulheres. Já em sede de considerações, notamos ser ressaltado que o apagamento dessas mulheres articulado pelo patriarcado e colonialismo é o que impera. Nessa linha, foi sugerido no documento que “solicite nos processos de execução penal para que o trabalho doméstico e de cuidado seja considerado para fins de remição de pena” (Guarapuava, p. 8). No estudo social, estima-se que a remição da pena pela economia do cuidado reduziria em 30% o tempo de cumprimento de pena remanescente. No mais, foi ressaltada a necessidade dos magistrados se atentarem ao “Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero” elaborado pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça).

Importante apresentar que a Defensoria Pública é órgão da execução penal, conforme artigo 61 da LEP, em que pese tenha sido incluído apenas em 2010. Com essa análise, fica claro a importância da atuação das Defensorias Públicas Estaduais ao se referir a luta dos direitos e escuta das pessoas presas, bem como em relação ao direito e denúncias de toda comunidade que se relaciona com o sistema prisional. Ressaltamos neste ponto o pouco investimento que contam as Defensorias Públicas. Compreendemos, assim, que se faz necessário o investimento em equipes multidisciplinares, que não sejam constituídas apenas por defensores e estagiários de direito, mas também, por exemplo, assistentes sociais, psicólogas, para atender de forma adequada e coerente às demandas.

Em relação à petição elaborada e assinada pela Defensora Pública do Estado do Paraná, Mariela Reis Bueno, temos que foi organizada da seguinte forma: o juízo a qual ela se dirige — neste caso a Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Guarapuava —, a qualificação, o pedido; um item conceituando a economia do cuidado, a subsunção do art. 126 da LEP a economia do cuidado e, por fim, o pedido. Desta forma, trata-se de um modelo que provavelmente foi peticionado nos processos elencados, conforme anexo do estudo social. Evidente, ainda no começo da peça, a preocupação em explicar e contextualizar o que se trata de economia do cuidado, pois ainda não é consensual. Além de evidenciar que o sistema prisional foi pensado por homens e para homens, inclusive o instituto da remição da pena.

Na petição, discorre-se que atualmente a doutrina entende que o trabalho dignifica o homem e ajuda com que não sinta ócio, em outras palavras, conforme a defensora, pensados em um sistema econômico capitalista para poderem ser valorados economicamente. Foram utilizados ainda os escritos de autoras como Silvia Federici, para contextualizar a economia do cuidado e embasar os argumentos. Também foi ressaltado que em outros países o trabalho do cuidado já foi reconhecido inclusive a título de aposentadoria e, ainda, que se trata de uma das piores formas de trabalho que existem no mundo. Pontuou-se ainda que não se trata de remição ficta, aquela na qual as pessoas só não remiram pena em razão da falta de oferta pelo Estado, mas sim do trabalho em si, que deve ser reconhecido. A defensora destaca:

Portanto, comprovando a sentenciada que está no regime semiaberto ou na domiciliar (fechado), por declaração própria e certidão de nascimento e parentesco, que exerce a economia do cuidado, deverá a ela ser concedida a remição, não havendo que se impor restrições não previstas na Lei (Defensoria Pública do Estado do Paraná, 2023, p. 4).

Apresenta e postula que seria necessário apenas a comprovação simples, por meio de certidões de nascimento e/ou parentesco, para a concessão da remição da pena pela economia do cuidado para desviar o pedido da burocracia que sabemos ser uma ferramenta patriarcal e colonialista. No mais, destacou que o sistema prisional brasileiro na totalidade impõe constantes violações à garantia da remição, a exemplo disso, temos que na remição pela leitura certos tipos de obras já foram alvo de restrições. Na petição, a defensora refere que a remição da pena pelo trabalho extramuros já foi reconhecida, bem como benefícios de remição da pena *in bonam partem* por atividades que não estejam expressas no texto legal, como, por exemplo, os chefes de galeria.

Por fim, o Termo de Convênio Interinstitucional, que pressupomos que tenha sido o último dos três a ser elaborado, possui quatro páginas sendo estruturado em: ementa, onde é deixado claro o objetivo do documento de “estabelecer diretrizes para o cômputo do tempo de trabalho doméstico para fins de remição da pena” (Guarapuava, p. 1); qualificação das partes envolvidas (Vara de Execuções Penais; Corregedoria dos Presídios de Guarapuava; 3ª Promotoria de Justiça de Guarapuava; Defensoria Pública do Estado do Paraná; Complexo Social; Núcleo de Apoio a Pessoas Monitoradas de Guarapuava e Coordenação da 3ª Regional do DEPPEN/PR); motivação do ato do convênio com base em legislações, regras internacionais, decisões e medidas; e, por fim, o que ficou resolvido entre as instituições, contendo 5 artigos, seguido pela data e assinatura das partes envolvidas.

O mencionado termo serve para elencar critérios e parâmetros de como ocorrerá a remição da pena pelo trabalho na economia do cuidado, com base nas normativas existentes. Foi previsto seguir o que já consta na LEP, quanto à remição da pena pelo trabalho, qual seja, 1 dia de pena remido a cada 3 trabalhados.

Ainda, conforme o artigo 33 da LEP, o trabalho não pode ser inferior a 6 e nem superior a 8 horas diárias. No artigo três encontramos a seguinte previsão quanto ao procedimento para a validação da remição:

Para individualização das atividades laborais realizadas a título de trabalho doméstico, a apenada deverá comparecer, assim que determinado, ao Complexo Social para realização de cadastro para acompanhamento periódico e indicação de quais tarefas realiza cotidianamente no âmbito residencial e familiar, dentro do rol exemplificativo a ser disponibilizado pelo órgão de suporte à execução penal (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 2023).

A fiscalização é prevista para ocorrer remotamente mediante videochamadas randômicas, fiscalizações presenciais, além de uma apresentação mensal (presencial ou virtual) junto aos canais de atendimento do complexo social para relatar suas atividades e atualizar a jornada. O responsável pelo relatório de remição da pena é o próprio complexo social que juntará o documento no processo de execução penal.

O termo visou criar diretrizes e uma padronização do procedimento de remição da pena do trabalho pela economia do cuidado, uma vez que se trata de um reconhecimento pioneiro da comarca de Guarapuava. Observamos que foram estabelecidas regras gerais, sem muitas especificações para a remição. No entanto, compreendemos que o pedido postulado pela Defensoria Pública, da simples comprovação por certidões de nascimento e/ou parentesco, não foi atendido. Ficou acordada a necessidade de cadastro e acompanhamento periódico, bem como indicação de quais tarefas realiza, no rol exemplificativo a ser disponibilizado futuramente pelo órgão de suporte à execução penal. Notamos que tal medida, ao invés de ampliar o reconhecimento desse direito, acaba restringindo e fazendo com que mulheres precisem continuar se adequando ou apelando para medidas burocráticas e processuais para regularizar suas atividades no âmbito da economia do cuidado. As palavras na petição são claras, a economia do cuidado não fica restrita apenas a limpar a casa, mas a diversas outras atividades, considerando-se, inclusive, o trabalho mental desenvolvido por essas mulheres.

Por conseguinte, destacamos o envolvimento de três mulheres na assinatura do termo: a Defensora, a Coordenadora do Complexo Social de Guarapuava e do NUPEM e a Juíza de Direito, além, é claro, da assistente social que elaborou o estudo social que justificou as medidas. Evidenciando a necessidade de paridade de gênero e raça dos espaços no judiciário, além das discussões quanto a aplicação do Protocolo de Julgamento a partir da perspectiva de gênero. É importante compreender a Economia de Cuidado imposta a realidade de mulheres no sistema prisional e para além dos muros das prisões, a partir de uma perspectiva do patriarcado e do capitalismo na sociedade brasileira, analisando os desafios estruturais e culturais impostos a essas mulheres.

2. A REALIDADE DAS MULHERES NO SISTEMA PRISIONAL E OS DESAFIOS ESTRUTURAIS E CULTURAIS DA ECONOMIA DO CUIDADO

O sistema prisional brasileiro evidencia, conforme descrito no estudo social realizado pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, uma “precariedade das possibilidades de remição de pena para as mulheres” que se atrela diretamente ao não reconhecimento de funções historicamente desempenhadas por elas, como o trabalho doméstico e materno realizado no seio familiar. Essa realidade reflete o contexto de exclusão social a que a mulher é submetida. Assim, demonstra-se necessário traçar uma discussão acerca do contexto das mulheres no sistema carcerário, enfatizando as disparidades de gênero existentes e os desafios enfrentados, como a superlotação e as condições precárias de vida. Uma vez que é nessa realidade que se destaca a sobrecarga enfrentada por essas mulheres, que são muitas vezes responsáveis pelo cuidado de filhos e outras crianças ou familiares, tanto dentro quanto fora da prisão.

É necessário compreender que o encarceramento feminino no Brasil reflete uma realidade de condições de vida desumanas e superlotação nas unidades prisionais. No ano de 2023, o aprisionamento feminino atingiu a marca de 45.743 mulheres privadas de liberdade, sendo 26.876 mulheres em celas físicas e 10.766 sob monitoração eletrônica (SENAPPEN, 2024).

Como já explicitado, o sistema é historicamente pensado por homens e construído para o sexo masculino (Queiroz, 2016, p. 16), expondo a disparidade de gênero existente na sociedade brasileira e refletindo em uma estrutura que nega as necessidades femininas e repercute o patriarcado enraizado. Tal contexto não atende às necessidades específicas das mulheres, resultando em celas superlotadas e sem estrutura, na falta de higiene adequada, e, via de consequência, agravando problemas de saúde, violência e acesso a serviços e direitos básicos, como cuidados médicos, educacionais e acesso à justiça.

Corroborando com isso, em sua dissertação, Rafaela Castanho (2022) avança quanto ao descaso com as mulheres no sistema prisional:

Diante de tais informações, resta evidenciado que os estabelecimentos penais não foram pensados sob a ótica de gênero, pois além da grave e notória falta de estrutura para abrigar mulheres e, eventualmente, crianças, há outros pontos que poderiam ser citados aqui, embora não contemplados no relatório do DEPEN, tais como: falta de representatividade feminina no corpo de funcionários e agentes penitenciários, escasso e precário tratamento de saúde e falta de produtos mínimos de higiene, como absorvente, shampoo e condicionador. Por tais elementos e, em não havendo o respeito ao que o texto normativo prevê como ideal, parece forçoso partir da premissa de que, no contexto prisional, há uma constante violação de direitos humanos e sociais, dentre os quais pode-se destacar o da proteção à maternidade e à infância (p. 52)

O exposto demonstra os inúmeros desafios que afetam de maneira desproporcional a vida das mulheres custodiadas. A trajetória de encarceramento pela

qual perpassam é marcada por limitações e precariedades que implicam no seu cotidiano, seja de forma física, mental ou estrutural. Tal compreensão não difere quando analisado o contexto laboral e de direitos a remição ao qual as mulheres são submetidas.

Conforme o Relatório de Informações Penais (RELIPEN) do 1º semestre de 2023, das 26.876 mulheres encarceradas, 230 eram à época gestantes e 103 lactantes. Ainda, apenas 61 estabelecimentos prisionais constavam com celas ou dormitórios para gestantes, 51 com berçários e 8 com creches. Em 31/12/2023, foram registrados 99 filhos nos estabelecimentos prisionais brasileiros, sendo 91 na faixa etária de 0-6 meses, 7 entre 6 meses e 1 ano e 1 entre 1 e 2 anos (SENAPPEN, 2024).

No que tange às mulheres em monitoração eletrônica, como já referido anteriormente, há poucos dados que demonstram o cotidiano dessas mulheres. Temos, atualmente, 10.852 (10,77%) mulheres em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, e em relação ao trabalho apenas 303 (5,93%) dessas desenvolvem atividades laborais. Em contrapartida, os homens representam 89,23% da população que se encontra em prisão domiciliar e 94,07% no desenvolvimento de atividades laborativas (SENAPPEN, 2024). A partir desses dados, via uma conta simples, encontramos que 5,35% de homens em monitoração eletrônica desenvolvem atividade laboral, enquanto somente 2,79% das mulheres alcançam esse direito³.

Os dados expostos quanto ao sistema prisional demonstram que, majoritariamente, as mulheres possuem menos acesso a direitos previstos em lei, com o caso da remição da pena pelo trabalho. Tal problemática corrobora mais fortemente com o fato do não reconhecimento do trabalho exercido na economia do cuidado. Caso existisse esse entendimento por parte do judiciário, os dados certamente seriam outros.

No que tange a definição de economia de cuidado em si e a sua realização pelas mulheres, o estudo social realizado pela DPE/PR apontou que:

A “Economia do Cuidado” o termo que designa o trabalho, majoritariamente realizado por mulheres, de dedicação à sobrevivência, ao bem-estar e/ou à educação de pessoas, assim como à manutenção do meio em que estão inseridas. Em âmbito doméstico, esse trabalho é invisibilizado e não remunerado. No meio profissional — terceirizado —, é mal pago (2023, p. 4).

[...] frequentemente observa-se nas mulheres monitoradas a responsabilidade unilateral de prover o cuidado e o desenvolvimento dos filhos, atividades domésticas e outras formas de cuidado, perpetuando o silenciamento e o apagamento sobre o trabalho doméstico, privado e do cuidado, histórica e culturalmente atribuído como papel feminino, enquanto os ex-maridos/companheiros e/ou genitores das crianças parecem contar subliminarmente com a compreensão de suas dificuldades conforme os padrões normativos patriarcais (2023, p. 5).

3 Tais percentuais foram obtidos através do cálculo do número de pessoas em domiciliar com monitoração eletrônica, conforme o gênero - masculino ou feminino - e a relação percentual desses com o número que desenvolve atividades laborais.

Tal estudo coaduna com o entendimento abordado no acórdão do TJSP (Agravado em Execução n.º 0000513-77.2024.8.26.0502, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo) que, em 22 de abril de 2024, concedeu a remição da pena pela amamentação, compreendendo essa com um trabalho realizado no âmbito da economia do cuidado. O acórdão também discorreu acerca do conceito histórico atribuído à ideia de trabalho, compreendendo que na execução da economia do cuidado, em sua essência, subsiste um trabalho do cuidado que se enquadra na concepção de trabalho cultivada na sociedade hodierna. Dado que, não se forma nenhuma economia sem um trabalho desenvolvido por alguém que sustente essa economia (a exemplo da mãe que trabalha amamentando o filho menor), ou, ainda, nas palavras do relator, “não existe economia sem o trabalho conjunto de muitas pessoas que façam e construam essa dada economia” (p. 5).

No mais, convém expor que nos estabelecimentos prisionais as mulheres são frequentemente as únicas responsáveis pelo cuidado dos filhos, em especial, aquelas detidas enquanto estavam na fase de maternidade ou gestação. A falta de estrutura adequada nas unidades prisionais para o acolhimento de crianças implica no assumir integral pelas custodiadas do cuidado de seus filhos, em condições precárias e sem apoio adequado.

Dentre as 26.876 mulheres encarceradas em celas físicas, 11.737 têm filhos (SENAPPEN, 2024). A separação forçada dos filhos, aliada a falta de estrutura para manutenção de vínculos familiares e afetivos dentro das prisões, a ausência de creches e maternidades adequadas. Assim como, políticas de apoio à maternidade durante o encarceramento, e o não reconhecimento do trabalho de cuidado desenvolvido dentro e fora do estabelecimento prisional pelas mulheres encarceradas contribui para a vulnerabilidade a qual são expostas.

No mais, ainda que seja garantido à mulher encarcerada o direito de permanecer com o filho nos primeiros momentos de sua vida em um ambiente com as devidas condições, conforme o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal (Brasil, 1998), sendo um dos exemplos a amamentação exercida por custodiadas. Temos que o que ocorre na prática é uma série de violações e violências estruturais, seja em relação ao direito da mulher, ao direito das crianças e adolescentes e, até como objeto desse trabalho, a remição da pena pela economia do cuidado (que destacamos perpassar por todas as mulheres brasileiras).

A realidade dos estabelecimentos prisionais femininos reflete a “estrutura patriarcal” da sociedade. Tal estrutura patriarcal, para Heleieth Saffioti, “[...] apresenta não apenas uma hierarquia entre as categorias de sexo, mas traz também, em seu bojo, uma contradição de interesses” (Saffioti, 2004, p. 107) e “[...] qualquer que seja a profundidade da dominação-exploração da categoria mulheres pela dos homens, a natureza do patriarcado continua a mesma” (Saffioti,

2004, p. 107). De tal modo, o sistema punitivista, marcado pela criminalização de condutas relacionadas ao corpo e à sexualidade das mulheres, perpetua tal estrutura, indo além da sanção da norma jurídica infringida, sancionando a transgressão a norma de gênero e aos papéis impostos às mulheres (Pimentel, 2016, p. 172-173).

Assim, é de extrema importância serem apontados os obstáculos relacionados ao reconhecimento formal desse trabalho e à sua inclusão e difusão a título de remição da pena. Evidente que um dos desafios mais latentes para a concretização da remição da pena pelo trabalho exercido na economia do cuidado é o enfrentamento do punitivismo e da misoginia nas esferas do poder judiciário e órgãos da execução criminal. Em especial, nas Varas de Execução Criminal, espaço onde é válido o pedido de reconhecimento deste direito.

Vale lembrar que uma pesquisa realizada pelo CNJ em 2018 sobre o Perfil Sociodemográfico dos Magistrados revelou que a maioria são homens, brancos, com a média de idade de 47 anos, da elite brasileira, casados, com filhos, sendo que pouco mais de $\frac{1}{4}$ dos magistrados nasceram no Estado de São Paulo. Deste modo, demonstra-se claramente que o debate sobre justiça não é produzido no direito. A lei muitas vezes se converte em uma narração distópica. Assim, cabe ao jurista reconhecer o lugar onde os fatos estão acontecendo, o dia-a-dia da população brasileira.

Nessa linha, o Projeto de Lei n.º 1.028/2024 apresentado pela Deputada Federal do Estado de São Paulo, Erika Hilton, no dia 28 de março de 2024, que visa a alteração da Lei de Execução Penal, incluindo no artigo 126, § 8º, é uma iniciativa necessária para tensionar o judiciário:

As atividades de trabalho a que se refere o § 1º deste artigo deverá considerar o trabalho doméstico e o de cuidado. I – o trabalho de cuidado refere-se às atividades exercidas no âmbito familiar com filhos, idosos e pessoas com deficiência; II - será considerada de forma presumida 8h (oito horas) diárias na base de cálculo para fins de remição da pena; III - em caso de prisão domiciliar justificada pelo cuidado com filhos, a remição da pena pode ser requerida considerando o trabalho doméstico diverso (Brasil, 2024).

Importante salientar que o referido Projeto de Lei utiliza na sua justificativa o Estudo Social realizado na Defensoria Pública Estadual do Paraná e é fruto de uma parceria com a Rede Nacional de Feministas Antiproibicionistas (RENFA). No entanto, o que vislumbramos é a necessidade de se ampliar as concepções do que é trabalho na nossa sociedade atual e tensionar o atual judiciário elitista que não reconhece díspares formas de trabalho exercidos no seio social. Como o exercido na economia do cuidado, o trabalho informal e até mesmo o precarizado (a exemplo do trabalho de motorista de aplicativo exercido por inúmeros brasileiros).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Corroborando com a discussão acima, o Brasil está caminhando para a construção de uma Política Nacional de Cuidados (Brasil, 2024), resta saber que rumos essa Política irá tomar. Essa notícia é necessária ao tratar de uma discussão multidisciplinar, e precisa ser realizada com diversos atores, sejam eles de órgãos públicos e da sociedade civil organizada. Ainda, conforme Silvia Federici (2019), diversos podem ser os rumos adotados: indenização das mulheres pelo trabalho doméstico já exercido; salário para o trabalho doméstico permanente; estatização dos trabalhos domésticos de cuidado, entre outros. Ademais, reforçamos que já está em vigor o Protocolo de Julgamento em Perspectiva de Gênero (CNJ, 2021), que em 2023 tornou obrigatório a promoção de cursos de formação inicial e continuada que incluem temas como direitos humanos, gênero, raça e etnia.

Frente a todo o exposto, temos diante da questão penitenciária a necessidade e emergência de discutir o tema do cuidado. O número de mulheres encarceradas no Brasil cresce de forma assustadora e medidas como o reconhecimento da remição da pena exercido na economia do cuidado podem significar a redução da disparidade de gênero, quando tratamos da vida após o cárcere. Não podemos tirar de vista que se trata de um assunto muito mais amplo e que precisa ser discutido em todas as esferas da sociedade. Se visibilizado e remunerado, pode significar uma medida concretamente abolicionista, muito mais refinada do que temos em relação à remição da pena pelo trabalho exercido na economia do cuidado, que representa uma medida de redução de danos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Online. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 jul. 2024.
- BRASIL. **Decreto no 40, de 15 de fevereiro de 1991**. Institui a Lei de Execução Penal. Promulgado em 15 de fevereiro de 1991. Online. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm. Acesso em: 14 jul. 2024.
- BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. **Brasil inicia construção de uma política nacional de cuidados**. Atualizado em 12 de janeiro de 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-contenudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/brasil-inicia-construcao-de-uma-politica-nacional-de-cuidados#:~:text=Uma%20das%20novas%20frentes%20de,do%20Plano%20Nacional%20de%20Cuidados>. Acesso em: 12 jul. 2024.
- BRASIL. Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 10 de julho de 2024.
- BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1028, de 28 de março de 2024**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para dispor que nos pedidos judiciais sobre execução penal o trabalho doméstico e de cuidado seja considerado para fins de remição de pena. Brasília: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2401783&filename=PL%201028/2024 . Acesso em: 17 de abril de 2024.

CAPONI, Graziela. Publicação sobre [remição da pena pelo trabalho na economia do cuidado]. 13 de out. 2023. X: @grazieadio. Disponível em: <https://twitter.com/grazieadio/status/1714425767793221912>. Acesso em: 13 de out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Enfam, 2021.

CASTANHO, Rafaela Peres. **Encarceramento de mulheres mães: impactos para as entidades familiares monoparentais maternas**. 2022. 103 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros**. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2018/09/49b47a-6cf9185359256c22766d5076eb.pdf>. Acesso em: 11 de julho de 2024.

CELLARD, André. **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2012. pp. 295-316.

DEFENSORIA PÚBLICA DO PARANÁ. **Estudo inédito de servidora da Defensoria Pública do Paraná defende redução do tempo de pena por trabalho doméstico**. Paraná, 24 de abril de 2023. Disponível em: <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Estudo-inedito-de-servidora-da-Defensoria-Publica-do-Parana-defende-reducao-do-tempo-de>. Acesso em: 10 jul. 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. **Estudo Social: Remição de Mulheres por Trabalho Doméstico**. Curitiba: Defensoria Pública do Estado do Paraná, 2023. Disponível em: https://www.defensoriapublica.pr.def.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2023-06/00_estudo_social_remicao_de_mulheres_por_trabalho_domestico_0.pdf. Acesso em: 20 de fevereiro de 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. **Modelo de Petição: Remição pelo Trabalho Doméstico**. Curitiba: Defensoria Pública do Estado do Paraná, 2024. Disponível em: https://www.defensoriapublica.pr.def.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2024-06/i_modelo_de_peticao_remicao_pelo_trabalho_domestico.pdf. Acesso em: 20 de fevereiro de 2024.

FAIR, Helen; WALMSLEY, Roy. **World Female Imprisonment List: fifth edition. Women and girls in penal institutions, including pre-trial detainees/remand prisoners**. Disponível em: https://www.prison-studies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_female_imprisonment_list_5th_edition.pdf. Acesso em: 21 de março de 2024.

FEDERICI, Silvia. **O Ponto Zero da Revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta Feminista**. Ed. Elefante, 2019.

Lugones, María. (2014). **Rumo a um feminismo descolonial**. *Revista Estudos Feministas*, 22(3), 935–952. <https://doi.org/10.1590/%x>

NERY, Carmen; BRITTO, Vinícius. **Em 2022, mulheres dedicaram 9,6 horas por semana a mais do que os homens aos afazeres domésticos ou ao cuidado de pessoas**. Agência de Notícias IBGE, Estatísticas Sociais, 11 agosto de 2023. Atualizado em 24 agosto de 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37621-em-2022-mulheres-dedicaram-9-6-horas-por-semana-a-mais-do-que-os-homens-aos-afazeres-domesticos-ou-ao-cuidado-de-pessoas>. Acesso em: 10 julho de 2024.

PIMENTEL, Elaine. **As marcas do patriarcado nas prisões femininas brasileiras**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas, v. 02, n. 2, Jul.-Dez., 2016.

PODER JUDICIÁRIO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Acórdão n. 2024.0000339521. **Agravo de Execução Penal n. 0000513-77.2024.8.26.0502**, Comarca de Campinas, agravante: Lorrane Karina Souza de Oliveira, agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Sérgio Mazina Martins. São Paulo, 22 abr. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/06/0000513-77.2024.pdf>. Acesso em: 10 de julho de 2024.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 5 ed. Rio de Janeiro: Record, 2016.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SENAPPEN. Dados estatísticos do Sistema Penitenciário. **Relatório de informações penais - RELIPEN. 2º semestre de 2023**. Brasília, 2024. Online. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 12 de julho de 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Comarca de Guarapuava. Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. **Termo de Convênio Interinstitucional n. 01/2023**. Disponível em: https://www.defensoriapublica.pr.def.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2024-06/iv_termo_de_convênio_remicao_pelo_trabalho_domestico.pdf. Acesso em: 20 de fevereiro de 2024.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA APLICADA ÀS MULHERES ENCARCERADAS

VALENTINA SCHAEFFER BISSANI¹

VICTÓRIA CAROLINA CARNIEL²

FÁBIO AGNE FAYET³

INTRODUÇÃO/CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Justiça Restaurativa adota uma abordagem centrada no sujeito ativo e passivo envolvidos e nas consequências dos atos, e sua prioridade é a intenção reparar danos e promover a reconciliação, em contraste com o sistema tradicional que se concentra na violação das leis do Estado e na punição dos transgressores. Esta reintegração social não pode ser alcançada dentro do ambiente prisional, tendo em vista que as prisões acabam por refletir e a amplificar as mesmas injustiças presentes na sociedade externa.

Em vez de promover a reintegração, a privação de liberdade estigmatiza os detentos, dificultando sua reintegração plena na comunidade, situação que é agravada em presídios femininos. A ideia que temos sobre os crimes e como deveriam ser punidos não tem tido resultados positivos, visto que na grande maioria dos casos os agentes acabam tendo uma reincidência maior após saírem do sistema prisional, e isto também se aplica às detentas do sexo feminino.

A justiça restaurativa para mulheres presidiárias oferece uma abordagem de construção de paz a longo prazo, visando remodelar violências estruturais e culturais. Ademais, é costumeiro o descuido, a falta de cuidados com a saúde mental e o abandono familiar vivenciado por estas mulheres, o que acentua ainda mais o sentimento de insegurança, solidão e exílio, já que as detentas não possuem conservação de seus vínculos externos; este montante de abalos acaba por trazer ainda mais a sensação de indignação com o sistema, ocasionando maiores possibilidades de reincidência.

1 Estudante do 3º semestre do Curso de Direito do Centro Universitário da Serra Gaúcha - FSG. Membro do Grupo de Pesquisa em Criminalidade Contemporânea e Novas Tecnologias. Contato: valentinabissanifsg@gmail.com.

2 Estudante do 3º semestre do Curso de Direito do Centro Universitário da Serra Gaúcha - FSG. Membro do Grupo de Pesquisa em Criminalidade Contemporânea e Novas Tecnologias. Contato: victoria.carniel@cs.fsg.edu.br.

3 Orientador. Doutor em Ciências Criminais. Professor de Direito Penal e Processo Penal do Centro Universitário da Serra Gaúcha - FSG. Advogado Criminalista. Contato: fabio.fayet@fsg.edu.br.

1. CONTEXTO DAS PENITENCIÁRIAS FEMININAS NO BRASIL:

No capítulo seguinte, será abordada a história das prisões, com foco em duas áreas específicas. Primeiramente, examinaremos a história das penitenciárias femininas, destacando os eventos e desafios que moldaram a experiência das mulheres encarceradas ao longo do tempo. Em seguida, exploraremos as noções gerais da justiça restaurativa, um paradigma alternativo que visa promover a responsabilidade, a reparação e a reconciliação em vez da simples punição. Este capítulo busca oferecer uma análise detalhada e contextualizada sobre o desenvolvimento das instituições prisionais, bem como sobre as abordagens de justiça criminal que buscam uma transformação mais significativa e restaurativa.

1.1. *UM BREVE RELATO DA HISTÓRIA DAS PENITENCIÁRIAS FEMININAS*

Em qualquer sociedade, a primeira forma de organização jurídica geralmente surgiu no âmbito do Direito Penal. Isso se deve ao papel crucial que o Direito Penal desempenha como ferramenta de exercício de poder, concedendo àqueles com autoridade hierárquica a capacidade de impor punições, essenciais para a manutenção da ordem social (Dentes, 2017).

Embora desde o século XVIII a.C. tenham existido leis que abordavam as mulheres, o surgimento do estudo científico sobre a criminalidade feminina é frequentemente atribuído ao *Malleus Maleficarum*, também conhecido como o Martelo das Feiticeiras (Cavalcante, 2002). Este documento foi considerado o primeiro a definir condutas inadequadas específicas para mulheres e as respostas penais apropriadas para cada uma delas, estabelecendo-se como um manual jurídico influente que moldou os sistemas judiciais europeus da época. Em sua terceira parte, o Martelo das Feiticeiras delineava as medidas judiciais a serem tomadas contra bruxas e hereges, tanto nos tribunais eclesiásticos quanto civis (Kramer; Sprenger, 2000).

“Assim, o *Malleus Maleficarum* é mais que um “código penal eclesiástico” utilizado na Idade Média; é um registro fiel do que foi parte do pensamento da Igreja Católica medieval, com uma imensa oposição à figura da mulher e um desejo ensandecido de manter a autoridade política, econômica e religiosa e, desse modo, de todo um contexto deste capítulo da história da humanidade.” (Magalhães; Oliveira, 2013).

No século XVI, surgem as primeiras prisões leigas na Europa, inicialmente destinadas a abrigar mendigos, vagabundos, prostitutas e jovens delinquentes, conhecidas como Casas de Correção, que não visavam primariamente a punição criminal, mas sim a correção do comportamento (Dias, 2010). Foi somente no final do século XVIII que surgiram os primeiros projetos das penitenciárias, refletindo um novo enfoque compatível com a ascensão da sociedade burguesa, na qual a liberdade era valorizada como um direito universal (Dias, 2010). Assim,

a privação da liberdade passou a ser vista como uma pena igualitária, aplicável a todos independentemente de sua condição social (Bobbio, 1909).

Historicamente, os presídios foram concebidos como espaços predominantemente masculinos, o que resultou na criação de um sistema penitenciário voltado principalmente para homens condenados; com o reconhecimento da presença feminina no contexto criminal, houve uma necessidade de ajustar o sistema para incluir as mulheres (Dentes, 2017). No entanto, esse processo muitas vezes aconteceu de forma secundária e subsidiária, refletindo uma abordagem que não prioriza as necessidades específicas das mulheres no sistema penal (Dentes, 2017).

No Brasil, apenas no século XX, em 1940, foram iniciadas medidas para estabelecer a primeira instituição prisional exclusivamente para mulheres, antes das quais não havia tratamento específico para elas (Lima, 1983). Antes da criação da Penitenciária de Mulheres do Distrito Federal em 1942 e em São Paulo em 1941, as mulheres eram frequentemente detidas junto com os homens, em delegacias de polícia ou prisões, alojadas em alas, compartimentos ou pavilhões, ou até mesmo em celas separadas ou compartilhadas com homens, sem receber qualquer tratamento penitenciário especial (Lima, 1983). Até 1940, embora fosse comum separar mulheres e homens em salas, celas, alas e seções distintas dentro das prisões, não havia diretrizes legais que exigissem ou regulamentassem essa prática, nem a criação de instituições específicas para mulheres. A separação das mulheres das instalações masculinas era determinada pelas autoridades responsáveis no momento da prisão e dependia das condições físicas disponíveis (Artur, 2009).

De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen Mulheres - em 2014, apenas 5,8% das pessoas no sistema prisional eram mulheres, enquanto 94,2% eram homens (Brasil, 2014). Segundo a pesquisa realizada em 2014 pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), constatou-se que, no que diz respeito à infraestrutura, somente 34% das unidades prisionais femininas possuem cela ou dormitório adequado para gestantes. Em contrapartida, nos presídios mistos, apenas 6% têm estrutura apropriada para gestantes. No quesito berçários ou centros de referência materno-infantil, 32% das unidades femininas oferecem esses espaços, enquanto apenas 5% possuem creches. Já nas unidades mistas, nenhuma possui creche e somente 3% contam com berçários ou centros de referência (Brasil, 2014).

Isso nos leva à conclusão de que devido à tradição androcêntrica, é evidente que, hoje em dia, as prisões continuam sendo predominantemente masculinas, trazendo às mulheres encarceradas uma série de estigmas. (Braunstein, 2007).

1.2. JUSTIÇA RESTAURATIVA: NOÇÕES GERAIS

A moderna elaboração da teoria da Justiça Restaurativa é atribuída principalmente a três autores. Albert Eglash é reconhecido pela autoria dos princípios básicos da metodologia através do seu conceito de restituição criativa. Howard Zehr trouxe notoriedade mundial ao novo modelo no início da década de 1990 com seu livro “Changing Lenses” (Trocando as Lentes). John Braithwaite, por sua vez, explicou detalhadamente o funcionamento da Justiça Restaurativa no plano teórico e elaborou conceitos fundamentais para a filosofia da matéria.

A Justiça Restaurativa é uma proposta metodológica que busca, através de intervenções técnicas adequadas, a reparação moral e material do dano. Isso é alcançado por meio de comunicações efetivas entre vítimas, ofensores e representantes da comunidade, com o objetivo de: i) Promover a responsabilização adequada por atos lesivos; ii) Oferecer assistência material e moral às vítimas; iii) Incluir os ofensores na comunidade; iv) Empoderar as partes envolvidas; v) Estimular a solidariedade; vi) Promover o respeito mútuo entre vítima e ofensor; vii) Humanizar as relações processuais em disputas penais; viii) Manter ou restaurar as relações sociais subjacentes que eventualmente preexistiam ao conflito (Azevedo, 2005).

De forma geral, na Justiça Retributiva, o crime é considerado uma violação contra o Estado, definido pela desobediência à lei e pela culpa, nesse modelo, a justiça determina a culpa e impõe a punição dentro do contexto de uma disputa entre o ofensor e o Estado, regida por regras sistemáticas (Zehr, 2008). Já na Justiça Restaurativa, o crime é visto como uma violação de pessoas e relacionamentos, gerando a obrigação de corrigir os erros, esse modelo de justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança (Zehr, 2008).

A abolição da justiça penal estatal como forma de resolução de conflitos não é considerada possível, adequada ou necessária para uma vida humana mais digna, evidenciando a necessidade de sua reestruturação. (Saliba, 2009). A concepção da justiça penal como repressiva e penalizadora precisa ser superada em favor de uma justiça penal pacificadora e não punitiva (Saliba, 2009). A meta de pacificação dos conflitos e problemas sociais deve ser o princípio fundamental de todos os modelos de justiça, servindo como o ponto de apoio essencial desse sistema. (Saliba, 2009).

Ao analisar as práticas de Justiça na Nova Zelândia, Gabrielle Maxwell chegou às seguintes conclusões:

“O uso de práticas restaurativas conduziu a processos de tomada de decisão que são vistos como corretos e justos por todos os participantes, podem envolver as vítimas e responder a eles em uma maior extensão que os tribunais, podem responsabilizar os infratores e podem oferecer

opções para o apoio contínuo a eles, o que ajudará a sua reintegração na sociedade. Além disso, onde há um maior uso de meios alternativos e comunitários de responsabilização há mais economia para o sistema.” (Maxwell, 2005).

A retribuição costuma deixar um legado de ódio, embora possa proporcionar alguma satisfação de justiça, não ajuda a resolver as hostilidades que complicam a cura (Zehr, 2008). O perdão, ao lidar com os sentimentos adversos, permite que vítima e ofensor recuperem o controle de suas vidas (Zehr, 2008). Alcançar o perdão não é simples e não pode ser imposto; para muitos, a experiência de justiça é crucial antes de considerar o perdão, enquanto para alguns o perdão pode parecer inalcançável (Zehr, 2008). Nesse sentido, Howard Zehr dispõe:

“Tanto a retribuição como a restituição dizem respeito à restauração de um equilíbrio. Embora a retribuição e a restauração tenham importante valor simbólico, a restituição é uma forma mais concreta de restaurar a equidade. Também a retribuição busca o equilíbrio baixando o ofensor ao nível onde foi parar a vítima. É uma tentativa de vencer o malfeitor anulando sua alegação de superioridade e confirmando o senso de valor da vítima. A restituição, por outro lado, busca elevar a vítima a seu nível original. Para tanto, reconhece o valor ético da vítima, percebendo ainda o papel do ofensor e as possibilidades de arrependimento – assim reconhecendo também o valor do ofensor.” (Zehr, 2008).

Em suma, a teoria da Justiça Restaurativa, desenvolvida por Albert Eglash, Howard Zehr e John Braithwaite, enfatiza a reparação moral e material dos danos causados pelos crimes, envolvendo ativamente vítimas, infratores e comunidades. Contrapondo-se à justiça retributiva, que foca na punição do infrator em nome do Estado, a abordagem restaurativa busca promover a reconciliação e a cura das relações afetadas. Este paradigma não apenas propõe uma alternativa ao sistema penal tradicional, mas também destaca a importância do perdão e da responsabilização como elementos fundamentais para a restauração da dignidade e da harmonia social.

2. SAÚDE E BEM ESTAR DAS DETENTAS DENTRO DO ATUAL SISTEMA DA JUSTIÇA RETRIBUTIVA

Os presídios femininos têm tomado proporções cada vez maiores, com mais detentas nestes ambientes, e as estatísticas ainda mais altas de encarceramento feminino acabam trazendo uma dificuldade de conter e reverter os problemas que sucedem, sendo um destes o comprometimento do Direito à Saúde (Araújo, et al., 2020). Principalmente porque quanto maior a população carcerária, maior a probabilidade de instalação de doenças, além da piora na já existente hostilidade e insalubridade deste ambiente (Santos MV, et al., 2017). A não garantia do acesso à saúde é visível já no âmbito do cárcere masculino, mas quando se trata do encarceramento feminino é ainda mais manifesta, já que as prisões não foram feitas a este público, e as mulheres possuem carecimentos muito diferentes das necessidades masculinas; pode-se entender que a falta de cuidado com esta

demanda é completamente relacionada aos valores (ou a falta destes) da própria sociedade externa, que se reflete internamente (Naves, 2022). É visível que esta displicência é causada por um desrespeito aos Direitos Fundamentais, em conjunto com medidas públicas que não funcionam, e toda uma negligência por parte do Estado, culminado com o mau funcionamento dos Três Poderes (Naves, 2022). Existe uma Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, que visa garantir o cumprimento de cenários de humanização dentro dos presídios femininos; a partir desta Política, se pretende resguardar o direito à saúde, à assistência jurídica, ao trabalho... entretanto, como já esperado, estes direitos não foram assegurados nem dentro desta Política específica (Araújo, et. al, 2020).

Existem mecanismos de regulação constitucionais e legais que reafirmam os direitos constitucionais que devem ser assegurados às pessoas privadas de liberdade, mas estes são raramente adequados à realidade (Di Pietro; Rocha, 2017). Em 2016, a Rede Justiça Criminal emitiu uma nota tratando como benéfica a aprovação do Projeto de Lei que incluiu o Parágrafo Único do artigo 229, do CPP, que versa sobre a proibição do uso de algemas às detentas gestantes no período do parto; onde declaram o seguinte:

“No Brasil, o ambiente carcerário, em sua absoluta inadequação às necessidades da população prisional feminina, desrespeita seu direito à saúde, seus direitos sexuais e reprodutivos, a preservação do núcleo familiar, a maternidade e impõe às mulheres condições de cumprimento da pena significativamente mais severas do que as previstas na lei, violando a proporcionalidade e humanidade da sanção. Neste sentido, a aprovação de referido projeto presta-se sobretudo a dar concretude à lei penal e constitucional, por meio das quais está resguardado o respeito à integridade física e moral de pessoas privadas de liberdade. Representa, por isso, um tímido, mas necessário passo para a garantia de um tratamento humanitário, livre de constrangimento e violência, às mulheres presas”. (2016, p.01).

O amparo médico dentro dos presídios femininos ocorre somente, e ainda de forma precária, quando as detentas estão em período de gravidez ou puerperal; fora destes momentos, não existe nenhum acompanhamento ou cuidado, seja com a saúde física, mental ou com precaução de possíveis doenças (Santana, 2021). Um dos principais obstáculos no que diz respeito à saúde das mulheres dentro da penitenciária está relacionado à gravidez e à violência obstétrica consecutivas aos abusos sofridos por estas dentro do sistema (Neto; Bezerra, 2018). A violência obstétrica no encarceramento de mulheres representa um desacato à saúde e bem-estar, caracterizada pelo tratamento insensível durante a gravidez e pós-parto, violando o direito à saúde e à dignidade humana, tanto da mulher quanto do feto, em situações onde ocorrem abusos, negligências e afrontas à integridade física (Santos, 2017). A precariedade de humanização do parto que ocorre dentro da prisão viola um momento relevante na vida da mulher apenas e do filho que acaba de nascer, e rompe com a dignidade e a integridade física de ambos (Santos, 2017). Em estudo feito em uma prisão do estado do Mato Gros-

so, as detentas afirmam que o único momento onde possuem acesso ao atendimento e cuidado médico, é quando “a dor aparece”; afirma o grupo que realizou a pesquisa descritiva exploratória com essas mulheres:

“Os relatos apontam fragilidade na promoção e desprezo ao cenário de acesso à saúde. Destacou-se uma declaração de que a saúde está além dos muros do cárcere, e deve ser constatada antes como doença para se ter acesso aos serviços de saúde. Essas expressões remetem a um paralelo entre saúde, liberdade e acesso. Para as reeducandas, a saúde está associada com a liberdade e o acesso aos serviços de saúde externos ao presídio, onde buscam ser assistidas conforme as necessidades apresentadas” (Graça, et. al, 2018).

Além da violência no período de gravidez, existem também falhas relacionadas à carência de produtos de higiene pessoal e de limpeza, o que acarreta e amplia ainda mais as possibilidades de contração de doenças e infecções (Neto; Bezerra, 2018). Ademais, a infraestrutura dos presídios femininos é extremamente melindrosa e pendente de investimentos; a superlotação, ausência de ventilação, higiene, iluminação, deixa ainda mais visível o descaso e desprezo com a população encarcerada (Graça, et. al, 2018).

Não obstante as condições mórbidas de infraestrutura, o descuido com os vínculos afetivos das detentas faz com que estas desenvolvam, além de doenças físicas, perturbações mentais, já que há distanciamento de toda sua família (filhos, companheiros, pais), consumando sua exclusão social (Mignon, 2016). A dignidade é intrínseca ao indivíduo, sendo também inabdicável; todavia, o indivíduo inserido no sistema prisional tem sua dignidade fragilizada, e mais do que os homens, o sexo feminino possui uma descarga de vieses machistas e preconceituosos lançados, que as faz duvidar do que é de fato assegurado pela lei (Santos, 2020). Como padrão, os pais das detentas sentem-se constrangidos pela repressão social posta, e acabam por deixar de prestar o auxílio necessário; os filhos são dolorosamente separados das mães (elas, que diferentemente dos pais que estão apenas, têm um constante medo acerca da forma de cuidado e tratamento imposto a esta criança que fica, já que ela não contará com a mãe em seu desenvolvimento) (Santos, 2020). Em relação aos companheiros das apenadas, estas podem receber visitas, mas são pouquíssimos os parceiros que aparecem, já que geralmente estas mulheres que entraram para a criminalidade por conta deles e para auxiliá-los, e acabam sendo inutilizadas quando estão dentro do presídio (Cordeiro, 2017).

Durante toda a cronologia, as mulheres são denegadas, tendo como única atribuição o cuidado do lar, da família; diante destes motivos, durante todo o estudo da ciência o sexo feminino teve uma ideia de inferioridade, inclusive para o Direito Penal (Beauvoir, 1967). Podemos citar a frase da obra *O Segundo Sexo*, segundo volume:

“Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que se qualificam de femini-

no. Somente a mediação de outrem pode constituir um indivíduo como um outro. Enquanto existe para si, a criança não pode apreender-se como sexualmente diferenciada. Entre meninas e meninos, o corpo é, primeiramente, a irradiação de uma subjetividade, o instrumento que efetua a compreensão do mundo: é através dos olhos, das mãos e não das partes sexuais que apreendem o universo” (Beauvoir, 1967).

Sempre a mulher foi intentada como menos propícia ao cometimento de crimes, não fazendo parte da prisão, por este motivo, as prisões atuais ainda não conseguem comportar o sexo feminino, isto nunca foi previsto (Hermann, 2018).

Conclui-se que, no modelo atual de Justiça Retributiva, a população presente no cárcere feminino vive as mazelas da sociedade exterior, preenchidas por locais insalubres, infecções por doenças contagiosas, falta de cuidados médicos, negligência à saúde e à higiene, falta de cuidado com a saúde mental e abandono familiar (Santana, 2021); ressalta-se que o desinteresse do Estado na reintegração e restabelecimento das pessoas privadas de liberdade favorece ainda mais a criminalidade; o presídio em sua ideia inicial foi feito para punir, não pra ressocializar (Santos, 2020).

3. POTENCIAL DE RESSOCIALIZAÇÃO:

No capítulo a seguir, será explorado o potencial de ressocialização das mulheres encarceradas por meio do método da Justiça Restaurativa. O capítulo será dividido em dois subtítulos distintos. O primeiro abordará a abordagem violenta do sistema prisional, destacando as falhas e limitações dessa abordagem tradicional que muitas vezes resultam em mais danos do que benefícios para as mulheres detidas. O segundo subtítulo discutirá a eficácia da Justiça Restaurativa como uma alternativa mais humanitária e eficaz para promover a reintegração das mulheres na sociedade, enfatizando seus princípios de responsabilização, reparação e reconciliação. O capítulo tem como objetivo oferecer uma análise abrangente sobre as perspectivas de transformação e reintegração proporcionadas pela Justiça Restaurativa para mulheres em situação de encarceramento.

3.1. A INEFICÁCIA DO SISTEMA RETRIBUTIVO COMO MÉTODO DE RESSOCIALIZAÇÃO

A história da prisão, ao longo dos séculos, foi marcada pela dualidade de punir e corrigir os indivíduos, criando um cenário no qual discursos contraditórios permeiam as práticas dentro de suas paredes. Embora fundamentada na missão de transformar os sujeitos, a prisão, com sua “maquinaria carcerária” (Foucault, 1975/2010), opera principalmente através da lógica da coerção e subordinação. Conforme Carvalho (2001) descreve em seu estudo histórico, o modelo prisional brasileiro combina a punição física do corpo com o controle disciplinar sobre a mente.

O autor Júlio Mirabete explica em seu livro intitulado “Execução Penal” que a reintegração social não pode ser alcançada dentro do ambiente prisional, tendo em vista que as prisões tendem a refletir e a amplificar as mesmas injustiças presentes na sociedade externa. Em vez de promover a reintegração, a privação de liberdade estigmatiza os detentos, dificultando sua reintegração plena na comunidade, situação que é agravada em presídios femininos (Mirabete, 2002). Diante disso, a hipótese levantada defende que a justiça restaurativa para mulheres presidiárias oferece uma abordagem de construção de paz a longo prazo, visando remodelar violências estruturais e culturais, além de tratar de questões mais amplas de justiça social e ética, incluindo a reparação de danos pessoais (Medeiros; Silva Neto; Melo, 2022).

Ocorre que, um sistema de reabilitação centrado exclusivamente na privação de liberdade do indivíduo - e em suas consequências -, parte da responsabilidade pelo êxito do tratamento oferecido pela prisão recai sobre os profissionais do sistema penitenciário, a equipe técnica e os agentes penitenciários (Wolff, 2005). Após a sentença estabelecida pelo juiz, cabe a esses profissionais definir as melhores abordagens para educar, corrigir e reintegrar o indivíduo na sociedade (Wolff, 2005).

3.2. O SISTEMA RESTAURATIVO COMO UMA NOVA ABORDAGEM

Elizabeth Elliot (2018) caracteriza a Justiça Restaurativa como uma abordagem promissora que, uma vez aplicada, pode redefinir nossas interações, fomentar o cuidado, a participação cidadã, a prevenção de danos e a reconstrução comunitária. Nesse contexto, a autora destaca a definição de Susan Sharpe (1998), que considera a Justiça Restaurativa como uma filosofia, descrevendo-a como:

[...] a Justiça que coloca a energia no futuro e não no passado. Ela foca no que precisa ser curado, no que precisa ser reparado, no que precisa ser aprendido em decorrência do crime. Ela olha para o que precisa ser fortalecido para que essas coisas não aconteçam novamente [...] [Portanto, a Justiça deve se esforçar para:] 1. Promover participação integral e consenso; 2. Curar o que foi quebrado; 3. Buscar responsabilidade completa e direta; 4. Reunir o que foi dividido; 5. Fortalecer a comunidade para a prevenção de danos futuros. (SHARPE, 1998 *apud* ELLIOT, 2018, p. 109)

Barb Toews (2019) sustenta que a Justiça Restaurativa é uma abordagem filosófica que visa a “fazer o que é certo” para todas as pessoas afetadas por um crime - vítimas, infratores, suas famílias e comunidade - envolvendo-as ativamente na busca por justiça e na identificação de suas necessidades, com o objetivo de respeitar e restaurar cada indivíduo, promover o bem comum. Portanto, trata-se de um modelo de justiça que estimula mudanças e cura tanto em nível individual quanto nas relações interpessoais e na sociedade em geral. Ao contrário da justiça tradicional, também conhecida como justiça retributiva, a abordagem restaurativa não visa punir os infratores, mas sim promover a cura de todas as partes

afetadas pelo dano e da comunidade onde o dano ocorreu (Elliot, 2018). Embora ambas as abordagens lidem com os indivíduos envolvidos, o processo restaurativo se diferencia ao se basear em valores fundamentais que valorizam e respeitam as pessoas, tratando-as como sujeitos humanos e não meros objetos de um sistema criminal punitivo (Elliot, 2018).

A abordagem restaurativa entende que a maioria das transgressões surge de experiências prévias de violação, destacando a importância de tratar o infrator para interromper o ciclo de violência, uma vez que muitas vezes eles foram vítimas de traumas significativos, portanto, o infrator também é considerado uma vítima em potencial, sem que isso signifique absolver sua responsabilidade (Zehr, 2008; 2012). Nesse sentido, a Justiça Restaurativa, como uma abordagem de paz sustentável, possui o potencial de modificar violências arraigadas nas estruturas, instituições e culturas. Sua influência vai além das interações interpessoais entre “vítimas” e “ofensores” ou entre partes em conflito, abarcando preocupações mais amplas com a justiça social (Medeiros; Silva Neto; Melo, 2022). Esses danos muitas vezes são intergeracionais e relacionados a estruturas sociais e traços culturais que legitimam injustiças e opressões, algumas imediatas e outras persistentes ao longo do tempo (Medeiros; Silva Neto; Melo, 2022).

Nesse contexto, Fania Davis (2019) enxerga a Justiça Restaurativa como um movimento social que congrega uma variedade de pessoas e grupos engajados na transformação de indivíduos, estruturas sociais e institucionais. Para a autora, a Justiça Restaurativa e as organizações que promovem a justiça racial e social podem colaborar para alcançar os objetivos de promover a cura interpessoal e promover mudanças nos sistemas (Davis, 2019). Neste contexto restaurativo, que se concentra na reparação do dano e na promoção da cura, a abordagem restaurativa direciona sua atenção para o trauma e para os diferentes impactos de um ato violento em cada indivíduo, considerando que a violência pode se manifestar de diversas maneiras físicas e emocionais, influenciando o comportamento humano (Elliot, 2018).

CONCLUSÃO/CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, portanto, que apesar da justiça restaurativa não se mostrar totalmente eficaz em sua aplicação, o atual método de justiça apresenta diversas desvantagens para as mulheres encarceradas. Evidencia-se que o sistema prisional enfrenta deficiências significativas no que diz respeito à saúde das detentas, além de resultar no abandono familiar enfrentado por elas. Ademais, a abordagem retributiva predominante no sistema prisional tem se mostrado amplamente ineficaz na ressocialização dos presos, levando a uma busca por métodos alternativos, como a justiça restaurativa, na tentativa de reduzir a incidência de crimes. Assim,

torna-se imperativo repensar e reformular o sistema de justiça atual, considerando abordagens mais humanizadas e efetivas para lidar com as questões complexas que envolvem o encarceramento feminino.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Moziane Mendonça de; et. al. Assistência à saúde de mulheres encarceradas: análise com base na Teoria das Necessidades Humanas Básicas. Ceará, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ean/a/QHk-fskQfG88yTi3yWBPfcMs/?lang=pt>.

ARTUR, Angela Teixeira. Presídio de Mulheres: as origens e os primeiros anos de estabelecimento. São Paulo, 1930-1950. Fortaleza: ANPUH – XXV Simpósio Nacional de História, 2009.

AZEVEDO, André Gomma de. O componente de mediação vítima-ofensor na justiça restaurativa: uma breve apresentação de uma inovação epistemológica na autocomposição penal. In: SLAKMON, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org., 2005. Justiça Restaurativa (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD), p. 140.

BEAUVOIR, Simone de. O segundo sexo - A experiência vivida. Tradução de Sérgio Milliet. 4. ed. Difusão europeia do livro. São Paulo, 1967.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) - Ministério da Justiça.

Levantamento Nacional De Informações Penitenciárias: Infopen Mulheres. Brasília: 2014. Disponível em <http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>.

BRAUNSTEIN, Hélio Roberto. Mulher encarcerada: trajetória entre a indignação e o sofrimento por atos de humilhação e violência. São Paulo, 2007.

CARVALHO, S. (2001). Práticas inquisitivas na execução penal (ou, o aprisionamento do juiz pelos laudos criminológicos: uma abordagem garantista). Doutrina, 1(11), 111-132.

CAVALCANTE, Karla Karênina Andrade Carlos. Evolução histórica do direito penal. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, III, n. 11, nov 2002. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_d=4756.

CORDEIRO, Fábíola. Criminalidade, gênero e sexualidade em uma penitenciária para mulheres no Brasil. Rio de Janeiro, 2017.

DAVIS, Fania. The little book of race and restorative justice: black lives, healing, and US social transformation. New York: Good Books, 2019.

DENTES, Nicole Mizrahi. Execução Penal, Individualização da Pena e os Direitos da Mulher Presa. 2017. 96f. Trabalho (Iniciação Científica) – Faculdade de Direito – Universidade de São Paulo, 2017.

DIAS, Fábio Coelho. A pena de prisão frente à ressocialização. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 81, out 2010. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8455.

DI PIETRO, Josilene H. Ortolan; ROCHA, Ana Cláudia dos S. Violência obstétrica: mulheres encarceradas e o uso de algemas. Marília, 2017.

FOUCAULT, M. (2010). Vigiar e punir: O nascimento da prisão. Petrópolis, RJ: Vozes. (Original publicado em 1975)

GRAÇA, Bianca Carvalho da; et al. Dificuldades das mulheres privadas de liberdade no acesso aos serviços de saúde. Tangará da Serra, 2018.

HERMANN, Daiana. Mulheres encarceradas e o rompimento de laços sociais: Um estudo sobre as mulheres presas por crimes relacionados ao tráfico de drogas. Porto Alegre, 2018. 200 p. Tese (Pós-Graduação em Sociologia) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

- LIMA, Elça Mendonça. Origens da Prisão Feminina no Rio de Janeiro. O Período das Freiras (1942-1955). Rio de Janeiro: OAB/RJ, 1983.
- MAGALHÃES, Lucas; OLIVEIRA, Mariana. O Martelo das Bruxas: a perseguição às mulheres durante o Processo Inquisitório realizado pela Igreja Católica Romana. 2013. Disponível em: <http://webartigos.com/artigos/o-martelo-das-bruxas-a-perseguiçao-as-mulheres-durante-o-processo-inquisitorio/105178>.
- MAXWELL, Gabriele. A Justiça Restaurativa na Nova Zelândia. In SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.) Justiça Restaurativa. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.
- MEDEIROS, Josineide Gadelha Pamplona, et al. Justiça Restaurativa, Violência de Gênero e suas Interseccionalidades. Ministério Público Estratégico – Violência de Gênero. 1a edição. Indaiatuba: Editora Foco, 2022.
- MIGNON, S. Health issues of incarcerated women in the United States. Ciênc Saúde Colet. 2016.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execução Penal. 10a ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- NAVES, Izabela Mandim Ribeiro. Análise sobre a desigualdade da condição da mulher no sistema prisional brasileiro quanto ao direito à saúde. Uberlândia, 2022.
- KRAMER, H.; SPRENGER, J. Malleus Maleficarum – o martelo das feitiçeras. Trad. Paulo Froés. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2000.
- SANTANA, Nadir Vitória Vieira. O direito fundamental à saúde nos presídios femininos. 2021.
- SANTOS, Izabella Cristina Siqueira. Mulheres encarceradas: a violência obstétrica no sistema prisional brasileiro. Brasília, 2017.
- SANTOS, Marcela Magda. O abandono familiar das mulheres em decorrência do encarceramento feminino. Caruaru, 2020.
- SANTOS MV, et al. A saúde física de mulheres privadas de liberdade em uma penitenciária do estado do Rio de Janeiro. Escola Anna Nery, 2017.
- SALIBA, Marcelo 2009, p. 182 Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo. Curitiba: Editora Juruá, 2009.
- SHARPE, E, 1998 *apud* Elliot, 2018, p. 109
- TOEWS, Barb. Justiça Restaurativa para pessoas na prisão: Construindo as redes de relacionamentos. Tradução de Ana Sofia Schmidt de Oliveira. São Paulo: Palas Athena, 2019.
- ZEHR, Howard. Justiça Restaurativa. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.
- ZEHR, Howard. Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

VIOLÊNCIA PRISIONAL E SUA IMPLICAÇÃO NAS REBELIÕES E REINCIDÊNCIAS PENAIS

VALENTINA SCHAEFFER BISSANI¹

FÁBIO AGNE FAYET²

INTRODUÇÃO/CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O sistema penitenciário tem revelado, ao longo dos anos, claros indícios de sua ineficácia como mecanismo de ressocialização. A frequente ocorrência de rebeliões e a elevada taxa de reincidência criminal destacam as condições desumanas vividas pelos presos, apontando para problemas estruturais profundamente enraizados. Estes eventos não apenas expõem as condições desumanas enfrentadas pelos detentos, mas também servem como um grito de alerta para as autoridades responsáveis. Diante desse cenário, torna-se imperativo analisar as consequências devastadoras da violência que permeia as entranhas do sistema prisional brasileiro, bem como explorar soluções eficazes para enfrentar esses desafios urgentes.

As rebeliões e fugas não são apenas eventos isolados, mas sintomas de problemas estruturais e sistêmicos que têm assolado o sistema penitenciário por décadas. A superlotação, a falta de condições básicas de saúde e higiene, a violência entre os detentos e até mesmo a corrupção institucional são apenas alguns dos elementos que contribuem para o caos que se instaurou nas prisões brasileiras. Essa realidade não apenas viola os direitos humanos mais fundamentais dos detentos, mas também representa um desafio significativo para a segurança pública e a sociedade como um todo.

Esta pesquisa visa aprofundar a compreensão das ramificações da violência no sistema prisional brasileiro, examinando suas consequências tanto para os detentos quanto para a sociedade em geral. Além disso, busca-se explorar alternativas viáveis e sustentáveis que possam contribuir para a melhoria das condições carcerárias e a redução da violência dentro das prisões. É fundamental que o debate e as ações em torno dessa questão sejam pautados pela urgência e pela busca

1 Estudante do 3º semestre do Curso de Direito do Centro Universitário da Serra Gaúcha - FSG. Membro do Grupo de Pesquisa em Criminalidade Contemporânea e Novas Tecnologias. Contato: valentinabissanifsg@gmail.com.

2 Orientador. Doutor em Ciências Criminais. Professor de Direito Penal e Processo Penal do Centro Universitário da Serra Gaúcha - FSG. Advogado Criminalista. Contato: fabio.fayet@fsg.edu.br.

por soluções concretas e humanitárias, visando não apenas corrigir as falhas do sistema atual, mas também promover uma verdadeira reinserção social dos indivíduos privados de liberdade.

1. NOÇÕES GERAIS SOBRE O SISTEMA PRISIONAL

Apesar de ser considerada a “última razão” dentro do direito penal, que por sua vez é visto como a “última razão” do direito, a privação de liberdade é uma das penas mais comuns atualmente (Greco, 2011). Sua aplicação é justificada oficialmente pelo seu caráter retributivo, preventivo e ressocializador (Greco, 2011). Embora a finalidade retributiva pareça predominar sobre as demais, especialmente porque a maioria das pessoas só aceita a pena se ela envolver privação de liberdade (Greco, 2006), é crucial realizar algumas reflexões sobre os propósitos da pena de prisão, pois, [...] “definitivamente, nenhuma das funções atribuídas às penas – quer de boa quer de má-fé, tanto ontem como hoje –, no âmbito oficial, jamais se constituíram em verdadeiros fins das mesmas e, isto sim, em possíveis efeitos correlatos quando de sua previsão e/ou aplicação” (Guimarães, 2007, p.131)

De acordo com Foucault (1975/2010), historicamente, o sistema jurídico se baseia em um método coercitivo para proteger o interesse público e corrigir aqueles que transgridem as normas sociais. Até o século XVIII, a punição dos transgressores era realizada por meio de castigos físicos, conhecidos como suplícios corporais (Foucault, 1975). Esses castigos tinham como objetivo proporcionar um exemplo público de sofrimento, com a intenção de restaurar a ordem social que foi violada

Foucault (2011) descreve como, ao longo de vários séculos, os mecanismos de punição foram implementados para exercer vigilância e controle social por parte do Estado e das elites dominantes, que historicamente penalizam as classes subalternas desde os primórdios da prática punitiva. Até o final do século XVIII, durante a era monárquica na Europa, a forma predominante de punição era o suplício, um ritual de castigo que visava marcar o corpo do condenado e infligir sofrimento como forma de demonstrar o triunfo da justiça. No entanto, o espetáculo do suplício como forma de punição

“[...] pouco a pouco deixou de ser uma cena. E tudo o que pudesse implicar de

espetáculo desde então terá um cunho negativo; e como as funções da cerimônia penal deixavam pouco a pouco de ser compreendidas ficou a suspeita de que tal rito dava um ‘fecho’ ao crime mantinha com ele finalidades espúrias: igualando- o ou mesmo ultrapassando- o em selvageria, acostumando os espectadores a uma ferocidade de que todos queriam vê – los afastados, mostrando –lhes a frequência dos crimes, fazendo o carrasco se parecer com criminosos, os juízes aos assassinos, invertendo no último momento os papéis, fazendo do supliciado um objeto de piedade e de admiração.”

(FOUCAULT, 2011, p.14)

Nos séculos XVIII e XIX, ocorre uma mudança significativa no método de punição, onde os espetáculos de suplícios são substituídos pelos procedimentos disciplinares, transição que marcou a adoção de um modelo punitivo que se considerava mais humano (Foucault, 1975). Em vez de focar na violação direta do corpo e sua exposição pública, o controle das transgressões passa a ser realizado de maneira mais sutil, por meio do isolamento e da restrição de liberdades impostas pela prisão (Foucault, 1975). A punição já não é mais aplicada diretamente ao corpo físico, mas sim com o propósito de corrigir comportamentos e reintegrar socialmente os transgressores. No entanto, essa nova forma de controle ainda exerce uma influência poderosa, anulando os desejos e as vontades individuais de maneira igualmente eficaz, apesar de menos visível (Fonseca, 2006).

A evolução da instituição prisional, historicamente marcada pelo objetivo de punir e reabilitar os indivíduos, revela um ambiente onde discursos conflitantes influenciam as práticas internas. Embasada na ideia de transformar os detentos, a prisão, com sua estrutura carcerária, opera através da imposição de controle e submissão (Foucault, 1975).

No início do século XIX, o Estado, em sua política de proteção da sociedade contra os “desajustados” e de salvaguarda da propriedade privada e da vida, adota um novo tipo de punição como forma de legitimar seu poder punitivo: o aprisionamento. Nessa dinâmica, a relação entre punição e corpo não se assemelha aos suplícios; em vez disso, o corpo se torna um intermediário, onde qualquer intervenção nele, seja através do confinamento ou do trabalho forçado, busca privar o indivíduo de sua liberdade, considerada simultaneamente como um direito e um bem (Foucault, 1975).

Conforme Carvalho (2001, p. 111) descreve em seu estudo histórico sobre punições e sua implementação, o sistema prisional brasileiro combina a punição física do corpo com o condicionamento da mente. Dessa forma, nossa realidade carcerária inclui a aplicação da pena através do castigo corporal, ao mesmo tempo em que utiliza práticas disciplinares para controlar e regular os indivíduos submetidos a ela.

De acordo com a legislação brasileira, especificamente a Lei de Execuções Penais (LEP; Lei no 7.210, 1984), em seu primeiro artigo, um dos objetivos da execução penal é “proporcionar condições para a harmoniosa reintegração social do condenado e do internado”. A assistência ao detento, que abrange suas necessidades de saúde, jurídicas, educacionais, sociais e religiosas, é estabelecida como uma responsabilidade do Estado no contexto de facilitar o retorno do apenado à convivência na sociedade (LEP; Lei no 7.210, 1984).

No sistema penitenciário moderno, a ênfase mudou de segurança para socialização e terapia social (Cervini, 2002). Nessa nova abordagem da política

criminal, a ideia de punição e sofrimento foi substituída por uma perspectiva mais humanizada, focada no tratamento e na reintegração do preso à sociedade (Cervini, 2002). Através de intervenções mais humanas, o objetivo do tratamento ressocializador é recuperar o indivíduo que cometeu uma infração. Assim, o sistema penitenciário atual busca educar e corrigir indivíduos desviantes (Baratta, 1999).

A escolha de abolir as penas cruéis, que frequentemente resultavam na morte, em favor das penas de privação de liberdade, reflete a necessidade de utilizar os corpos que anteriormente eram descartados, mas que agora seriam dotados de uma utilidade (Foucault, 2006). Ressalta-se que o fim das relações feudais desencadeou um êxodo rural e, com o início da revolução industrial, muitas pessoas se viram sem alternativas de trabalho (Melossi; Pavarini, 2010). Nesse cenário, a instituição prisional foi criada como uma medida corretiva de valor social significativo, destinada a resgatar os desocupados das ruas e ensiná-los habilidades adequadas ao novo contexto social (Melossi; Pavarini, 2010). Ao longo da história da punição, é evidente uma tendência de empregar o cárcere como uma ferramenta para enfrentamento político e imposição ideológica, afinal “cada sistema de produção descobre o sistema de punição que corresponde às suas relações produtivas” (Cirino dos Santos, 2010, p.5).

O objetivo desta argumentação é esclarecer que a prisão não tem, e nunca teve, a verdadeira finalidade de promover a ressocialização, conforme é oficialmente declarado. Em vez disso, argumenta-se que sua função está intrinsecamente ligada aos interesses do sistema de produção. Desta forma, o viés anulador e neutralizador dos sujeitos submetidos à prisão representa uma forma evidente de violência contra a população carcerária.

2. REBELIÕES

Como mencionado no capítulo anterior, historicamente as prisões têm sido vistas como locais de punição severa, onde o sofrimento era infligido diretamente nos corpos dos detentos. Por isso, diversos autores (Foucault, 1975) se empenharam em desvendar a verdadeira função das prisões, argumentando que servem mais como instrumentos de controle social do que como espaços de reabilitação. Essa visão enfatiza a docilização dos corpos por meio de diversas formas de dominação, como a capitalista, racial, social ou estatal.

O movimento rebelião surge de um desequilíbrio no sistema de poder entre a equipe dirigente e os presos, onde a prisão detém oficialmente todas as regras, mas a administração enfrenta desafios na gestão do cotidiano prisional, exigindo concessões entre ambas as partes (Sykes, 1974). A tensão constante entre presos e funcionários pode levar ao esgotamento dos mecanismos de acomodo-

dação, resultando em conflitos intensificados e uma busca por ampliação de poder por ambas as partes. As rebeliões representam momentos críticos de crise na distribuição de poder, exigindo uma reconfiguração das relações entre os grupos, surgindo como uma tentativa de reação dos presos à reconquista do poder pela equipe dirigente, refletindo um processo mais profundo e de longa duração no equilíbrio de poder (Sykes, 1974).

As rebeliões nos presídios brasileiros têm uma história de mais de sete décadas. Elas são frequentemente interpretadas como manifestações de rebeldia contra as condições de privação de liberdade (Salla, 2006). Alguns veem esses atos como protestos contra a superlotação e as péssimas condições das prisões, enquanto outros atribuem a violência à falta de controle por parte do Estado. Estudos indicam que a provisão de assistência está diretamente ligada aos motins e rebeliões, muitas vezes sendo demandas prioritárias dos detentos durante esses eventos (Salla, 2006; Torres, 2017). A ocorrência de rebeliões é atribuída a diversos fatores, como falta de financiamento adequado, desinteresse público e oficial, pessoal sem qualificação, ociosidade forçada dos presos, falta de programas profissionais, superlotação das prisões, motivações políticas na administração prisional e práticas de liberação imprudentes ou incompetentes (Salla, 2006).

Adams propõe que as rebeliões, para serem consideradas como tal, devem apresentar os seguintes aspectos: a) são parte de um contínuo de atividades, não sendo eventos isolados; b) envolvem discordância e/ou protesto, podendo incluir uma variedade de formas de manifestação, como revoltas, conflitos, ocupações, greves e protestos individuais ou em grupo; c) causam interrupção no funcionamento da prisão; d) os presos assumem o controle total ou parcial da prisão, seja através de ocupação física, barricadas ou tomada de reféns, ou de forma simbólica, como protestos dentro das celas; e) são temporárias, geralmente de curta duração; f) envolvem grupos de presos, sendo consideradas como coletivas; g) têm o objetivo de obter mudanças ou expressar queixas. O mesmo define rebeliões como:

“parte do contínuo de práticas e relacionamentos inerentes ao encarceramento, que envolvem atividades de dissensão e/ou protesto por parte de indivíduos ou grupos de presos que interrompem seu encarceramento, por meio do qual tomam em todo ou em parte os recursos da prisão e expressam uma ou mais queixas ou uma demanda por mudanças ou as duas coisas.”

(Adams, 1994, p.13-14)

No ano de 2005, foram registradas 27 rebeliões em todo o estado, e logo no início de 2006, nos três primeiros meses, esse número já havia aumentado para 31 (Barbosa, 2006). A lista de demandas dos rebelados abrange questões como o fim do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), amplamente contestado por organizações de direitos humanos devido às suas restrições severas, como limitar os detentos a apenas duas horas diárias de exposição ao sol e o uso de isolamento

em celas além de exigirem uma solução para o problema das superlotações nas prisões (Barbosa, 2006).

Conclui-se, portanto, que essa precariedade nos serviços impulsiona a formação de redes de solidariedade entre os presos e os coloca em dependência de grupos criminosos organizados, que fornecem suporte financeiro, jurídico e familiar aos seus membros. As rebeliões, embora organizadas de forma violenta pelos presos, são essencialmente um apelo por seus direitos e uma tentativa de chamar a atenção das autoridades para as condições desumanas enfrentadas dentro das prisões (Assis, 2007).

3. REINCIDÊNCIAS

Quando um indivíduo é condenado por um delito e posteriormente pratica uma contravenção penal, ele é considerado reincidente conforme o artigo 7º da LCP – Lei de Contravenções Penais (Bitencourt, 2019). No entanto, aquele que pratica uma contravenção penal e, em seguida, comete um crime não pode ser considerado reincidente de acordo com o Art. 63 do Código Penal (Bitencourt, 2019). Assim, ao conceituar a reincidência criminal, Nucci (2014, p. 384) declara: “É o cometimento de uma infração penal após já ter sido o agente condenado definitivamente, no Brasil ou no exterior, por crime anterior (art. 63, CP)”. Sua explicação é clara e deve ser compreendida corretamente para uma interpretação adequada das diferentes espécies de reincidência.

A reincidência está prevista nos Artigos 63 a 67 do Código Penal Brasileiro. O Artigo 63 estabelece: “Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no país ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior” (Brasil, 1940, texto digital). Os efeitos da reincidência estão delineados no Artigo 64 do Código Penal Brasileiro:

“Para efeito de reincidência:

I - Não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação; (Redação dada pela Lei no 7.209, de 11.7.1984)

II - Não se consideram os crimes militares próprios e políticos” (BRASIL, 1940, texto digital).

Desta forma, ao caracterizar a reincidência e destacar seus fatores essenciais, três aspectos são particularmente relevantes: primeiro, a confirmação do cometimento do crime inicial; segundo, o julgamento do processo e a condenação definitiva; e terceiro, a ocorrência de um novo delito após a condenação anterior (Greco, 2014). Machado e Guimarães ressaltam que o sistema prisional brasileiro continua problemático ao longo do tempo devido à inação dos governantes, permitindo que as questões se agravem. Eles afirmam que o sistema prisional

brasileiro está em caos, com desestruturação do sistema carcerário, descaso dos governantes, falta de estrutura e superlotação, o que dificulta a recuperação dos detentos (Machado; Guimarães, 2014, p. 574). Isso demonstra que há inúmeros problemas no sistema prisional que, em vez de ressocializar os detentos, acabam isolando-os ainda mais da sociedade, facilitando sua reincidência.

Em um sistema penitenciário em condições subumanas, com um ambiente totalmente hostil que incentiva a criminalidade, e considerando a impossibilidade de sair desse sistema sem sequelas, é importante reconhecer que a culpa não deve ser atribuída apenas ao condenado, mas também a outros responsáveis (Julião, 2016, p. 278). A imposição de dor, sofrimento e humilhação ao preso elimina suas perspectivas de futuro, inclinando-o à vingança diante da situação em que será lançado: desemprego, revolta e miséria (Silva, Grossi, 2022, p. 1). Dessa forma, a prisão não os torna pessoas melhores; ao contrário, leva-os a recorrer ao crime novamente para satisfazer suas necessidades materiais e sociais não atendidas (Silva, Grossi, 2022, p. 1).

Ao sair do sistema prisional, o indivíduo enfrenta desafios significativos na sociedade, como a dificuldade de encontrar emprego, moradia, alimentação e higiene básica. Essa carência pode levá-lo a reincidir, pois ele não encontra oportunidades positivas no mundo fora da prisão. Assim, conforme destaca a autora Tortato:

[...] no pensamento popular majoritário, ninguém quer ter um(a) ex-presidiário(a) trabalhando em sua empresa, cuidando de seus filhos etc., e um dos motivos muitos firmado pelo senso comum é por que se diz que o cárcere brasileiro é uma “fábrica de produzir criminosos[...]” (Tortato, 2021, p. 45).

Quanto ao perfil dos apenados nas penitenciárias e casas prisionais, é importante ressaltar a discrepância entre classes e raças. O relatório do CNJ (2021, p. 8) discorre: “O perfil das pessoas privadas de liberdade – pobres, negras, jovens, sem acesso a oportunidades, que cometeram crimes patrimoniais – segue o mesmo padrão ao longo dos anos”. Esse padrão não mostra sinais de mudança, muito menos de eliminação do estigma social, prejudicando diretamente aqueles que não possuem condições de defesa adequada. O mesmo relatório do CNJ reforça a violação de direitos dos penitenciários que ocorre dentro do sistema:

“Diversos são os relatos de violações e de que por muitas vezes são negados direitos basilares, não citando de quem seria a falta de cautela, se seria diretamente do Estado, União ou do Distrito Federal, com um olhar para a grande barbárie que é essa indefinição. Mesmo após algum tempo, a mesma questão continua igual e que também reúne um emaranhado de fatores, tanto históricos, como inconstitucionalidades, problemas sociais e entre outros fatores” (CNJ, 2021, p. 8).

A legislação penal brasileira, apesar de apresentar diversos desequilíbrios, busca garantir tanto a dignidade quanto a humanidade na execução das penas. Ela estende direitos constitucionais aos presos e internos, ao mesmo tempo em que estabelece condições para sua reintegração social (IPEA, 2015, p. 15). Essa

abordagem não se limita apenas à punição pelos atos cometidos, mas também visa à reabilitação e reinserção dos indivíduos no sistema penal, reconhecendo que a execução da pena deve contribuir para uma transformação positiva. O mesmo relatório destaca que entre os especialistas prevalece a opinião de que o sistema prisional é incapaz de promover efetivamente a ressocialização dos condenados (IPEA, 2015 p. 15). Isso indica que o sistema não consegue utilizar sua força de maneira eficaz para garantir que os apenados retornem à sociedade em uma condição melhor do que quando entraram.

Quando discutimos a incapacidade do sistema penitenciário em cumprir seu papel, é crucial mencionar a superlotação. A superlotação agrava as condições de gestão no sistema penal e de justiça criminal, impedindo um tratamento digno à população carcerária, embora seja um efeito, não a causa primária, dos desarranjos estruturais (CNJ, 2021, p. 9). O crescimento da população prisional na última década, apesar da criação de novas vagas, não acompanhou a velocidade do aumento do número de encarceramentos, o que torna a superlotação endêmica o principal argumento para a melhoria do cenário (CNJ, 2021, p. 9).

CONCLUSÃO/CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise dos desafios enfrentados pelo sistema penitenciário brasileiro, incluindo a alta taxa de reincidência e a frequente ocorrência de rebeliões, revela um cenário de ineficácia e desumanidade profundamente enraizado. A superlotação, a falta de condições básicas de saúde e higiene, a violência endêmica e a corrupção institucional são fatores que agravam a situação, impedindo a reintegração social dos detentos e perpetuando um ciclo de criminalidade. Portanto, é essencial que políticas públicas e reformas estruturais sejam implementadas com urgência, visando não apenas corrigir as falhas do sistema atual, mas também promover uma verdadeira ressocialização e reintegração dos indivíduos privados de liberdade, de forma a construir uma sociedade mais justa e segura.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ADAMS, Robert. *Prison Riots in Britain and the United States*. London: Macmillan Press, 1994.
- Carvalho, S. (2001). Práticas inquisitivas na execução penal (ou, o aprisionamento do juiz pelos laudos criminológicos: uma abordagem garantista). *Doutrina*, 1(11), 111-132.
- BARBOSA, Bia. Rebeliões em presídios de São Paulo revelam abandono da administração tucana. Cf. Carta Maior, 05/04/2006. Disponível em: <http://www.cartamaior.com.br/?Editoria/DireitosHumanos/Rebelioes-em-presidios-de-Sao-Paulo-revelam-abandono-da-administracao-tucana/5/9561>
- BRASIL. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.
- BITENCOURT, C. R. Código Penal comentado. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book. ISBN9788553615704. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615704/>.
- Assis, Damasceno Rafael. A REALIDADE ATUAL DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO, Revista CEJ, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 74-78, out./dez. 2007

- Cervini, R. (2002). Os processos de descriminalização. São Paulo, SP: Revistas dos Tribunais.
- CIRINO DOS SANTOS, Juez. Prefácio. In: MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. *Cárcere a Fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010.
- CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Informe. O sistema prisional brasileiro fora da Constituição - 5 anos depois. CNJ, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2021/06/Relato%CC%81rio_ECI_1406.pdf.
- Foucault, M. (2010). *Vigiar e punir: O nascimento da prisão*. Petrópolis, RJ: Vozes. (Original publicado em 1975).
- Fonseca, K. P. (2006). Re(Pensando) o crime como uma relação de antagonismo entre seus autores e a sociedade. *Psicologia: Ciência e Profissão*, 26(4), 532-547.
- GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel. *Funções da pena privativa de liberdade no sistema capitalista*. Rio de Janeiro: Revan, 2007.
- GRECO, Rogério. *Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- IPÊA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Relatório de pesquisa. Reincidência criminal no Brasil. Rio de Janeiro: Ipea, 2015. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/artigo/70/reincidencia-criminal-no-brasil>.
- JULIÃO, E. F. Reincidência criminal e penitenciária: aspectos conceituais, metodológicos, políticos e ideológicos. *Revista Brasileira de Sociologia*, v. 04, n. 07, jan./jun. 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/Windows%2010/Downloads/Dialnet-ReincidenciaCriminalEPenitenciaria-5896088.pdf>.
- Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984. (1984). Lei de Execução Penal. Recuperado em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm
- MACHADO, N. O.; GUIMARÃES, I. S. A realidade do sistema prisional brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. *Revista Eletrônica de Iniciação Científica, Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI*. v. 5, n.1, p. 566-581, 1o Trimestre de 2014. Disponível em: <https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.pdf> - ISSN2236-5044.
- MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. *Cárcere a Fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Execução Penal*. 10a ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- NUCCI, G. de S. *Manual de Direito Penal*. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- SALLA, F. As rebeliões nas prisões: novos significados a partir da experiência brasileira. *Rev. de Sociologia*, v. 8, n. 16, p-274-307, 2006. Disponível em: <https://cutt.ly/gYu8lAs>.
- SILVA, G. A. da; GROSSI, F. R. da S. Os desafios a serem enfrentados na ressocialização de ex internos do sistema carcerário brasileiro. In: XIV ENICOB - ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DO OESTE DA BAHIA - UNIFAAH, 2022. Disponível em: <https://www.doity.com.br/anaais/xivenicob/trabalho/244585>.
- SYKES, Gresham M. A Corrupção da Autoridade e a Reabilitação, IN: ETZIONI, Amitai *Organizações Complexas: estudo das organizações em face dos problemas sociais*. São Paulo: Atlas, p.191-198, 1975.
- TORRES, E. N. S. A gênese da remição de pena pelo estudo: o dispositivo jurídico-político e a garantia do direito à educação aos privados de liberdade no Brasil. Tese (Doutorado em Educação) Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP). Campinas, SP, 2017.
- TORTATO, C. J. Crimes em espécie [livro eletrônico]. 1. ed. Curitiba: InterSaberes, 2021. (Série Estudos Jurídicos: Direito Criminal). Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/186628/pdf/264>.

A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS NO FARDAMENTO DE POLICIAIS MILITARES EM SÃO PAULO E A DIMINUIÇÃO DA VIOLÊNCIA, LETALIDADE E TRUCULÊNCIA NAS ABORDAGENS POLICIAIS

FABIANA SOARES PRESTES¹
JOÃO RÚRICK ARAÚJO SILVA²

INTRODUÇÃO

A violência policial segundo Cabral (2024) tem aumentado consideravelmente nos últimos anos segundo o atlas da violência e muitos dos casos de truculência vindo por parte dos agentes que representam o Estado, se tornam públicos por causa de filmagens que são feitas por pessoas comuns e essa filmagem, muitas vezes é utilizada como prova para abertura de processo administrativo contra agente policial que tenha como abuso de autoridade, crime prevista na Lei nº13.869 e Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (Brasil, 1940).

Segundo o art. 2º da Lei 13.869, é sujeito ativo de crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou funcional dos três Poderes, da União, dos Estados, dos municípios e de todo território nacional. Havendo denúncia se instaura um inquérito e tipo de ação seria ação penal pública incondicionada, levando a vítima a passar por exame de corpo de delito para constatar a agressão seja ela, lesão corporal leve, moderada ou grave, cabendo se adotar as medidas cabíveis (Cabral, 2024).

Há de se destacar que as mortes vindas de intervenções promovidas por operações policiais diminuíram cerca 80% depois da utilização de câmeras e implementação do Programa Olho Vivo no Estado de São Paulo, no entanto, há certa relutância da própria corporação em aceitar essa medida, tendo em vista, que o agente público tem fé pública (Queiroz; Dias, 2024).

1 Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito, ano 2023/2024 da Universidade Federal de Pelotas – UFPEL. Pós-Graduada em Direito e Processual Civil pela FMP/RS, e em Direito e Processual Penal pela UNICURITIBA. Advogada.
2 Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito, ano 2023/2024 da Universidade Federal de Pelotas – UFPEL.

Em 1999 intensificam as acusações de preconceito e discriminação racial praticadas pelos policiais norte-americanos (Ramos, 2014). Este breve relato histórico mostra o surgimento da ideia da gravação das ações policiais que acaba por contribuir para o desenvolvimento e adoção pelas agências policiais de vários locais do mundo das “Body Worn Cameras” (no presente trabalho nominada de “COP”), pequenos equipamentos que gravam vídeo e áudio e que ficam acoplados ao corpo dos policiais, tanto em suas fardas, quanto em outros locais, como por exemplo em óculos de proteção (Lum et al., 2020).

Tais equipamentos, dependendo do modelo e das políticas ou regras adotadas pela agência policial, governo ou outro grupo de supervisão, podem ser ligados de forma manual pelo policial ou de forma automática (Lum et al., 2020).

O caso mais conhecido atualmente é o caso de Jorge Floyd que foi assassinado em uma abordagem policial enquanto pedia que o policial tirasse o joelho de seu pescoço, situação que o fez sufocar até vir a óbito. O movimento Black Lives Matter tomou força nos Estados Unidos e principalmente o fato da população e principalmente a comunidade negra se indignar fez com que o policial que realizou essa abordagem, Derek Chauvin fosse preso (Wang, 2022).

O presente estudo traz como metodologia a revisão bibliográfica e análise de relatórios de institutos de pesquisa e organizações não governamentais, com análise qualitativa, buscando a percepção inclusive da seletividade que existe na abordagem de bairros ricos em contraponto as abordagens que existem em comunidades como Paraisópolis, periferia da grande São Paulo (Pamela; Rahal; Leandro; Tangerino, 2019)..

Necessário se faz mencionar a análise da redução da letalidade no estado de São Paulo com o uso das câmeras corporais portáteis, considerando que a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul, recentemente concluiu o processo licitatório para a implementação do sistema na corporação da Brigada Militar do estado gaúcho (Brasil, 1997).

1. CONDUTAS DOS POLICIAIS MILITARES E SEUS ‘DESVIOS’

Não é novidade para a população de qualquer unidade federativa do país que o índice de violência nas abordagens policiais se apresenta com grau elevado pelo uso excessivo da força, não só por policiais militares como também de policiais civis, porém, nas abordagens das corporações militares a violência, há pouco mais de 15 anos tem se escancarado e se difundido nos meios midiáticos, tamanha a truculência com que são praticadas (Ramos, 2014).

É o que se tem em diversos vídeos divulgados por quem testemunha as ações e acaba por fazer um julgamento popular da imperícia dos agentes policiais em determinadas situações (Lum et al., 2020).

Sob contexto histórico, a corporação de polícia, em verdade foi criada no século XIX, sob modelo da Guarda Real de Polícia portuguesa, pois, foi destinada à segurança de D. João VI e sua corte no Rio de Janeiro, estendendo-se as províncias de lotação popular em mesmo grau de nobreza passando a ser denominada, em definitivo como polícia militar em 1891 (Senado, 2013).

Nas unidades federativas do Brasil, a polícia militar possui código de ética e disciplina para os policiais militares, tendo como base o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia do Distrito Federal – Lei 7.289/1984 (Brasil, 1984) com disposições em normas e condutas dentro e fora de suas corporações, porém, nada dispõem sobre condutas que visem a realização de abordagens pacíficas, ou sem que ocorram atos de violência que resultem em truculência ou letalidade, exceto a única disposição de respeito à dignidade da pessoa humana, nas seções que tratam da ética³, valores, hierarquia e disciplinas militares (Lum et al., 2020).

A polícia militar tem como dever a atenção aos direitos e garantias fundamentais de todo e qualquer indivíduo, enquanto autoridade pública, respeitando suas integridades física e moral, como dispõe o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMSP, 2001), e o Estatuto da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul (BMRS, 1997).

Importante se faz o destaque de que os códigos, estatutos e regulamento disciplinares da polícia militar no Brasil, que tem por base os dispositivos da Lei 7.289/1984, surgem em meio a transformação do Estado Democrático Brasileiro, nascido da “libertação” do período de regime militar entre as décadas de 60 e 80, no século passado, onde os policiais militares deixaram de ser subordinados ao Exército e seu comando oficial e não oficial, e passaram a partilhar, novamente a autoridade pública com a Polícia Civil (Ramos, 2014).

Atualmente a maior autoridade administrativa, da qual a polícia militar está subordinada é o Governador das unidades federativas e o Governador do Distrito Federal, integrantes do Sistema Único de Segurança Pública de coordenação da Secretaria Nacional de Segurança Pública⁴ - SENASP, sendo as polícias militares definidas constitucionalmente como forças auxiliares e de reserva do

3 Lei 7.289/1984 – Seção II – Da Ética Policial Militar – art. 29. O sentimento do dever, o pundonor policial-militar e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes da Polícia Militar, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com observância dos seguintes preceitos da ética policial-militar: III. respeitar a dignidade da pessoa humana.

4 Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP, órgão específico singular, integrante da estrutura regimental do Ministério da Segurança Pública; responsável por formular políticas, diretrizes e ações para a segurança pública no país. Possui como objetivo promover a integração e a coordenação entre as diferentes esferas governamentais e agências de segurança para enfrentar desafios relacionados à segurança pública, como a prevenção de crimes, combate à violência e capacitação de profissionais da área.

Exército brasileiro, acionadas em caso de estado de emergência ou estado de sítio (Ramos, 2014).

Ainda assim, em pleno século XXI vivencia-se um constante desvio das condutas dos militares, em especial das corporações policiais, inflados pelo saudosismo de tempos jamais esquecidos de grande parte da sociedade brasileira (Ramos, 2014).

Em São Paulo, onde foi primeiro implementada as câmara de vigilância ou *Body Worn Cams*, houve e há resistência da polícia militar em aceitar esses dispositivos durante a abordagem policial, alegando interferência na operação policial e possível produção de provas contra os agentes, no entanto, se sabe o quanto a Polícia Militar, no Brasil, foi uma instituição marcada pela ditadura que houve de 1964 até meados do começo da década de 80, incluindo perseguição sistemática feita contra dissidentes e opositores políticos pelos militares, mas também pela polícia militar, que não deixou de ser uma parte importante e integrante da instituição chamada forças armadas no Brasil, vide o assassinato do jornalista Vladimir Herzog no DOI-COD (Departamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna), onde as pessoas eram encarceradas, torturadas e mortas em São Paulo. Isso nos ajuda a entender o porquê há uma cultura tão forte de violência da polícia militar contra os cidadãos, onde o que se preza não é proteger e salvar vidas, mas vigiar e punir (LUM et al., 2020).

Há evidentes resquícios de condutas das polícias militares sob a ‘batuta’ do Exército, como tivemos nos atos que precederam o fatídico ato de 08 de janeiro de 2023, no Distrito Federal, em que milhares de brasileiros se postaram em acampamentos “pedindo” intervenção militar na governança do país (Ramos, 2014).

2. DEMONSTRAÇÃO DE FORÇA EM FORMA DE VIOLÊNCIA

A demonstração de força da polícia militar em forma de violência, truculência e altos registros de resultados letais das abordagens policiais, a partir da virada do século XX para o século XXI passou a se ter maior atenção dos Poderes do Estado, sob orientação e recomendação de convenções internacionais, que o Brasil é signatário, e sob ‘olhos’ da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da ONU, que visam, dentre outros objetivos, a paz e a garantia da segurança pública mundial (Ramos, 2014).

Em verdade anos antes – década de 90, tamanha violência das polícias militares reportadas e retratadas nos estados brasileiros ultrapassaram fronteiras e de certa forma ocasionaram grande comoção nacional e internacional, como foram os casos da Chacina da Candelária com 8 adolescentes mortos, da Chacina de Vigário Geral com mais de 20 jovens mortos, ambas no Rio de Janeiro, e do

Massacre do Carandiru em São Paulo com mais de 100 mortos. Segundo Jackie Wang (pág. 11, 2022):

“Ao examinar os recentes acontecimentos políticos, é possível desvendar a inter-relação entre economia, policiamento e finanças municipais: o colapso do mercado imobiliário gerou uma crise econômica global que levou à perda de receita dos municípios, catalisando a criação de esquemas fiscais municipais que passaram a se utilizar da polícia para pilhar os moradores. Mas, dado que os policiais locais são bancados pelas municipalidades, sua existência não estaria ameaçada por essa nova situação fiscal? Embora sob o neoliberalismo o poder do trabalho tenha sido enfraquecido tanto no setor público quanto no privado, a polícia continua a operar com orçamentos inchados e a receber pensões generosas” (WONG, Jackie, pág.11, 2022).

A crescente onda de violência da polícia militar com resultados letais se seguiu no país, mais especificamente nos estados da região sudeste – Rio de Janeiro e São Paulo, de tal forma que ainda em 2011, o Ministério da Justiça elaborou, em conjunto a Secretaria Nacional de Direitos Humanos, a Portaria Interministerial Nº 4.226/2010, com considerações baseadas nos códigos, orientações e convenções sobre o tema de condutas de funcionários responsáveis pela aplicação da lei, adotados na Assembleia das Nações Unidas (Ramos, 2014).

Referida portaria interministerial, dispõe de normas e diretrizes sobre o uso da força pelos agentes de segurança pública, em específico os agentes públicos do sistema penitenciário e em inclusivo os agentes militares, federais e civis (Queiroz; Dias, 2024).

Embora já impactantes os casos de violência policial que motivaram os Poderes Legislativo e Executivo a elaborarem políticas públicas a redução da letalidade e truculência associada aos atos de abuso de autoridade das polícias, o assassinato da Juíza Patrícia Acioli em 2011, foi um dos casos mais estarrecedores do país, violentamente assinada com mais de 20 tiros disparados por policiais militares do 7º Batalhão da Polícia Militar do Rio de Janeiro, quando chegava em sua residência na cidade de Niterói/RJ (Queiroz; Dias, 2024).

Até então, a Juíza Patrícia Acioli julgadora dos autos de resistências forjados por policiais militares cariocas, e outros casos em mesmo grau de violência ocorridos nos estados do Mato Grosso do Sul, São Paulo e Santa Catarina, deram origem a Resolução Nº 08/2012 (Brasil, 2012) dispondo sobre a não adoção de designações em registros de boletins de ocorrências, inquéritos e notícias crimes as justificativas de “autos de resistências”, e “resistências seguida de morte” em todo o país, e em referida resolução surge os primeiros sinais de associação da violência das polícias militares estar ligada a atos de racismo, sexismo e homofobia:

Art. 1º As autoridades policiais devem deixar de usar em registros policiais, boletins de ocorrência, inquéritos policiais e notícias de crimes designações genéricas como “autos de resistência”, “resistência seguida de morte”, promovendo o registro, com o nome técnico de “lesão corporal decorrente de intervenção policial” ou “homicídio decorrente de intervenção policial”, conforme o caso.

Art. 2º Os órgãos e instituições estatais que, no exercício de suas atribuições, se confrontarem com fatos classificados como “lesão corporal decorrente de intervenção policial” ou “homicídio decorrente de intervenção policial” devem observar, em sua atuação, o seguinte:

[...];

XIV - será divulgado, trimestralmente, no Diário Oficial da unidade federada,

relatório de estatísticas criminais que registre o número de casos de morte ou lesões corporais decorrentes de atos praticados por policiais civis e militares, bem como dados referentes a vítimas, classificadas por gênero, faixa etária, raça e cor; [...]. (Brasil, 2012, p. 3/5-6).

Ao inciso XVI da Resolução Nº 8/2012 tem-se a recomendação de instalação de câmeras de vídeos e GPS nas viaturas da polícia militar, como forma de monitoramento e controle das diligências e abordagens policiais, ou seja, já se pretendia se buscar a diminuição da violência das polícias militares através de monitoramento eletrônico, na década passada (Queiroz; Dias, 2024).

Em Dezembro/2014 foi criada a Lei Nº 13.060, com oito dispositivos legais que disciplinam o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo projetados especificamente para que em ações e operações dos agentes de segurança pública em todo o país, sejam utilizados de forma a proporcionar baixa probabilidade de causar mortes ou lesões permanentes, conter, debilitar ou incapacitar temporariamente pessoas (Brasil, 2014).

O objetivo claro desta lei era a diminuição, ou em melhor sorte, e erradicação da mortalidade causada pela violência das polícias, em especial das polícias militares de forma que nas operações utilizassem os instrumentos letais, em caso maior avaliação de critérios. Referidos instrumentos não letais, tiveram utilização práticas em muitas corporações de Guardas Municipais, sendo nas avaliações a observação aos princípios de razoabilidade quanto às decisões e proporcionalidade de quanto ao modo e intensidade (Queiroz; Dias, 2024).

2.1. VIOLÊNCIA POLICIAL E DISCRIMINAÇÃO SOCIAL E RACIAL

O primeiro trimestre do ano de 2019, pela pesquisa reportada na Folha de São Paulo, possui o mesmo registro de mortes pela polícia militar que o do primeiro trimestre do ano de 2024, porém não contabiliza as mortes ocorridas em ação da polícia militar em Paraisópolis, na grande São Paulo, em 01 de dezembro daquele ano (Marcolino; Tavares, 2022).

O caso, à época foi tratado como massacre de Paraisópolis vitimando nove jovens e dezenas de feridos que participavam de um baile *funk* na comunidade, e foi filmado por celulares de testemunhas da ação policial militar, que preferiu ignorar as determinações da Resolução Nº 8/2012 e a Lei Nº 13.060/2014 (Brasil, 2014).

Isso por que, os policiais militares optaram por promover ataques contra os jovens com bombas de gás, balas de borracha, e agressões físicas (chutes e coronhadas), e apenas após a divulgação dos vídeos os mais de 30 policiais militares foram afastados e o comando da tropa policial trocado pelo então governador João Dória (Marcolino; Tavares, 2022).

Os jovens mortos no massacre de Paraisópolis, eram da faixa etária entre 14 e 23 anos, assim como os feridos do caso e os demais jovens que estavam no baile, a maioria jovens negos e pobres, e aparentemente visados pela ação da polícia militar paulistana denominada de Operação Pancadão⁵.

A violência se instalou tão logo os mais de trinta policiais militares bloquearam as saídas principais da favela de Paraisópolis, e encurralando os jovens nas vielas do local periférico, e a justificativa nas investigações militares era de que os policiais agiram conforme os protocolos de atuação, porém após a divulgação de imagens, testemunhos e laudos periciais, admitiu-se ter ocorrido uma ação operacional improvisada e desastrada (Pamela; Rahal; Leandro; Tangerino, 2019).

Mais do que evidente, o caso aqui destacado provocou uma série de movimentos e marchas em prol de justiça, estendendo-se os pedidos pelo cessar do genocídio da população negra e periférica de São Paulo (Marcolino; Tavares, 2022).

Segundo o Atlas de Violência, versão 2.7 do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea, o número de homicídios contra a população negra no estado de São Paulo, supera em até 4 vezes mais a quantidade pesquisada nos demais estados nos últimos vinte anos, equiparando-se em alguns anos até mesmo o número de homicídios do estado do Rio de Janeiro⁶.

Mas como não classificar que a violência da polícia militar se deu de forma discriminatória racial e socialmente no caso Massacre de Paraisópolis, e em outras comunidades pobres do Estado de São Paulo, quando a quantidade de negros pobres mortos nas operações policiais militares é maior do que a quantidade de negros da população paulista e paulistana? A violência da polícia militar nos estados do Rio de Janeiro e São Paulo, registram os maiores números de mortos do país, e este dado vem sendo acompanhado ‘de perto’ pelas Nações Unidas, principalmente no tocante à violência associada a todo o tipo de discriminação (Marcolino; Tavares, 2022).

5 Fonte: El País. Reportagem de Gil Alessi e colaboração de Naiara Galarraga sobre o Massacre de Paraisópolis, em 04.Dez.2024 Disponível em: <https://brasil.elpais.com/politica/2019-12-04/repressao-a-bailes-funk-em-sao-paulo-tem-tiro-no-olho-e-1275-presos-so-neste-ano.html>. Acesso em: 11.jul.2024

6 Fonte: Ipea.gov.br. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/filtros-series/3/violencia-por-raca>. Acesso em: 12.jul.2024

Em Junho/2023, o assunto foi abordado no encontro do Comitê Internacional de Direitos Políticos e Cíveis – Genebra para revisão do relatório periódico do Brasil, onde a secretária executiva do Ministério de Direitos Humanos e Cidadania afirmou que o país reconhece que a população mais vulnerável da sociedade brasileira, também está mais exposta à violência policial (ONU, 2023).

Ao final da revisão do relatório sobre a violência policial no Brasil, o Conselho de Direitos Humanos da ONU, identificou violações aos direitos humanos, dentre elas a omissão de socorro, invasões a residências e estabelecimentos comerciais, execução de moradores de rua e também execução por retaliação de suspeitos de práticas de crimes (Marcolino; Tavares, 2022).

Em recente pesquisa divulgada na Folha de São Paulo, obteve-se o resultado de mais de 1500 mortes em operações da polícia militar no Estado de São Paulo, no primeiro trimestre dos últimos nove anos, com destaque a quantidade de mortes no ano de 2020 – 218, nos anos de 2022 e 2023 – 74 e 75, respectivamente, e no ano corrente – 179 (Queiroz; Dias, 2024), muitos dos mortos contabilizados na pesquisa possuem origem pobre, lotados nas periferias da capital paulista.

Importante se faz o recorte de que os números acima dispostos, são dos casos de mortes pela polícia militar no estado de São Paulo, no primeiro trimestre do corrente ano, e tudo com a polícia já equipada de câmeras corporais e de monitoramento das operações, reforçando ainda a mais a questão quanto ao racismo estruturado e institucionalizado na corporação militar (Queiroz; Dias, 2024).

3. CÂMERAS CORPORAIS DA POLÍCIA MILITAR

As *bodycams*, ou câmeras corporais portáteis, são equipamentos visuais eletrônicos fixados nos fardamentos e uniformes de policiais ou agentes de segurança pública, capazes de apresentarem visualmente, por áudio e vídeo, todo processo de ação ou operação realizada (Queiroz; Dias, 2024).

Em análise simplificada, as câmeras corporais visam o controle da ação ou operação policial, assim como garantem a aplicação dos princípios de proporcionalidade e razoabilidade nas ações, com registros recentes e claros de diminuição de resultados com mortes, e uso excessivo da força (Marcolino; Tavares, 2022).

Os estados brasileiros a iniciarem os testes e utilizarem as câmeras corporais portáteis foram Minas Gerais, Santa Catarina, Rio de Janeiro e São Paulo, sendo até 2022, os registros recentes com efeitos positivos do uso dos equipamentos nos uniformes dos policiais militares (Marcolino; Tavares, 2022).

3.1. IMPACTOS E EFEITOS DAS ‘BODYCAMs’ NOS UNIFORMES DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE SÃO PAULO

Após o evento de grande repercussão no estado de São Paulo, ou seja, o Massacre de Paraisópolis, o então governador João Dória, antes favorável pelas ações e operações policiais militares com uso extremo de força para ‘garantir’ a paz e ordem pública paulista, e frente ao registro de mortos em operações policiais militares no estado que governava, se viu em impasse social e político quanto ao alto nível de violência apresentado (Queiroz; Dias, 2024).

Assim, em Junho/2020 Dória anunciou o chamado Programa Olho Vivo, através do Decreto N° 65.069/2020 implementando a utilização das câmeras corporais pela polícia militar do estado de São Paulo, com que definiu a área e especificidade de utilização do equipamento (Marcolino; Tavares, 2022).

Posteriormente, a Polícia Militar do Estado normatizou, por Procedimento Operacional Padrão e DIRETRIZ N° PM3-0001/02/22 disciplinando a implementação e utilização das câmeras corporais de sua corporação, em todo o estado (Marcolino; Tavares, 2022, p. 12), e dentre os dispositivos a necessidade das câmeras corporais permanecerem ligadas e capitando toda e qualquer imagem, sendo ativadas para gravação com recuperação de até dois minutos antes e arquivamento de até noventa dias (Queiroz; Dias; 2024). A mencionada diretriz da PM paulista, tem-se como principais o seguinte:

3. SITUAÇÃO

3.3. a gravação do ambiente e dos interlocutores reforça a transparência e a legitimidade da ação policial-militar, principalmente quando necessário o uso seletivo da força, e consiste em elemento com valor probatório da atuação policial-militar; [...];

6. EXECUÇÃO

6.1. Conceituação:

6.1.4. Central de Difusão de Conteúdo Audiovisual (CDCA): subordinada ao CComSoc, é responsável por analisar a conveniência e oportunidade de divulgação dos conteúdos audiovisuais gravados pelas COP, mediante solicitação de órgãos externos à Polícia Militar ou por interesse institucional, exceto quanto à requisição de autoridades encarregadas de procedimentos e processos apuratórios, que deverá ser analisada pelo Chefe da Seção de Polícia Judiciária Militar e Disciplina (PJMD) da OPM;

6.2.3. os dados produzidos pelo equipamento são de propriedade da Polícia Militar e somente serão objeto de divulgação após análise e deliberação da CDCA, exceto quando fizerem parte de conjunto probatório que acompanhe inquérito policial, procedimento ou processo administrativo e/ou judicial, ocasião em que as evidências digitais somente poderão ser divulgadas após a conclusão das investigações e apurações em curso, observando-se também o previsto na Lei de Acesso a Informação (referência “1.1.”) e Lei Geral de Proteção de Dados (referência “1.2.”);

6.2.6. para todo fato de interesse policial deve ser acionado intencionalmente o mecanismo de gravação da COP. São exemplos de fatos de interesse policial:

6.2.6.1. abordagem policial-militar;

- 6.2.6.2. atendimento de ocorrência policial de qualquer natureza;
- 6.2.6.3. ocorrências de flagrante delito ou contravenção penal;
- 6.2.6.4. situações em que se presume a necessidade do uso seletivo da força;
- 6.2.6.7. ações policial-militares de busca e varredura, bem como incursões em ambientes de alto risco, comunidades e congêneres;
- 6.2.6.10. em todas as operações policial-militares;
- 6.2.8.1. ocorrência ou atendimento encerrado, verificada a segurança das partes envolvidas, inclusive dos policiais, e registro de toda a cena da ocorrência/crime;
- 6.2.9. o policial militar deverá conservar as lentes e o microfone da COP completamente desobstruídos durante o serviço policial-militar, especialmente no decorrer das gravações intencionais, bem como manter o equipamento voltado para o sítio dos acontecimentos, sendo vedada qualquer ação deliberada que possa prejudicar a captação de imagens e áudio; (Marcolino; Tavares, 2022, p. 12-16),

Por certo, os arquivos gravados pelas câmeras corporais dos policiais não podem ser editados, além de serem visualizados pelos oficiais da corporação, porém, tais registros podem ser intitulados ou etiquetados como vídeos de rotina (UNICEF, 2023, p. 13-15). Além do mais, conforme dispositivos da DIRETRIZ Nº PM3-0001/02/22 os policiais militares escolhem os ‘eventos’ que serão gravados, em ação, diligência e operações que realizarem.

Também não há registros de denúncias de operações gravadas pelas ‘*body-cams*’ dos policiais militares paulistas que, por óbvio, denuncie atos de violência por eles praticados, mas há diversos vídeos publicados nas redes sociais pela corporação demonstrando abordagens pacíficas dos policiais militares nas comunidades como forma de garantir a confiança da população na corporação, porém, a realidade é outro como já demonstrado neste trabalho (Queiroz; Dias; 2024).

No Estado do Rio Grande do Sul, a implantação do sistema de monitoramento das diligências, ações e operações policiais militares se iniciou em 2023, através de abertura de processo de licitação para aquisição de mais de mil câmeras corporais portáteis e testes dos equipamentos pela polícia gaúcha na capital, sob iniciativa da Secretaria de Segurança Pública do estado (Marcolino; Tavares, 2022).

Ainda que o índice de violência da Brigada Militar seja de quase quatro vezes menor que o índice de violência da Polícia Militar do Estado de São Paulo, a expectativa é sempre da redução de abordagens com uso excessivo da força com resultado morte, considerando o alto índice de homens, mulheres e jovens negros mortos nos últimos cinco anos (Cabral, 2024).

O certame licitatório para a aquisição de câmeras corporais para as polícias no Rio Grande do Sul se encerrou em Março/2024, e a previsão de conclusão de implementação definitiva do sistema é para os meses de Agosto/Setembro do corrente ano (Cabral, 2024).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A polícia é uma instituição do Estado que representa a coação, o uso da força por parte do Estado para se fazer cumprir as leis dispostas, no entanto, a liberdade de liberdade de ir e vir sem ser importunado, acusado de um crime que não cometeu, ter o direito do contraditório e ampla defesa é algo que é resguardado pela Constituição em seu artigo 5º.

A grande questão é que há uma herança de repressão muito forte dentro das corporações policiais no Brasil, começando pela não-desmilitarização das polícias, tendo em vista, a herança que se tem da ditadura das décadas de 60 a 80, ainda que de forma velada, como se tem na tentativa de golpe do dia 08 de Janeiro de 2022.

As câmeras no fardamento dos policiais são tanto benéficas para os cidadãos quanto para os próprios policiais, tendo vista, a natureza de prova que essa gravação tem, ou seja, tanto o policial pode atestar que não houve abuso de autoridade ou qualquer outro crime, como o cidadão pode denunciar alguma conduta que violou seus direitos básicos, não havendo necessidade de temor por parte da corporação.

Como expectativa da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande Sul, está condição de redução expressiva de violência da Brigada Militar e na garantia de que a utilização das ‘bodycams’ no policiamento e abordagens das polícias militares desmistificará o sentimento de insegurança de uma gama, também expressiva da sociedade gaúcha, que é a população negra do estado.

Não esquecendo de contextualizar alguns casos de racismo com resultado morte que houveram no Estado do Rio Grande do Sul que houveram nos últimos anos, há muito ainda a se avançar para que haja uma diminuição da violência policial no Brasil como um todo, principalmente quando nos debruçamos sobre o que ocorreu no Massacre de Paraisópolis, no Massacre da Candelária no Rio de Janeiro ou nos diversos confrontos que acontecem em operações policiais em comunidades.

A pergunta que permanece é por quê há tanta resistência em relação às ‘bodycams’ por parte de seguimentos da polícia, qual o receio que se tem da exposição dessas operações policiais? Tanto a má-conduta, quanto o crime que foi cometido devem ser levados ao poder judiciário com o devido contraditório e ampla defesa e não havendo um certo tipo de culto à um Estado punitivista/militarista e ineficiente, pune as pessoas mais vulneráveis e as encarcera, enquanto protege os mais ricos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lex**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Congresso Nacional, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15.mar.2024.

BRASIL. **Resolução Nº 08 de 21 de Dezembro de 2012**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2012. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/old/cndh/resolucoes/2012/resolucao-08-auto-de-resistencia>. Secretaria de Direitos Humanos. Acesso em: 15.mar.2024.

BRASIL. **Portaria Interministerial Nº 4.226, de 31 de Dezembro de 2010**. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1I6NUgpeGR2dgVc7ZAoKL5MI5vClkVpzv/view>. Acesso em: 15.mar.2024.

BRASIL. **Lex**. Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 15.mar.2024.

BRASIL. **Lex**. Lei Nº 7.289, de 18 de Dezembro de 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7289compilado.htm. Acesso em: 11.jul.2024

BRASIL. **Lex**. Lei Nº 13.060, de 22 de Dezembro de 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/13060.htm. Acesso em: 15.abr.2024.

MARCOLINO, A.C.F; TAVARES, G.M. **Impacto do uso das câmeras operacionais nas ocorrências de morte decorrente de intervenção policial na polícia militar do Estado de São Paulo**. XLVI Encontro da ANPAD - EnANPAD 2022 On-line - 21 - 23 de set de 2022 2177-2576 versão online. Disponível em: <https://anpad.com.br/uploads/articles/120/approved/5898d8095428ee310bf7fa3da1864ff7.pdf>. Acesso em: 15.mar.2024.

CABRAL, S. **Câmeras nos Uniformes Reduzem Mortes Decorrentes de Intervenção Policial? Avaliando Potenciais Mecanismos Explicativos**. Administração Pública e Gestão Social, vol. 16, núm. 1, 2024. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/3515/351576210003/html/>. Acesso em: 12.jul.2024.

ONU. **Brasil diz buscar “reconstrução profunda” de políticas de direitos humanos**. Nações Unidas: ONU News, 2023. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2023/06/1816657>. Acesso em: 12.jul.2024.

PAMELA, P; Rahal, F; LEONARDO, H; TANGERINO, D. **Mortes em Paraisópolis: não foi acidente!**. São Paulo: UOL Folha de São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/2020/02/mortes-em-paraisopolis-nao-foi-acidente.shtml>. Acesso em: 13.jul.2024.

QUEIROZ, C; DIAS, Paulo E. **Sob Tarcísio, número de pessoas mortas por PMs em SP cresce 138% em um ano**. São Paulo: UOL Folha de São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidian/2024/04/sob-tarcisio-numero-de-pessoas-mortas-por-pms-em-sp-cresce-138-em-um-ano.shtml#:~:text=Foram%20179%20casos%20nos%20primeiros,2022%2C%20tinham%20sido%2074%20casos>. Acesso em: 12.jul.2024.

RIO GRANDE DO SUL. **Lex**. Lei Complementar Nº 10.990 de 18 de agosto de 1997. Rio Grande do Sul: Brigada Militar, 1997. Disponível em: <file:///C:/Users/Win11/Downloads/30210436-10-990-estatuto-da-bm.pdf>. Acesso em: 10.jul.2024.

SENADO FEDERAL. **Polícias militares tem origem no século 19**. Câmara do Senado Federal. Notícias - Redação: 26/11/2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/11/25/policias-militares-tem-origem-no-seculo-19>. Acesso em: 11.jul.2024.

SÃO PAULO. Polícia Militar do Estado de São Paulo. **Câmeras operacionais portáteis “body-worn camera”**. (COP) – DIRETRIZ Nº PM3-001/02/22. Conteúdo explicativo para a população. Disponível em: <https://www.policiamilitar.sp.gov.br/COP/Index>. 2020. Acesso em: 15.mar.2024.

SÃO PAULO. **Lex**. Lei Complementar Nº 843 de 09 de Março de 2001. Polícia Militar do Estado de São Paulo. Disponível em: https://www.policiamilitar.sp.gov.br/downloads/lei_complementar_n893_09MAR01.pdf. Acesso em: 11.jul.2024.

UNICEF. **As câmeras corporais na polícia militar do Estado de São Paulo**: processo de implementação e impacto nas mortes de adolescentes. [livro eletrônico] coordenação Samira Bueno; supervisão Renato Sérgio de Lima. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/05/cameras-corporais-pmesp.pdf>. Acesso em: 12.jul.2024.

WANG, Jackie. **Capitalismo Carcerário**. São Paulo: IgraKniga, 2022.

SEMINÁRIO INTERNACIONAL ABORDAGENS DE PAZ E SISTEMA PENAL. AÇÕES, MÉTODOS E POLÍTICAS DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA E PROTEÇÃO DA VIDA EM CONTEXTO PENAL E PENITENCIÁRIO

Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pelotas

PROGRAMAÇÃO COMPLETA

SÁBADO

17 DE AGOSTO DE 2024

PRÉ-SEMINÁRIO

10h – DIÁLOGOS UNIVERSIDADE-CÁRCERE: SISTEMA PENAL COLOMBIANO: EXPERIÊNCIAS E FERRAMENTAS PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS

(Sala 1 da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas)

YENIFER YISETH SUAREZ DIAZ (Universidad Nacional de Colombia)

SEGUNDA-FEIRA

19 DE AGOSTO DE 2024

09h – Credenciamento

09h30min – Abertura

10h – Mesa 1: PREVENIR A VIOLÊNCIA E PROTEGER A VIDA: O PAPEL DAS INSTITUIÇÕES

(Salão de Atos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas)

JUAN DAVID POSADA SEGURA (Universidad de Antioquia, Colômbia)

MARIANA PY MUNIZ (Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Brasil)

14h – Grupo de Trabalho 1: ABORDAGENS DE PAZ E SISTEMA PENAL

(Salão de Atos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas)

Coordenação: RODRIGO CHAVERRA AGUDELO (Politécnico Colombiano Jaime Isaza Cadavid, Colômbia)

ANDRÉ LUIZ VALIM VIEIRA. **Paz positiva e os tipos de violência no sistema penal brasileiro a partir de Johan Galtung e Norberto Bobbio**

LARA BOTELHO CROCHI. **O projeto de remição da pena “asas à leitura” e a construção de perspectivas comunitárias e de paz**

MARINA MOZZILLO DE MOURA. **Análise das potencialidades da pedagogia para a paz na construção da memória de massacres ocorridos no sistema prisional brasileiro**

TAMARA JURIATTI. **Como a reflexão histórica pode colaborar nas proposições de abordagens de paz**

14h – Grupo de Trabalho 2: ABORDAGENS DE PAZ, PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA E PROTEÇÃO DA VIDA NO SISTEMA PENAL

(Atividade exclusivamente virtual)

Coordenação: ELAINE PIMENTEL (Universidade Federal de Alagoas, Brasil)

UYARA DE SALLES GOMIDE, FERNANDO SELMAR ROCHA FIDALGO. **Crise carcerária na periferia no mundo: o caso do Brasil**

NATHÁLIA DAMASCENO VICTORIANO. **Análise da empiria dos métodos de justiça restaurativa no organismo penal brasileiro: práticas alternativas ao punitivismo**

BRUNA HOISLER SALLET. **A educação como ferramenta contra a violência sobre pessoas indígenas no sistema prisional**

JOANNA SMIDERLE, LAURA WEBBER ALVES, FÁBIO AGNE FAYET. **Encarceramento e ressocialização: uma análise comparativa entre o método APAC e o aprisionamento convencional**

VALENTINA SCHAEFFER BISSANI, FÁBIO AGNE FAYET. **Violência prisional e sua implicação nas rebeliões e reincidências penais**

VALENTINA SCHAEFFER BISSANI, VICTÓRIA CAROLINA CARNIEL, FÁBIO AGNE FAYET. **Benefícios da justiça restaurativa aplicada às mulheres encarceradas**

16h – Grupo de Trabalho 3: PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA E PROTEÇÃO DA VIDA NO SISTEMA PENAL

(Salão de Atos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas)

Coordenação: ANA VIGNA BEJEREZ (Universidad de la República, Uruguai)

CAROLINE SRYNCZYK DA SILVA; MARIANA ZORZI MAINO; VIVIAN DINIZ DE CARVALHO. **Violações de direitos de mulheres presas em decorrência da violência cultural**

FABIANA PRESTES, JOÃO RÚRICK ARAÚJO SILVA. **A instalação de câmeras no fardamento de policiais militares em São Paulo e a diminuição da violência, letalidade e truculência nas abordagens policiais**

LARA BOTELHO CROCHI, LICIÊ IASMIM HENCKER SCOLARI. **Uma análise da remição da pena pelo trabalho exercido na economia do cuidado através do Termo de Convênio Interinstitucional 01/2023: desafios e perspectivas para as mulheres encarceradas**

18h – Mesa 2: SISTEMA PENAL, JUSTIÇA E FORMAS DE NÃO VIOLÊNCIA

(Salão de Atos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas)

CARMEN HEIN DE CAMPOS (Universidade Federal de Pelotas, Brasil)

YENIFER YISETH SUAREZ DIAZ (Universidad Nacional de Colombia)

TERÇA-FEIRA

20 DE AGOSTO DE 2024

09h – Mesa 3: PROCEDIMENTOS E MÉTODOS DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA E PROTEÇÃO DA VIDA

(Salão de Atos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas)

CHRISTIANE RUSSOMANO FREIRE (Universidade Católica de Pelotas, Brasil)

CRISTIAN LEONEL GUARDIA LÓPEZ (Universidad de Antioquia, Colômbia)

MARI CRISTINA DE FREITAS FAGUNDES (Universidade Federal de Pelotas, Brasil)

14h – Grupo de Trabalho 4: PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA E PROTEÇÃO DA VIDA NO SISTEMA PENAL

(Salão de Atos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas)

Coordenação: CARMEN HEIN DE CAMPOS (Universidade Federal de Pelotas, Brasil)

ANDERSON ALEXANDRE DIAS SANTOS. **Suicídio no cárcere: uma perspectiva do direito a saúde como protetor da vida**

LICIÊ IASMIM HENCKER SCOLARI. **Dignidade menstrual e abordagens de paz na execução penal: uma análise jurídica dos estabelecimentos prisionais femininos brasileiros**

NATHASCHA PEREIRA VIEIRA, VITÓRIA MEDEIROS DE ALMEIDA, RAFAELA PERES CASTANHO. **Encarceramento sob a perspectiva de gênero: uma análise do histórico familiar e afetivo de mulheres privadas de liberdade no sul da Região Sul**

14h – Grupo de Trabalho 5: ABORDAGENS DE PAZ, PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA E PROTEÇÃO DA VIDA NO SISTEMA PENAL

(Atividade exclusivamente virtual)

Coordenação: THIAGO ALLISSON C. DE JESUS (Universidade Estadual do Maranhão, Brasil)

ADRIAN BARBOSA E SILVA. **Proposição pela paz na criminologia e no sistema de justiça criminal: a contribuição da peacemaking criminology para pensar a margem brasileira**

ADRIANA ACCIOLY GOMES MASSA. **Sistema carcerário, direitos humanos e cultura de paz**

NATALIA CAPOTE, ALICIA ALVAREZ-DE LEÓN. **Lógicas de relacionamiento en contexto de encierro: el caso de estudiantes universitarios privados de libertad en Uruguay**

EDUARDO MACEDO, FRANCISCO QUINTANILHA VERAS NETO, HÉLEN REJANE SILVA MACIEL DIOGO. **“Deita no chão”: demarc(ações) da antinegritude como sistema de clivagem da vida afrodiaspórica no exercício da abordagem policial**

MONIQUE GUADAGNINI SILVEIRA, TAINÁ VIANA. **Sistema penal e violência institucional: um olhar para a América Latina**

CAMILA DAL LAGO, LAURA LÚCIA PEREIRA FERRAREZ. **Direito de saída para o banho de sol no sistema penitenciário federal: uma análise sob a perspectiva de proteção à vida da pessoa privada de liberdade**

16h – Mesa 4: MEMÓRIA E LUTA CONTRA A VIOLÊNCIA

(Salão de Atos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas)

ALESSANDRA GASPAROTTO (Universidade Federal de Pelotas, Brasil)

SIMONE DA SILVA RIBEIRO GOMES (Universidade Federal de Pelotas, Brasil)

18h – Mesa 5: ABORDAGENS DE PAZ E PERSPECTIVAS PARA O SISTEMA PENAL

(Salão de Atos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas)

ANA VIGNA BEJEREZ (Universidad de la República, Uruguai)

BRUNO ROTTA ALMEIDA (Universidade Federal de Pelotas, Brasil)

RODRIGO CHAVERRA AGUDELO (Politécnico Colombiano Jaime Isaza Cadavid, Colômbia)

Encerramento

A obra reúne contribuições no âmbito do “Seminário Internacional Abordagens de Paz e Sistema Penal. Ações, métodos e políticas de prevenção da violência e proteção da vida em contexto penal e penitenciário”, realizado nos dias 19 e 20 de agosto de 2024, na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPe), em Pelotas, Rio Grande do Sul. As degradantes condições estruturais e operacionais do sistema penal e prisional indicam uma automatização da violência institucional, cujas sobrecargas prisionais se apresentam de forma mais intensa quando envolve grupos sociais vulneráveis. Assim, é necessário refletir sobre perspectivas epistemológicas e metodológicas que buscam eliminar ou reduzir a violência. As abordagens de paz possuem expressiva potência para agir, pois tratam de uma ótica que busca a negação ou redução da violência (Johan Galtung, 1969), além de constituir uma relevante área de pesquisa acadêmica e de atuação social alicerçada pelo compromisso explícito com a não-violência, contribuindo com a agenda de ações de combate às variadas formas de violência e na potencialização de políticas públicas de proteção da vida no contexto penal. Diante disso, o Seminário pretendeu analisar e avaliar ações, métodos e políticas de prevenção da violência e proteção da vida no sistema penal, e promover um ambiente de permuta científico-acadêmica através de perspectivas críticas em torno de eixos estruturados a partir da interseção entre paz, violência, ações, métodos e políticas de prevenção e proteção da vida em contexto penal e prisional. O Seminário foi promovido pelo Libertas – Programa Punição, Controle Social e Direitos Humanos, junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPe, em parceria com a Universidad de la República, Uruguai, e o Politécnico Colombiano Jaime Isaza Cadavid, Colômbia. O evento e esta obra contaram com o importante auxílio da CAPES – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, do CNPq – Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, e da FAPERGS – Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul.



+ ACESSO À VERSÃO DIGITAL GRÁTIS NA NOSSA PLATAFORMA DE LEITURA